

**TCEPR****SUMÁRIO**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	25
1ªSECAM - Pautas	25
1ªSECAM - Atas	25
1ªSECAM - Acórdãos	25
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	26
2ªSECAM - Pautas	26
2ªSECAM - Atas	26
2ªSECAM - Acórdãos	26
ATOS DE RELATORIA	26
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	26
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	27
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	27
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	30
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	37
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	40
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	40
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	43
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	46
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	46
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	52
CORREGEDORIA-GERAL	52
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	52
OUIDORIA DE CONTAS	52
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	52
INSTITUTO RUI BARBOSA	52
ATOS DIVERSOS	52
Resenhas de Distribuição	52
Ediais	53
Despachos	53
Informações	58
Atos de Alerta Municipais	58
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	58
ATOS NORMATIVOS	58
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	58
GP - Despachos	58
GP - Termo de Ajuste de Gestão	60
GP - Portarias	60
LICITAÇÕES E CONTRATOS	60
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	61
Tribunal Pleno	61
Primeira Câmara	61
Segunda Câmara	61
Corregedoria-Geral	61
Ministério Público de Contas	61
Conselheiros – Diretores de Gabinete	61
Auditores – Coordenadores de Gabinete	61
Inspetorias de Controle Externo	61
Administrativo	61

**TCEPR****SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações



STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-516668/17

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

INTERESSADO:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN (FALECIDO(A) EM 2018), SABINE DENISE GIESEN, SILVIO ANTONIO DAMACENO
 ADVOGADO / PROCURADOR:-CARLA CRISTINE KARPSTEIN ROMANELLI, IRIS SORAIA INEZ

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 94/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA- CISMEPAR. Prestação de Contas do Exercício de 2013. Conhecimento e provimento.

I – RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (Relator originário)

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA- CISMEPAR representado por SILVIO ANTÔNIO DAMACENO, Presidente entre 01/01/2015 a 30/05/2016 e 03/10/2016 a 31/12/2018 e SABINE DENISE GIESEN, Presidente da entidade entre 23/03/2013 a 19/05/2013, face ao decidido no Acórdão n.º 2831/17 (peça n.º 60), da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, nos autos de Prestação de Contas do CISMEPAR – Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema, exercício de 2013.

O Acórdão recorrido recomendou a IRREGULARIDADE das contas, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. João Ernesto Johnny Lehmann, Presidente da entidade de 01/01/2013 a 22/03/2013 e de 20/05/2013 a 31/12/2014, e da Sra. Sabine Denise Giesen, Presidente da entidade de 23/03/2013 a 19/05/2013 "(...)" em razão de: a) Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados; b) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; c) Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal".

Ainda aplicou multa administrativa prevista do art. 87, § 4º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. João Ernesto Johnny Lehmann e à Sra. Sabine Denise Giesen, Presidentes da entidade, em razão da irregularidade das contas.

Os Recorrentes buscam a reforma do acórdão (peça n.º 60), colacionando documentação complementar e alegando, em suma, que:

a) esclarece com relação ao Município de Londrina, conforme relatório encaminhado pela própria municipalidade, o valor efetivamente recebido pelo recorrente foi de R\$ 22.247.329,62 (doc. 12). A diferença no valor de R\$ 4.531.190,62, apontada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná refere-se as demais receitas do Consórcio, conforme demonstrado no relatório de REALIZAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA (doc. 13 págs. 7, 8, 9, 10, 25 e 26);

b) Na peça processual nº 92 se encontra o novo Balanço Patrimonial, cujos grupos estão em conformidade com os dados do SIM-AM, sendo: Ativo Circulante R\$1.327.507,56; Ativo Não Circulante R\$6.066.658,62; Ativo Total R\$7.394.166,18; Passivo Circulante R\$17.200,20; Passivo Não Circulante R\$0,00; Patrimônio Líquido R\$7.376.965,98; e Passivo Total R\$7.394.166,18;

c) Quanto à realização de despesas com saldo descoberto informou que houve equívoco na interpretação dos dados pela área técnica do consórcio, pois quando criadas as fontes de receitas de 03001 e 33323, o sistema SIM-AM 2013 entendeu que eram fontes novas, por conta disto exigiu receita para cobertura dos empenhos destas mesmas. Estudando os layouts de 2013 e posteriores, avaliamos que estaríamos suplementando os superávits das fontes 001 e 323, conforme demonstrado no "Saldo da Fonte do Exercício Anterior (docs. 20 e 21)" daí a criação das 03001 e 33323 para diferenciar o superávit da receita do exercício;

Mediante a Petição Intermediária nº 259522/19 (peças 122/124), Sabine Denise Giesen, por sua procuradora, interpôs complementação ao recurso de revista inserido na peça 111.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante as Instruções n.º 3930/21 (peça n.º 129), opina pelo PARCIAL PROVIMENTO do Recurso, para que seja alterado o acórdão recorrido.

Para tanto, destaca que devem ser reformados os itens:

a) Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados;

b) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade;

Devendo ser mantidos:

c) Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF;

d) Multa administrativa prevista do art. 87, § 4º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. João Ernesto Johnny Lehmann e à Sra. Sabine Denise Giesen, Presidentes da entidade, em razão da irregularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 799/21, firmado pela Procuradora ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER (peça n.º 130), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica, opinando pelo provimento parcial dos Recursos manejados pelo Consórcio e pela ex-Presidente da entidade, uma vez dirimidas duas das três restrições que deram causa à irregularidade da prestação de contas.

É o relatório.

II – VOTO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (vencido)

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Cinge-se a controvérsia à constatação da regularização dos itens que amparam a irregularidade das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA- CISMEPAR, exercício de 2013, a citar:

- a) Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados;
- b) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade;
- c) Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF.

Como bem ponderado de forma uniforme pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, merece PARCIAL PROVIMENTO o recurso, uma vez dirimidas duas das três restrições que deram causa à irregularidade da prestação de contas.

Corroborando com as alegações sobre as Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados, a Unidade Técnica colaciona uma planilha com as fontes de receita que totalizam o valor total da diferença apontada por esta corte de contas:

VALORES APONTADOS PELO TCE-PR COMO RECEITA PROVENIENTE DO MUNICÍPIO DE LONDRINA		
CONTA	CÓD	VALOR
Fundo de Aplicações em Cotas - CIS/HOSP/CEO	132504030101	7.038,93
FUNDOS DE APLICAÇÕES EM COTAS - Convênio SESA	132504030201	9.090,47
FUNDOS DE APLICAÇÕES EM COTAS - Convênio Prefeitura de Sertãoópolis	132504030202	840,46
FUNDO DE APLICAÇÃO EM COTAS CONVENIO - COMSUS	132504030203	48.573,96
Fundo de Aplicações em Cotas - CIS/HOSP	132504990100	98.057,55
Fundo de Aplicações em Cotas - PML	132504990200	353,77
Transferência de convênio SESA - COMSUS	176201990200	391.734,26
Transferência de Convênio com SESA - Hospitais	176201990300	3.960.000,00
Valor credito maior	199099990100	143,02
Valor debito menor	199099990200	15.358,19
Valor Credito Maior - COMSUS	199099990300	0,01
TOTAL		4.531.190,62

Considerando que houve o esclarecimento com relação ao Município de Londrina, conforme relatório encaminhado pela própria municipalidade, o valor efetivamente recebido pelo recorrente foi de R\$ 22.247.329,62 (doc. 12). A diferença no valor de R\$ 4.531.190,62, apontada por esta corte de contas se refere as demais receitas do Consórcio, conforme demonstrado no relatório de REALIZAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA, proponho pela reforma deste item diante da regularização da presente restrição.

No tocante a Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade, extrai-se da documentação instruída com o recurso que foi enviado novo balanço patrimonial juntamente com o comprovante de publicação, cujos grupos estão em conformidade com os dados do SIM-AM, sendo: Ativo Circulante R\$1.327.507,56; Ativo Não Circulante R\$6.066.658,62; Ativo Total R\$7.394.166,18; Passivo Circulante R\$17.200,20; Passivo Não Circulante R\$0,00; Patrimônio Líquido R\$7.376.965,98; e Passivo Total R\$7.394.166,18;

BALANÇO PATRIMONIAL 31/12/2013					
ATIVOS	EXERCÍCIO		PASSIVOS	EXERCÍCIO	
	Atual	Anterior		Atual	Anterior
ESPECIFICAÇÃO			ESPECIFICAÇÃO		
ATIVO CIRCULANTE	1.327.507,56	0,00	PASSIVO CIRCULANTE	17.200,20	0,00
Caixa e Equivalentes de Caixa	1.293.657,49	0,00	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar a Curto Prazo	0,00	0,00
Créditos a Curto Prazo	0,00	0,00	Empréstimos e Financiamentos	0,00	0,00
Créditos Tributários a Receber	0,00	0,00	Fornecedores e Contas a Pagar	17.200,20	0,00
Clientes	0,00	0,00	Obrigações Fiscais	0,00	0,00
Crédito de Transferências a Receber	0,00	0,00	Obrigações de Repartição e Outros Entes	0,00	0,00
Empréstimos e Financiamentos Recebidos	0,00	0,00	Provisões a Curto Prazo	0,00	0,00
Dívida Ativa Tributária	0,00	0,00	Demais Obrigações a Curto Prazo	0,00	0,00
Dívida Ativa Não Tributária	0,00	0,00			

(-) Ajustes e Perdas de Créditos a Curto Prazo	0,00	0,00			
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	33.850,07	0,00			
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	0,00	0,00			
Estoques	0,00	0,00			
V.P.D. Pagas Antecipadamente	0,00	0,00			
ATIVO NÃO CIRCULANTE	6.066.658,62	0,00	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	0,00	0,00
Ativo Realizável a Curto Prazo	3.253.663,04	0,00	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar a Longo Prazo	0,00	0,00
Créditos a Longo Prazo	0,00	0,00	Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	0,00	0,00
Créditos Tributários a Longo Prazo	0,00	0,00	Fornecedores a Longo Prazo	0,00	0,00
Clientes a Longo Prazo	0,00	0,00	Provisões a Longo Prazo	0,00	0,00
Empréstimos e Financiamentos Concedidos a Longo Prazo	0,00	0,00	Resultado Diferido	0,00	0,00
Dívida Ativa a Longo Prazo	0,00	0,00			
Dívida Ativa Não Tributária a Longo Prazo	0,00	0,00	TOTAL PASSIVO	17.200,20	0,00
(-) Ajustes e Perdas de Créditos a Longo Prazo	0,00	0,00			
Demais Créditos e Valores a Longo Prazo	3.253.663,04	0,00	PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo	0,00	0,00	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
Estoques a Longo Prazo	0,00	0,00	Patrimônio Social/Capital Social	0,00	0,00
V.P.D. Pagas Antecipadamente a Longo Prazo	0,00	0,00	Adiantamento para Futuro Capital Social	0,00	0,00
			Reservas de Capital	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	Ajustes de Avaliação Patrimonial	0,00	0,00
Participações Permanentes	0,00	0,00	Reservas de Lucros	0,00	0,00
Participações Permanentes pelo Método de Equivalência Patrimonial	0,00	0,00	Demais Reservas	0,00	0,00
Participações Permanentes pelo Método de Curto Prazo	0,00	0,00	Resultados Acumulados	7.376.965,98	0,00
Propriedades para Investimento	0,00	0,00	Resultado do Exercício	7.376.965,98	0,00
Demais Investimentos Permanentes	0,00	0,00	Resultado de Exercícios Anteriores	0,00	0,00
			Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00	0,00
Imobilizado	2.812.995,58	0,00	Outros Resultados	0,00	0,00
Bens Móveis	2.812.995,58	0,00	Ações/Cotas de Tesouraria	0,00	0,00
Bens Imóveis		0,00	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	7.376.965,98	0,00
			TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	7.394.166,18	0,00
Intangível	0,00	0,00			
Softwares	0,00	0,00			
Marcas, Direitos e Patentes Industriais	0,00	0,00			
Direito de Uso de Imóveis	0,00	0,00			
TOTAL DO ATIVO	7.394.166,18	0,00			
ATIVO FINANCEIRO	1.327.507,56	0,00	PASSIVO FINANCEIRO	468.447,85	0,00
ATIVO PERMANENTE	6.066.658,62	0,00	PASSIVO PERMANENTE	0,00	0,00
SALDO PATRIMONIAL				6.925.718,33	0,00
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
Saldos dos Atos Potenciais Ativos			Saldos dos Atos Potenciais Passivos		
Garantias e Contragarantias Recebidas a Executar	0,00	0,00	Garantias e Contragarantias Recebidas a Executar	0,00	0,00
Direitos Conveniados e Outros Congêneres a Receber	0,00	0,00	Obrigações Conveniados e Outros Congêneres a Receber	0,00	0,00
Direitos Contratuais a Executar	0,00	0,00	Obrigações Contratuais a Executar	0,00	0,00
Outros Atos Potenciais Ativos a Executar	0,00	0,00	Outros Atos Potenciais Passivos a Executar	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	TOTAL	0,00	0,00

Neste sentido, depreende-se que ambos se encontram REGULARIZADOS. Por fim, no que tange a Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF, cuja irregularidade reside na fonte de recursos com os códigos 03001 e 33323, apesar de estarem separadas no SIM-AM, se verifica nos autos que o Consórcio solicitou a consideração como se compusessem as fontes originais 001 e 323.

Tais informações foram confirmadas pela Unidade Técnica e adota a tese recursal pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

“Das alegações apresentadas, o Recorrente solicita para que as fontes de recursos com os códigos 03001 e 33323, apesar de estarem separadas no SIM-AM, sejam consideradas como se compusessem as fontes originais 001 e 323. Esta interpretação viola as regras de integridade do SIM-AM e deste modo opina-se pela manutenção da restrição imposta pelo Acórdão nº 2831/17 - Primeira Câmara.”

“Porém, restou mantida a restrição referente às fontes de recursos com saldos a descoberto, pois o Consórcio solicita para que as fontes de recursos com os códigos 03001 e 33323, apesar de estarem separadas no SIM-AM, sejam consideradas como se compusessem as fontes originais 001 e 323. Esta interpretação viola as regras de integridade do SIM-AM e deste modo opina-se pela manutenção da restrição imposta pelo Acórdão nº 2831/17 - Primeira Câmara.”

Dentro desse contexto, a irregularidade no que tange Fontes de recursos com saldos a descoberto deve ser mantida, com aplicação de multa, destacando-se que esta interpretação viola as regras de integridade do SIM-AM.

III – CONCLUSÃO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (vencida)

Diante do exposto, proponho VOTO pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO dos recursos interpostos pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA- CISMEDPAR representado por SILVIO ANTÔNIO DAMACENO, Presidente entre 01/01/2015 a 30/05/2016 e 03/10/2016 a 31/12/2018 e SABINE DENISE GIESEN, Presidente da entidade entre 23/03/2013 a 19/05/2013, a fim de que seja reformado em parte o Acórdão nº 2831/17 da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, julgando regulares os seguintes itens:

- Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados;
- Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade.

No mais, mantém-se a decisão recorrida.

IV – VOTO DIVERGENTE DO AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO (Relator designado)

Com as devidas vênias, divirjo parcialmente do bem fundamentado voto do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Acolhendo parcialmente as razões recursais, o relator propõe a manutenção da irregularidade das contas dos responsáveis unicamente quanto ao item “Fontes de recursos com saldos a descoberto”, bem como mantém as multas aplicadas com fundamento no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica.

No recurso apresentado pelo Consórcio, a questão foi justificada da seguinte forma: Consultando a área técnica do Consórcio, onde consolida os dados para envio das informações do SIM-AM 2013, constatamos um equívoco na interpretação dos dados a serem encaminhados a este Tribunal, pois quando criadas as fontes de receitas de 03001 e 33323, o sistema SIM-AM 2013 entendeu que eram fontes novas, por conta disto exigiu receita para cobertura dos empenhos destas mesmas. Estudando os layouts de 2013 e posteriores, avaliamos que estaríamos suplementando os superávits das fontes 001 e 323, conforme demonstrado no “Saldo da Fonte do Exercício Anterior (docs. 20 e 21)” daí a criação das 03001 e 33323 para diferenciar o superávit da receita do exercício (doc. 15).

Se observados os layouts AtoAlteracaoOrcamentaria (docs. 18 e 19) e DetalheEmpenho (doc. 24), o ato do Consórcio nº 010 (doc. 16) e 002 (doc. 17), suplementa estas fontes (03001 e 3323) como superávits, ou seja, entende-se, estaria suplementando e empenhando em fontes de exercício anteriores. Este ato do consórcio não foi criado utilizando nem recurso de anulação de dotação, nem excesso de arrecadação, e quando observado o arquivo texto DetalheEmpenho (doc. 24), foi utilizado o GrupoFonte (doc. 22 e 23) de exercícios anteriores, que corrobora com o ato do consórcio mencionado. Assim sendo, o superávit utilizado tem concordância com o saldo financeiro do encerramento do exercício de 2012 das fontes mencionadas.

Segundo os valores extraídos do próprio SIM-AM 2013, como saldo inicial das fontes de recursos 001 = R\$ 904.996,79 e 323 = 620.856,27, poderiam ser feitos empenhos ate a totalidade destes valores, conforme demonstra a “Consolidação dos saldos da fonte X saldo contábil em banco e realizável (docs. 22 e 23)”.

A despeito da redação um tanto confusa, é possível resumir as alegações do Consórcio no sentido de que houve um equívoco na alimentação do SIM-AM, utilizando-se as fontes 03.001 e 33.323 no lugar das fontes 001 e 323.

Os documentos acostados às peças 98 e 99 corroboram as alegações, demonstrando que o saldo das fontes 001 e 323 ao final do exercício era superior ao déficit apurado nas fontes 03.001 e 33.323.

Sobre tais alegações, a CGM limitou-se a dizer o seguinte:

Das alegações apresentadas, o Recorrente solicita para que as fontes de recursos com os códigos 03001 e 33323, apesar de estarem separadas no SIM-AM, sejam consideradas como se compusessem as fontes originais 001 e 323. Esta interpretação viola as regras de integridade do SIM-AM e deste modo opina-se pela manutenção da restrição imposta pelo Acórdão nº 2831/17 - Primeira Câmara.

É certo que houve falha na contabilização e alimentação do SIM-AM, todavia tratou-se de erro meramente formal, que não causou qualquer prejuízo à entidade ou à atividade fiscalizatória desta Corte, e, mais importante, não importou a utilização de recursos vinculados com finalidade diversa.

Por essa razão, o recurso deve ser igualmente provido neste ponto, com a conversão da irregularidade em ressalva e a exclusão das multas impostas aos responsáveis.

Por fim, observo que a senhora Sabine Denise Giesen permaneceu por apenas 57 dias à frente do Consórcio, no período entre 23/3/2013 e 19/5/2013, quando já haviam sido editados os atos que suplementaram as fontes de forma incorreta, nos meses de janeiro e fevereiro de 2013 (peças 94 e 95).

Ainda que se considerasse que a senhora Sabine teria a obrigação de corrigir a falha, em meu entendimento não seria razoável que tal fato levasse à irregularidade de suas contas e à aplicação de multa, em razão do pouco tempo que esteve dirigindo a entidade.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso de revista, reformando integralmente o Acórdão nº 2831/17-Primeira Câmara, para julgar regulares com ressalva contas do exercício de 2013 dos senhores João Ernesto Johnny Lehmann e Sabine Denise Giesen e afastar as multas anteriormente aplicadas.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por maioria absoluta, em:

Conhecer o presente recurso de revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se integralmente o Acórdão nº 2831/17-Primeira Câmara, para julgar regulares com ressalva contas do exercício de 2013 dos senhores João Ernesto Johnny Lehmann e Sabine Denise Giesen e afastar as multas anteriormente aplicadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO (vencedor).

Os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (vencido) e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL votaram pelo provimento parcial do Recurso de Revista. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-76381/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-FERNANDO COSSA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, GERALDO GENTIL BIESEK, RAYMUNDO MARQUES MACHADO, SÉRGIO MOACIR FABRIZ

ADVOGADO / PROCURADOR:-SILVIA ANRIANE CAPELETTI NOGIRI

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 97/22 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, exercício de 2014, pelo CONHECIMENTO do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo PROVIMENTO, sem imputação da multa.

I – RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (Relator originário)

Trata o presente feito de RECURSO DE REVISTA, proposto pelo Sr. Fernando Cossa, em face do Acórdão nº 4.099/19 – S1C, (peça nº 131), da lavra do Relator Fernando Augusto Mello Guimarães, que julgou pela IRREGULARIDADE das contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, exercício de 2014, em razão dos seguintes itens: Ausência de apresentação de documentos; Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade; - Incremento do Passivo a Descoberto.

Recebido o pedido por apresentar os pressupostos de admissibilidade, o processo foi encaminhado à Diretoria de Protocolo para autuação de Recurso de Revista e distribuição ao novo Relator, conforme constou no Despacho – 134/20 -GCFAMG (peça nº 141).

O Recorrente, Sr. Fernando Cossa, Gestor da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu em parte do exercício de 2014, representado por sua Procuradora, nos termos da Petição Intermediária n.º 76381/20 (peça n.º 140), apresentou argumentos no sentido da exclusão de sua responsabilidade em relação às restrições constatadas, condição fundamentada no argumento de que assumiu a Presidência da Entidade na condição de Interventor no período de 30/04/14 até 04/08/14. Também, mencionou que, a partir de 05/08/14 até 18/01/16, a Presidência da Entidade teria sido ocupada pelo Sr. Geraldo Gentil Biesek, a quem cabia prestar as contas.

Cabe enfatizar que, na referida peça, o recorrente buscou a decretação da nulidade do Acórdão recorrido de n.º 4.099/19 – S1C (peça n.º 131), condição que entendeu estar respaldada na Falta de Fundamentação (motivação) da decisão e o NÃO ENFRENTAMENTO das teses defensivas, condição que teria originado os embargos de declaração impetrados. Assim, busca a reforma do v. Acórdão no intuito de regularizar as contas do recorrente Sr. Fernando Cossa, a fim de evitar a responsabilização sem a devida culpa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por ocasião da Instrução n.º 4.464/21 (peça n.º 147), concluiu pelo CONHECIMENTO do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo PARCIAL PROVIMENTO, afirmando que o item objeto de recurso se tratava da Ausência de Apresentação de Documentos, não tendo sido apresentada manifestação em contrário quanto ao apontamento que tratou das Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade e o apontamento que tratou do Incremento do Passivo a Descoberto, além da respectiva sanção.

Em relação ao apontamento recorrido, a Coordenadoria registrou que, na página n.º 01 do Acórdão n.º 4.099/19 – S1C, constou que não foram encaminhados os documentos pertinentes à qualificação dos Responsáveis pela Prestação de Contas; Relação nominal dos direitos realizáveis no curso do exercício seguinte; Relação analítica dos bens componentes do Ativo Imobilizado e do Intangível; Relação dos bens incorporados no exercício de competência da prestação de contas; Relação das licitações realizadas no exercício de competência da prestação de contas; Relação nominal das obrigações com vencimento no curso do exercício subsequente; Ata da Assembleia Geral de Acionistas; Demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade; Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício; Certificado de regularidade dos recolhimentos ao INSS.

Observou, também, que, à peça de n.º 140, o argumento apresentado se fundamentou na exclusão de qualquer responsabilidade do Sr. Fernando Cossa quanto às restrições, uma vez que teria ocupado a Presidência da Entidade na condição de Interventor no período de 30/04/2014 até 04/08/2014, afirmando que a partir de 05/08/14 até 18/01/16 o posto teria sido ocupado pelo Sr. Geraldo Gentil Biesek, a quem caberia encaminhar a documentação.

Desse modo, a Coordenadoria entendeu possível a exclusão da responsabilidade do Sr. Fernando Cossa, unicamente quanto à apresentação de documentos, uma vez que deixou a Presidência da Entidade em exame em 04/08/2014. Anotou que, em relação aos demais itens relativos às Divergências de Saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade e no que se refere ao Incremento do Passivo a Descoberto, além da multa decorrente da irregularidade das contas, não houve qualquer referência.

Mencionou e reproduziu parcialmente o Despacho 54/20 (peça n.º 137) onde se afirmou que: "o fato de o Sr. Cossa haver permanecido por três meses na gestão da Entidade não o exime de responsabilidades. Se a administração por aproximadamente 25% do exercício é insuficiente para gerar responsabilizações, seria possível que nenhum agente pudesse ser responsabilizado pelas contas anuais da Entidade, visto que a Fundação de Saúde de Foz do Iguaçu teve cinco presidentes durante o exercício de 2014, sendo possível que todas as gestões correspondessem a apenas 20% do ano."

Dessa forma, concluiu pela isenção do Sr. Fernando Cossa quanto à apresentação dos documentos, permanecendo a responsabilidade exclusivamente ao Sr. Geraldo Gentil Biesek nesse ponto. Entretanto, entendeu pela manutenção da responsabilidade do recorrente quanto às Divergências de Saldos em quaisquer das Classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade, além do Incremento do Passivo a Descoberto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 899/21 – 4PC (peça n.º 148), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, manifestou-se pelo Conhecimento e Provimento Parcial do Recurso para o fim de isentar o Sr. Fernando Cossa da responsabilidade pela não apresentação dos documentos relativos às contas de 2014, mantendo as demais irregularidades apontadas no v. Acórdão recorrido, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

Anotou que, sobre a nulidade suscitada pelo recorrente, os argumentos foram devidamente superados nos termos do Despacho n.º 54/20 GCFAMG (peça n.º 137). Em relação aos Embargos de Declaração opostos afirmou que, apesar de não terem sido recebidos, restou claramente analisado o tema a respeito da legitimidade do Sr. Fernando Cossa para figurar no polo passivo dos autos.

II - VOTO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (vencido)

Considerando os termos da Petição Intermediária n.º 76381/20, (Peça nº 140), além das conclusões apresentadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendemos pelo CONHECIMENTO do presente Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo PARCIAL PROVIMENTO, alterando em parte a decisão consubstanciada no Acórdão 4.099/19 – S1C (peça n.º 131).

Conforme posicionamento adotado por ocasião da instrução processual, entendemos adequado afastar a responsabilização imputada ao Sr. Fernando Cossa, CPF 016.166.389-31, em relação ao item que tratou da Ausência de Apresentação de Documentos, pois, exerceu a Gestão da Entidade no período limitado entre 30/04/14 e 04/08/14, restando desproporcional a imposição de penalidades decorrentes de obrigações cujo prazo para cumprimento foi posterior ao seu desligamento da função, estando a Entidade sob a Administração de seu sucessor, ou seja, no ponto mencionado temos como cabível a reforma do Acórdão n.º 4.099/19 S1C (peça n.º 131).

No que se refere aos demais apontamentos, quais sejam: Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade e, ainda, o Incremento do Passivo a Descoberto, temos que também assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal no sentido de manter a responsabilização do recorrente, uma vez que não apresentou qualquer documento que motivasse a reforma da decisão nesta parte, ou seja, que excluísse definitivamente sua responsabilidade quanto aos dois itens remanescentes.

Registre-se, também, que o Julgador não é obrigado a analisar todas as questões apresentadas pela parte, podendo se limitar ao exame do que entendeu suficiente para formar seu juízo, condição que afastaria o arquivado no item 8.1 da Petição juntada à peça de n.º 140[1] quanto a nulidade do Acórdão 4.099/19 (peça n.º 131), pois entendemos que naquele ato o e. Relator observou suficientemente as alegações apresentadas. Ainda, na mesma direção apontada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, temos que as alegações no intuito de fundamentar a nulidade suscitada pelo recorrente também restaram superadas pelas razões apresentadas no Despacho n.º 54/20 - GCFAMG (peça n.º 137), as quais adotamos.

Portanto, concluímos pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso, afastando a responsabilidade do Recorrente quanto ao item que tratou da Ausência de Apresentação de Documentos e a respectiva sanção, conforme fundamentação.

III - CONCLUSÃO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (vencida)

Deste modo, acolhendo a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, votamos pelo CONHECIMENTO, e, quanto ao mérito, pelo PARCIAL PROVIMENTO do Recurso de Revista que buscou reformar o Acórdão nº 4.099/19 – S1C, afastando a responsabilização do recorrente, Sr. Fernando Cossa[2], unicamente quanto à Ausência de Apresentação de Documentos.

No mais, mantêm-se a decisão recorrida, pela IRREGULARIDADE das contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Fernando Cossa, CPF 016.166.389-31, e do Sr. Geraldo Gentil Biesek, CPF 555.399.129-34, com aplicação de multas.

IV - VOTO DIVERGENTE DO AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO (Relator designado)

Com as vênias de estilo, divirjo parcialmente do minudente voto apresentado pelo Conselheiro Artagão de Matos Leão, que se manifestou pelo provimento apenas parcial do recurso em análise, mantendo a irregularidade das contas do senhor Fernando Cossa e a multa do art. 87, § 4º, da LC/PR 113/2005.

Observo que o responsável dirigiu a entidade por curto período, entre 30/4/2014 e 4/8/2014.

É evidente que isso, por si só, não afasta a sua responsabilidade, ainda mais tratando-se de prestação de contas, nas quais naturalmente cabe ao gestor público o ônus de comprovar a regularidade de sua gestão.

Todavia, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considero que não é possível atribuir ao recorrente a responsabilidade pelas duas irregularidades que o eminente relator considera não sanadas.

Quanto às divergências entre o balanço patrimonial e os dados constantes do SIM-AM, destaco que a responsabilidade pela elaboração das demonstrações contábeis do exercício naturalmente coube ao senhor Geraldo Gentil Biesek, que sucedeu o recorrente na direção da entidade.

Não há informação nos autos sobre se as divergências decorreram do envio de dados incorretos ao SIM-AM ou se o balanço patrimonial foi elaborado de forma incorreta, ou ainda se ambas as circunstâncias ocorreram de forma concomitante.

De um modo ou de outro, é certo que tais inconsistências poderiam ter sido sanadas tempestivamente pelo sucessor do recorrente, sem que isso ocasionasse qualquer prejuízo à entidade ou à atividade fiscalizatória desta Corte, o que não ocorreu.

Por outro lado, o recorrente não teve a mesma oportunidade, pois ao fim do exercício não era mais gestor, e nada poderia fazer para sanar as inconsistências, que por sinal possivelmente não eram conhecidas ou nem sequer tinham ocorrido no momento em que deixou a gestão.

Quanto ao aumento do passivo a descoberto, a análise parece-me mais simples. Do balancete mensal constante da peça 20, verifica-se que em 31/07/2014, quatro dias antes de o recorrente deixar a direção da fundação, as receitas até então obtidas pela entidade naquele exercício somavam R\$ 18.614.085,47, enquanto as despesas somavam R\$ 17.472.315,10. Assim, confrontando-se receitas e despesas, conclui-se que até o dia 31/07/2014 o resultado do exercício era superavitário em R\$ 1.141.770,37.

É evidente que o recorrente não poderia ser responsabilizado por resultados deficitários ocorridos após deixar a gestão da entidade, razão pela qual o seu recurso também merece provimento neste ponto.

Por todo o exposto, voto pelo provimento do recurso de revista apresentado pelo senhor Fernando Cossa em face do Acórdão nº 4.099/19 – Primeira Câmara, para alterar o julgamento das contas do recorrente para regulares com ressalva, excluindo-se a multa a ele aplicada por meio daquela decisão, mantendo-se as suas demais disposições.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por maioria absoluta, em:

Conhecer o presente do recurso de revista apresentado pelo senhor Fernando Cossa em face do Acórdão nº 4.099/19 – Primeira Câmara, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, para alterar o julgamento das contas do recorrente para regulares com ressalva, excluindo-se a multa a ele aplicada por meio daquela decisão, mantendo-se as suas demais disposições.

Votaram nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO (voto vencedor).

O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (vencido) e o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL votaram pelo provimento parcial e multas.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. 8.1) decretar-se a NULIDADE do v. Acórdão recorrido, ante a FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO (motivação) e o NÃO ENFRENTAMENTO das teses defensivas (mesmo objeto dos embargos de declaração)

2. Sr. Fernando Cossa, CPF 016.166.389-31.

PROCESSO Nº: 351274/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, IRAM DE REZENDE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 171/22 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Fundo Estadual de Recursos Hídricos. Exercício de 2015. Art. 16, I, da LC n.º 113/05. Regularidade das contas, com determinação à entidade.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2015, do Fundo Estadual de Recursos Hídricos, sob responsabilidade do Sr. AMIN JOSÉ HANNOUCHE.

Após distribuição do feito, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização Estadual que procedeu à análise técnico-contábil da Prestação de Contas do Fundo e com base nos relatórios de Fiscalização da 5ª ICE, manifestou-se pela necessidade de se oportunizar o contraditório à entidade para esclarecimentos quanto aos seguintes aspectos: (a) atendimento dos prazos para envio dos dados trimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED e (b) Aspectos da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial (Instrução 325/16-COFIE, peça 31).

Foram apresentadas respostas às peças 43 e 46 e submetidos os autos à nova análise pela unidade técnica que entendeu que o item relacionado ao atendimento dos prazos para envio dos dados trimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED foi regularizado, mas seria necessária a expedição de determinação para que seja realizado o envio/fechamentos das remessas de dados do exercício 2015 junto ao SEI-CED. A unidade manifestou-se também pela regularização do item relativo aos aspectos da execução orçamentária, financeira e patrimonial. Contudo, a COFIE requereu o sobrestamento do feito até o julgamento do Processo n.º 121175/17, referente à Comunicação de Irregularidade instaurada pela 5ª ICE, referente aos efeitos da Lei n.º 18.375/14, porquanto o resultado tem relação direta e importância decisiva na análise e julgamento da presente prestação de contas (Instrução 37/17, peça 50).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este se manifestou pelo sobrestamento do feito até decisão da Comunicação de Irregularidade supra referida (Parecer n.º 1678/17, peça 51).

Com esteio no art. 427 do Regimento Interno, o então Relator determinou o sobrestamento do feito (Despacho 1998/17, peça 52) e, após sucessivas prorrogações e redistribuição do feito, a unidade técnica informou que o processo que motivou o sobrestamento do feito foi julgado.

Foi determinada nova análise pela unidade técnica que, considerando o resultado dos julgamentos do Incidente de Inconstitucionalidade (processo 997530/16) e da Tomada de Contas Extraordinária (processo 12117-5/17) concluiu pela regularidade das contas com expedição de determinação para que, no prazo de 180 dias, a entidade realize o envio/fechamento de todas as remessas de dados ao sistema SEI-CED (Instrução 1060/21, peça 72).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 5ª Procuradoria de Contas, corroborou o opinativo da CGE (Parecer 690/21-5PC, peça 73).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 113/2015 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2015), tendo subsistido apenas a impropriedade objeto de proposição de determinação pela CGE e relacionada ao envio de todas as remessas de dados ao sistema SEI-CED.

Assim, em consonância com a Instrução 1060/21-CGM e Parecer 690/21-6PC, acompanho a proposta de regularidade das contas com expedição de determinação para que, no prazo de 180 dias, a entidade realize o envio/fechamento de todas as remessas de dados ao sistema SEI-CED.

Desta feita, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I – pela regularidade das presentes contas;

II – pela expedição de determinação para que, no prazo de 180 dias, a entidade realize o envio/fechamento de todas as remessas de dados ao sistema SEI-CED;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das presentes contas;

II. Determinar que, no prazo de 180 dias, a entidade realize o envio/fechamento de todas as remessas de dados ao sistema SEI-CED;

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar nos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 775663/17

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 172/22 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Resolução. Transferências Voluntárias. Necessidade de um conjunto de ações administrativas para a sua efetiva implementação.

Opinativo da Coordenadoria-Geral de Fiscalização pelo sobrestamento ou, sucessivamente, pelo estabelecimento do início da vigência juntamente com a vigência da Instrução Normativa regulamentadora a ser editada futuramente.

Ministério Público de Contas pela fixação de vacatio legis.

Pelo arquivamento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Resolução encaminhado pela então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Ofício n.º 29/2017-COFIT, peça 2), objetivando “compatibilizar o exercício do controle externo à novel legislação, a Lei Ordinária Federal n.º 13.019/2014, alterada pela Lei Ordinária Federal n.º 13.204/2015, que regulamentou as parcerias voluntárias celebradas entre a Administração Pública, em todos os níveis da federação, e as organizações da sociedade civil”.

A unidade esclareceu que o então Núcleo de Apoio à Fiscalização – NAF sugeriu algumas alterações voltadas a adequar o teor da proposta ao padrão que vem sendo adotado aos atos normativos desta Casa, consistentes, em síntese, na “retirada de dispositivos originados de reprodução de mandamentos legais, na transposição de regras de captação de dados para a previsão em layout de dados e, por fim, na exclusão de disposições que representavam critérios internos de fiscalização”, sendo que, acaso acatadas tais sugestões, seria necessária a elaboração de um manual de orientações e boas práticas.

Além disso, informou que havia sido instaurado o procedimento n.º 850602/16, no âmbito do qual chegaram a ser emitidas manifestações pela Diretoria de Tecnologia da Informação e pelo Núcleo de Apoio à Fiscalização, as quais, por economia processual, foram reproduzidas no presente expediente.

Na mencionada manifestação, a Diretoria de Tecnologia da Informação identificou diversas atividades a serem realizadas na hipótese de aprovação do projeto nos moldes em que originalmente apresentado (a versão constante do Procedimento n.º 850602/16, onde foi exarada a referida manifestação, era mais complexa do que a sob exame nos presentes autos). Concluiu, ainda, que a estimativa de esforço para a realização dos ajustes seria de 210 Homem-Horas (2 meses de trabalho da equipe da DTI), sendo que, ao menos naquele momento, a referida unidade não dispunha de equipe técnica para a execução do projeto, fazendo-se necessária a avaliação e aprovação pelo Comitê de TI (Despacho n.º 17/17-DTI, cópia anexada à peça 4).

Por sua vez, a Informação n.º 9/17-NAF, prestada pelo extinto Núcleo de Apoio à Fiscalização no âmbito do retromencionado Procedimento e cuja cópia foi anexada a este expediente à peça 5, foi exarada após a edição do projeto inicial, tendo concluído que foi acertada a alteração da proposta ao delegar à futura instrução normativa a regulamentação de questões técnicas, “vez que o tratamento de questões eminentemente procedimentais não necessita de regulamentação pela criteriosa via da Resolução”.

Informou, ainda, que ficou estabelecido que a então COFIT iria instaurar, em caráter prioritário, proposta de Instrução Normativa regulamentadora da Resolução ora em análise, proposta esta a ser submetida a uma nova avaliação dos impactos tecnológicos pelo Núcleo e pela DTI.

Consignou também que “a Resolução Normativa anexada, caso aprovada, demandará imediatamente apenas o tratamento do Sistema Integrado de Transferências – SIT quanto à dispensa de autuação dos processos, conforme art. 4º, § 5º, do documento em anexo, tendo a DTI confirmado a possibilidade de que tal alteração seja absorvida pela sua estrutura de sustentação, sem constituição, por ora, de projeto de TI”.

Quanto ao conteúdo do projeto propriamente dito, concluiu não ter vislumbrado nenhum tipo de ilegalidade ou inconstitucionalidade no texto sugerido, sendo que a proposta está adequada ao caráter hierárquico da Resolução, delegando a Instrução Normativa a regulamentação de detalhes procedimentais, como o uso e a manutenção dos sistemas implicados.

Acrescentou, ainda, que:

[...] as boas práticas atinentes às transferências voluntárias, que determinarão os critérios de análise a serem aplicados por este Tribunal quando do controle dos atos respectivos, serão tratadas por Manual orientativo, conforme art. 17, de modo que a proposta não desborda dos estritos limites deixados à regulamentação infralegal e não compromete a atividade de fiscalização deste Tribunal, cujos critérios serão publicados internamente, nos termos do art. 19.

De forma geral, entende-se que a proposta trará celeridade e eficiência à análise dos atos de transferências voluntárias, que se valerá da moderna tecnologia implementada por este Tribunal a fim de realizar controle efetivamente concomitante. Assim, as transferências voluntárias passarão a ser analisadas de forma atual pelo Tribunal, que, aplicando critérios de materialidade e relevância, passará a intervir de forma focada e tempestiva nos casos graves, deixando ao sistema da Malha Eletrônica a análise dos casos regulares e das irregularidades formais.

A Diretoria de Tecnologia da Informação, por meio do Despacho n.º 62/2017-DTI (peça 6), manifestou-se especificamente no âmbito do presente protocolado e, não obstante o Projeto de Resolução ora em análise tenha sido considerado uma “versão simplificada” daquele inicialmente sugerido, a unidade técnica previu exatamente os mesmos impactos e esforços estimados anteriormente quando da análise do Procedimento n.º 850602/16.

A Diretoria-Geral atestou sua ciência e remeteu o feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho n.º 972/17-DG, peça 7), tendo esta última remetido o feito ao Gabinete da Presidência (Despacho n.º 534/17-CGF, peça 8).

Através do Despacho n.º 5771/2017-GP (peça 9), a Presidência determinou a tramitação do presente como Projeto de Resolução, restando por designar o Conselheiro Nestor Baptista como relator.

Instada a se manifestar, a Diretoria Jurídica concluiu que, sob o aspecto formal, o Projeto estaria apto a ser aprovado, destacando ainda a necessidade de observância dos artigos 188 a 192 do Regimento Interno (Parecer n.º 137/18-DIJUR, peça 14).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 529/18-PGC (peça 15), não se opôs ao Projeto, tendo pontuado apenas sobre a previsão de preservação de todos os documentos relacionados ao instrumento de transferência pelo período de dez anos (art. 20 do Projeto), considerando que, à época, tramitava o Prejulgado n.º 541093/17, acerca da incidência da prescrição no exercício do controle externo, cuja decisão final poderia afetar o referido prazo decenal.

Na sequência, diante das alterações promovidas no Regimento Interno deste Tribunal em decorrência da Resolução n.º 64/2018, o expediente foi encaminhado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que anexou nova proposta de texto normativo e concluiu pela desnecessidade de nova manifestação pela Diretoria de Tecnologia da Informação e pela Diretoria-Geral, considerando que a única modificação realizada foi a substituição da referência ao artigo 162 pela referência ao artigo 175-H, II, do Regimento Interno, vez que a competência para realização do controle das transferências voluntárias passou da antiga Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Despacho n.º 909/18-CGF, peça 18).

O feito foi a mim redistribuído a teor do disposto no artigo 338-A, III[1], do Regimento Interno.

Considerando a alteração da administração da Casa, entendi por bem em questionar o então Presidente acerca do interesse no prosseguimento do feito, o que foi confirmado por meio da Informação n.º 3/19-CGF (peça 24).

Na sequência, observei que o Projeto previa que a regulamentação de questões técnicas ficaria a cargo de Instrução Normativa futura, embora previsse que, com a publicação da Resolução, se operaria a revogação dos atos normativos que atualmente disciplinam o tema. Assim, entendi que o Projeto carecia da fixação de regra de transição para esse período.

Além disso, solicitei novo pronunciamento da DTI, considerando não ter ficado claro a este relator os impactos e esforços necessários para a implementação da presente resolução (Despacho n.º 455/19-GCDA, peça 27).

Em resposta, a DTI reiterou a informação exarada anteriormente de que a estimativa de esforço seria de 210 (duzentos e dez) homem-horas, ou seja, aproximadamente 2 (dois) meses de trabalho, além de consignar que não dispunha de equipe para a execução (Informação n.º 50/19-DTI, peça 29).

Por meio do Despacho n.º 1079/21-CGF (peça 30), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização teceu relevantes ponderações acerca da implementação da Resolução proposta e do ato normativo regulamentador a ser editado posteriormente, manifestando seu entendimento de que seria necessário instituir comissão específica para elaboração de minuta de Instrução Normativa e, ainda, sobrestar o presente expediente, notadamente para não haver lapso temporal entre a aprovação do Projeto de Resolução e da referida Instrução.

Sucessivamente, na hipótese de entendimento diverso por este relator, propôs que a entrada em vigor da Resolução coincida com a publicação da instrução regulamentadora, permanecendo até lá os efeitos da normativa atual - Resolução n.º 28/2011 e Instrução Normativa n.º 61/2011.

Por fim, o Ministério Público de Contas, além de manifestar-se pela aprovação do projeto, sugeriu a fixação de vacatio legis, mediante definição de prazo razoável para a entrada em vigor da normativa, sendo que neste interregno “poderia ser designada a comissão sugerida pela CGF, para confecção da instrução normativa necessária para a regulamentação da matéria, bem como a implementação dos ajustes necessários, a cargo da DTI, nos sistemas eletrônicos de fiscalização da Corte”. Além disso, novamente pronunciou-se acerca da pertinência de se conformar o prazo de guarda de documentos com o prazo prescricional fixado pelo Prejulgado n.º 26.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se extrai do breve relato acima, o presente Projeto de Resolução se presta a disciplinar os procedimentos para encaminhamento de dados e documentos alusivos ao acompanhamento da execução e da prestação de contas de transferências voluntárias estaduais e municipais.

Ocorre, porém, que o Projeto proposto deixou a cargo de Instrução Normativa a ser futuramente editada a regulamentação de detalhes procedimentais, ou seja, ainda que aprovada, a Resolução não possui condições para substituir, de imediato, os atos normativos que atualmente cuidam da matéria (Resolução n.º 28/11 e Instrução Normativa n.º 61/11).

Justamente para o fim de evitar esse “vácuo” normativo é que a Coordenadoria-Geral de Fiscalização sugeriu o sobrestamento do presente feito até a elaboração da minuta de instrução normativa por meio de comissão específica ou, sucessivamente, a previsão de que a Resolução somente entraria em vigor com a vigência da futura instrução. Confira-se:

Em razão das diversas circunstâncias que impactaram o trâmite do projeto de Resolução, em especial a priorização de frentes de fiscalização específicas, a eclosão da pandemia COVID-19 e a mudança de gestão, bem como o amadurecimento das unidades de controle criadas pela Resolução n.º 64/2018, a diluição das atividades da extinta unidade proponente do projeto e o advento do Prejulgado n.º 30 (que afastou a eficácia do Acórdão 1782/2013 mencionado no art. 22), esta CGF entende, s.m.j., ser necessária a instituição de comissão específica para elaboração de minuta de Instrução Normativa, para que os novos regulamentos possam entrar em vigor sem interstício temporal entre um e outro.

Ressalta-se a importância da instituição de regulamentação complementar, uma vez que a minuta atual sem a devida complementação careceria do detalhamento de procedimentos para o jurisdicionado e, por isso, não teria condições de substituir instantaneamente a Resolução 28/2011 e Instrução Normativa 61/2011.

(destaque intencional)

O Ministério Público de Contas propôs, por seu turno, a fixação de vacatio legis com prazo razoável para a adoção das providências necessárias para a completa regulamentação do tema.

Em que pesem as sugestões acima se mostrem, em certa medida, hábeis a contornar a problemática enfrentada, entendo que o mais acertado é o encerramento deste expediente sem análise da proposta, devendo a questão ser tratada, num primeiro momento, no âmbito administrativo para então ser objeto de novo projeto de resolução, acaso seja este o entendimento da atual gestão.

Isso porque o presente feito, iniciado há mais de quatro anos, não apenas sofreu alteração redacional desde sua concepção original, mas passou por modificações regimentais e, mais do que isso, está no curso de uma terceira gestão administrativa [ou quarta, se considerar que teve início com aquele primeiro procedimento de n.º 850602/16], havendo a possibilidade de estar parcialmente defasado quando da sua efetiva implantação, ou seja, quando vier a ser editada a Instrução Normativa regulamentadora.

Acrescente-se que as sugestões propostas pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização e pelo Parquet de Contas acabam, em maior ou menor grau, implicando em ações a serem tomadas pela Presidência desta Casa, dado seu caráter eminentemente administrativo, seja quanto à formação de comissão para elaboração da proposta da Instrução Normativa, seja quanto à necessidade de avaliação e aprovação do Comitê de TI, uma vez que atualmente sequer há equipe técnica disponível para a execução do projeto.

Diante do exposto, entendo que a decisão que mais convém é o arquivamento do presente Projeto, sem prejuízo de que seja proposto novamente na hipótese de a Administração desta Casa assim entender pertinente, ocasião em que poderão ser levados em consideração os trabalhos desenvolvidos até então no âmbito deste protocolado, inclusive mediante a adoção coordenada das providências administrativas que eventualmente se fizerem necessárias.

Pelo exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO do presente Projeto de Resolução.

Cientifique-se a Presidência desta Casa. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, na forma do artigo 398, § 1º.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROJETO DE RESOLUÇÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o ARQUIVAMENTO do presente Projeto de Resolução.

II. Dar ciência à Presidência desta Casa e, após, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, na forma do artigo 398, § 1º.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 338-A. Não haverá distribuição:

[...]

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor.

PROCESSO Nº: 419313/18
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
INTERESSADO: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO (FALECIDO(A) EM 2021), JOAO CARLOS KLEIN, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, MUNICÍPIO DE PEABIRU
ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO, MARGOS APARECIDO REVOLTI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO LOMBARDI THURONYI
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 174/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Representação proposta pelo Ministério da Previdência Social. Dano ao erário decorrente de encargos pagos ao INSS. Falha de planejamento na priorização de despesas. Condenação à restituição ao erário afastada diante da ausência de dolo, má-fé, erro grosseiro ou culpa grave, conforme jurisprudência. Manutenção da procedência da representação diante da irregularidade das despesas e conversão da multa do art. 89, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 na multa do art. 87, inciso IV, alínea g, do referido diploma legal. Provimento parcial do recurso.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. João Carlos Klein, Prefeito do Município de Peabiru no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, em face do Acórdão n.º 1361/18 do Tribunal Pleno (peça 30).

Pela decisão impugnada, este Tribunal julgou procedente a Representação proposta pelo Ministério da Previdência Social, condenando o Sr. João Carlos Klein a restituir aos cofres do Município de Peabiru os valores pagos a título de juros e encargos financeiros no Fundo de Previdência Municipal de Peabiru, em razão da inadimplência das contribuições previdenciárias no período de julho/2009 a outubro/2011.

Ainda foi determinada a aplicação da multa de 10% sobre o dano ao erário, conforme previsão do art. 89, § 1º, inciso I, c/c §2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O recorrente, na peça 124, alegou, em síntese, que a decisão teria contrariado precedentes desta Corte que afastam a condenação à devolução de recursos ao erário diante da inexistência de má-fé. Nesse mesmo sentido destacou decisões do Poder Judiciário. Em seguida, alegou que, em 2010, houve a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, o que comprovaria a regularidade dos recolhimentos previdenciários. Alegou, ainda, que a decisão teria negado vigência à Lei Municipal n.º 385/2002, que trata do parcelamento de débitos previdenciários.

O recorrente justificou que, em parte, os atrasos nos recolhimentos previdenciários teriam decorrido de queda na arrecadação e da necessidade de investimentos em saúde e educação acima do mínimo constitucional, ressaltando, por fim, sua boa-fé. Dessa forma, postulou a reforma do Acórdão n.º 1361/18 do Tribunal Pleno, a fim de que os recolhimentos realizados sejam julgados regulares, afastando a condenação à restituição de valores e ao pagamento de multa.

Pelo Despacho n.º 624/18-GCFAMG (peça 38), o recurso foi recebido e determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 918/18-GCIZL (peça 42), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

Documentos complementares foram apresentados pelo Sr. João Carlos Klein nas peças 43 a 46, no caso, Certificados de Regularidade Previdenciária emitidos nos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012, bem como empenhos, cheques e GFIPs relacionados ao aporte técnico de 2011.

Os documentos foram admitidos, conforme Despacho n.º 1291/18-GCIZL (peça 47), com o novo encaminhamento dos autos para sua instrução.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Parecer n.º 3122/21 (peça 49), entendeu que efetivamente o caso se aproxima de precedentes desta Corte em que, na ausência de má-fé, afasta-se a condenação do gestor à devolução de recursos ou ao pagamento de multas. Portanto, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 669/21 (peça 50), divergiu. Defendeu o não provimento sob o fundamento de que não haveria discricionariedade do gestor público em relação ao recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como pelo fato de que o montante de juros de mora e multa deixou de ser aplicado em benefício direto da população, o que teria configurado a irregularidade e deveria ensejar a manutenção da condenação do gestor à devolução de recursos ao erário e ao pagamento de multa.

É o relatório.

2. Passo à análise das razões recursais.

2.1. Recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS com atraso.

Conforme relatado no Acórdão n.º 1361/18 do Tribunal Pleno, o Ministério da Previdência Social, em sede de auditoria, identificou falhas na gestão previdenciária do Município de Peabiru no período de julho de 2009 a outubro de 2011, configurando o descumprimento da Lei Municipal n.º 797/2010 em relação aos seguintes itens (fls. 11/12 da peça 2):

Natureza da Dívida	Valor Originário (R\$)	Itens do Relatório de Auditoria Direta
Aporte de 2010 com vencimento em 31/12/2010, relativo ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial – Lei municipal n.º 797 de 2010	57.624,27	6.9.1.
Aporte de 2011, com vencimento em 31/12/2011, relativo ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial – Lei Municipal n.º 797, 2010.	103.723,69	6.9.2.
Contribuição de 1,5% para cobertura das despesas administrativas em 2010.	48.633,90	6.10.3.
Diferença relativa à contribuição de 1,5% para cobertura das despesas administrativas em 2011.	55.690,56	6.10.4.
Diferenças pelo recolhimento fora do prazo de vencimento de parcelas devidas relativos a parcelamentos contratados.	10.605,96	6.11.1.
Diferenças pelo recolhimento fora do prazo de vencimento de contribuições normais (correntes).	8.385,50	6.12.1.
Total		284.663,88

O montante de R\$ 284.663,88 corresponde aos valores originariamente devidos. Nesse sentido a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 1112/2018 (peça 28)[1], indicou que não se evidenciou especificamente o total de encargos pagos, o que deveria ser apurado em sede de liquidação, conforme determinado pelo Acórdão n.º 1361/2018 do Tribunal Pleno (peça 30)[2].

Em relação ao aporte atuarial de 2011, o recorrente (fl. 18 da peça 35) alegou que houve seu total adimplemento. Descreveu que teria sido recolhido, no total, o montante de R\$ 167.164,66, correspondendo a R\$ 147.311,50 referente ao valor originário devido, acréscido de R\$ 6.050,57 de correção monetária e de R\$ 13.802,59 a título de juros de mora.

De fato, nas fls. 131/132 da peça 27, o responsável apresentou a Instrução n.º 3428/12 da Coordenadoria de Gestão Municipal, pela qual foram avaliados os aportes ao regime próprio de previdência no exercício de 2011, em que os valores mencionados no recurso apresentam consistência com aqueles avaliados pela Unidade Técnica em sede de prestação de contas, sendo a conclusão pela regularização do item, o que foi confirmado pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 451/12 da Primeira Câmara, tendo em vista a recomendação de regularidade das contas referentes ao exercício de 2011, apenas com a ressalva do atraso na entrega dos documentos.

Portanto, impõe-se a ressalva do item, na forma já decidida por esta Corte.

Em relação ao aporte de 2010, o recorrente alegou que a comprovação de sua regularidade se deu por meio do Certificado de Regularidade Previdenciária, conforme consta da fl. 56 da peça 2 dos autos 20699-0/11. Defendeu que o INSS não emitiria o documento em face de eventual débito. Nesse sentido, reforçou que houve a recomendação de regularidade das contas por meio do Acórdão de Parecer Prévio n.º 10/12 da Primeira Câmara.

Em que pese a recomendação de regularidade das contas por este Tribunal, a Instrução n.º 2922/11 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 4 dos autos 20699-0/11) não indicou a ocorrência de aportes no exercício de 2010:

Descrição	Valor
Aportes para formação de reserva do Plano Financeiro	0,00
Aportes para cobertura de Déficit Atuarial	0,00

Em princípio, a Certidão de Regularidade Previdenciária juntada na fl. 56 da peça 2 dos autos 20699-0/11, que trata da prestação de contas do Município de Peabiru referente ao exercício de 2010, não elide a responsabilidade do gestor, uma vez que foi emitida em 9/8/2010 com validade até 5/02/2011, sendo que as indicações de inconsistência constam da decisão emitida pelo Ministério da Previdência no ano de 2012. Portanto, em momento posterior, mediante auditoria, foram identificadas falhas que deveriam ser esclarecidas pelo gestor.

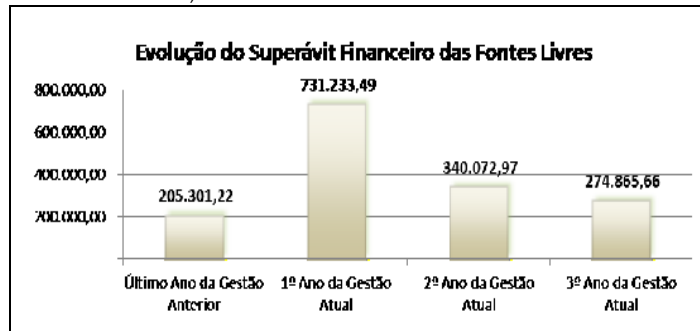
Nos presentes autos não foram apresentados empenhos ou outros documentos que efetivamente evidenciem o adimplemento dos valores devidos.

Portanto, permanece a irregularidade do item.

Em relação aos recolhimentos em atraso e ao pagamento de juros e multa em sede de parcelamento, o recorrente não contraditou a falha, mas apresentou justificativas. Nesse sentido, alegou a queda de repasses do Fundo de Participação dos Municípios no ano de 2010, que passou ao coeficiente de 0,8 decorrente do respectivo censo. Todavia, a alegação apresentada não afasta o necessário planejamento orçamentário financeiro, sobretudo em face do dever de desdobrar as receitas em metas bimestrais de arrecadação e, em caso de sua frustração, proceder à contenção de empenhos, conforme arts. 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

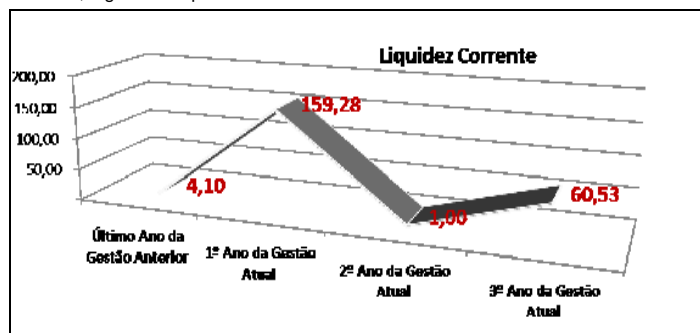
Nesse ponto, ainda, deve-se atentar para o fato de que o § 2º do art. 9º da LRF dispõe que obrigações previdenciárias têm prioridade, não estando sujeitas à limitação de empenhos. Portanto, a lei determina aos gestores a estrita observância da tempestividade de seu pagamento.

Todavia, uma vez que as falhas ocorreram no período de julho de 2009 a outubro de 2011, verifiquei a situação orçamentário-financeira do Município nesses exercícios, a fim de identificar eventual restrição que justificasse os inadimplementos. Contudo, os resultados dos exercícios indicaram superávit das contas públicas, conforme quadro constante da Instrução n.º 2282/12 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 25 dos autos 20958-9/12):



Esclareço que o último ano da gestão anterior corresponde ao ano de 2008.

Houve, em parte, comprometimento da liquidez do Município, no exercício de 2010. Contudo, logo foi recuperada no exercício de 2011.



Assim, as informações orçamentário-financeiras não evidenciam efetiva restrição de recursos que tenham imposto ao Município o inadimplemento de débitos previdenciários.

Em seguida, o recorrente também justificou a falha em razão de investimentos em saúde e educação em valor superior ao mínimo legalmente estabelecido. Contudo, referidos investimentos não afastam a falha, uma vez que os comandos legais não são excluídos e seu cumprimento deve se dar com ênfase no planejamento das contas públicas.

Portanto, é verificado que efetivamente houve falha de planejamento no adimplemento das contas públicas, sobretudo ao não se observar o art. 9º, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, ressalto que, conforme manifestado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3122/21 (peça 49), a jurisprudência desta Corte somente tem imputado o ressarcimento ao erário em face de eventual comprovação de culpa grave do gestor, o que, em princípio, não se demonstrou nos autos.

Cito o Acórdão n.º 539/19 do Tribunal Pleno, pelo qual, diante da falha de planejamento da entidade no pagamento de obrigações legais, manteve-se a procedência de Tomada de Contas Extraordinária, portanto, com a irregularidade das contas e aplicação de multa, sem o ressarcimento ao erário:

Comunicação de Irregularidade convertida em Tomada de Contas Extraordinária. Parcelamento de IRPJ e CSLL. Incidência de multa e juros. Falta de planejamento da entidade. Violação aos princípios da eficiência e da economicidade. Procedência parcial com aplicação de multa aos gestores.

Quanto à sanção, entendo que não há elementos que justifiquem a restituição integral e solidária do valor de R\$ 46.631.255,17 (quarenta e seis milhões, seiscentos e trinta e um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e dezessete centavos), referente a juros e multa fixados com o parcelamento efetuado.

Para tal fim, seria necessária a demonstração do nexo de causalidade, com a devida identificação da ação ou omissão dos gestores e de sua responsabilidade pessoal pelo descumprimento de obrigações específicas, o que não se evidencia no caso concreto.

[...]

Resta cabível, portanto, a aplicação da multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, aos Srs. [...] Nos moldes do precedente ora citado, o atraso no pagamento de obrigações previdenciárias justifica a aplicação de multa.

Aprofundando a análise em relação aos requisitos para o ressarcimento ao erário, de acordo com entendimento mais recente desta Corte, a ocorrência da irregularidade não é suficiente para determinar a devolução de recursos. Seguindo a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e o Decreto-Lei n.º 4.657/1942, com suas alterações e sua regulamentação pelo Decreto Federal n.º 9.830/2019, passou-se a exigir a configuração de erro grosseiro ou culpa grave para que haja a condenação ao ressarcimento ao erário, conforme decisões que seguem:

No caso dos Srs. (...), diversamente, não deverá ser imposta a restituição de valores, tendo em vista que não foram beneficiários dos montantes pagos indevidamente.

Além disso, para efeito de ressarcimento do dano, não se verifica culpa grave ou erro grosseiro na atuação dos agentes públicos indicados, que justifique a condenação, com comprometimento do patrimônio pessoal, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa, conforme será a seguir individualizado, em virtude da omissão verificada e levando-se em conta as atribuições de ateste de medições para fins de pagamento e de superintendência do órgão (Acórdão n.º 556/2020, do Tribunal Pleno, grifamos).

Ademais, para além da configuração da conduta dos gestores como erro grosseiro ou culpa grave, vale lembrar o entendimento desta Corte de Contas, no sentido de que esses elementos são exigíveis, apenas, para a condenação à devolução de valores, com comprometimento do patrimônio pessoal, sendo, porém, dispensáveis para a imputação de sanções administrativas, como as multas do art. 87 da Lei Complementar n.º 113/05. (Acórdão n.º 619/20, do Tribunal Pleno, grifamos).

Representação. Atraso de contribuições previdenciárias. Regularização. Ausência de dolo ou má-fé. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela improcedência. Pela improcedência da representação.

O Tribunal Pleno firmou o entendimento no sentido de que o atraso de recolhimentos previdenciários, no qual resultaram na cobrança de juros e multa, havendo ausência de dolo ou má-fé é incabível o ressarcimento ao erário, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado, julgando pela improcedência da representação, como destaca nos seguintes precedentes (Acórdão n.º 1416/21 do Tribunal Pleno, grifamos).

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Conversão em ressalva da irregularidade referente à "danos causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (INSS)", afastando-se a condenação dos herdeiros do gestor à restituição de valores e as sanções pessoais a ele impostas, diante de seu falecimento.

Nesse contexto, afastada a hipótese de dolo ou de erro grosseiro, entendo que deve também ser afastada a condenação a restituição de valores pelos herdeiros do gestor, falecido em 01/01/2020

(Acórdão n.º 1274/21 do Tribunal Pleno, grifamos)

Nessa última decisão, ao proferir o voto vencedor, apresentei ainda os seguintes precedentes, aos quais igualmente faço remissão, uma vez que afastam a condenação de ressarcimento ao erário decorrente de encargos e multas pagas ao INSS por atraso acarretado por falhas administrativas: Acórdão de Parecer Prévio n.º 308/16-S1C, de 01/11/2016 (Processo n.º 26519-2/14, anônimo: Conselheiros Artagão de Mattos Leão - Relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares); - Acórdão de Parecer Prévio n.º 116/17-S2C, de 05/04/2017 (Processo n.º 26410-2/14, anônimo: Conselheiros Artagão de Mattos Leão - Relator, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares); - Acórdão de Parecer Prévio n.º 62/18-S2C, de 14/03/2018 (Processo n.º 27905-3/14, anônimo: Conselheiros Artagão de Mattos Leão - Relator e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Cláudio Augusto Kania); - Acórdão de Parecer Prévio n.º 83/18-S2C, de 21/03/2018 (Processo n.º 26550-8/14, anônimo: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha - Relator, Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares).

No presente caso, os fatos evidenciam a ausência de má-fé, erro grosseiro ou culpa grave.

Deve-se ter em conta que o Município promoveu medidas com vistas a regularizar as falhas mediante o parcelamento dos débitos junto ao Regime Próprio de Previdência, conforme registrado no próprio Acórdão ora impugnado, no caso, parcelamentos registrados com os números 666/2014, 667/20014 e 669/2014.

De outro modo, o próprio responsável, ora recorrente, procedeu ao parcelamento de valores devidos, conforme parcelamento 1/2010 constante na fl. 8 da peça 2. Assim, demonstrou-se a adoção de medidas com vistas a sanar a falha, afastando eventual configuração de desídia, má-fé, erro grosseiro ou culpa grave, prevista no art. 28 da Lei n.º 13.655/2018[3], que, de acordo com decisões do Tribunal Pleno já citadas, vem sendo apontada como requisito, nesses casos, para a imposição do ressarcimento ao erário.

Os fatos, portanto, evidenciam falha administrativa de planejamento e de priorização das obrigações previdenciárias, configurando a irregularidade das despesas com encargos, uma vez que deveriam ter sido evitadas, por meio das providências elencadas no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste caso, de acordo com a jurisprudência já citada deste Tribunal, afasto a condenação ao ressarcimento ao erário.

Portanto, acompanhando a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, dou provimento parcial ao recurso para, mantendo a recomendação a procedência da representação em face da irregularidade das despesas com encargos decorrentes de atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, afastar a condenação ao ressarcimento ao erário.

Todavia, uma vez configurada a irregularidade, devida a aplicação de multa ao gestor.

Diante da ausência de condenação ao ressarcimento, afasto a multa proporcional, a fim de substituí-la pela do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, diante da infração aos dispositivos da LRF mencionados na fundamentação desta decisão.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, com vistas a reformar o Acórdão n.º 1361/18 do Tribunal Pleno (peça 30), a fim de afastar a condenação do Sr. João Carlos Klein ao ressarcimento ao erário, mantendo, contudo, a procedência da Representação, diante da irregularidade das despesas pelo pagamento indevido de encargos previdenciários, e substituindo-se a multa do art. 89, § 1º, pela do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conhecer o presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, com vistas a reformar o Acórdão n.º 1361/18 do Tribunal Pleno (peça 30), a fim de afastar a condenação do Sr. João Carlos Klein ao ressarcimento ao erário, mantendo, contudo, a procedência da Representação, diante da irregularidade das despesas pelo pagamento indevido de encargos previdenciários, e substituindo-se a multa do art. 89, § 1º, pela do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. "O total dos débitos apontados no Relatório de Auditoria da Receita Federal era de R\$ 284.663,88. Da falta desses repasses, no momento oportuno, decorreu à cobrança de juros e encargos quando dos parcelamentos e reparcelamentos".

2. I. conhecer a presente Representação e no mérito pela sua procedência, nos termos do art. 85, IV, da LC 113/2005, condenando o Sr. João Carlos Klein, CPF: 325.825.019-72, a restituir aos cofres do Município de Peabiru, CNPJ: 75.370.148/0001-17, os valores pagos a título de juros e encargos financeiros ao Fundo de Previdência Municipal de Peabiru – PR, CNPJ: 14.771.747/0001-58, em razão da inadimplência das contribuições previdenciárias no período de julho/2009 a outubro/2011, devendo os cálculos serem efetuados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções em sede de liquidação; (grifei)

3. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

PROCESSO Nº:-701717/21

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VITORINO

INTERESSADO:-ARISTEU DE LIMA VELOZO, ARLINDO REINALDO FRANCISCON, CESAR AUGUSTO CORDEIRO, DOMINGOS POTRATZ FERREIRA, ELENICE NETHER, JOSE ANTONIO HORN, JOSE CARLOS TOLIO, JUAREZ VOTRI, JULIA DE FATIMA TURRA PILAR, LUCIA PROVENCIA GODOI, MARCIANO VOTTRI, MARIA CLAUDIA VIDI, MIGUEL ANTONIO SERRAGLIO, MUNICÍPIO DE VITORINO, VALDECIR CARLETTI, WILSON JOSÉ FELINI BARBOSA

ADVOGADO / PROCURADOR-CASSIO LISANDRO TELLES, JULIANE ALVES DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 175/22 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Dúvidas quanto ao impacto de futuras decisões judiciais. Incertezas em torno da discussão judicial da matéria, que não configuram omissão ou dúvida sobre os fundamentos do Acórdão embargado. Esclarecimento acerca da independência de instâncias e da prevalência das decisões judiciais em relação aos atos de pessoal analisados por esta Corte. Não provimento.

1. Trata-se de Embargos de Declaração (peça 115) opostos pelo Município de Vitorino, representado por seu Prefeito, o Sr. Marciano Vottri, em face do Acórdão n.º 2952/21 do Tribunal Pleno (peça 112).

Pela decisão impugnada, este Tribunal, ao analisar o recurso de revista interposto por servidores do Município de Vitorino contra o Acórdão n.º 1929/07 da Segunda Câmara (peça 14), determinou o registro das admissões dos recorrentes.

Em sede de embargos (peça 115), o Município de Vitorino, com fundamento no art. 473, IV, e 490, I e II, do Regimento Interno, alegou a ocorrência de omissão ou dúvida quanto aos fundamentos da decisão.

Postulou esclarecimentos quanto ao impacto da presente decisão em face de ações judiciais pendentes de julgamento que poderão determinar, em caráter definitivo, a reintegração de outros servidores. Destacou, ainda, o possível impacto de ações rescisórias propostas judicialmente pelo Município, que poderão anular a reintegração dos servidores, validando a exoneração ocorrida em sede municipal.

Os embargos foram admitidos, conforme Despacho n.º 1657/21-GCIZL (peça 116). Após nova autuação (peça 118), retornaram conclusos. É o relatório.

2. Passo à análise dos fundamentos dos embargos.

Em seus embargos o Município de Vitorino apresentou os seguintes argumentos:

Como manifestado no evento 109, o Município informou que existem ainda duas ações pendentes de julgamento na via ordinária. Nas referidas ações, embora os servidores já tenham sido reintegrados, o foram em vista de decisão provisória. Não há nos referidos autos decisão definitiva transitada em julgado determinado a reintegração.

Outrossim, como também informado, as demais ações já transitadas em julgado estão sendo objeto de ação rescisória. Ao contrário do que manifestou a outra Procuradoria no evento 111, no caso de sucesso das ações não serão apenas financeiros seus efeitos, mas trará efeitos constitutivos, uma vez que as ações visam desconstituir sentença que reconheceu a nulidade do decreto de exoneração dos referidos servidores. Assim, com a procedência das ações rescisórias os servidores recorrentes, que foram reintegrados aos seus cargos em virtude da decisão judicial transitada em julgado, deverão novamente ser exonerados.

Neste sentido, requer-se o esclarecimento dos pontos levantados a fim de auxiliar e orientar o Município acerca das providências necessárias no âmbito dos processos administrativos em curso, para cumprimento da decisão do TCE/PR.

Sobre a primeira informação apresentada pelo embargante, entendo que não se evidencia omissão.

Nesse sentido, cumpre destacar que, conforme fundamentado no item 2.1.1. do Acórdão impugnado, a decisão delimitou seu alcance subjetivo aos servidores que efetivamente interuseram o recurso de revista. De outra forma, no termos constantes do referido Acórdão, foi necessária a análise de cada admissão, a fim de verificar a observância da legalidade especificamente em relação a cada interessado, razão pela qual a decisão embargada não poderia estender seus efeitos aos demais servidores participantes do concurso.

Com relação ao eventual impacto de decisões judiciais que tratem da mesma matéria, não se trata, a rigor, de omissão da decisão embargada, na medida em que, diante do princípio da independência de instâncias, como regra geral, tanto o Tribunal de Contas, como o Poder Judiciário, agem de forma autônoma e independente, proferindo as decisões conforme suas razões próprias de convencimento, formando, cada um sua própria jurisprudência.

Dessa forma, tendo em vista que cabe a este Tribunal apenas a apreciação do registro das admissões, as indagações do embargante, ao tratarem do possível impacto da decisão judicial sobre os atos administrativos municipais de nomeação e exoneração de servidores e seus reflexos financeiros, não comportam decisão em sede de embargos, mas, se for o caso, eventual questionamento quando da execução da decisão desta Corte.

A propósito, porém, há que se atentar, apenas como cautela, ao fato de que, na apreciação dos atos de pessoal, para fins de registro, no exercício da competência prevista no art. 71, III, da Constituição Federal, as decisões dos Tribunais de Contas possuem natureza administrativa, submetendo-se, assim, ao controle do Poder Judiciário, que detém competência para o julgamento definitivo da matéria, com força de coisa julgada.

Dessa forma, como mera orientação ao Embargante, cumpre assinalar que, em matéria de atos de pessoal, como é o caso das admissões ora em apreço, havendo conflito entre decisões desta Corte e do Poder Judiciário, sobre os mesmos fatos, devem prevalecer essas últimas.

Ressalta-se, por fim, também como mera cautela, a necessidade de que, na hipótese de nas vias judiciais vir a ser considerado legal ato de pessoal ao qual esta Corte tenha anteriormente negado registro, deve o gestor informar a respeito, a fim de que seja retificada no banco de dados a referida anotação quanto ao registro do ato.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer os Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-580894/20

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-ABIMAE DE LIMA VALENTIM, BEATRIZ SEBOLD, CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, DAYANA TALYTA CAZELLA, ETHEL ALITA CAMARGO DE OLIVEIRA, GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ADVOGADO / PROCURADOR-JACINTO GOMES DAS NEVES, RAFAEL BARONI,

RICARDO SILVA DAS NEVES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 176/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Lei n. 8.666/1993. Contratação direta. Inexigibilidade. Sistema/software de gestão pública. Fornecedor exclusivo não configurado. Competição viável. Inobservância da obrigação de licitar. Contratação irregular. Prescrição. Procedência parcial. Multa administrativa. Determinação.

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993[1], proposta por Beatriz Sebold, em face do Município de Guarapuava, relativamente à contratação da empresa CETIL Sistemas de Informática S/A e sua sucessora Governança Brasil S/A Tecnologia em Gestão de Serviços, ao menos desde 2005, mediante inexigibilidade de licitação, para a locação de licença de software de gestão pública.

Segundo a representante, o contrato[2] mais antigo que encontrou foi de 2005, com a empresa CETIL, a qual, em 2007, foi sucedida pela Governança Brasil S/A, integrante do mesmo grupo econômico, que estaria executando os contratos até a propositura desta Representação.

Expôs que, em 2019, o Município representado buscou licitar o serviço pelo Pregão Presencial n. 08/2019, cujo certame foi objeto de Representação da Lei nº 8.666/93, proposta nesta Corte pela Governança Brasil S/A. Referida Representação foi julgada parcialmente procedente, com determinação[3] para que o Município informasse, em 30 dias, sobre o prosseguimento ou não da licitação, com a correção dos vícios em caso de retomada.

No entanto, quase um ano depois dessa decisão, o Município abriu novo Processo de Inexigibilidade, sob o n. 10/2020, para prestação do serviço (locação de licença de software de gestão pública) por 12 meses.

Diante disso, a representante ponderou que, além de estar há mais de 15 anos indevidamente sem licitar o serviço, o Município, ao invés de adequar o edital do certame às orientações deste Tribunal, promoveu nova inexigibilidade.

Justificando sua insurgência, argumentou: que referido objeto foi licitado por vários municípios; que, ao promover o Pregão Presencial n. 08/2019, o próprio representado confirma que o serviço em questão não é singular; que não há, no presente caso, a possibilidade de contratação emergencial; que os prazos de substituição dos softwares de gestão pública são reduzidos (o próprio Pregão Presencial n. 08/2019 previa apenas 90 dias); que no período de implantação a Administração não fica sem sistema, pois o novo sistema só passa a ser utilizado quando apto; e que este Tribunal já decidiu pelo descabimento da contratação direta, via inexigibilidade, do serviço em questão.

Assim, por desatender a obrigação de licitar (CF, 37, XXI) e por não caracterizar hipótese de inexigibilidade (Lei 8.666/1993, art. 25), concluiu serem irregulares aludidas contratações e prorrogações contratuais.

Ao final, requereu que se determine ao município representado: a- que licite a contratação de licença de uso de software de gestão administrativa, rescindindo o contrato vigente; e b- que não prorrogue ou recontrate esse objeto sem licitar.

Previamente à admissibilidade da Representação, oportunizou-se a manifestação preliminar do Município de Guarapuava e do Prefeito à época (gestão 2013/2020), Sr. Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho (Despacho n. 1187/20, peça n. 24).

Intimados, eles apresentaram manifestação e documentos (peças 38/46), defendendo o não recebimento da representação ou a intimação da empresa Governança Brasil S/A e do Sr. Luis Fernando Ribas Carli (Prefeito de 2005 a 2012).

Na sequência, presentes os requisitos legais, determinou-se[4], cautelarmente, que o Município representado não prorrogasse a vigência do Contrato n. 173/2020 e não realizasse nova inexigibilidade de licitação para o fornecimento de software de gestão pública. No mais, a Representação foi recebida para processamento (apenas em relação ao Processo de Inexigibilidade n. 10/2020 e respectivo Contrato n. 173/2020), sendo determinada a citação do Município representado, do Sr. Prefeito e do Sr. Abimael de Lima Valentim (Diretor de Licitações e Contratos - peça 46, p. 351). A admissibilidade dos demais pontos da Representação foi diferida para depois da manifestação técnica.

Citados, o Sr. Cesar Silvestri (Prefeito de 2013 a 2020) e o Município de Guarapuava apresentaram razões de defesa e documentos (peças 91/104 e 106/107, respectivamente). O Sr. Abimael, por sua vez, deixou transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação defensiva[5] (certidão de decurso de prazo – peça 108).

Manifestando-se quanto à admissibilidade dos demais pontos questionados na peça inicial (contratação de softwares de gestão pública desde 2005), a Coordenadoria de Gestão Municipal, ponderando que inexistia alegação de superfaturamento ou de inexecução dos serviços (e, portanto, que não haveria dano a reparar), bem como que a imposição de eventual sanção administrativa da Lei Orgânica deste Tribunal deve observar o limite prescricional (Prejulgado n. 26), sugeriu o recebimento da Representação apenas em relação aos fatos ocorridos nos últimos 05 (cinco) anos, além da citação dos possíveis responsáveis (Instrução CGM n. 803/21, peça 109).

Acolhendo o opinativo técnico, a Representação não foi admitida[6] quanto à celebração do Contrato n. 183/2015, ao seu 1.º Aditivo e instrumentos contratuais precedentes. Por outro lado, foi admitida em relação às supostas irregularidades na celebração do 2.º Termo Aditivo ao Contrato n. 183/2015 e aditamentos subsequentes, subscritos a partir de 21/09/2016.

Na mesma oportunidade, determinou-se a citação do Município de Guarapuava, do seu atual Prefeito, Sr. Celso Fernando Góes (gestão 2021/2024), dos Srs. Ethel Alita Camargo de Oliveira[7], Abimael de Lima Valentim[8], Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho[9] e Dayana Talyta Cazella[10], bem como da empresa Governança Brasil S/A Tecnologia em Gestão de Serviços, para contraditório em face das supostas irregularidades em apreço.

Citados do alargamento objetivo e subjetivo da Representação, Ethel Oliveira, Cesar Silvestri, Dayana Cazella e Governança Brasil apresentaram suas defesas (peças 174/175, 178/194, 195/196 e 123/128, respectivamente). O Sr. Abimael Valentim, por sua vez, deixou novamente transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação defensiva[11] (certidão de decurso de prazo – peça 197). O Município de Guarapuava e seu atual Prefeito, Sr. Celso Fernando Góes (gestão 2021/2024), embora regularmente citados[12] (ARs peças 129/130), também não apresentaram defesa quanto ao aludido alargamento do processo.

Nesse meio tempo, atendendo pedido do Município representado (peça 141/150), admitiu-se[13], excepcionalmente, a prorrogação do contrato em vigor por até 60 (sessenta) dias, para a operacionalização do novo sistema. Além disso, determinou-se que o Município e seu Prefeito atual juntassem aos autos cópia do procedimento relativo ao Pregão Eletrônico nº 77/2021, com as justificativas pelo atraso no atendimento à medida cautelar. Em resposta, o Município prestou esclarecimentos e apresentou documentos (peças 158/164).

Em instrução conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n. 4329/21, peça 201) opinou pela procedência da Representação e aplicação de multa administrativa aos responsáveis, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. 880/21 – 4PC, peça 203).

É o relatório.

2. Na parte em que admitida, a Representação é parcialmente procedente.

Em linhas gerais, a representante sustenta que as contratações questionadas ofendem a obrigação de licitar (CF, 37, XXI), pois não se enquadram na hipótese legal de inexigibilidade (Lei 8.666/1993, art. 25).

Inexistindo notícia de superfaturamento ou de inexecução dos contratos, não há que se falar em dano ao erário (e, consequentemente, em sua reparação). Independentemente disso, há que se apurar o cabimento de eventual pena administrativa.

2.1. Da Irregularidade dos Atos Questionados:

Conforme já relatado, respeitando os limites prescricionais[14], a Representação foi admitida quanto ao Contrato n. 183/2015[15] (a partir de 21/09/2016, ou seja, do 2.º Termo Aditivo em diante) e ao Procedimento de Inexigibilidade n. 10/2020, que ensejou o Contrato n. 173/2020.

Vejamos o detalhamento desses instrumentos:

MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA Contratações Diretas (Inexigibilidade)			
PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE	CONTRATO	CONTRATADA	OBJETO
42/2015[16]	183/2015	Governança Brasil	Fornecimento de Licença de Uso de Software de Gestão Pública, bem como treinamento, implantação, integração, parametrização, manutenção e atendimento técnico para a solução de Sistema de Gestão Municipal
10/2020[17]	173/2020		Fornecimento de Licença de Uso de Software de Gestão Pública, com previsão no Anexo I (Detalhamento do Objeto) de treinamento, implantação, integração, parametrização e Atualização

O primeiro ponto a ser avaliado são os motivos que fundamentaram as contratações questionadas (fase interna do certame).

2.1.1. Contrato n. 183/2015 (peça 43, p. 113 e ss.):

Em respeito aos limites prescricionais, a regularidade do Processo de Inexigibilidade n. 30/2015 (que ensejou o Contrato n. 183/2015) será analisada apenas como pressuposto para a apreciação da regularidade dos aditivos contratuais.

Pois bem. Segundo o Parecer Jurídico e o Ato de Ratificação do certame, o que fundamentou a contratação direta por inexigibilidade foi a inviabilidade de competição, sob pena de a substituição do software em uso prejudicar o Município (art. 25 da Lei 8.666/1993).

O argumento de que a substituição do software em uso tumultuaria e prejudicaria o Município não procede, pois tal dificuldade não configura, necessariamente, uma inviabilidade de competição.

Com efeito, existem vários softwares de gestão pública aptos a suprir as necessidades municipais, que poderiam substituir o sistema questionado (garantida a transição entre os sistemas sem interrupção das atividades, bastando que a migração fosse devidamente planejada).

Tanto que, consultando o Portal de Informações para Todos[18] deste Tribunal, é possível localizar “pregões” e “tomadas de preço” para a contratação de objeto similar ao tratado nesta Representação.

Eis alguns exemplos:

EXEMPLO 1
Pregão Presencial n. 001/2014
Contrato: 02/2014
Contratante: Câmara Municipal de Santa Mônica
Contratado: PRODASP Informática Ltda – EPP
Objeto: Locação/Licenciamento de Sistema Gestão Pública Municipal
EXEMPLO 2
Pregão n. 01/2021
Licitante: Câmara Municipal de Sertãoópolis
Objeto: Contratação de empresa especializada em desenvolvimento de sistemas, para locação e implantação de um Sistema Integrado de Gestão Pública
EXEMPLO 3
Tomada de Preços n. 02/2021
Licitante: Município de São João
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de licenciamento de software, hospedagem, backup e atualização em nuvem, dos sistemas de Gestão Pública, para atendimento da Prefeitura Municipal e da Câmara de Vereadores
EXEMPLO 4
Tomada de Preços n. 02/2021
Licitante: Município de Bom Sucesso do Sul
Objeto: contratação de empresa para fornecimento de licença de uso de softwares de gestão pública, com implantação, treinamento, assessoria técnica e atualizações para utilização no executivo municipal

Isso não bastasse, uma simples consulta em sites de pesquisa na internet revela a existência de inúmeras empresas oferecendo produtos e serviços similares aos contratados pelo Município representado.

Não por outro motivo, no primeiro semestre deste ano o Município licitou o fornecimento de licença de uso de um software de gestão pública (Pregão Eletrônico n. 77/2021 – peça 161). Aliás, em 2019 ele já havia aberto o Pregão Presencial n. 08/2019 para a mesma finalidade[19].

Embora a mera abertura desses Pregões já afaste a alegada inviabilidade de competição, vale destacar que um dos seus objetos é justamente a migração dos dados do antigo sistema para o novo, o que corrobora a admissibilidade de outros fornecedores (e afasta o temor de que um novo fornecedor prejudicaria a atuação da administração, pois basta que a migração seja planejada).

Confirmando esse raciocínio, referido Edital do Pregão Presencial n. 08/2019, aberto pelo Município representado, estabeleceu um prazo máximo de 90 dias para implantação do novo sistema, o que ratifica a possibilidade de transição entre os softwares, bastando seu planejamento.

Assim, nos termos do Acórdão STP n. 2531/17, deste Tribunal, o Município “não logrou êxito em demonstrar o fator determinante que impossibilitasse a competitividade, a fim de se enquadrar no disposto no artigo 25 da Lei n.º 8.666/1993”.

2.1.2. Contrato n. 173/2020 (peça 46, p. 319 e ss.):

Segundo o Parecer Jurídico e o Ato de Ratificação do certame, o que fundamentou a contratação direta por inexigibilidade foi a exclusividade do fornecedor (art. 25, inc. I, da Lei 8.666/1993).

No entanto, conforme já mencionado, softwares de gestão pública são oferecidos por vários fornecedores, não havendo que se falar em exclusividade.

Aliás, o próprio Parecer Jurídico que instrui o procedimento de inexigibilidade reconhece a existência de outros fornecedores (peça 46, p. 327):

No presente caso, é notória a existência de outras empresas além da GOVERNANÇABRASIL S/A que fornecem softwares para gestão pública. Contudo, ao que parece, a contratação em tela deverá ser realizada com a GOVERNANÇABRASIL S/A tendo em vista que a alteração do Sistema de gestão deve ser programada...

Logo, a contratação direta em questão não possui amparo legal.

Primeiro, porque a contratação mediante licitação pública é uma obrigação constitucional (CF, 37, XXI), não se sujeitando ao juízo de oportunidade e conveniência do gestor.

Ademais, as hipóteses de inexigibilidade previstas na Lei Geral de Licitações não conferem discricionariedade ao administrador, pois tratam da impossibilidade de competição.

A esse respeito, convém reproduzir o pertinente raciocínio da Unidade Técnica (peça 201, p. 4):

...o fato de a empresa ser proprietária exclusiva dos direitos de determinado software não configura justificativa apta a fundamentar o uso da inexigibilidade, considerando que existem outros produtos semelhantes no mercado que poderiam atender as necessidades do Município. A escolha de um software específico caracteriza opção por marca, o que, além de ser admitido somente em situações excepcionais, não foi acompanhado de justificativas técnicas.

Superados os fundamentos lançados nos próprios procedimentos de inexigibilidade (fase interna dos certames), há que se enfrentar os argumentos trazidos nas defesas dos representados, de que os atos questionados seriam regulares.

2.2. Dos Argumentos dos Representados Pela Regularidade dos Atos Questionados:

2.2.1. Economicidade e Eficiência x Competitividade[20]:

Ponderando que a busca pela competitividade não seria absoluta, o Município representado pondera que as contratações diretas foram norteadas pela economicidade e pela eficiência.

De fato, a Administração Pública deve se nortear pela economicidade e pela eficiência. No entanto, isso não traduz uma licença para que a Lei e a Constituição sejam descumpridas.

Tanto que, ao mesmo tempo em que exige que a Administração seja eficiente, a Constituição da República[21] exige que suas contratações sejam precedidas de licitação, com igualdade de condições aos concorrentes (diga-se, com respeito à competitividade).

Independentemente disso, a alegação veio desacompanhada de qualquer demonstração de que a economia gerada pela inexigibilidade seria tal que a competitividade era economicamente inconcebível.

Na verdade, o que se verifica é justamente o oposto. Nas precisas palavras da Unidade Técnica (peça 201, p. 6):

...enquanto o contrato resultante do Processo de Inexigibilidade nº 10/2020 foi celebrado pelo valor de R\$ 1.588.939,72, o Pregão Eletrônico nº 77/2021, realizado após a determinação cautelar expedida por esta Corte de Contas, teve como vencedora proposta no valor de R\$ 1.366.977,70...

Ou seja, mesmo desconsiderando os efeitos da inflação no período, foi obtido um valor 14% menor com a realização da licitação, demonstrando que o argumento de que a opção pela contratação direta geraria economia ao Município não encontra amparo na realidade.

Vale dizer, a realização da licitação gerou uma economia de R\$ 220 mil para a Administração. Nesse panorama, aliás, nem mesmo o alegado custo de R\$ 15 mil para realização do procedimento licitatório justificaria a contratação direta.

Logo, não procede o argumento de que a economia e a eficiência justificariam a contratação direta.

2.2.2. A escolha da forma como será realizada a contratação é uma discricionariedade do administrador e envolve juízo de conveniência e oportunidade[22]:

Na verdade, o gestor possui a liberdade de decidir se contrata ou não, segundo a necessidade da administração e dos administrados.

No entanto, decidindo contratar, não cabe a ele “escolher” se vai contratar diretamente ou mediante licitação.

A esse respeito, a disciplina veiculada na Constituição Federal e na Lei Geral de Licitações tornou o ato vinculado. Vale dizer, não sendo o caso de dispensa ou inexigibilidade, o Administrador está obrigado a licitar (salvo, excepcionalmente, se extraordinárias razões de fato e de direito justificarem a contratação direta, o que, como dito, não é o caso).

Logo, não há que se falar em ato administrativo discricionário, de modo que esse argumento também não justifica a contratação direta realizada.

Aliás, cabendo a este Tribunal o controle da legalidade, legitimidade e economicidade do ato administrativo (CF, 70[23]), não procede o argumento de que o ato questionado não estaria sujeito ao controle externo desta Corte.

2.2.3. Os parâmetros legais foram seguidos, tanto para a escolha da modalidade de licitação (inexigibilidade) quanto para a documentação exigida pela Lei Geral de Licitações[24]:

Conforme já mencionado, por não configurar as hipóteses excepcionais de contratação direta, as contratações via inexigibilidade questionadas neste processo violaram a obrigação de licitar prevista na Constituição Federal e na Lei Geral de Licitações.

Consequentemente, não procede o argumento de que a contratação por inexigibilidade seguiu os parâmetros legais.

Afastados os fundamentos lançados nos próprios procedimentos de inexigibilidade (fase interna dos certames), bem como os argumentos trazidos nas defesas dos interessados (quanto à regularidade dos atos questionados), passo a tratar da responsabilidade dos representados (e suas teses de irresponsabilidade).

2.3. Da Responsabilidade dos Representados:

2.3.1. Contrato n. 183/2015 (a partir de 21/09/2016, ou seja, do 2.º Termo Aditivo em diante):

Conforme já mencionado, o exame do Processo de Inexigibilidade n. 42/2015 e do respectivo Contrato n. 183/2015 restou prejudicado em razão da prescrição.

Em função disso, relativamente a esse Contrato, a Representação foi admitida apenas a partir de 21/09/2016, ou seja, do 2.º Termo Aditivo em diante.

A esse respeito, ponderando que a Sra. Ethel Alita Camargo de Oliveira (Gerente de Licitações e Contratos quando da celebração dos 2.º, 3.º e 4.º Termos Aditivos) "participou ativamente desde o início da contratação, já que foi a responsável pela ratificação do processo (pág. 130 da peça 43) e assinatura do contrato (pág. 138 da peça 43)", a CGM concluiu que ela "tinha ou deveria ter ciência da ausência de fundamentação para a contratação direta, que também maculou os aditivos". Consequentemente, entendendo que a representada "agiu, no mínimo, com culpa grave", a Unidade Técnica propôs sua responsabilização pela celebração dos aludidos Aditivos.

A despeito do posicionamento técnico, a atuação da Sra. Ethel nos Termos Aditivos não comporta censura.

Com efeito, a regularidade da contratação direta deve ser considerada, precipuamente, na fase interna do procedimento que precede a contratação.

Uma vez que, no caso presente, os atos praticados nesse interregno estão abrangidos pela prescrição e que cada aditivo contratual possui motivos e objetos próprios a serem considerados, exigir que a Sra. Ethel reavaliasse a regularidade da contratação direta a cada aditivo contratual implicaria a responsabilização objetiva dessa agente pública.

Aliás, a despeito do poder-dever de reavaliação a cada aditivo, há que se considerar que a contratação direta é necessariamente precedida de uma análise técnico-jurídica. Portanto, exigir que, além de analisar os motivos e objetos próprios de cada aditivo, ela também reavaliasse a regularidade da contratação originária seria como lhe impor uma prudência superior à do agente médio, situação que desnatura a hipótese de dolo ou de culpa grave e, portanto, afasta sua responsabilidade.

Ademais, não consta dos autos qualquer notícia de que tais aditivos tenham desviado ou extrapolado os limites legais de prazo e valor do contrato (Lei n. 8.666/1993, art. 65), tampouco de que seus motivos e objetos sejam ilegítimos.

Portanto, os atos praticados pela Sra. Ethel nos Termos Aditivos ao Contrato n. 183/2015 não comportam censura.

2.3.2. Processo de Inexigibilidade n. 10/2020 e respectivo Contrato n. 173/2020:

2.3.2.1. Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho (Prefeito de 2013 a 2020):

Embora a Coordenadoria de Gestão Municipal sugira (peça 201, p. 7, in fine) que o Sr. Cesar Silvestri seja sancionado com multa administrativa pela contratação sem processo licitatório (LC 113/2005, art. 87, IV, 'd'), um aprofundamento do ponto revela não ser o caso.

Primeiro, porque ele não foi o agente responsável pela abertura do questionado procedimento licitatório[25], tampouco pelo seu processamento como inexigibilidade[26]. Também, porque não assinou o respectivo contrato[27].

Isso não bastasse, nos termos do Decreto Municipal n. 7062/18 (peça 95), o Sr. Cesar Silvestri delegou ao Sr. Abimael de Lima Valentim (Diretor de Licitações e Contratos do Município) poderes para realizar processos licitatórios e para assinar editais, homologações, adjudicações de certames e seus respectivos contratos, inclusive de dispensas e inexigibilidades.

Relativamente a essa delegação convém destacar que, segundo o art. 63 da Lei Orgânica do Município de Guarapuava, a ratificação de certames e a assinatura de contratos sequer estão no rol de competências privativas do Sr. Prefeito, situação que mitiga sua obrigação de vigiar o delegatário e, consequentemente, sua culpa in vigilando.

Nem mesmo a culpa in eligendo justificaria sua responsabilização, pois não consta dos autos qualquer notícia ou indicio que desabonasse ou colocasse em xeque a probidade do delegatário ao tempo da delegação, a ponto de sugerir que a escolha do delegante foi imprudente.

Por tais razões, o Sr. Cesar Augusto Carollo Silvestri não deve responder pela irregularidade do ato questionado.

2.3.2.2. Dayana Talyta Cazella (Diretora de Compras do Município):

Do exame dos autos, nota-se que a Sra. Dayana Cazella permitiu/autorizou o trâmite do procedimento como inexigibilidade (peça 46, p. 227 e 344).

Em função disso, a Coordenadoria de Gestão Municipal sugeriu (peça 201, p. 7, in fine) que ela seja sancionada com multa administrativa pela contratação sem o necessário processo licitatório (LC 113/2005, art. 87, IV, 'd').

Embora não exista prova de que a agente pública tenha agido com dolo, é no mínimo questionável que uma Diretora de Compras de um dos maiores Municípios do Estado desconheça a necessidade de se licitar a contratação de um software de gestão, especialmente quando o próprio parecer jurídico que instrui o certame menciona ser "notória a existência de outras empresas" "que fornecem softwares para gestão pública" (peça 46, p. 327).

Assim, seja pela habilidade que se espera de quem ocupa esse cargo, seja pelas informações disponíveis no procedimento questionado, é de se concluir que a Sra. Dayana agiu, no mínimo, com erro grosseiro no desempenho de seu ofício e, portanto, deve ser sancionada com a multa administrativa proposta pela Unidade Técnica.

2.3.2.3. Abimael de Lima Valentim (Diretor do Departamento de Licitações e Formalização de Contratos):

Além de ter determinado a formalização da inexigibilidade e ter ratificado o procedimento de inexigibilidade (peça 64, p. 350/351), o Sr. Abimael firmou o Contrato de fornecimento do software (peça 64, p. 352/361).

Em função disso, a Unidade Técnica sugeriu (peça 201, p. 7, in fine) que ele seja sancionado com multa administrativa pela contratação sem o necessário processo licitatório (LC 113/2005, art. 87, IV, 'd').

Não há qualquer prova ou indicio de que o agente tenha agido com dolo. Contudo, é igualmente questionável que um Diretor de Licitações e Contratos de um Município como Guarapuava desconheça a necessidade de se licitar a contratação de um software de gestão, notadamente quando o setor jurídico do município deixa registrado em seu parecer que existem outros fornecedores (peça 46, p. 327).

Assim, seja pela habilidade que se espera de quem ocupa esse cargo, seja pelas informações disponíveis no procedimento questionado, é de se concluir que o Sr. Abimael agiu, no mínimo, com erro grosseiro no desempenho de seu ofício.

Ademais, convém reiterar que, embora regularmente citado, o agente não apresentou defesa (certidões – peças 108 e 197), de modo que a ausência de impugnação às imputações que lhe foram feitas apenas corrobora sua responsabilidade.

Em função disso, ele também deve ser sancionado com a multa administrativa proposta pela Unidade Técnica.

2.3.2.4. Governança Brasil S/A Tecnologia em Gestão de Serviços (contratada):

Embora tenha respondido a citação (peça 124), a contratada não apresentou qualquer argumento tendente a afastar eventual responsabilidade de sua parte.

Contudo, inexistindo nos autos qualquer notícia de sobrepreço ou inexecução contratual, tampouco de que ela tenha, de algum modo, provocado ou incitado suas contratações diretas, em prestígio à presunção de boa-fé não há por que sancioná-la.

2.4. Considerações Finais:

Conforme mencionado, a contratação direta, via inexigibilidade, realizada pelo Município de Guarapuava é irregular.

Contudo, ainda que a obrigação legal de licitar tenha sido ignorada, não há que se falar em anulação do contrato, seja porque inexistente alegação ou indicio de inexecução ou de superfaturamento, seja porque seu prazo de vigência já esgotou. Aliás, com o esgotamento da vigência do contrato anterior e a superveniente contratação mediante licitação, a medida cautelar inicialmente concedida restou automaticamente superada.

Por fim, ainda que, no curso deste processo, o Município tenha contratado o fornecimento de software de gestão mediante licitação (Contrato n. 155/2021, decorrente do Pregão Eletrônico n. 77/2021), proponho, diante do seu histórico de contratações diretas, que se determine a ele que, em suas futuras contratações, cumpra a obrigação constitucional de licitar (CF, 37, XXI[28]).

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue parcialmente procedente o objeto desta Representação da Lei n. 8.666/1993 e, relativamente ao processo de inexigibilidade n. 10/2020, sem declarar a nulidade do procedimento e do respectivo Contrato (n. 173/2020):

3.1. reconheça que, irregularmente, a obrigação constitucional de licitar foi ignorada;

3.2. aplique ao Srs. Abimael de Lima Valentim e Dayana Talyta Cazella (respectivamente Diretor de Licitações e Contratos e Diretora de Compras ao tempo das irregularidades) a multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'd', da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, por contratar ou adquirir bens e serviços sem o necessário processo licitatório;

3.3. determine ao Município de Guarapuava que suas próximas contratações para manutenção, locação ou fornecimento de sistemas/software de Gestão Pública sejam precedidas do devido processo licitatório, garantindo eventual transição entre os sistemas (sem interrupção das atividades).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar parcialmente procedente o objeto desta Representação da Lei n. 8.666/1993 e, relativamente ao processo de inexigibilidade n. 10/2020, sem declarar a nulidade do procedimento e do respectivo Contrato (n. 173/2020):

1. reconhecer que, irregularmente, a obrigação constitucional de licitar foi ignorada;

2. aplicar ao Srs. Abimael de Lima Valentim e Dayana Talyta Cazella (respectivamente Diretor de Licitações e Contratos e Diretora de Compras ao tempo das irregularidades) a multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'd', da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, por contratar ou adquirir bens e serviços sem o necessário processo licitatório; e

3. determinar ao Município de Guarapuava que suas próximas contratações para manutenção, locação ou fornecimento de sistemas/software de Gestão Pública sejam precedidas do devido processo licitatório, garantindo eventual transição entre os sistemas (sem interrupção das atividades).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Inicialmente autuada como Denúncia, foi retificada para Representação da Lei n. 8.666/1993 pelo Despacho n. 552/21 (peça 110, item 2, p. 5).

2. Contrato n. 01/2005, oriundo do Processo de Inexigibilidade n. 01/2005.
3. IV) Determinar ao Município de [...] que, no prazo de 30 dias, informe a esta Corte sobre o prosseguimento ou não da licitação, ficando aquela administração alertada, na hipótese da continuidade do certame, da necessidade do retorno à fase de elaboração e publicação integral do ato convocatório, com a correção dos vícios apontados, com a consequente reabertura do prazo inicialmente estabelecido, nos termos do § 4º, do art. 21, da Lei Federal nº 8.666/93.
4. Despacho n. 1597/20 (peça 47), ratificado pelo Acórdão STP n. 3737/20 (peça 60).
5. Embora tenha recebido pessoalmente a carta de citação, conforme Aviso de Recebimento Postal (peça 67).
6. Despacho CGIZL n. 552/21 (peça 110).
7. Gerente de Licitações e Contratos quando da celebração dos 2º, 3º e 4º termos aditivos ao Contrato nº 183/2015.
8. Gerente de Licitações e Contratos, quando da celebração dos 5º, 6º, 7º e 8º termos aditivos ao Contrato nº 183/2015, bem como de Diretor do Departamento de Licitações e Formalização de Contratos, quando da realização do Processo de Inexigibilidade nº 10/2020 e da celebração do Contrato nº 173/2020.
9. Prefeito Municipal de 2013 a 2020, quando da celebração do 2º ao 8º Termos Aditivos ao Contrato nº 183/2015, bem como quando da realização do Processo de Inexigibilidade nº 10/2020 e da celebração do Contrato nº 173/2020.
10. Diretora de Compras e responsável pela formalização e autorização do Processo de Inexigibilidade nº 10/2020.
11. Embora a nova carta de citação (AR – peça 132) tenha sido expedida para o mesmo endereço em que o citando já havia recebido - pessoalmente - uma comunicação processual anterior (peça 67).
12. E ainda que suas citações não fossem válidas, compareceram espontaneamente no processo para tratar da medida cautelar (peças 141/150).
13. Despacho GCIZL n. 785/21 (peça 152).
14. TCEPR, Prejulgado 26: Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.
15. Lembrando que a regularidade do Processo de Inexigibilidade n. 30/2015 será analisada apenas como pressuposto para a apreciação da regularidade dos aditivos do Contrato n. 183/2015.
16. Peça 43, p. 113 e ss.
17. Peça 46, p. 319 e ss.
18. <http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Relacon/Licitacao>
19. Processo n. 9511/19 (Representação da Lei n. 8.666/1993), peça 2, p. 44.
20. Município de Guarapuava (peça 39).
21. CF, 37... XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
22. Município de Guarapuava (peça 39), Cesar Silvestri - Prefeito de 2013 a 2020 (peça 92) e Dayana Cazella - Diretora de Compras e responsável pela formalização e autorização do Processo de Inexigibilidade nº 10/2020 (peça 196).
23. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
24. Dayana Cazella - Diretora de Compras e responsável pela formalização e autorização do Processo de Inexigibilidade nº 10/2020 (peça 196).
25. Mas sim os Srs. Luiz Augusto de Abreu, Diretor de Tecnologia da Informação; Denise Abreu Turco, Secretária Municipal de Administração; e Diocésar Costa de Souza, Secretário de Finanças (peça 46, p. 2 e p. 5).
26. Mas sim os Srs. Abimael de Lima Valentim, Diretor de Licitações e Contratos; e Dayana Talyta Cazella, Diretora de Compras (peça 46, p. 227, 344, 350 e 351).
27. Mas sim o Sr. Abimael de Lima Valentim, Diretor de Licitações e Contratos (peça 46, p. 352/361).
28. CF, art. 37... XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

PROCESSO Nº: -438587/21
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, J.B. EQUIPAMENTOS LTDA, MARLENE MASSANEIRO RITTER
ADVOGADO / PROCURADOR-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUIS ALBERTO HUNGARO, LUISA SANTIN GARCIA, MARIA LUCIA SANCHES, RICARDO GNOATTO BOCCASANTA, YVONE DA SILVA ANDRADE
RELATOR: -CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 177/22 - TRIBUNAL PLENO
Representação. Lei n. 8.666/1993. Pregão Eletrônico. Menor preço. Aquisição de cones e cilindros para sinalização viária. Amostras em desacordo com as exigências do certame. Inocorrência. Classificação das licitantes e aprovação das amostras. Regularidade. Improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada por J. B. Equipamentos Ltda., em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR), em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 23/2019 – GMS n. 701/2020, tipo menor preço, que tem por objeto “a aquisição de cones e cilindros para sinalização viária, conforme quantidades e especificações contidas no Termo de Referência Anexo 01 do Edital, dividido em 04 lotes”. Os lotes 01 e 02, objeto da presente Representação, possuem valor global máximo, respectivamente, de R\$ 641.386,20 (seiscentos e quarenta e um mil, trezentos e oitenta e seis reais e vinte centavos) e de R\$ 79.050,40 (setenta e nove mil, cinquenta reais e quarenta centavos).

Alegou a Representante que as amostras fornecidas pelas licitantes World Center Comércio Importação e Exportação Ltda. e WD Sinalização Eireli EPP, classificadas, respectivamente, como vencedoras dos lotes 01 e 02 do certame, embora tenham sido aprovadas pelo TECPAR, não atendem às especificações do edital e das normativas NBR 15071 e NBR 14644.

Aduziu que, apesar de ter interposto recurso administrativo do resultado da análise das propostas e documentos, ele foi indeferido, sendo mantida a decisão que declarou as referidas empresas como vencedoras, com aprovação das amostras apresentadas.

Sustentando que a decisão negatória do recurso seria ilegal, apontou as seguintes impropriedades nas amostras:

- furos e fendas realizados pelo procedimento de pós-moldagem, embora o DER/PR tenha informado, na fase de esclarecimentos, que o processo fabril dos cones deveria ser o de pré-moldagem;
- falhas nas dimensões da faixa refletiva superior e na altura do cone acima dessa faixa, além de assimetria de altura em toda a circunferência do cone;
- furos e fendas excessivamente pequenos, impossibilitando a passagem de fitas, correntes plásticas e/ou cordas de isolamento;
- logotipo não gravado em baixo relevo, tampouco com tinta indelével, mas por adesivo afundado a quente.

Diante disso, defendeu a necessidade de desclassificação das propostas das licitantes vencedoras, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Mencionou ainda que, em 2018, o DER/PR reprovou cone de sinalização da marca apresentada pelas empresas vencedoras.

Ao final, requereu a suspensão cautelar dos atos do Pregão Eletrônico e, no mérito, que se “reconheça os vícios apontados nos materiais para desclassificar as propostas” das empresas “convocadas para apresentar as amostras referentes aos lotes 01 e 02, World Center e WD Sinalização”, com a convocação das próximas licitantes.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, oportunizou-se a manifestação preliminar do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR) e do respectivo atual gestor (Despacho n. 981/21, peça n. 26).

Intimados, eles apresentaram manifestação e documentos (peças n. 37/39).

Na sequência, ausente a verossimilhança do direito alegado, o pedido de suspensão cautelar do certame foi indeferido (Despacho 1080/21, peça 41). Na mesma oportunidade, a Representação foi recebida e a citação dos representados foi determinada.

Inconformada, a representante interpôs Recurso de Agravo contra a decisão que indeferiu a suspensão cautelar do certame (actuado sob n. 492743/21). No entanto, por decisão unânime, este Plenário negou provimento ao Agravo, mantendo a decisão recorrida (Acórdão STP n. 2223/21, peça 43).

Citados, os representados apresentaram razões de defesa e documentos (peças 62/73).

Pela Informação n. 66/21 (peça 77), a 3.ª Inspeção de Controle Externo (3ICE) mencionou não ter encontrado ilegalidades no certame durante sua avaliação e checagem prévias.

Em instrução conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 79) opinou pela improcedência desta Representação, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. 797/21 – 6 PC, peça 80).

2. Ainda que a defesa de mérito dos representados não tenha agregado muito além de sua defesa preliminar, os elementos constantes dos autos (notadamente a decisão deste Plenário pelo não provimento do Agravo interposto pela representante[1]) permitem concluir que a insurgência da representante não procede.

Isso porque, diferentemente do que ela aduz, as amostras de cones entregues pelas empresas vencedoras do certame (Lotes 01 e 02) atendem às especificações do edital e das normativas NBR 15071 e NBR 14644.

Vejamos cada uma das irregularidades cogitadas pela representante.

2.1. Furos e fendas realizados pelo procedimento de pós-moldagem, embora o DER/PR tenha informado, na fase de esclarecimentos, que o processo fabril deveria ser o de pré-moldagem exclusiva:

Embora a Representante sustente que os furos e fendas das amostras das empresas vencedoras foram realizados “a frio”, ou seja, por procedimento de pós-moldagem, ela não comprovou tais alegações. As fotografias acostadas à peça inicial são insuficientes para tal finalidade.

Ademais, o Termo de Referência (peça n. 8) menciona que o cone “deve ser fabricado em peça única”, não exigindo os métodos de pré-moldagem exclusiva ou de pós-moldagem a frio.

A propósito, segundo o item 1.4 do Termo de Referência, “o critério de exame das amostras se restringe à verificação da conformidade do bem ofertado, confrontado com as exigências técnicas expressas por parâmetros e padrão de desempenho constante no descritivo do Termo de Referência (Anexo I) e às informações técnicas prestadas pelo arrematante”.

Ainda que, na fase inicial do certame, a Sra. Pregoira tenha esclarecido que a fabricação do cone deveria ser por pré-moldagem e, posteriormente, na decisão do recurso administrativo, tenha mencionado inexistir ensaio homologado ou critério técnico para se aferir o procedimento adotado, não consta dos autos qualquer notícia ou indício de que tal informação tenha prejudicado a economicidade, a competitividade ou a eficiência do certame.

Pelo contrário, conforme documento apresentado pela própria representante (peça 13), houve ao menos 10 participantes para cada um dos 02 (dois) lotes questionados.

De toda sorte, mesmo que prevalecesse o entendimento da representante, ela não comprovou tecnicamente que as amostras das vencedoras descumpriram a exigência (até porque, segundo a Sra. Pregoira, inexistiu ensaio homologado ou critério técnico para se aferir o procedimento adotado), o que ratifica a improcedência da insurgência.

Nesse quesito, portanto, a representação não procede.

2.2. Falhas nas dimensões da faixa refletiva superior e na altura do cone acima dessa faixa, além de assimetria de altura em toda a circunferência do cone:

2.2.1. Quanto às dimensões da faixa refletiva superior, os laudos do TECPAR[2] concluíram que as amostras atenderam às especificações técnicas do edital e da NBR 15071. Segundo os laudos dos lotes 01 e 02, respectivamente, os cones questionados possuem as seguintes formas e dimensões (peças 10 e 11):

5.3 Forma e dimensões (ABNT NBR 15071 – Anexo A e EDITAL DER)

Parâmetro	Especificação	Resultados
Sapatas – altura, mm	15 a 27	16
Lado da base, mm	400 ± 20	385
Diâmetro inferior externo, mm	Mínimo 250	250
Diâmetro superior externo, mm	60 ± 5	61
Diâmetro superior interno, mm	40 ± 10	41
Altura do cone acima da faixa superior	75 ou 100 (± 10)	101
Altura total do cone, mm (EDITAL DER)	750 ± 10	740
Altura da faixa refletiva inferior, mm (EDITAL DER)	100 a 105	101
Altura da faixa refletiva superior, mm (EDITAL DER)	150 a 155	151
Dimensional do Logotipo do DER, cm (EDITAL DER)	(6 x 5)	(6 x 5)

5.3 Forma e dimensões (ABNT NBR 15071 – Anexo A e EDITAL DER)

Parâmetro	Especificação	Resultados
Sapatas – altura, mm	15 a 27	16
Lado da base, mm	400 ± 20	383
Diâmetro inferior externo, mm	Mínimo 250	250
Diâmetro superior externo, mm	60 ± 5	61
Diâmetro superior interno, mm	40 ± 10	41
Altura do cone acima da faixa superior	75 ou 100 (± 10)	101
Altura total do cone, mm (EDITAL DER)	750 ± 10	744
Altura da faixa refletiva inferior, mm (EDITAL DER)	100 a 105	100
Altura da faixa refletiva superior, mm (EDITAL DER)	150 a 155	151
Dimensional do Logotipo do DER, cm (EDITAL DER)	(6x5)	(6 x 5)

Na verdade, ao mencionar que “é expresso que a dimensão da faixa deve atender a norma ABNT NBR 15071 sendo a faixa superior com 150 mm (-0/+ 5mm) de altura” (peça 3, p. 12), a própria representante reconhece que as amostras questionadas atendem às exigências do certame.

Ora, se as faixas questionadas possuem 151 mm e a exigência é de 150 mm (-0/+ 5mm), ou seja, se as amostras estão dentro do desvio padrão, é evidente que elas respeitaram os parâmetros estabelecidos, de modo que a representação não procede nesse particular.

2.2.2. Quanto à altura do cone acima da faixa refletiva superior, a representante sustenta que o edital previu as medidas de 75 ou 100mm (+/- 10) como se fossem adequadas à ABNT NBR 15071:2015. Contudo, defende que o edital estaria viciado, pois a norma ABNT preveria um intervalo de 80 a 100mm.

De fato, segundo o Relatório de Ensaios do TECPAR (peças 10/11, item 5.3), o edital adotou as medidas estanques citadas pela representante (75 ou 100mm (+/- 10mm)), e não o intervalo previsto na norma ABNT (80 a 100mm).

Em função disso, a representante defende que as amostras questionadas não atendem à norma ABNT pois sua aferição pelo TCEPAR foi de 101mm, ou seja, 01mm acima da aludida norma.

Ocorre que, segundo o esclarecimento prestado pelo representado[3], a medida adotada no certame foi extraída do Manual de Especificações Técnicas de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e Vestimentas do próprio DER/PR[4].

Ainda que as dimensões previstas no Manual não coincidam com as da ABNT (especificamente a altura do cone acima da faixa superior), o parâmetro utilizado no certame não foi fixado aleatória ou arbitrariamente, mas sim segundo o Manual da própria entidade (pré-existente ao certame).

Ademais, conforme e-mail acostado aos autos[5], a aceitação de amostras com 101mm não traduz um benefício às empresas vencedoras, mas sim uma consequência do parâmetro aplicado pelo TECPAR para todas as amostras examinadas (75 ou 100mm (+/- 10mm), conforme referido Manual).

De toda sorte, mesmo à luz da ABNT (80 a 100mm[6]), a diferença de apenas 1mm não implica qualquer consequência relevante (tanto que o próprio Edital previu um desvio padrão de +/- 10mm).

Ratificando essa irrelevância, a representante não trouxe qualquer argumento ou documento evidenciando que aludida diferença impactaria negativamente na funcionalidade do cone ou no interesse público.

Isso não bastasse, a economicidade da contratação e a busca da proposta mais vantajosa também depõem contra a insurgência da representante.

De acordo com o Termo de Referência do Edital[7], os lotes 1 e 2 se destinam à aquisição de 3.570 e 440 cones, respectivamente. Uma vez que[8], para o lote 1, a proposta questionada foi de R\$ 147,90 e a da próxima classificada de R\$ 156,00 (uma diferença de R\$ 8,10 por cone), e que, para o lote 2, a proposta questionada foi de R\$ 149,00 e a da próxima classificada de R\$ 151,00 (uma diferença de R\$ 2,00 por cone), a adoção das propostas subsequentes implicaria um acréscimo de quase R\$ 30.000,00 à contratação.

Logo, a insurgência da representante quanto à diferença na altura do cone acima da faixa refletiva superior também não procede.

2.2.3. Além disso, ponderando que a norma técnica ABNT NBR 15071/2015 exige que o cone seja “uma peça cônica na cor laranja, com duas faixas retro refletivas brancas, flexíveis, autoadesivas, aplicadas horizontalmente em toda a sua circunferência”, a representante sustenta que cortes parciais na faixa refletiva descumpririam referida norma.

A esse respeito, a Sra. Pregoeira destacou na decisão[9] do recurso administrativo que “a questão de ‘ter ou não corte’ não consta nas especificações”, ou seja, a norma invocada pela representante não proíbe explicitamente que a faixa refletiva possua cortes parciais.

Isso não bastasse, as fotografias constantes dos laudos do TECPAR, relativas às amostras questionadas[10], sugerem que o corte foi realizado para ajustar o logotipo do DER aos cones, logotipo que, também segundo o TECPAR, respeitou as dimensões especificadas.

A esse respeito, portanto, a representação não procede.

2.2.4. Os argumentos levantados pela representante no Recurso de Agravo[11] também não a socorrem, pois já refutados por este Plenário[12]. De toda sorte, objetivando ratificar a improcedência do ponto, convém recordar as teses suscitadas.

A alegação de que o corte da faixa prejudicaria sua colagem e luminosidade não convence, pois formulada genericamente, desacompanhada de qualquer prova ou elemento técnico de que ele - corte - restringe a funcionalidade da faixa refletiva. Aliás, a representante sequer explorou a altura do corte ou da faixa refletiva recortada, o que reitera a impressão inicial de que o corte é ínfimo.

Ademais, o DER/PR e o TECPAR, órgãos com expertise no objeto licitado e suas funcionalidades, não apresentaram qualquer ressalva a esse respeito. Pelo contrário, entenderam que as amostras atendem ao edital e às normas técnicas.

Nesse quesito, portanto, a representação também não prospera.

Além disso, a representante sustentou que a inserção do logotipo dispensaria recortes na faixa refletiva. A justificar sua tese, anexou fotografia de cone de sinalização de sua confecção, aparentemente sem cortes (peça 13).

Ainda que a representante tenha inserido o logotipo sem recortes na faixa refletiva, o edital permite variações em diversas dimensões do cone (como na altura total do cone, na altura de cada faixa refletiva e na altura do cone acima da faixa superior).

Consequentemente, a adoção de determinadas dimensões pode repercutir no espaço destinado ao logotipo, como de fato ocorreu com as amostras contestadas. A título de exemplo, as dimensões das amostras da representante não coincidem com as das licitantes vencedoras, conforme se verifica das peças ns. 13, 14 e 15.

Assim, uma vez que as dimensões dos cones e das faixas (das amostras contestadas) obedeceram aos parâmetros estabelecidos, que as medidas do logotipo não foram questionadas e que não há impedimento expresso aos recortes impugnados, tanto as amostras contestadas quanto suas aprovações não comportam censura nesse ponto.

Portanto, ainda que a representante tenha ajustado o logotipo sem recortes, isso não significa que os atos e amostras questionados sejam irregulares.

Aliás, a depender do método e/ou técnica fabril adotado pelas empresas vencedoras, é possível que a realização de recortes (ao invés da mera redefinição das medidas dos cones e faixas) lhes seja mais trabalhosa e onerosa, sugerindo, em última análise, um maior esforço das vencedoras para contratar com a Administração.

A esse respeito, portanto, a representação também não procede.

2.3. Furos e fendas excessivamente pequenos:

Segundo o Termo de Referência, as aberturas dos cones se destinam à passagem de fitas, correntes plásticas e/ou cordas de isolamento (peça 8, p. 2, item 1.2.1).

A esse respeito, a representante alega que as amostras contestadas não atendem ao DER/PR, pois seus furos e fendas não permitem a passagem de fitas, correntes plásticas e/ou cordas de isolamento.

Ocorre que, para justificar sua alegação, a representante se limitou a pesquisar fotografias das amostras contestadas, medida insuficiente para se concluir, estreme de dúvida, que a exigência do certame foi violada.

Isso não bastasse, convém mencionar que a Sra. Pregoeira destacou na decisão[13] do recurso administrativo que tanto o edital quanto a norma ABNT NBR 15071/2015 não especificam o tamanho das aberturas dos cones.

Assim, inexistindo uma definição expressa da dimensão das aberturas dos cones, tampouco das fitas, correntes e/ou cordas que lhes passarão, acolher a insurgência da representante apenas com base em fotografias seria, no mínimo, imprudente e temerário.

Relativamente a esse item, portanto, a representação também não procede.

2.4. Aplicação do logotipo da autarquia:

Quanto à aplicação do logotipo nos cones das amostras questionadas, a Representante alega que, diferentemente do que exige o certame, ele não foi gravado em baixo relevo, tampouco com tinta indelével, mas por adesivo afundado a quente, derretendo o PVC do cone.

A esse respeito, a Sra. Pregoeira destacou na decisão[14] do recurso administrativo que a impressão está em baixo relevo e não é de fácil remoção, mesmo que submetida a certa força. Quanto à alegação de que o logotipo foi fixado por adesivo afundado a quente, mencionou que apenas um ensaio técnico permitiria tal afirmação. Consequentemente, concluiu que as amostras questionadas atendem aos requisitos do certame.

Inexistindo nos autos uma demonstração cabal de que o logotipo foi fixado por adesivo afundado a quente, mas sim uma infundada suposição da representante, a presunção de veracidade e de legitimidade do ato que aprovou as amostras deve prevalecer, de modo que a insurgência em questão também não procede.

3. Considerações finais:

Além da motivação supra, outro elemento corrobora a fragilidade das alegações da representante.

Com efeito, além de não impugnar o juízo preliminar deste Tribunal (Despacho GCIZL n. 1223/21[15] e Acórdão STP 2223/21[16]) de que suas insurgências são genéricas, desprovidas de elementos tecnicamente convincentes, a representante não trouxe novos elementos de convencimento, deixando de sanar referida lacuna probatória.

A menção de que, em 2018, o DER/PR reprovou cones de sinalização da marca apresentada pelas empresas vencedoras também não socorre a representante. Tal afirmação só faria sentido se tanto as amostras quanto os parâmetros dos atos convocatórios fossem exatamente os mesmos (do certame em apreço e o do paradigma). Logo, inexistindo qualquer afirmação ou prova nesse sentido, eventual reprovação anterior não abona as objeções da representante.

Por fim, confirmando a regularidade do certame, convém reiterar que ele foi objeto de avaliação e checagem prévios pela 3ª Inspeção, que não identificou ilegalidades formais (Informação 3ICE n. 66/21, peça 77).

Assim, diferentemente do que aduz a empresa J. B. Equipamentos Ltda, as amostras de cones entregues pelas empresas vencedoras do certame (Lotes 01 e 02) atendem às especificações do edital e das normativas NBR 15071 e 14644.

4. Em face do exposto, acompanhando o posicionamento uniforme da 3ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente o objeto desta Representação da Lei nº 8.666/1993.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar improcedente o objeto desta Representação da Lei nº 8.666/1993; e
II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BURBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Acórdão STP n. 2223/21 (autos 492743/21, peça 43).

2. Item 1.4 do Termo de Referência (peça 8, p. 7): "As amostras entregues dos cones e dos cilindros deverão ser obrigatoriamente novas e sem uso, para que o Gerente do contrato envie para laboratório associado da Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa Tecnológica e Inovação - ABIPTI, e/ou junto ao TECPAR ou a outra instituição reconhecida nacionalmente, para verificação da sua conformidade com as características do material, estabelecidas pela contratante, onde serão submetidas a ensaios de comprovação às exigências vigentes da NBR 15071 e da NBR 14644 para os CONES e da NBR 15692 para os CILINDROS."

3. Peça 22, Recurso de Agravo n. 492743/21.

4. Peça 29, p. 67, Recurso de Agravo n. 492743/21.

5. Peça 12, Recurso de Agravo n. 492743/21.

6. Peça 6, Recurso de Agravo n. 492743/21.

7. Peça 8.

8. Peça 13.

9. Peça 16.

10. Peças 14 e 15.

11. Processo n. 492743/21 (apenso).

12. Acórdão STP 2223/21 (peça 43, processo 492743/21).

13. Peça 16.

14. Peça 16.

15. Peça 60.

16. Recurso de Agravo n. 492743/21, peça 43.

PROCESSO Nº:-578877/12

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A

ADVOGADO / PROCURADOR-FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO

SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN,

PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 179/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Suposta irregularidade no Edital não configurada. Pareceres uniformes. Pela improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pela empresa ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A em face do Pregão Eletrônico nº 238/2021 da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, que tem por objeto a "contratação de serviços de recuperação de áreas degradadas e de conservação de mananciais, junto às várzeas dos Rios Iguaçu e Iraí, compreendendo serviços de limpeza de vegetação, desassoreamento e a execução das interligações de cavas formadoras das reservas hídricas do Sistema de Abastecimento de Água do Altíssimo Iguaçu, conforme detalhado nos anexos do edital", com preço máximo sigiloso (art. 22, § 4º do RILC) e propostas a serem entregues até às 9 horas do dia 24/9/2021.

De acordo com a Representante, a exigência do item 14.3.2.4 do Edital – Comprovação de Capacidade Técnica Profissional – Experiência Profissional – Quadro B, que prevê a obrigação de apresentação de atestado de capacidade técnica emitida em relação de execução de serviços de topobatimetria, seria ilegal e restritiva à competitividade, uma vez que a comprovação de realização de serviço tão específico não seria compatível com o objeto da licitação, o qual sequer necessitaria de aferição de batimetria, sendo que "os profissionais habilitados a fornecer tal documento são extremamente restritos a área de Oceanografia".

Assim, requereu a concessão de medida cautelar de suspensão do certame e, no mérito, a declaração de nulidade da cláusula editalícia questionada.

A Representação foi recebida por meio do Despacho nº 1357/21 (peça 11), oportunidade em que foi indeferida a cautelar pleiteada e determinada a citação da Companhia de Saneamento do Paraná, bem como do respectivo gestor, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, trazendo a respectiva documentação comprobatória, em especial, a cópia integral do certame, até seu andamento mais recente.

Devidamente citados, a Companhia de Saneamento do Paraná e o respectivo Diretor-Presidente, Sr. Claudio Stabile, apresentaram manifestação e juntaram documentos nas peças 18 a 25.

Em conformidade com o trâmite regimental, os autos foram remetidos à 2ª Inspeção de Controle Externo, que expediu a Instrução nº 35/21 (peça 26), em que se manifestou sobre a improcedência da Representação.

No mesmo sentido, opinaram a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 1125/21 (peça 27), e a 4ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 898/21 (peça 28).

É o relatório.

2. Preliminarmente, não merece acolhida a preliminar de perda de objeto suscitada pela SANEPAR.

Sustentou a Representada que a Licitação nº 238/21 já está homologada e que o Contrato nº 45.501, dela decorrente, foi assinado em 05/10/2021, o que, no seu entendimento, geraria a perda do objeto da demanda e o arquivamento do processo sem resolução do mérito.

No entanto, como bem exposto pela 2ª Inspeção de Controle Externo, a finalização do certame e a celebração do contrato não ocasionam a perda do objeto da Representação, vez que a atuação desta Corte de Contas subsiste ante a necessidade de apuração das supostas irregularidades apontadas para efeito de eventual responsabilização dos agentes públicos e das demais consequências previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que podem acarretar, inclusive, a determinação de anulação do ato e a aplicação de sanções administrativas e de ressarcimento de valores.

Improcede, portanto, a alegada perda de objeto da Representação.

3. No mérito, acompanhando os opinativos uniformes da 2ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a presente Representação da Lei nº 8.666/1993 deve ser julgada improcedente.

O questionamento da Representante se volta especificamente contra a exigência contida no item 14.3.2.4, quadro B, do Edital, de comprovação de capacidade técnica profissional quanto à "execução de serviços de topobatimetria" nos seguintes termos:

14.3.2.4. Comprovação de Capacidade Técnica Profissional - Experiência Profissional

A Proponente deverá comprovar na data estipulada para a entrega desta documentação, a experiência de um ou mais profissionais aptos a executar o objeto, com registro no órgão profissional competente, por meio de CAT emitida pelo CREA ou pelo respectivo conselho de classe, devidamente acompanhada do atestado de execução fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que demonstrem sua capacitação técnica para a execução de obras, de mesma natureza e compatível com o objeto desta Licitação, discriminadas abaixo, e conforme o disposto no artigo 46 do RILC e Art. 58, Inciso II da Lei 13.303/2016:

QUADRO B

- Execução de serviços de desassoreamento ou escavação ou dragagem de areia ou pedregulho ou lodo ou sedimentos.
- Execução de serviços de limpeza de corpos hídricos.
- Execução de serviços de topobatimetria.

A fim de contrapor a exigência editalícia, a Representante alegou tão somente que a comprovação de realização de serviço tão específico não seria compatível com o objeto da licitação, voltado à realização de serviços de recuperação de áreas degradadas e de conservação de mananciais, para o qual sequer necessitaria de aferição de batimetria, sendo que "os profissionais habilitados a fornecer tal documento são extremamente restritos a área de Oceanografia".

A despeito da natureza eminentemente técnica do questionamento, a Representante não apresentou quaisquer documentos ou análise técnica capazes de evidenciar, ao menos em tese, a alegada incompatibilidade do serviço de topobatimetria com o objeto da licitação ou a falta de razoabilidade do parâmetro.

Por outro lado, da análise dos documentos que compõem o Edital (Memorial Descritivo e Termo de Referência), verifica-se que a previsão da realização de "serviços de batimetria e topografia" se encontra devidamente motivada pela entidade licitante dentre os "serviços técnicos de apoio" a serem realizados, que, inclusive, referem-se a item específico e relevante da "Tabela de Medição e Faturamento" (equivalente a 12,75% do total de serviços técnicos de apoio a serem prestados) e integram a "Estrutura Mínima do Cronograma Físico" a ser executado. Veja-se:

MEMORIAL DESCRITIVO

2.1. CANAL ÁGUA LIMPA E CANAIS DE CAPTAÇÃO DAS ETAS IRAÍ E IGUAÇU

(...)

- A Contratada deverá prever a realização de serviços de batimetria e topografia, indicando possíveis adequações e detalhamentos em relação aos levantamentos topo-batimétricos fornecidos, devendo ser realizadas quantas campanhas forem necessárias, com no mínimo uma antes e uma após a execução dos serviços de limpeza e desassoreamento, buscando a adequada caracterização dos volumes movimentados durante as obras;

- A Contratada deverá realizar a apresentação de plantas de como construído, "as built", prevendo a realização de batimetria dos serviços realizados, com seções topo-batimétricas coincidentes com o levantamento topográfico fornecido junto aos elementos instrutores da presente contratação.

TERMO DE REFERÊNCIA

O objetivo dos serviços de conservação de mananciais, junto ao Canal de Água Limpa, nos trechos entre a confluência dos rios Iraí e Piraquara até a captação de água da Sanepar junto a BR – 277. Assim como a adequação funcional do complexo de cavas, situadas nas várzeas dos rios Iguauçu e Iraí, caracterizadas como reservas hídricas do Sistema Integrado de Abastecimento de Água de Curitiba e Região Metropolitana - SAIC e como áreas de amortecimento de cheias, constituindo em estruturas hídricas estratégicas visando o enfrentamento de eventos climáticos severos.

Tendo em vista a importância do manancial e as diversas alterações físicas no corpo hídrico desde a sua implantação no final da década de 80 até o presente momento, se faz necessário a execução dos serviços propostos nesta contratação.

6.4 Estrutura Mínima do Cronograma Físico

Com base nos Marcos Intermediários e no Cronograma Físico acima a contratada deve fazer o detalhamento/adequação do cronograma físico-financeiro, conforme definido no item 2, contemplando no mínimo as atividades conforme segue:

- Canteiro de Obras;
- Compatibilização de projetos;
- Topografia, Batimetria e Geodésia;
- (...)

10 MEDIÇÃO E FATURAMENTO				
TABELA DE MEDIÇÃO E FATURAMENTO				
ITEM	UNIDADES CONSTRUTIVAS	FASES EXECUTIVAS	MEDIÇÃO da U.C. em relação ao Preço Global Proposto em %	MEDIÇÃO das fases executivas em relação a Unidade Construtiva em %
1	CANTEIRO DE OBRAS (CONSTRUÇÃO)		1,86%	
1.1		Construção do Canteiro		80,00%
1.2		Desmobilização do Canteiro		20,00%
		TOTAL		100,00%
2	ADMINISTRAÇÃO LOCAL DA OBRA - ALO		4,32%	
2.1		Administração Local da Obra - ALO		Conforme Anexo A
		TOTAL		100,00%
3	SERVIÇOS TÉCNICOS DE APOIO		10,78%	
3.1		Elaboração, Compatibilização e Adequação dos projetos e elementos		21,10%
3.2		Lev. Planialtimétrico Cadastral de área: 20.000 m² < área		35,02%
3.3		Topobatimetria e acompanhamento dos serviços de desassoreamento e limpeza		12,75%
3.4		Sondagens a percussão e a trado, ensaios químicos de solo e água		2,38%
3.5		Serviços de Apoio		26,63%
3.6		Limpeza de obra		2,13%
		TOTAL		100,00%

Outrossim, a exigência de comprovação da “execução de serviços de topobatimetria” igualmente consta do item 14.3.2.3, quadro A, do Edital, para fins de comprovação da “capacidade técnica operacional – experiência do proponente”, sendo que a Representante sequer chegou a questionar a exigência.

Em acréscimo, esclareceu a SANEPAR que, por se tratar de certame regido pela Lei nº 13.303/2016, “a exigência do acervo técnico profissional ou operacional não é baseada unicamente nas parcelas quantitativamente relevantes, podendo ser estipulada também com base na parcela tecnicamente relevante e na complexidade dos serviços” (grifou-se), como autoriza o art. 58, II, daquela lei.[1]

Para além dos já citados dispositivos do instrumento convocatório, a Representada, por meio do Parecer Técnico nº 204/2021, exarado pela Gerência de Gestão de Recursos Hídricos (peça 25), assim justificou a complexidade e a relevância técnica do serviço de topobatimetria (grifou-se):

Considerando que trata-se de contratação na modalidade semi integral, no qual parte dos serviços contratados referem-se a compatibilização de projetos e levantamentos topobatimétricos existentes, realizados com finalidades específicas.

Esclarecemos que, para a compatibilização de projetos e levantamentos topobatimétricos existentes, se fazem necessários e são de caráter indispensável, os serviços topobatimétricos previstos no referido Edital, onde a sua não realização ou execução de forma precária ou equivocada incorrerá em prejuízo para o correto atendimento ao objetivo da presente contratação.

Registra-se que a contratação não abrange apenas de serviços comuns de desassoreamento e dragagem de manutenção de corpo hídrico e sim da realização de obras e intervenções ambientais visando a adequação do complexo de várzeas e canais situados na bacia do Rio Iguauçu, atualmente utilizados para captação de água para tratamento e abastecimento de 1 milhões de pessoas na Região Metropolitana de Curitiba.

Considerando ainda, que a legislação ambiental, que trata do assunto de desassoreamento e dragagem de corpos hídricos, cita-se Resolução CONAMA 454/2012, a qual estabelece as diretrizes gerais e os procedimentos referenciais para o gerenciamento do material a ser dragado em águas sob jurisdição nacional, temos:

Art. 5º As amostras para a caracterização do material a ser dragado deverão apresentar distribuição espacial representativa do volume a ser dragado, considerando a área e o perfil vertical da camada de sedimentos a ser removida.

§ 1º As metodologias a serem adotadas na amostragem do material a ser dragado deverão ser propostas pelo empreendedor em um Plano de Amostragem, que considere as diretrizes estabelecidas no item 1 do Anexo desta Resolução, e aprovadas pelo órgão ambiental licenciador antes das coletas do material.

§ 2º Na análise do Plano de Amostragem, o órgão ambiental licenciador se manifestará quanto à necessidade de apresentação das contraprovas e respectivas metodologias de preservação, ficando a seu critério a definição das determinações analíticas a serem realizadas.

Art. 6º A caracterização física do material a ser dragado será expressa pelo seu volume e classificação granulométrica, realizada de acordo com a 1ª Etapa do Item 2 do Anexo desta Resolução.

Esta forma para atendimento às condicionantes estabelecidas na Resolução CONAMA 454/2012, é imprescindível e indispensável a perfeita realização dos serviços topobatimétricos visando a caracterização dos volumes retirados, a mensuração dos possíveis impactos ambientais e o devido atendimento às normas.

(...)

Conclui-se portanto, que a empresa proponente deve minimamente comprovar experiência na elaboração de serviços topobatimétricos, tendo em vista que estas atividades são parte integrante do objeto contratado.

E conforme análise estes serviços topográficos são de extrema importância para correta execução das obras, principalmente por tratar-se de área de Conservação/Preservação permanente, manancial de abastecimento público, área com relevante fragilidade ambiental, desta forma sendo indispensável a comprovação de experiência pela proponente/ contratada neste tipo de serviço comum de engenharia.

Demonstrou a SANEPAR, ademais, que não se sustenta a alegação de que os profissionais habilitados à execução de serviços de topobatimetria estariam restritos à área de Oceanografia, tendo em vista que a Lei Federal nº 11.760/2008, em seu art. 3º, é expressa ao permitir o exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação vigente,[2] dentre os quais informa-se incluem topógrafos, agrimensores e engenheiros cartógrafos.

Neste contexto, considerando que a Representante não trouxe argumentos para infirmar a motivação técnica constante do Edital acerca da pertinência da exigência de realização de serviços de topobatimetria, e diante das relevantes justificativas apresentadas pela entidade Representada, corroboradas pelas manifestações uniformes das unidades instrutórias deste Tribunal, resta demonstrada a improcedência da Representação, ante a adequação da disposição editalícia impugnada e a ausência de restrição à competitividade dela decorrente.

4. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno afaste a preliminar suscitada para, no mérito, julgar improcedente o objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/1993.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Afastar a preliminar suscitada para, no mérito, julgar improcedente o objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/1993; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros: (...)

II - Qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

2. Art. 3º Os Oceanógrafos, sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais, igualmente habilitados na forma da legislação vigente, poderão:

I – formular, elaborar, executar, fiscalizar e dirigir estudos, planejamento, projetos e/ou pesquisas científicas básicas e aplicadas, interdisciplinares ou não, que visem ao conhecimento e à utilização racional do meio marinho, em todos os seus domínios, realizando, direta ou indiretamente:

a) levantamento, processamento e interpretação das condições físicas, químicas, biológicas e geológicas do meio marinho, suas interações, bem como a previsão do comportamento desses parâmetros e dos fenômenos a eles relacionados;

PROCESSO Nº:-233233/21

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-E.C.S. COMERCIO E SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO

LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 184/22 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação. Processo licitatório. Pregão Eletrônico. Aquisição de um parque de digitalização contendo três scanners A3, uma mesa digitalizadora A3 e três licenças para software de captura/digitalização, com garantia estendida on-site de pelo menos 36 meses, bem como atualizações e manutenções de software e dos equipamentos por igual período. Regularidade. Pela adjudicação do objeto à licitante vencedora e pela homologação do certame.

1. RELATÓRIO

Trata-se do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 07/2021, tipo menor preço por lote, cujo objeto, nos termos do item 2, subitem 2.1 do Edital retificado, juntado na peça 40 dos autos, é “aquisição de um parque de digitalização contendo três scanners A3, uma mesa digitalizadora A3 e três licenças para software de captura/digitalização, todos integrados e compatíveis entre si (mesmo fabricante), com garantia estendida on-site de pelo menos 36 meses, bem como atualizações e manutenções de software e dos equipamentos por igual período, conforme a seguinte divisão:”

GRUPO/LOTE ÚNICO					
ITEM	DESCRIÇÃO RESUMIDA	UNIDADE	QUANT.	VALOR UNITÁRIO MÉDIO	VALOR TOTAL
1	Scanner A3 (com suporte a mesa digitalizadora A3 ou mesa digitalizadora A3 integrada)	Unidade	3	R\$ 31.231,38	R\$ 93.694,14
2	Mesa digitalizadora A3 (integrada ou acessório)	Unidade	1	R\$ 3.994,28	R\$ 3.994,28
3	Software de Captura/Digitalização	Unidade	3	R\$ 10.182,63	R\$ 30.547,89
4	Garantia on-site	Mês	36	R\$ 1.088,52	R\$ 39.186,72
TOTAL				R\$ 167.423,03	

Após a Diretoria de Finanças atestar a existência de disponibilidade orçamentária para a contratação (FIR n.º 21/2021, peça 10, fl. 2) e a Diretoria Jurídica aprovar a minuta do Edital (Parecer n.º 116/21-DIJUR, peça 11), o processo licitatório foi autorizado, nos termos do Despacho n.º 1288/21-GP (peça 13). Publicado o instrumento convocatório, cuja versão inicial foi juntada na peça 15 dos autos, foram apresentados pedidos de esclarecimentos, devidamente respondidos (peça 17).

Na sequência, foi apresentada impugnação ao Edital pela VETORSCAN SOLUÇÕES CORPORATIVAS E IMPORTACAO EIRELI – ME (peça 18), no tocante às especificações do objeto quanto ao item 3 (software de captura/digitalização). A empresa requereu a alteração do Edital, a fim de que nas especificações correspondentes ao referido item 3 passasse a constar “Possuir suporte aos drivers TWAIN ou ISIS” ao invés de “Possuir suporte aos drivers TWAIN e ISIS”, ampliando-se, assim, a competitividade no certame, e pontuou que a exigência de aquisição de uma mesa digitalizadora autônoma igualmente restringiria a competitividade.

Diante do entendimento acerca da pertinência das alegações apresentadas pela empresa impugnante, conforme registrado em manifestação da unidade requisitante da contratação em tela, a Diretoria de Protocolo (peça 19, fl. 1), foi determinada suspensão do processo licitatório, conforme aviso divulgado (peça 20).

Ato contínuo os autos foram remetidos à Diretoria de Protocolo para os ajustes e retificações no Termo de Referência em decorrência da impugnação ao Edital (Despacho 294/21-SLC, peça 21), que, nos termos da Informação 4702/21-DP (peça 22), consignou a realização das seguintes alterações no Termo de Referência anexo à minuta do Edital juntado na peça 23 dos autos:

Em atendimento ao Despacho 294/21 - SLC, foram realizados os ajustes e correções necessárias no Termo de Referência, que segue anexo a esta informação.

No tópico “Objeto”, a tabela 1.2 teve o texto de seu item 2 alterado de “acessório” para “integrada ou acessório”; nos Anexos I e III, a descrição da mesa digitalizadora A3 foi alterada de “possa ser acoplada/integrada” para “seja integrada ou possa ser acoplada”; no Anexo II, foi acrescida à alínea ‘j’ o complemento “dispensável para equipamentos com mesa digitalizadora A3 integrada”; e no Anexo IV, a redação da alínea ‘b’ foi alterada de “TWAIN e ISIS” para “TWAIN ou ISIS”.

Na peça 24 a Diretoria de Protocolo trouxe aos autos uma justificativa complementar detalhada para a contratação buscada.

Tendo em vista as alterações promovidas no Edital sem a prévia aprovação desta Presidência, bem como as justificativas adicionais trazidas aos autos, a licitação foi novamente suspensa, para o saneamento do feito (cf. peças 25 e 26).

Considerando as retificações realizadas no Edital do Pregão Eletrônico n.º 07/2021 e o tempo decorrido desde a oficialização da demanda, a Diretoria de Protocolo fez a cotação de preços (cf. Informação 5946/21-DP, peça 29), e, em consequência, juntou aos autos documento com valores estimados atualizados (peça 30), bem como o Termo de Referência Atualizado (peça 31).

Retificado o Edital pela Supervisão de Licitações e Contratos, conforme minuta de peça 34, os autos foram remetidos à Diretoria Jurídica, que apontou que as modificações verificadas no Edital são as seguintes:

1. Alteração no lote único objeto do pregão, com acréscimo de um item específico para a garantia estendida “on-site” (item 4), que antes compunha o preço dos demais itens;
2. Alteração dos valores dos itens que compõem o lote, havendo redução do preço total máximo de R\$169.630,20 para R\$ 167.423,03;
3. Inserção de maiores detalhes sobre o procedimento de empate ficto no caso de ME/EPP (itens 9.16 a 9.19);
4. Esclarecimentos sobre as mesas digitalizadoras poderem ser integradas ou oferecidas como acessório (item 11.3 do Termo de Referência);
5. Alteração nas especificações do software de captura para que o suporte seja aos drivers TWAIN ou ISIS (item 24, “b” do Termo de Referência);
6. Alteração no modelo de proposta de preço (Anexo 2 do Edital) para melhor especificar os casos em que a mesa digitalizadora é um acessório do scanner e os casos que ela o integra.

Indicadas as alterações, concluiu a Diretoria Jurídica pela aprovação da minuta do Edital retificada (Parecer 289/21-DIJUR, peça 36).

Diante da manifestação da Diretoria Jurídica e da ausência de oposição por parte da Controladoria Interna (Informação 149/21-CI), bem como considerando a regularidade das retificações efetuadas e a pertinência das justificativas complementares apresentadas quanto à contratação solicitada, a Presidência autorizou o prosseguimento do Pregão Eletrônico objeto dos autos com base na minuta de Edital juntada na peça 34, com a republicação do instrumento convocatório, haja vista as alterações levadas a efeito, nos termos do artigo 72, § 3.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07[1].

Republicado o Edital de peça 40, em consonância com os documentos juntados na peça 41 (aviso de republicação do Edital no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas - DETC n.º 2667, de 24 de novembro de 2021, e no Jornal Tribuna do Paraná de 25 de novembro de 2021; Edital republicado lançado nos endereços eletrônicos www.comprasgovernamentais.gov.br e www.tce.pr.gov.br, bem como no Cadastro de Fornecedores do Estado do Paraná-GMS/CF-PR), verifica-se que foi designada a data de 07/12/2021 para reabertura do certame.

Consoante se depreende da Ata de Realização do Pregão Eletrônico em exame (peça 48), quatro empresas participaram da licitação, a METDATA TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI, a PRINTER CLOUD TECHNOLOGY LTDA., a ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA. e a E.C.S. COMERCIO E SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.

Ainda nos termos da Ata de Realização do Pregão Eletrônico, encerrada a etapa de lances, a METDATA TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI restou classificada em primeiro lugar, contudo, como sua proposta foi desclassificada, porquanto o software ofertado não atendia aos requisitos do instrumento convocatório, foi declarada vencedora a empresa E.C.S. COMERCIO E SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., segunda empresa melhor classificada, pelo valor global negociado de R\$ 122.899,70 (cento e vinte e dois mil, oitocentos e noventa e nove reais e setenta centavos) (cf. peça 48, fl. 16), vez que, após o competente exame, a proposta técnica (peça 43) foi aceita, por estar em conformidade com as exigências editalícias, consoante análise da unidade requisitante, e visto que foram considerados preenchidos os requisitos de habilitação, nos termos da tabela indicativa detalhada contida no item 7 do Relatório Final de Licitação de peça 54 e dos documentos juntados nas peças 44, 46 e 47.

De acordo com o referido Relatório Final de Licitação, declarada a vencedora, foi aberto o prazo de 30 (trinta) minutos para o registro de intenção de recurso, conforme previsto no Edital, e a empresa METDATA TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI manifestou intenção de recorrer. Após a análise das razões e das contrarrazões recursais apresentadas (peça 49), o recurso interposto foi julgado improcedente pelo Pregoeiro, mantida a decisão que declarou E.C.S. COMERCIO E SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. como vencedora do certame (peça 50).

Diante da manutenção da decisão recorrida pelo Pregoeiro, os autos foram encaminhados para a apreciação do Presidente, consoante o previsto no item 18.5.3[2] do Edital e conforme o estabelecido nos §§ 5.º e 6.º do artigo 94 da Lei Estadual n.º 15.608/07[3].

Por meio do Despacho n.º 134/22-GP (peça n.º 52), ratifiquei decisão do Pregoeiro, pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu não provimento.

Na sequência, foi lavrado o supracitado Relatório Final de Licitação, subscrito pelo Pregoeiro responsável pela condução do certame (Despacho 20/22-SLC, peça 54).

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a fase externa do Pregão Eletrônico em tela e concluiu pela possibilidade de homologação da licitação, “dada a regularidade do certame e a consequente possibilidade de adjudicação do objeto ao vencedor”, nos termos do Parecer n.º 23/22-DIJUR (peça 56).

O Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer n.º 25/22-PGC (peça 57), endossou o opinativo técnico, pela possibilidade de adjudicação do objeto à licitante vencedora e pela homologação do certame, vez que foram observadas as normas jurídicas incidentes sobre o processo licitatório, em especial, a Lei Estadual n.º 15.608/2007.

Todavia, registrou que conforme “preceitua o art. 48, inciso II da Lei estadual n.º 15.608/2007, compete ao Pregoeiro designado pela Administração ‘receber, examinar e decidir as impugnações ao edital’, norma que legitima a deliberação da Pregoeira em face da demanda apresentada pela empresa VETORSCAN”, recomendando, portanto, “que em futuras oportunidades sejam explicitados os fundamentos que ensejam eventual acolhida da impugnação, assim como suas consequências”.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Presidência, determinei a remessa do expediente à Controladoria Interna – CI, para manifestação acerca da fase externa do Pregão Eletrônico, com fundamento no artigo 7.º da Instrução de Serviço n.º 11/2009[4] (Despacho n.º 319/22-GP, peça 58).

A Controladoria Interna pontuou que houve de forma adequada a observância das normas, padrões e especificações para a consecução do objeto, conforme se verifica da Ata de Sessão Pública e dos demais atos procedimentais, e que houve a obtenção de proposta mais vantajosa, dentre outras considerações. Desse modo, concluiu a unidade que o Pregão Eletrônico n.º 07/2021 pode ser homologado pela autoridade competente (Informação n.º 15/21-CI, peça 59).

2. VOTO

O exame dos autos evidencia que o processo licitatório em análise observou o disposto na Lei Estadual n.º 15.608/2007, na Lei n.º 10.520/2002 e na Lei n.º 8.666/1993, no que pertinente, bem como as regras definidas no instrumento convocatório, em sua versão final (peça 40).

Cabe mencionar que, consoante narrado no relatório, a fase interna do certame foi objeto de análise e aprovação quando da autorização para a realização da licitação (Despacho 1288/21-GP, peça 13), bem como por ocasião da autorização para o prosseguimento do feito após as retificações levadas a efeito no instrumento convocatório, determinando-se a republicação do Edital (Despacho 3119/21-GP, peça 38).

No que tange à fase externa, verifica-se que foi designada a data de 07/12/2021 para abertura da sessão pública do Pregão, conforme item 1.3 do Edital de peça 40, e que o aviso da licitação foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em 24/11/2021, assim como no jornal Tribuna do Paraná em 25/11/2021, tendo sido disponibilizado o Edital nos endereços eletrônicos www.comprasgovernamentais.gov.br e www.tce.pr.gov.br, bem como no Cadastro de Fornecedores do Estado do Paraná – GMS/CF – PR (peça 41).

Desse modo, constata-se que foi respeitado o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a republicação do aviso da licitação e a apresentação de propostas, sendo possível constatar que as demais exigências dispostas no artigo 54 da Lei Estadual n.º 15.608/2007[5], relativas ao Edital, foram também atendidas.

É pertinente registrar que no Parecer n.º 23/22-DIJUR (peça 56) a Diretoria Jurídica ressaltou que foi dada a publicidade necessária ao processo licitatório:

De início, observamos que o Edital de Republicação - Pregão Eletrônico n.º 07/21 foi publicado no Diário Eletrônico do TCE/PR n.º 2667, de 24 de novembro de 2021 (peça 41, fl. 1), bem como no periódico “Tribuna do Paraná” do dia 25 de novembro de 2021 (peça 41, fl. 2), sendo ainda disponibilizado no sítio eletrônico desta Corte e no sistema GMS.

Destarte, conclui-se que foi dado cumprimento ao princípio da publicidade do procedimento licitatório, consoante preceituado artigo 31 e seus incisos, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

Os avisos acima mencionados obedecem ao estatuído no art. 4º, inciso II e V, da Lei Federal n.º 10.520/2002, como também ao disposto pelo art. 31, §1º e 2º, inciso IV, do diploma estadual. Isto porque, naqueles, constam informações pertinentes ao objeto da licitação, ao local, dias e horários em que poderia ser obtida a íntegra do edital, sendo também respeitado o prazo mínimo de oito dias úteis entre a publicação do aviso e a realização do certame.

A publicação no DETC, ao invés da publicação no Diário Oficial do Estado, foi considerada válida no Acórdão TCE/PR n.º 1553/13-Tribunal Pleno.

Por outro lado, extrai-se da Ata de Realização do Pregão Eletrônico (peça 48) e do Relatório Final de Licitação elaborado pelo Pregoeiro (peça 54) que o julgamento e a classificação das propostas e a análise e o julgamento dos documentos de habilitação da empresa vencedora da disputa foram realizados em conformidade com a legislação de regência e de acordo com estabelecido no instrumento convocatório.

No tocante ao preenchimento dos requisitos de habilitação pela empresa vencedora, cumpre frisar que, além de atestar o integral cumprimento das exigências editalícias, o Pregoeiro elaborou tabela, contida na peça 54 dos autos, indicando a localização dos documentos apresentados, juntados nas peças 44, 46 e 47.

Note-se que a METDATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI, classificada em primeiro lugar, teve a sua proposta desclassificada após diligências para esclarecimentos acerca de tal proposta (cf. peça 45) e análise técnica por parte da unidade requisitante, vez que o software ofertado não atendia aos requisitos do instrumento convocatório. Ainda, a empresa inter pôs recurso, que, entretanto, não foi provido pelo Pregoeiro, nos termos dos fundamentos apresentados na decisão recursal, devidamente amparada em análise da unidade requisitante da contratação, que evidenciou o não cumprimento dos requisitos técnicos necessários pelo software ofertado pela licitante. Logo, foi mantida por este Presidente a decisão de desclassificação da empresa recorrente, assim como a decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico n.º 07/2021 a licitante E.C.S. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, nos termos do Despacho n.º 134/22-GP (peça 52), em observância às normas aplicáveis.

Destarte, diante da constatação da regularidade dos atos praticados no processo licitatório em análise e das manifestações favoráveis emitidas pela Diretoria Jurídica, pelo Ministério Público de Contas e pela Controladoria Interna, e considerando que no Pregão Eletrônico em análise houve a interposição de recurso, em conformidade com o que prescreve o artigo 66 da Lei Estadual n.º 15.608/2007[6] cumpre a este Presidente adjudicar o objeto do certame à licitante vencedora e homologar o processo licitatório.

Diante do exposto, e com fundamento no caput do artigo 522 do Regimento Interno[7], VOTO pela ADJUDICAÇÃO do objeto do Pregão Eletrônico n.º 07/2021 à E.C.S. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., pelo valor de R\$ 122.899,70 (cento e vinte e dois mil, oitocentos e noventa e nove reais e setenta centavos), e pela HOMOLOGAÇÃO do correspondente processo licitatório, destinado à "aquisição de um parque de digitalização contendo três scanners A3, uma mesa digitalizadora A3 e três licenças para software de captura/digitalização, todos integrados e compatíveis entre si (mesmo fabricante), com garantia estendida on-site de pelo menos 36 meses, bem como atualizações e manutenções de software e dos equipamentos por igual período".

À Diretoria de Finanças para o empenho dos valores, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências pertinentes à contratação, incluída a renovação dos documentos de habilitação da licitante vencedora cujo prazo de validade venceu ao longo da tramitação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[8].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - ADJUDICAR o objeto do Pregão Eletrônico n.º 07/2021 à E.C.S. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., pelo valor de R\$ 122.899,70 (cento e vinte e dois mil, oitocentos e noventa e nove reais e setenta centavos), e HOMOLOGAR o correspondente processo licitatório, destinado à "aquisição de um parque de digitalização contendo três scanners A3, uma mesa digitalizadora A3 e três licenças para software de captura/digitalização, todos integrados e compatíveis entre si (mesmo fabricante), com garantia estendida on-site de pelo menos 36 meses, bem como atualizações e manutenções de software e dos equipamentos por igual período";

II - encaminhar, à Diretoria de Finanças para o empenho dos valores, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências pertinentes à contratação, incluída a renovação dos documentos de habilitação da licitante vencedora cujo prazo de validade venceu ao longo da tramitação; e

III - determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 9 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) n.º 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. Art. 72. O edital de licitação pode ser impugnado, motivadamente:

I - por qualquer cidadão, até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação, exceto para os casos de convite e pregão, cujo prazo será de 2 (dois) dias úteis;

II - por qualquer interessado em participar da licitação, até dois dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas.

§ 1º. A Administração deve julgar e responder à impugnação prevista nos incisos I e II deste artigo em até 24 (vinte e quatro) horas para o pregão e 3 (três) dias úteis para os demais casos.

§ 2º. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 3º. Sendo necessário o adiamento da data para elaboração e entrega das propostas e, sendo o caso, da habilitação, ou havendo modificação no edital, a Administração Pública deverá:

I - comunicar o fato aos representantes indicados;

II - republicar o edital escoimado dos vícios, devolvendo o prazo original;

III - devolver aos licitantes as propostas, lacradas, já entregues na repartição, para eventual alteração ou adaptação.

§ 4º. Em caso de comprovação de ilegalidade ou procedentes as razões apresentadas nas impugnações previstas nos incisos I e II, caput deste artigo, a Administração deve declarar a nulidade do procedimento licitatório.

2. 18.5. Decorridos os prazos para os recursos e contrarrazões, o Pregoeiro terá até 5 (cinco) dias para:

(...)

18.5.3. Manter a decisão, encaminhando o recurso à autoridade julgadora, que terá 5 (cinco) dias úteis para decidir

3. Art. 94. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei caberá:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 130 desta Lei;

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

(...)

§ 5º. Analisado o recurso e as contra-razões, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a comissão ou o pregoeiro pode:

I - rever a decisão; ou

II - remeter os autos à autoridade superior, motivando a manutenção da decisão.

§ 6º. No prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento dos autos, a autoridade superior decide, intimando aos interessados a decisão e seus fundamentos.

4. Art. 7º Em qualquer fase da tramitação processual, poderá ser solicitada pela Presidência e pela Diretoria Geral, a manifestação da Unidade de Controle Interno em processos que importem em atos de despesa, cuja competência seja do Presidente do Tribunal de Contas, inclusive com relação ao previsto no art. 12, incisos I a XIII da Instrução Normativa n.º 15/2007.

5. Art. 54. Precederá à abertura da sessão pública de pregão, presencial ou eletrônico, o seguinte procedimento:

I - convocação dos interessados por meio de publicação de aviso no Diário Oficial do Estado e no Sistema de Compras Eletrônicas e, quando o valor estimado da contratação atingir o limite fixado para tomada de preços, também em jornal diário de grande circulação no Estado;

II - no aviso da licitação deverão constar a definição precisa do objeto, bem como a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, e o local, dia e hora da realização da sessão pública;

III - até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, cabendo ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de até 01 (um) dia útil;

IV - prazo fixado no edital para a apresentação das propostas, contados a partir da publicação do aviso, não inferior a 08 (oito) dias úteis;

V - a íntegra dos editais deverá ser disponibilizada na Internet.

6. Art. 66. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório.

7. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO Nº:-254290/21

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 185/22 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação. Processo licitatório. Pregão Eletrônico. Contratação de empresas especializadas na prestação de serviços em regime de Fábrica de Software e de Fábrica de Métricas. Regularidade. Pela adjudicação do objeto às licitantes vencedoras e pela homologação do certame.

1. RELATÓRIO.

Trata-se do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 22/2021, tipo menor preço por lote/item, cujo objeto, nos termos do item 2, subitem 2.1 do Edital (peça 31), é a "contratação de empresas especializadas na prestação de serviços em regime de Fábrica de Software (para os serviços de desenvolvimento, melhoria e sustentação de software) e de serviços em regime de Fábrica de Métricas (para os serviços de mensuração de tamanho funcional de software), conforme especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência e seus apêndices (anexo 6)."

De acordo com o subitem 2.2 do instrumento convocatório "A solução é composta por 3 (três) itens, divididos em 1 (um) lote e 1 (um) item", conforme a tabela a seguir reproduzida:

Lote	Item	Descrição	Métrica	Qtde	Preço Unitário Máximo	Preço Total Máximo
1	1	Serviços de Desenvolvimento e Melhoria de Software	Ponto de Função (PF)	5.000	R\$ 922,70	R\$ 4.613.500,00
	2	Serviços de Sustentação de Software	Preço Fixo Mensal	12	R\$ 236.462,56	R\$ 2.837.550,72
TOTAL (LOTE)						R\$ 7.451.050,72
3		Serviços de Mensuração de Tamanho Funcional de Software	Ponto de Função (PF)	15.000	R\$ 28,04	R\$ 420.600,00

Após a Diretoria de Finanças atestar a existência de disponibilidade orçamentária para a contratação (FIR n.º 55/2021, peça 27, fl. 2) e a Diretoria Jurídica aprovar a minuta do Edital (Parecer n.º 301/21-DIJUR, peça 28), o processo licitatório foi autorizado, nos termos do Despacho n.º 3310/21-GP (peça 30).

Ato contínuo, foi conferida publicidade ao Edital do certame, juntado na peça 31, em consonância com os documentos de peça 33. O aviso do Edital foi publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas - DETC n.º 2663, de 18 de novembro de 2021, e no Jornal Tribuna do Paraná da mesma data (peça 33, fls. 1 e 5). Ainda, o instrumento convocatório foi disponibilizado nos endereços eletrônicos www.comprasgovernamentais.gov.br e www.tce.pr.gov.br, bem como no Cadastro de Fornecedores do Estado do Paraná-GMS/CF-PR) (cf. peça 33, fls. 2 a 4 e 6).

Para a abertura do certame foi designada a data de 02/12/2021.

Foram apresentados pedidos de esclarecimentos quanto ao Edital, devidamente respondidos e disponibilizados no site do Tribunal de Contas do Paraná e no site compras governamentais, para ciência de todos os interessados, em conformidade com os documentos juntados na peça 34 dos autos.

Consoante se depreende da Ata de Realização do Pregão Eletrônico em exame (peça 41), 13 (treze) empresas participaram da licitação quanto ao lote 1 (itens 1 e 2) e 7 (sete) empresas participaram da disputa quanto ao item 3.

Ainda nos termos da aludida Ata, encerrada a etapa de lances, restaram classificadas em primeiro lugar a SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S.A. para o lote 1, com proposta de preços no valor global de R\$ 4.517.590,64 (quatro milhões, quinhentos e dezessete mil, quinhentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos), e a EFICÁCIA ORGANIZAÇÃO LTDA. para o item 3, com proposta de preço no valor global de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), conforme valores registrados na peça 42 (resultado por fornecedor).

As licitantes acima referidas foram declaradas vencedoras do certame para os respectivos lotes/itens, haja vista que as propostas técnicas para o lote 1 e para o item 3, juntadas nas peças 36 e 38 dos autos, respectivamente, foram aprovadas pela área responsável, conforme análise constante da peça 35, e que essas foram consideradas habilitadas, consoante documentos de habilitação apresentados nas peças 37 e 38 e consultas realizadas (peças 39 e 40).

De acordo com o Relatório Final de Licitação (peça 49), elaborado pela Pregoeira responsável pela condução do certame, "quatro empresas apresentaram intenção de recorrer, entretanto, apenas duas encaminharam seus recursos quanto ao resultado da licitação, os quais foram acolhidos por esta Pregoeira, que, no mérito, negou-lhes provimento, nos termos expostos na peça n.º 44."

Diante da manutenção da decisão recorrida pelo Pregoeira os autos foram encaminhados para a apreciação deste Presidente, em conformidade com o previsto no item 20.5.3[1] do Edital e consoante o estabelecido nos §§ 5.º e 6.º do artigo 94 da Lei Estadual n.º 15.608/2007[2].

Nos termos dos Despachos n.º 179/22-GP (peça 46) e n.º 205/22-GP (peça 47), ratifiquei a decisão da Pregoeira, pelo conhecimento dos recursos, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo, em consequência, a decisão que declarou vencedoras a SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S.A. e a EFICÁCIA ORGANIZAÇÃO LTDA. para o lote 1 e para o item 3, respectivamente, no Pregão Eletrônico n.º 22/2021.

Na sequência, foi lavrado o supracitado Relatório Final de Licitação, subscrito pelo Pregoeira (Despacho 23/22-SLC, peça 49).

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a fase externa do Pregão Eletrônico em tela e concluiu pela possibilidade de homologação da licitação, "dada a regularidade do certame e a consequente possibilidade de adjudicação dos objetos aos vencedores" (Parecer n.º 27/22-DIJUR, peça 51).

O Ministério Público de Contas – MPC endossou o opinativo técnico, haja vista a regularidade processual evidenciada, e, por conseguinte, não se opôs à homologação do certame, nos termos da análise jurídica lançada no feito (Parecer n.º 24/22-PGC, peça 52).

Encaminhados os autos ao Gabinete da Presidência, determinei a remessa do expediente à Controladoria Interna – CI, para manifestação acerca da fase externa do Pregão Eletrônico, com fundamento no artigo 7.º da Instrução de Serviço n.º 11/2009[3] (Despacho n.º 321/22-GP, peça 53).

A Controladoria Interna pontuou que houve de forma adequada a observância das normas, padrões e especificações para a consecução do objeto, conforme se verifica da Ata de Sessão Pública e dos demais atos procedimentais, e que houve a obtenção de propostas mais vantajosas, dentre outras considerações. Desse modo, concluiu a unidade que o Pregão Eletrônico n.º 22/2021 pode ser homologado pela autoridade competente (Informação n.º 14/21-CI, peça 54).

2. VOTO

O exame dos autos evidencia que o processo licitatório em análise observou o disposto na Lei Estadual n.º 15.608/2007, na Lei n.º 10.520/2002 e na Lei n.º 8.666/1993, no que pertinente, bem como as regras definidas no instrumento convocatório.

Cabe mencionar que, consoante narrado no relatório, a fase interna do certame foi objeto de análise e aprovação quando da autorização para a realização da licitação (Despacho 3310/21-GP, peça 30).

No que tange à fase externa, o aviso da licitação foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em 18/11/2021, assim como no jornal Tribuna do Paraná da mesma data, tendo sido disponibilizado o Edital nos endereços eletrônicos www.comprasgovernamentais.gov.br e www.tce.pr.gov.br, bem como no Cadastro de Fornecedores do Estado do Paraná – GMS/CF – PR, conforme documentos juntados na peça 33.

Posto isso, e considerando que foi designada a data de 02/12/2021 para abertura da sessão pública do Pregão, conforme item 1.3 do Edital (peça 31), verifica-se que foi respeitado o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a publicação do aviso da licitação e a apresentação de propostas.

É pertinente registrar que a Diretoria Jurídica, no Parecer n.º 27/22-DIJUR (peça 51), ressaltou que foi conferida a publicidade necessária ao processo licitatório, conforme trecho da manifestação a seguir transcrito:

Destarte, conclui-se que foi dado cumprimento ao princípio da publicidade do procedimento licitatório, consoante preconizado artigo 31 e seus incisos, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

Os avisos acima mencionados obedecem ao estatuído no art. 4º, inciso II e V, da Lei Federal n.º 10.520/2002, como também ao disposto pelo art. 31, §1º e 2º, inciso IV, do diploma estadual. Isto porque, naqueles, constam informações pertinentes ao objeto da licitação, ao local, dias e horários em que poderia ser obtida a íntegra do edital, sendo também respeitado o prazo mínimo de oito dias úteis entre a publicação do aviso e a realização do certame.

A publicação no DETC, ao invés da publicação no Diário Oficial do Estado, foi considerada válida no Acórdão TCE/PR n.º 1553/13-Tribunal Pleno.

Também é possível constatar que as demais exigências dispostas no artigo 54 da Lei Estadual n.º 15.608/2007[4], relativas ao Edital, foram igualmente atendidas.

Por outro lado, extrai-se da Ata de Realização do Pregão Eletrônico (peça 41) e do Relatório Final de Licitação elaborado pela Pregoeira (peça 49) que o julgamento e a classificação das propostas e a análise e o julgamento dos documentos de habilitação das empresas vencedoras da disputa foram realizados em conformidade com a legislação de regência e de acordo com estabelecido no instrumento convocatório.

No tocante ao preenchimento dos requisitos de habilitação pela empresa declarada vencedora quanto ao lote 1, a SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S.A., cumpre frisar que os documentos pertinentes foram juntados nas peças 37 e 39 dos autos. Já a proposta da empresa consta da peça 36, a qual foi aceita após a realização de diligência e de análise técnica por parte da unidade requisitante, conforme documentos juntados na peça 35.

Com relação ao preenchimento dos requisitos de habilitação pela empresa declarada vencedora quanto ao item 3, a EFICÁCIA ORGANIZAÇÃO LTDA., os documentos correspondentes foram juntados na peça 38 dos autos, assim como a proposta aceita.

Após a declaração das vencedoras, houve a interposição de recursos pela DATAINFO SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. e FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA. contra a decisão da Pregoeira que classificou e habilitou as empresas SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S.A. e EFICÁCIA ORGANIZAÇÃO LTDA. para o lote 01 e item 3, respectivamente (peça 43). Todavia, os recursos não foram providos pela Pregoeira, consoante os fundamentos devidamente apresentados na decisão de peça 44.

Diante da procedência da fundamentação lançada pela Pregoeira, a decisão de não provimento dos recursos foi ratificada por este Presidente, mantendo-se, por conseguinte, a decisão que declarou vencedoras do Pregão Eletrônico n.º 22/2021 a SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S.A. e a EFICÁCIA ORGANIZAÇÃO LTDA., para o lote 1 e para o item 3, respectivamente, nos termos do Despacho n.º 179/22-GP (peça 46), retificado pelo Despacho n.º 205/22-GP (peça 47), para a correção de erro material.

Cabe ressaltar que no que concerne aos recursos administrativos interpostos a Diretoria Jurídica salientou no Parecer 27/22-DIJUR, que "tais decisões se deram em estrita observância às normas legais, bem como em relação às disposições expressas em edital".

Destarte, diante da constatação da regularidade dos atos praticados no processo licitatório em análise e das manifestações favoráveis emitidas pela Diretoria Jurídica, pelo Ministério Público de Contas e pela Controladoria Interna, e considerando que no Pregão Eletrônico em análise houve a interposição de recursos, em conformidade com o que prescreve o artigo 66 da Lei Estadual n.º 15.608/2007[5] cumpre a este Presidente adjudicar o objeto do certame às licitantes vencedoras e homologar o processo licitatório.

Diante do exposto, e com fundamento no caput do artigo 522 do Regimento Interno[6], VOTO pela ADJUDICAÇÃO do objeto do Pregão Eletrônico n.º 22/2021 à SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S.A. quanto ao lote 1, pelo valor de R\$ 4.517.590,64 (quatro milhões, quinhentos e dezessete mil, quinhentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos), e à EFICÁCIA ORGANIZAÇÃO LTDA. quanto ao item 3, pelo valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), e pela HOMOLOGAÇÃO do correspondente processo licitatório, destinado à "contratação de empresas especializadas na prestação de serviços em regime de Fábrica de Software (para os serviços de desenvolvimento, melhoria e sustentação de software) e de serviços em regime de Fábrica de Métricas (para os serviços de mensuração de tamanho funcional de software), conforme especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência e seus apêndices (anexo 6)."

À Diretoria de Finanças para o empenho dos valores, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências pertinentes às contratações, incluída a renovação dos documentos de habilitação das licitantes vencedoras cujo prazo de validade venceu ao longo da tramitação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- ADJUDICAR o objeto do Pregão Eletrônico n.º 22/2021 à SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S.A. quanto ao lote 1, pelo valor de R\$ 4.517.590,64 (quatro milhões, quinhentos e dezessete mil, quinhentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos), e à EFICÁCIA ORGANIZAÇÃO LTDA. quanto ao item 3, pelo valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), e HOMOLOGAR o correspondente processo licitatório, destinado à "contratação de empresas especializadas na prestação de serviços em regime de Fábrica de Software (para os serviços de desenvolvimento, melhoria e sustentação de software) e de serviços em regime de Fábrica de Métricas (para os serviços de mensuração de tamanho funcional de software), conforme especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência e seus apêndices (anexo 6)."

II- encaminhar, à Diretoria de Finanças para o empenho dos valores, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências pertinentes às contratações, incluída a renovação dos documentos de habilitação das licitantes vencedoras cujo prazo de validade venceu ao longo da tramitação; e

III- determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 9 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. 20.5. Decorridos os prazos para os recursos e contrarrazões, o Pregoeiro terá até 05 (cinco) dias para:

20.5.1. Negar admissibilidade ao recurso, quando interposto sem motivação ou fora do prazo estabelecido;

20.5.2. Motivadamente, reconsiderar a decisão;

20.5.3. Manter a decisão, encaminhando o recurso à autoridade julgadora, que terá 05 (cinco) dias úteis para decidir.

2. Art. 94. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei caberá:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 130 desta Lei;

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

(...)

§ 5º. Analisado o recurso e as contra-razões, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a comissão ou o pregoeiro pode:

I - rever a decisão; ou

II - remeter os autos à autoridade superior, motivando a manutenção da decisão.

§ 6º. No prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento dos autos, a autoridade superior decide, intimando aos interessados a decisão e seus fundamentos.

3. Art. 7º. Em qualquer fase da tramitação processual, poderá ser solicitada pela Presidência e pela Diretoria Geral, a manifestação da Unidade de Controle Interno em processos que importem em atos de despesa, cuja competência seja do Presidente do Tribunal de Contas, inclusive com relação ao previsto no art. 12, incisos I a XIII da Instrução Normativa nº 15/2007.

4. Art. 54. Precederá à abertura da sessão pública de pregão, presencial ou eletrônico, o seguinte procedimento:

I - convocação dos interessados por meio de publicação de aviso no Diário Oficial do Estado e no Sistema de Compras Eletrônicas e, quando o valor estimado da contratação atingir o limite fixado para tomada de preços, também em jornal diário de grande circulação no Estado;

II - no aviso da licitação deverão constar a definição precisa do objeto, bem como a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, e o local, dia e hora da realização da sessão pública;

III - até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, cabendo ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de até 01 (um) dia útil;

IV - prazo fixado no edital para a apresentação das propostas, contados a partir da publicação do aviso, não inferior a 08 (oito) dias úteis;

V - a íntegra dos editais deverá ser disponibilizada na Internet.

5. Art. 66. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório.

6. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-753350/21

ASSUNTO:-ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TELEFONICA BRASIL S.A., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 186/22 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo contratual. Contrato n.º 29/2020. Telefônica S/A. Supressão quantitativa do objeto contratual. Pela formalização do aditivo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento interno formulado pela Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, destinado à formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 29/2020[1], celebrado com a empresa Telefônica Brasil S.A., cujo objeto consiste na “contratação de empresa Government Partner (GP) da Microsoft nas modalidades Enterprise Agreement (EA) e Server and Cloud Enrollment (SCE) para o fornecimento de: licenças de softwares Microsoft; assinaturas Office 365; serviços em nuvem (Azure); renovação de pacote de benefícios Software Assurance (SA)”, nos termos da Cláusula Primeira do contrato aludido.

O aditivo tem por finalidade supressão quantitativa do objeto do contrato, mais especificamente do “grupo único da modalidade EA, correspondente ao item 3 (AAA-11392) do objeto, com a remoção das 1.000 (mil) licenças de Skype for Business e sua respectiva redução na parcela anual referente aos exercícios 2022 e 2023 do contrato”, consoante a minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 29/2020 (peça 7).

A supressão requerida acarretará a redução de R\$ 89.493,06 (oitenta e nove mil, quatrocentos e noventa e três reais e seis centavos) no valor anual do contrato, o totalizando o montante de R\$ 178.986,12 (cento e setenta e oito mil, novecentos e oitenta e seis reais e doze centavos) correspondentes aos exercícios de 2022 e 2023.

Foram juntados aos autos documentos atinentes à solicitação, quais sejam: o Requerimento n.º 334/2021-DTI; Novas Tabelas de Volumetria; a manifestação da contratada; informações quanto a desativação do Skype for Business; a documentação concernente à manutenção das condições de habilitação; e a minuta do 1º Termo Aditivo (peças 2 a 6).

Autorizado o trâmite do expediente como Aditivo de Contrato, conforme o Anexo III da Instrução de Serviço n.º 51/13, e sua vinculação ao Processo n.º 41593-1/20 (peça 8, p. 1), o requerimento tramitou pelas unidades desta Corte, seguindo o fluxo estabelecido na aludida Instrução (peças 8 a 13).

A Supervisão de Licitações e Contratos - SLC se manifestou por meio do Despacho n.º 9/22-SLC (peça 8) pontuando que: o aditivo encontra amparo no artigo 112, § 2º, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07[2]; que o limite legal de supressão em 25% do valor original do contrato foi respeitado[3]; e que restou comprovada a manutenção das condições de habilitação[4].

Em sequência a Diretoria de Finanças – DF apresentou a Informação n.º 16/22-DF (peça 10) declarando que, visto a alteração do valor contratual de R\$ 8.709.446,85 (oito milhões, setecentos e nove mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) para R\$ 8.530.460,73 (oito milhões, quinhentos e trinta mil, quatrocentos e sessenta reais e setenta e três centavos), irá adequar seus registros de modo a atualizar o valor contratado.

Atto contínuo, a Diretoria Jurídica - DIJUR, nos moldes do Parecer n.º 34/22 (peça 11), atestou que o presente aditivo foi devidamente justificado na peça 2, sendo anexado na peça 5 documento comprovando a descontinuidade do programa Skype for Business e que a equação econômico-financeira do contrato não será alterada, bem como o objeto do contrato.

Ainda, a DIJUR informou que a alteração pretendida importa na supressão de 2,055% no valor original do contrato e que, considerando que esse percentual é a título de redução, sem inclusão de itens, não se faz necessária a pesquisa de preços.

Ao final, dentre outras observações, a DIJUR recomendou a supressão da cláusula terceira da minuta, que versa sobre a dotação orçamentária, em razão de o novo pacto não demandar novos recursos orçamentários, e concluiu que a minuta está em condições de ser aprovada.

Por seu turno, a Controladoria Interna - CI, por meio da Informação n.º 13/22-CI (peça 12), teceu as considerações que entendeu necessárias e submeteu o Requerimento à apreciação superior, não fazendo objeções a formalização do aditivo.

Por fim, o Ministério Público de Contas – MPC constatou estar evidenciada a possibilidade jurídica da modificação quantitativa do contrato e subscreveu a sugestão realizada pela Diretoria Jurídica, conforme se extrai do Parecer n.º 28/22-PGC (peça 13).

2. VOTO

O processo tem por finalidade a celebração do 1º Aditivo ao Contrato n.º 29/2020, firmado com a empresa Telefônica do Brasil S.A., para a supressão do objeto no que tange a ferramenta Skype for Business nos termos especificados na minuta juntada na peça 7 dos autos.

O aditivo pretendido tem fundamento no artigo 112, § 1º, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07, o qual possibilita alterações de pactos firmados pela Administração Pública:

Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:

(...)

§ 1º O objeto do contrato pode ser alterado:

(...)

II - se for necessário acréscimo ou supressão do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato;

Conforme extrai do caput do artigo 112 acima exposto, alterações contratuais devem ser devidamente justificadas e, caso a modificação se fundamente no § 1º, inciso II, devem se limitar a 25% do valor do contrato.

No caso em tela, a Diretoria de Tecnologia da Informação justificou em seu Requerimento (peça 2) que a supressão em tela decorre da desativação da ferramenta Skype for Business e sua substituição pela plataforma Microsoft Teams, o que pode ser comprovado por meio do documento juntado na peça 5.

Assim, entendendo estar devidamente justificada a supressão.

No tocante ao limite percentual previsto no artigo 112, § 1º, inciso II, da Lei Estadual de Licitações, observa-se que a alteração ora pleiteada resulta na alteração de R\$ 8.709.446,85 (oito milhões, setecentos e nove mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) para R\$ 8.530.460,73 (oito milhões, quinhentos e trinta mil, quatrocentos e sessenta reais e setenta e três centavos), que podem ser traduzidos em um decréscimo de 2,055% ao valor do contrato. Desta forma, foi devidamente respeitado o limite de 25% previsto em Lei.

Quanto à pesquisa de preços, visto a alteração contratual impactar negativamente no valor do pacto, sem inclusão de novos itens ao objeto, esta não se faz necessária, consoante entendimento já trazido aos autos pela Diretoria Jurídica.

Por fim, acato a recomendação formulada pela DIJUR no Parecer n.º 34/22-DIJUR (peça 11), pela exclusão da cláusula 3 da minuta, que trata da dotação orçamentária, visto o aditivo não demandar novos recursos orçamentários.

Demonstrada a observância dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, com fundamento no artigo 522, caput, do Regimento Interno[5], VOTO pela formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 29/2020, celebrado com a empresa Telefônica do Brasil S.A., com vistas ao supressão do “grupo único da modalidade EA, correspondente ao item 3 (AAA-11392) do objeto, com a remoção das 1.000 (mil) licenças de Skype for Business e sua respectiva redução na parcela anual referente aos exercícios 2022 e 2023 do contrato”, e a consequente atualização do valor do contrato para 8.530.460,73 (oito milhões, quinhentos e trinta mil, quatrocentos e sessenta reais e setenta e três centavos), nos termos da Minuta acostada na peça 7, ressalvando-se a necessidade de exclusão da cláusula “3. Da Dotação Orçamentária”, nos termos acima expostos.

À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências pertinentes à contratação, incluída a renovação dos documentos de habilitação das licitantes vencedoras cujo prazo de validade expirou ao longo da tramitação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[6].

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Aprovar a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 29/2020, celebrado com a empresa Telefônica do Brasil S.A., com vistas ao suprimento do “grupo único da modalidade EA, correspondente ao item 3 (AAA-11392) do objeto, com a remoção das 1.000 (mil) licenças de Skype for Business e sua respectiva redução na parcela anual referente aos exercícios 2022 e 2023 do contrato”, e a consequente atualização do valor do contrato para 8.530.460,73 (oito milhões, quinhentos e trinta mil, quatrocentos e sessenta reais e setenta e três centavos), nos termos da Minuta acostada na peça 7, ressalvando-se a necessidade de exclusão da cláusula “3. Da Dotação Orçamentária”, nos termos acima expostos;

II- encaminhar, à Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências pertinentes à contratação, incluída a renovação dos documentos de habilitação das licitantes vencedoras cujo prazo de validade expirou ao longo da tramitação; e

III- determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[7].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 9 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Instrumento de contrato juntado na peça 49 dos autos n.º 41593-1/20.
2. Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas: (...)
- § 2º. Em situações especiais e devidamente justificadas, serão admitidas alterações qualitativas que superem os limites legais previstos nos incisos II e III, desde que observadas as seguintes situações: (...)
- II - não inviabilize a execução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;
3. Lei Estadual n.º 15.608/07. Art. 112. § 1º. O objeto do contrato pode ser alterado: (...)
- II - se for necessário acréscimo ou supressão do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato;
4. Instrução de Serviço nº 119/18. Art. 20. V – comprovação de que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação.
5. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).
6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
- § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
- § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-265674/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO:-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA PAULA VONSOVSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE Buseti, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARIANA BARRETO REZENDE DE OLIVEIRA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, SÉRGIO GOMES, SÉRGIO LOPES MASSEDO, SÉRGIO WOLSKI, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONE MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, STELA FRANCO WIECZORWSKI, TALITA COSTA REBELL, THAIS MARQUES CALVANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO, WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 202/22 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Copel Telecom S.A. (CTE). Contratações diretas complementares à operação de alienação da entidade. Vício formal e sanável. Adoção de medidas de saneamento. Pela regularidade de contas com emissão de determinação.

1. Trata-se de proposta de Tomada de Contas Extraordinária apresentada pela 4ª Inspeção de Controle Externo, que tem por objeto a apuração de suposto vício de motivação quanto a “contratações diretas complementares à operação licitada no edital de Leilão nº 01/2020”, relativamente a 9 (nove) contratos firmados entre entidades do mesmo grupo da Companhia Paranaense de Energia em janeiro de 2021, que poderiam resultar na ocorrência de irregularidade pela não observância das disposições do art. 30, §3º, da Lei nº 13.303/16, e do item 8.3.4 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da entidade.

Por outro lado, a Inspeção responsável consignou a possibilidade de que o apontamento seja sanado, considerando que a motivação ulterior é admitida, caso a entidade fiscalizada “aperfeiçoe a sua motivação para deixar expresso, em fundamentação individualizada para cada contratação: a) em qual das hipóteses legais de contratação direta as suas contratações se encaixam; b) a síntese de pressupostos fáticos mencionados em documentos pretéritos que embasaram a respectiva hipótese de contratação direta; c) a síntese de razões de escolha do fornecedor mencionados em documentos pretéritos; d) a ratificação das justificativas de preço.” (peça, fls. 17/18)

Finalmente, a Inspeção esclareceu que “tecnicamente ficou comprovado que as contratações complementares são necessárias para a continuidade das operações do grupo” e que “foram feitas inúmeras análises a este respeito no procedimento de desinvestimento”, de modo que “não é isso que se está contestando”, mas, tão somente, “o fato de que inexistente fundamentação jurídica consistente acerca do modo escolhido para realizar estas contratações, qual seja, contratação direta.” (peça 5, fl.27).

Mediante o Despacho nº 854/21 (peça 44), concedeu-se prazo para manifestação prévia pela entidade, considerando que, nos termos expostos pela Inspeção, o apontamento em questão consistiria em suposto vício de natureza formal, passível de saneamento, mediante o aperfeiçoamento da motivação do ato administrativo questionado.

Em atendimento, a entidade fiscalizada apresentou manifestação e documentos (peças 52/71), no intuito de demonstrar a efetiva adoção de medidas saneadoras, requerendo, ao final, o arquivamento do feito.

Diante disso, mediante o Despacho nº 1176/21 (peça 72), previamente ao juízo de admissibilidade, a fim de subsidiar sua análise, os autos foram remetidos à Inspeção responsável para que, com base no art. 157, VI do Regimento Interno, se manifestasse quanto aos novos elementos apresentados pela entidade fiscalizada nas peças 52/71, notadamente, quanto ao eventual saneamento do apontamento em questão.

Em resposta, a 4ª Inspeção, através da Informação nº 77/21 (peça 74), manifestou-se no sentido de que “a empresa fiscalizada realizou a maior parte das medidas saneadoras apontadas por esta (...) ICE na petição que pede a instauração da Tomada” e que “mesmo que extemporaneamente, as contratações diretas foram motivadas, o que afasta a necessidade de responsabilização individual dos agentes, já que o controle das contratações (principal prejuízo identificado no achado), que havia sido prejudicado pela deficiência inicial nas instruções dos ajustes, pode ser realizado”.

No entanto, pugna pela modificação da Matriz de Achados e recebimento da demanda, em face tão somente da entidade fiscalizada, diante da superação de qualquer medida de responsabilização individual, com as seguintes sugestões de encaminhamentos:

I – Que se determine que a Companhia Paranaense de Energia se abstenha de prorrogar os contratos de prestação de serviços de comunicação multimídia, firmados no contexto da alienação da Copel Telecom (CTE), ressalvada a superveniência de motivos que justifiquem esta medida, lastreados na comprovada inviabilidade de competição;

II – Que se determine que a Companhia Paranaense de Energia adite os aludidos contratos complementares para que se inclua neles cláusula indicando “a vinculação (...) ao termo que a dispensou ou a inexigiu” (art.69, inc. VIII, da Lei nº 13.303/16);

III – Que seja instaurado monitoramento de eventuais deliberações acerca das duas sugestões anteriores (incs. I e II), nos termos do art. 259 do Regimento Interno do TCE-PR e de acordo com instruções contidas no campo “encaminhamentos” da matriz de achado anexa à presente informação;

Foi então proferido o Despacho nº 1367/21 (peça 75), exclusivamente para deliberação acerca da imposição das determinações indicadas na Informação nº 77/21 da 4ª Inspeção (peça 74), acolhendo a modificação da matriz de achados proposta (cf. peça 74, fls.9/14), com a consequente necessidade de novo contraditório.

Devidamente citada, a Companhia Paranaense de Energia (peças 79/98) alegou, em suma, que os contratos de serviços de comunicação multimídia não seriam prorrogados, havendo planos para que seja feita licitação com vistas a suprir o objeto dos ajustes. Também afirmou que a prorrogação dos referidos contratos só se daria em caráter excepcional e que, como indicado pela Inspeção, os instrumentos contratuais foram aditados.

Encaminhados os novos argumentos e documentos para análise, a 4ª Inspeção de Controle Externo opinou (Instrução nº 24/21, peça 99) pela regularidade das contas extraordinárias da Companhia Paranaense de Energia, com as seguintes sugestões de encaminhamentos:

I – Que se determine que a Companhia Paranaense de Energia se abstenha de prorrogar os contratos de prestação de serviços de comunicação multimídia, firmados no contexto da alienação da Copel Telecom (CTE), ressalvada a superveniência de motivos que justifiquem a medida, lastreada na comprovada inviabilidade de competição (os motivos expostos no momento da contratação inicial estão ligados a questões temporárias, assim, não podem, por si só, justificar a prorrogação). Ou seja, ao término da vigência inicial dos contratos, a Copel deverá primeiro reanalisar a viabilidade de competição, só podendo se valer da cláusula de prorrogação caso comprovadamente seja inviável realizar qualquer procedimento competitivo;

II – Que seja instaurado monitoramento de eventual deliberação acerca da sugestão anterior, nos termos do art. 259 do Regimento Interno do TCE-PR e de acordo com instruções contidas no campo “encaminhamentos” da matriz de achado anexa à informação de peça 74 (apenas as instruções referentes à determinação correspondente deverão ser consideradas).

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 804/21, peça 100) corroborou o posicionamento da 4ª ICE, manifestando-se pela regularidade destas contas tomadas da Copel, com a adoção das medidas sugeridas e acima transcritas.

É o relatório.

2. Preliminarmente, no que tange ao sigilo processual, conforme disposto pelo art. 3º, § 2º, IV[1] da Instrução Normativa nº 82/2012 e pelos arts. 33[2] da Lei Orgânica (LC nº 113/2005) e 281, caput, do Regimento Interno,[3] cumpre observar que ele não se aplica à publicação da presente decisão definitiva.

A propósito, vale esclarecer que, nos termos do referido artigo do Regimento Interno e do art. 3º, § 2º, I e IV[4] da Instrução Normativa nº 82/2012, o sigilo processual se encerra com a "decisão definitiva", definida pelo mesmo art. 3º, § 9º, I, IN 82/2012[5] como "aquela que extingue o processo, com ou sem resolução de mérito", e pelo art. 424, §2º,[6] do Regimento Interno, como a "decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005, ou, ainda, põe termo aos demais processos de sua competência", ou seja, pela decisão que põe termo ao processo resolvendo ou não o mérito, que difere e não deve ser confundida com a "decisão definitiva irrecorrível" do subsecente art. 3º, § 9º, II, recorrente do trânsito em julgado.

Entendo, contudo, que deve ser mantida, nos termos do Despacho nº 854/21 (peça 44), a restrição de acesso aos documentos dos autos, conforme disposição dos arts. 281, §1º, e 524-B, do Regimento Interno, a fim de preservar dados e informações potencialmente sensíveis à atividade da entidade, de caráter estratégico, conforme indicado nesse mesmo despacho.[7]

3. No mérito, corroborando os pareceres uniformes da 4ª ICE e Ministério Público de Contas, resta configurada a regularidade da presente tomada de contas extraordinária, com a adoção das medidas sugeridas.

De início, conforme verificado pela 4ª Inspeção de Controle Externo, a Companhia Paranaense de Energia adotou as devidas medidas saneadoras para o aperfeiçoamento e regularização do vício de motivação insuficiente nos contratos complementares, por contratação direta, celebrados em decorrência da operação de desinvestimento da Copel Telecomunicações S/A, conforme comprovado pelos memorandos da Diretoria de Desenvolvimento de Negócios (DDN) e pareceres jurídicos correspondentes juntados aos autos (documentos de peças 54/71).

Na sequência, a Copel afirmou que "em relação aos contratos cujo objeto é a prestação de Serviços de Comunicação Multimídia (SCM), não há necessidade de prorrogação do respectivo prazo de vigência, tendo em vista que a Copel planeja instaurar processo licitatório para contratação de supridor desses serviços antes de decorrido o prazo inicial dos contratos, estabelecido em 30 (trinta) meses, (...) e que a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência desses contratos está prevista apenas em caráter excepcional, na hipótese de a Copel, em razão de fato superveniente e devidamente comprovado, não lograr êxito na realização da contratação por meio de processo licitatório." (peça 80)

Em complementação, a entidade trouxe a comprovação de que os instrumentos contratuais foram efetivamente aditados, juntando a respectiva documentação (peças 81/98).

Acolhendo as medidas de saneamento empreendidas, a 4ª ICE aduziu pela regularidade das contas, tendo em vista a inexistência de irregularidade no presente momento, mas que "no que tange à motivação para prorrogação dos contratos de serviços de comunicação multimídia, observa-se que os argumentos trazidos pela Copel confirmam a posição da 4ª ICE manifestada na Informação nº 77/21 (peça 74), na medida em que atestam a possibilidade de se realizar licitação para suprir a necessidade da entidade em um período concomitante ou até anterior ao da prorrogação, bem como a excepcionalidade da extensão" (peça 99), razão pela qual manteve a proposta de continuidade de acompanhamento desta questão.

Nesse contexto, conclui-se pela regularidade das contas e acolhe-se a proposta de expedição de determinação e instauração de monitoramento em relação à prorrogação dos contratos de prestação de Serviços de Comunicação Multimídia (SCM), nos termos abaixo expostos.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue pela regularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária, diante da efetiva adoção de medidas saneadoras pela Companhia Paranaense de Energia.

3.1. Expeça determinação à Companhia Paranaense de Energia, na pessoa do atual gestor, na forma do art. 267-A, § 8º do Regimento Interno, para que se abstenha de prorrogar os contratos de prestação de serviços de comunicação multimídia, firmados no contexto da alienação da Copel Telecom (CTE), ressalvada a superveniência de motivos que justifiquem a medida, lastreada na comprovada inviabilidade de competição (os motivos expostos no momento da contratação inicial estão ligados a questões temporárias, assim, não podem, por si mesmos, justificar a prorrogação).

3.2. Que seja instaurado processo de monitoramento de eventual deliberação acerca da sugestão anterior, nos termos do art. 259 do Regimento Interno do TCE-PR e de acordo com instruções das fls.13/14 da peça 74, e comunicado à Companhia Paranaense de Energia para que informe o TCE-PR quando instaurar procedimento para justificar a prorrogação ou para realizar licitação para o referido objeto, remetendo a íntegra dos processos para análise.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares a presente Tomada de Contas Extraordinária, diante da efetiva adoção de medidas saneadoras pela Companhia Paranaense de Energia;

II- determinar à Companhia Paranaense de Energia, na pessoa do atual gestor, na forma do art. 267-A, § 8º do Regimento Interno, para que se abstenha de prorrogar os contratos de prestação de serviços de comunicação multimídia, firmados no contexto da alienação da Copel Telecom (CTE), ressalvada a superveniência de motivos que justifiquem a medida, lastreada na comprovada inviabilidade de competição (os motivos expostos no momento da contratação inicial estão ligados a questões temporárias, assim, não podem, por si mesmos, justificar a prorrogação);

III- instaurar processo de monitoramento de eventual deliberação acerca da sugestão anterior, nos termos do art. 259 do Regimento Interno do TCE-PR e de acordo com instruções das fls.13/14 da peça 74, e comunicado à Companhia Paranaense de Energia para que informe o TCE-PR quando instaurar procedimento para justificar a prorrogação ou para realizar licitação para o referido objeto, remetendo a íntegra dos processos para análise; e

IV- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 9 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 3º (...) § 2º Nos processos de denúncia, a consulta interna fica disponível às unidades do Tribunal, observando-se quanto ao sigilo o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 113/2005, e no artigo 281, caput, do Regimento Interno, e ainda os seguintes procedimentos: (Redação dada pela Instrução Normativa n. 131/2017)

I – para disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, a emissão dos atos processuais, até a decisão definitiva, conterá nos campos de atuação o número do processo e o nome do assunto, não constando o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos, fazendo-se, nestes campos, expressa remissão ao art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005; (Incluído pela Instrução Normativa n. 131/2017)

II – para os textos dos atos citados no inciso I, o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos serão indicados pelas letras iniciais em maiúscula; (Incluído pela Instrução Normativa n. 131/2017)

III – para os termos de distribuição, aplica-se o contido no inciso I; (Incluído pela Instrução Normativa n. 131/2017)

IV – para os termos/extratos de atuação e para a disponibilização no Diário Eletrônico da pauta de julgamento do órgão colegiado e da decisão definitiva, não se aplica o contido nos incisos I e II, devendo constar, além do número do processo e o nome do assunto, os nomes do(s) denunciante(s) e denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos, bem como o(s) nome(s) completo do(s) respectivo(s) procurador(s), se houver; (Incluído pela Instrução Normativa n. 131/2017)

2. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

3. Art. 281. Os processos de denúncia possuem caráter sigiloso e acesso restrito às partes, até o julgamento definitivo.

4. Art. 3º (...) § 2º Nos processos de denúncia, a consulta interna fica disponível às unidades do Tribunal, observando-se quanto ao sigilo o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 113/2005, e no artigo 281, caput, do Regimento Interno, e ainda os seguintes procedimentos: (Redação dada pela Instrução Normativa n. 131/2017)

I – para disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, a emissão dos atos processuais, até a decisão definitiva, conterá nos campos de atuação o número do processo e o nome do assunto, não constando o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos, fazendo-se, nestes campos, expressa remissão ao art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005; (Incluído pela Instrução Normativa n. 131/2017)

II – para os termos/extratos de atuação e para a disponibilização no Diário Eletrônico da pauta de julgamento do órgão colegiado e da decisão definitiva, não se aplica o contido nos incisos I e II, devendo constar, além do número do processo e o nome do assunto, os nomes do(s) denunciante(s) e denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos, bem como o(s) nome(s) completo do(s) respectivo(s) procurador(s), se houver; (Incluído pela Instrução Normativa n. 131/2017)

5. Art. 3º (...) § 9º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se: (Incluído pela Instrução Normativa n. 131/2017)

I – decisão definitiva aquela que extingue o processo, com ou sem resolução de mérito; (Incluído pela Instrução Normativa n. 131/2017)

II – decisão definitiva irrecorrível aquela já transitada em julgado. (Incluído pela Instrução Normativa n. 131/2017)

6. Art. 424. As decisões do Relator poderão ser preliminares, definitivas ou terminativas.

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005, ou, ainda, põe termo aos demais processos de sua competência.

7. Art. 281. (...)

§ 1º São considerados de caráter sigiloso os processos que requerem medidas especiais para divulgação e conhecimento, tendo em vista a preservação dos direitos e garantias fundamentais das partes.

§ 2º O acesso aos processos de denúncia e o fornecimento de informações, cópias e certidões serão disciplinados por Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Art. 524-B. O acesso às informações contidas nos processos e requerimentos e em bancos de dados de caráter sigiloso, assim garantidos em lei, serão restritos aos servidores e às partes, devidamente credenciados, conforme regras a ser estabelecidas em Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-34661/22

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-KARIME FAYAD

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 203/22 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. Regularização no curso da instrução da agenda de obrigações SIM-AM. Pendência relacionada ao atendimento à determinação imposta em decisão colegiada. Instrução da unidade técnica nos autos originários sinalizando cumprimento. Afastamento, para fins de certidão. Pendências relacionadas a administração indireta municipal. Ausência de responsabilidade Executivo Municipal. Princípio da intranscendência subjetiva das restrições e nova redação proposta ao art. 290, do RI. Afastamento, conforme precedentes. Deferimento.

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Rio Branco do Sul, em virtude de sua não obtenção pela via eletrônica.

Azuz o ente municipal que as pendências relacionadas junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já foram apreciadas e devidamente afastadas quando do julgamento de seu pedido anterior de certidão, autuado com o nº 646660/21.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução 181/22, peça 5, informando que a entidade requerente não estaria apta ao recebimento da referida certidão em virtude das seguintes pendências relacionadas a Agenda de Obrigações:

EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL		
Item	Descrição do Item não Atendido	Período
FP	Faltou a entrega do Módulo de Folha de Pagamento do SIAP	Mês 12 de 2021
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 12/2021	Mês 12 de 2021
PCA	Faltou a entrega da Prestação de Contas do Exercício	Ano de 2019

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL		
Item	Descrição do Item não Atendido	Período
FP	Faltou a entrega do Módulo de Folha de Pagamento do SIAP	Mês 12 de 2021

Ponderou, na sequência, que:
 Cumpre mencionar que a pendência relativa à falta da entrega da Prestação de Contas do Exercício de 2019, da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul, foi considerada regular no Processo nº 646660/21 (Certidão Liberatória), conforme Acórdão nº 2878/21, tendo em vista que se encontra em trâmite neste Tribunal de Contas o processo de Tomada de Contas Ordinária nº 740700/20, que trata da referida PCA.

Na sequência, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções prestou a Informação 201/22, de peça 6, na qual afirmou que o ente municipal não estaria apto ao recebimento da certidão liberatória em virtude de omissão no encaminhamento de informações relativas à execução judicial de sanção (processo n.º 110590/01) e no cumprimento de decisão desta Corte 275131/13, e, para Empresa de Obras e Serviços de Rio Branco do Sul, foram apontados impedimentos relativos aos processos n.º 275093/13, 267663/13 e 275131/13.

Por fim, o Ministério Público de contas manifestou-se pelo indeferimento da certidão requerida, diante das restrições indicadas pelas unidades técnicas. É o relatório.

2. Conforme acima relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal e a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções apontaram restrições para o deferimento da certidão ao Município de Rio Branco do Sul. Primeiramente, a pendência indicada pela Coordenadoria de Gestão Municipal relacionada ao atendimento da Agenda de Obrigações pelo Município de Rio Branco do Sul foi regularizada no curso da instrução, conforme se extrai em consulta ao endereço eletrônico deste Tribunal:

Município: RIO BRANCO DO SUL

Entidades Paraestatais: - Escolha uma Entidade Paraestatal -

[legenda](#)

AUD - declaração sobre a realização de Audiência Pública
 RREO - declaração de publicidade dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária
 RGF - declaração de publicidade dos Relatórios de Gestão Fiscal
 FP - entrega do módulo de Folha de Pagamento do SIAP
 AM - entrega do módulo de Acompanhamento Mensal do SIM
 PCA - Entrega do Processo de Prestação de Contas Anual
 ML - Fechamento do Mural de Licitações
 EGM - Entrega do IEGM

Em dia ● Item não atendido ●

Entidades	AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	IEGM
<input checked="" type="checkbox"/> CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL	●	●	●	●	●	●	●	●
<input checked="" type="checkbox"/> EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL	●	●	●	●	●	●	●	●
<input checked="" type="checkbox"/> MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL	●	●	●	●	●	●	●	●

Dessa forma, passo a analisar as demais restrições indicadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Segundo o requerente, os processos indicados como obstáculos ao deferimento da certidão já foram analisados quando do seu pedido de certidão anterior e afastados pelo Acórdão 2878/21, do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Na esteira do posicionamento já adotado no precedente citado, passo a analisar, individualmente, os processos que atualmente impedem a certidão eletrônica ao Município segundo a CMEX.

Em primeiro lugar, indicaram-se os autos de tomada de contas extraordinária 275131/13, cujo prazo para comprovação de atendimento à determinação exauriu em 06/12/2021, tendo havido, porém, a apresentação de documentos pelo Município de Rio Branco do Sul em 05/12/2021, peças 139/141, que, inclusive, já foram apreciados pela CMEX, na Instrução 828/21, com o seguinte conclusão:

6. Conforme demonstrado acima, a determinação exarada no item "II", do Acórdão nº 5745/15 – S2C (peça 60), na avaliação desta Coordenadoria, FOI INTEGRALMENTE CUMPRIDA.

Embora ainda não tenha havido deliberação sobre seu fiel cumprimento pelo Relator, na medida em que os autos estão aguardando emissão de parecer do Ministério Público de Contas, tendo sofrido redistribuições internas naquele órgão, em razão do afastamento legal do titular da procuradoria, não se encontra configurada a inadimplência indicada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pois, antes do vencimento do prazo, o Município de Rio Branco do Sul apresentou os documentos que, segundo essa mesma unidade, atendem à determinação desta Corte de Contas.

Em segundo lugar, foram indicados os autos 110590/01, tendo o Acórdão 2878/21 – Pleno, proferido em sede de certidão liberatória anterior, assim deliberado a respeito:

- Processo 110590/01 – A pendência diz respeito à ausência de adoção de medidas visando ao recebimento de valores devidos pelo Sr. Eloir Bueno em decorrência de decisão desta Corte. Ocorre, porém, que se encontra em trâmite recurso de revisão no qual se questiona a decisão que originou tal débito (a qual, portanto, não transitou em julgado), além de que a manifestação da CGM (Instrução 3724/21) e do Ministério Público de Contas (Parecer 790/21-4PC4) é pelo provimento do recurso quanto à determinação de ressarcimento em questão; (sem destaques no original)

Nesse contexto, tendo sido exarado o posicionamento do Plenário, afastando esses questão como motivo de impedimento, exclusivamente, para fins de certidão liberatória, e, não tendo sido alterada a situação fática desde então, igual medida se propõe neste expediente.

Por fim, quanto aos demais apontamentos relativos à Empresa de Obras e Serviços de Rio Branco do Sul, trata-se de pendências cuja responsabilidade não deve recair sobre o Poder Executivo Municipal na esteira dos diversos precedentes deste Tribunal, nos quais cito, como exemplo, o Acórdão nº 2684/19, da Primeira Câmara, de relatoria do Ilustre Conselheiro Fabio de Souza Camargo:

Impedimento para expedição da certidão liberatória por meio eletrônico. Não encaminhamento do SIM- AM por empresa pública municipal. Entidade dotada de personalidade jurídica própria que não se confunde com a do Município. Princípio da intranscendência subjetiva das sanções. Não impedimento. Pendência no fechamento do SIT. Responsabilidade do Poder Executivo. Impedimento. Indeferimento do pedido.

E, nessa linha de raciocínio foi aprovado na última Sessão do Tribunal Pleno de 27 de janeiro do corrente ano o projeto de Resolução sob no 425630/21, no qual se propõe nova redação ao art. 290, do Regimento Interno, cujo teor transcrevo:

Art. 1º O art. 290 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 290. Fica vedada a concessão de certidão liberatória para entidade da administração pública direta ou indireta, no âmbito dos poderes estaduais e municipais, enquanto caracterizada sua inadimplência, relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Nesse contexto, afasto como impedimento quaisquer restrições relativas à entidade de administração indireta do ente municipal.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno defira o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Rio Branco do Sul, pelo prazo regimental de 60 (sessenta) dias.

Após expedida a certidão, e, transitada em julgado a decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM
 OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Deferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Rio Branco do Sul, pelo prazo regimental de 60 (sessenta) dias; e

II- determinar, após expedida a certidão, e, transitada em julgado a decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 9 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Relator
 IVAN LELIS BONILHA
 Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-30364/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CARAMBÉI
INTERESSADO:-ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - EPP

ADVOGADO / PROCURADOR-RODRIGO RIBEIRO MARINHO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 204/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 123/2021. Licitação suspensa em cumprimento a determinação cautelar deste Tribunal, em virtude de suposta irregularidade na vedação à apresentação de propostas contendo taxa de administração negativa. Subsequente retificação do edital, que passou a admiti-las. Pela ratificação da revogação da medida cautelar.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI em face do Poder Executivo do Município de Carambéi, relativamente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 123/2021, Processo nº 4561/2021 que tem por objeto a contratação de "serviço de gerenciamento de sistema informatizado e integrado de gestão para abastecimento de combustível (gasolina comum, diesel S-10, diesel S-500, arla 32), óleos (óleo mineral, óleo sintético, óleo semissintético, óleo de caixa,

lubrificação), filtros (óleo, combustível, ar, ar-condicionado), outros (aditivo radiador, aditivo combustível, aditivo para-brisa, fluido de freio, extintor, palheta) e serviços básicos (conserto de pneus e lavagem completa”, no valor máximo estimado de R\$ 3.069.619,32. A abertura da sessão pública estava prevista para o dia 21/01/2022, às 8h30.

Apontou a Representante a ocorrência de suposta irregularidade no Edital, consistente na vedação à apresentação de propostas contendo taxa de administração negativa, em contrariedade à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, de diversos Tribunais de Contas Estaduais e do STJ, e em prejuízo à busca pela proposta mais vantajosa para a Administração e à competitividade da licitação.

Ao final, requereu a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a retificação do Edital, de modo a ser retirada da vedação à apresentação de taxa negativa.

A medida cautelar foi deferida pelo Despacho nº 59/22 e ratificada pelo Acórdão nº 19/22 – Tribunal Pleno (peças 9 e 19), para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 123/2021, diante da presença dos requisitos da verossimilhança (visto que esta Corte de Contas possui entendimento pela aceitação de taxa de administração negativa para o objeto a ser contratado, sob pena de restrição indevida à competitividade da licitação, por considerar que a prática não ofende o art. 44, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e não torna as propostas inexequíveis) e do perigo da demora (decorrente de a abertura do certame estar prevista para o dia 21/01/2022).

Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação e a citação do Município de Carambeí e do respectivo Prefeito Municipal para comprovação do imediato cumprimento da cautelar e exercício do contraditório em face da suposta irregularidade noticiada.

O Município de Carambeí apresentou sua defesa de mérito nas peças 14 e 15, oportunidade em que comprovou o cumprimento da medida cautelar e requereu a improcedência da Representação.

Em nova petição de peças 17 e 18, o Município Representado informou que concluiu pelo acatamento dos fundamentos da medida cautelar e expôs que o contrato vigente para aquisição de combustíveis está sem saldo para aditivo quanto aos itens DIESEL S-10 e Gasolina, insumos essenciais “ao bom andamento dos serviços público, principalmente na área da saúde, bem como, obras e outras secretarias”, motivo pelo qual, em face da urgência da situação, solicitou autorização para a imediata retomada do certame, comprometendo-se a tomar as medidas necessárias à “inclusão da exigência editalícia de Taxa Administrativa Zero e Negativa, retificando o Edital do referido Pregão Eletrônico e concedendo novos prazos administrativos aos Licitantes”.

A medida cautelar foi revogada pelo Despacho nº 103/22 (peça 20), diante da manifestação de concordância e do compromisso assumido pelo Município Representado com a adequação do Edital aos precedentes deste Tribunal acerca da matéria, oportunidade em que foi determinada a intimação do Município de Carambeí e do respectivo Prefeito Municipal para comprovarem nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a adoção das providências necessárias para o saneamento da aparente irregularidade que ensejou a determinação de suspensão cautelar do certame, sob pena de restabelecimento da medida.

Em atendimento, o Município de Carambeí apresentou a petição de peças 23 a 25, em que informou a juntada do Edital de Retificação do certame, acompanhado do respectivo comprovante de publicação em Diário Oficial, constando a inclusão da admissibilidade de Taxa de Administração de valor percentual zero ou negativa nos itens 1.3 e 6.5 do Anexo I do Edital.

Retornaram os autos.

2. Considerando que, além do compromisso com a retificação do Edital, que ensejou a revogação da medida cautelar e a consequente autorização da imediata retomada do certame pelo Despacho nº 103/22, o Município Representado informou a juntada aos autos da documentação comprobatória da adoção das providências necessárias ao saneamento da aparente irregularidade, proponho a ratificação da decisão mencionada.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, ratifique o Despacho nº 103/22 (peça 20), que revogou a medida cautelar deferida pelo Despacho nº 59/22 e ratificada pelo Acórdão nº 19/22 – Tribunal Pleno (peças 9 e 19), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Carambeí da ratificação plenária da revogação da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações, inclusive sobre eventual perda do objeto da Representação, ante a retificação do Edital.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Ratificar o Despacho nº 103/22 (peça 20), que revogou a medida cautelar deferida pelo Despacho nº 59/22 e ratificada pelo Acórdão nº 19/22 – Tribunal Pleno (peças 9 e 19), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II- encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Carambeí da ratificação plenária da revogação da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno; e

III- encaminhar, na sequência, os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações, inclusive sobre eventual perda do objeto da Representação, ante a retificação do Edital.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 9 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-19356/22

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 205/22 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Homologação de Recomendações. 7ª Inspeção de Controle Externo. Relatório de Auditoria. Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná – IEES. Convênios firmados com Fundações de Apoio. Recomendações. Homologação.

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de Relatório de Auditoria (peça 3) encaminhado pela 7ª Inspeção de Controle Externo, em decorrência de fiscalização efetuada nas Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná – IEES, referente a convênios firmados com Fundações de Apoio.

Conforme consta do relatório, a fiscalização, realizada em consonância com as atribuições institucionais da 7ª Inspeção de Controle Externo, nos termos da Portaria nº 281/2021 desta Corte de Contas, ocorreu no período de 19/04/2021 a 15/11/2021, no âmbito das seguintes entidades:

- Universidade Estadual de Londrina (UEL);
- Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP);
- Universidade Estadual de Maringá (UEM);
- Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR);
- Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE);
- Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG);
- Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná (UNICENTRO).

Como resultado dos trabalhos, foram identificados 15 (quinze) achados e sugeridas diversas recomendações às referidas entidades, as quais se encontram compiladas no quadro de fls. 58 a 60 da peça 3.

Encaminhado o Relatório de Auditoria a este Gabinete por meio do Ofício nº 01/2022 da 7ª Inspeção de Controle Externo (peça 2), determinou-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (Despacho nº 26/2022, peça 10) para que promovesse a autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações. Após, retornaram os autos.

É o relatório.

2. O presente expediente visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII,[1] do Regimento Interno, incluído pela Resolução nº 73/2019.

A auditoria desenvolvida pela 7ª Inspeção que originou o relatório em questão deriva de diversas diligências que geraram uma série de Apontamentos Preliminares de Acompanhamento (anexados nas peças 4 a 9), e teve por objetivo analisar a existência e a efetividade dos controles exercidos pelas IEES sobre os convênios firmados com as Fundações de Apoio, em especial, a conformidade da regulamentação dessas fundações junto às IEES, bem como a formalização, gestão, fiscalização, prestação de contas e transparência desses convênios.

Conforme se depreende do Relatório de Auditoria, as Fundações de Apoio “são instituições de direito privado instituídas pelo Código Civil – Lei nº 10.406/2002 – veladas pelos Ministérios Públicos Estaduais, credenciadas pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC) e Ministério da Ciência e Tecnologia e Inovações (MCTI), e integram o Sistema Nacional de Desenvolvimento Científico, Tecnológico e de Inovação do País”, e são responsáveis pelo apoio administrativo à produção científica realizada nas universidades públicas (equivalente a 94% da produção nacional), permitindo aos pesquisadores se ocuparem exclusivamente das questões técnicas das pesquisas científicas e tecnológicas.

Expôs a unidade de fiscalização que as Fundações de Apoio são amplamente fiscalizadas pelo Ministério Público, pelos Conselhos das Fundações de Apoio, por auditorias internas, pelo Conselho Universitário das universidades apoiadas, pela Controladoria Geral da União, pelo Tribunal de Contas da União e pelos Tribunais de Contas Estaduais, neste último caso, em decorrência dos arts. 70, 71 e 75, da Constituição Federal, mesmo sendo pessoas jurídicas de caráter privado, por assumirem em suas atividades as condições de “qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos”, e de “responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta”.

No tocante à normativa que rege o tema, utilizada como base para a realização da fiscalização, consta do relatório que, no âmbito federal, as relações entre as Instituições Federais de Ensino e suas Fundações de Apoio são regidas pela Lei Federal nº 8.498/1994, com regulamentações por decretos federais, dentre os quais os Decretos nº 7.423/2010 e nº 8.421/2014.

No âmbito estadual, na falta de legislação específica, todo o relacionamento entre as IEES e as Fundações de Apoio era embasado na Lei Federal nº 8.666/1993 e nas Leis Estaduais nº 15.608/2007, nº 17.312/2012, nº 11.500/1996, nº 6.174/1970 e nº 11.713/1997, até ser recentemente sancionada a Lei Estadual nº 20.537, de 20 de abril de 2021, que dispõe sobre as relações entre as Instituições de Ensino Superior, os Hospitais Universitários e os Institutos de Ciência e Tecnologia Públicos do Estado do Paraná e suas Fundações de Apoio.

Assim, diante da relevância e abrangência das atividades nas áreas de ensino, pesquisa, extensão e desenvolvimento institucional, científico e tecnológico passíveis de serem empreendidas pelas Fundações de Apoio em conjunto com as IEES, e considerando a necessidade de atendimento ao arcabouço legal e normativo por ambas as partes dos convênios firmados, mostrou-se necessária a realização do trabalho de auditoria em exame, a fim de verificar a existência e a efetividade dos controles exercidos pelas Universidades do Estado do Paraná junto às Fundações de Apoio.

Nesse contexto, ressalta-se que o escopo de análise da auditoria, ainda segundo o relatório, consistiu nos convênios que estavam vigentes no mês de maio de 2021, firmados entre as Universidades Estaduais do Estado do Paraná e as Fundações de Apoio, que foram classificados em quatro eixos principais, i) atendimento à sociedade; ii) cursos e eventos de extensão; iii) cursos de pós-graduação; e iv) outras parcerias, para subsequente definição da amostra a partir de critérios de relevância e risco, assim considerados os maiores valores previstos dentro de cada eixo.

Como resultado da execução dos trabalhos fiscalizatórios, foram identificados 15 (quinze) achados e propostas diversas recomendações às Instituições Estaduais de Ensino Superior, havendo a equipe de auditoria concluído, ao final, que as entidades devem “aprimorar seus procedimentos de gestão e controle dos convênios firmados com as Fundações de Apoio, em especial quanto à normatização interna, gestão, fiscalização, controle interno, transparência e prestação de contas sobre o tema, bem como quanto à adoção de novas rotinas de trabalho que permitam uma maior eficiência na sua execução” (peça 3, fl. 57).

Os achados e respectivas recomendações se encontram compilados no quadro de peça 3, fls. 58 a 60, a seguir reproduzido:

ACHADO	TÍTULO	RECOMENDAÇÃO
Achado 1	Ausência de normativas da universidade que regulamentem o credenciamento, o relacionamento e o controle das Fundações de Apoio.	- No que tange à UNESPAR, recomenda-se que, no prazo de 60 dias, elabore e aplique normativa interna que discipline e regulamente o credenciamento, relacionamento e o controle das Fundações de Apoio de acordo com os ditames legais.
Achado 2	Ausência de normativas da universidade que regulamentem a participação dos seus servidores e docentes nas atividades desenvolvidas pelas Fundações de Apoio no âmbito dos projetos apoiados.	- Com relação à UNICENTRO e UNESPAR, recomenda-se que, no prazo de 60 dias, elaborem e apliquem, dentro de suas competências, normativa interna para regulamentar a participação de seus servidores e docentes nas atividades desenvolvidas pelas Fundações de Apoio no âmbito dos projetos apoiados.
Achado 3	Ausência de normativas da universidade que regulamentem o pagamento de bolsas e auxílios a seus servidores, docentes e discentes, que desenvolvem atividades no âmbito dos projetos executados em parceria com as Fundações de Apoio.	- No que tange à UNESPAR, recomenda-se que, no prazo de 60 dias, elabore e aplique, dentro de suas competências, normativa interna para regulamentar o pagamento de bolsas e auxílios a seus servidores, docentes e discentes, que desenvolvem atividades no âmbito dos projetos executados em parceria com as Fundações de Apoio.
Achado 4	Ausência de plano/projeto de trabalho aprovado pela universidade.	- Com relação à UNICENTRO, recomenda-se que, no prazo de 60 dias, adote como regra a aprovação prévia do plano/projeto de trabalho para todos os convênios firmados entre a Universidade com as Fundações de Apoio, independentemente de envolverem ou não a transferência de recursos financeiros.
Achado 5	Ausência do ato de aprovação prévia pelo conselho superior da universidade do projeto e do plano de trabalho.	- No que tange à UNICENTRO e UNIOESTE, recomenda-se que, no prazo de 60 dias, passem a adotar como regra a aprovação prévia pela autoridade competente da universidade, dos projetos e/ou dos planos de trabalhos a serem executados entre a universidade e as Fundações de Apoio.
Achado 6	Ausência de parecer jurídico no processo de celebração do acordo com a Fundação de Apoio, firmado por procurador jurídico da universidade, referente ao contrato firmado com a Fundação de Apoio.	- Com relação à UNICENTRO e UNIOESTE, recomenda-se que, no prazo de 60 dias, passem a adotar como regra a emissão de parecer jurídico prévio, firmado por procurador da universidade, em todos os processos de celebração de convênios com as Fundações de Apoio.
Achado 7	Ausência de processo licitatório (publicação do edital, publicação das atas de homologação e adjudicação, mapa de preço contendo os valores e fornecedores das propostas ofertadas), da aquisição de bens, materiais e serviços dos projetos, referente ao contrato firmado.	- No que tange à UNICENTRO, recomenda-se que, no prazo de 60 dias, passe a estabelecer, em seus termos de convênio, a necessidade de observar-se o disposto na lei estadual de licitações, quando as contratações de bens e serviços forem custeadas com recursos públicos.
Achado 8	Ausência de divulgação (editais de chamamento, anúncios em jornais, rádio e tv, divulgação nos sites de internet etc.), para a sociedade dos projetos apoiados que realizam em parceria com as Fundações de Apoio.	- Com relação à UEM e UNICENTRO, recomenda-se que, no prazo de 60 dias, passem a divulgar os projetos executados em parceria com as Fundações de Apoio, por meio de editais de chamamento, anúncios em jornais, rádio e tv, divulgação nos sites de internet e redes sociais, de forma a divulgar suas ações ao maior público possível.
Achado 9	Ausência de parecer do controle interno e/ou auditoria interna sobre a execução dos contratos/convênios.	- No que tange à UNICENTRO, UNIOESTE, UEPG, UEM e UNESPAR, recomenda-se que, no prazo de 60 dias, adotem rotinas internas de trabalho de modo a realizar a emissão de pareceres pelas unidades de controle interno sobre a execução de todos os contratos/convênios firmados com as Fundações de Apoio.
Achado 10	Ausência de relatório de acompanhamento do gestor do contrato/projeto.	- Com relação à UNICENTRO e UNIOESTE, recomenda-se que, no prazo de 60 dias, adote como rotina de trabalho a emissão, por meio do gestor do contrato/convênio, de relatório de acompanhamento parcial, ao final de cada exercício financeiro, e de encerramento, ao término da vigência dos convênios firmados entre a universidade e Fundação de Apoio.

ACHADO	TÍTULO	RECOMENDAÇÃO
Achado 11	Ausência de relatório de acompanhamento do fiscal do contrato/projeto.	- No que tange à UEL, UNIOESTE, UEPG e UEM, recomenda-se que, no prazo de 60 dias, as referidas Universidades adotem como rotina de trabalho a emissão, por meio do fiscal do contrato/convênio, de relatório de acompanhamento parcial, ao final de cada exercício financeiro, e de encerramento, ao término da vigência dos convênios firmados entre a universidade e Fundação de Apoio.
Achado 12	Ausência dos termos de nomeação formal do coordenador, gestor e fiscal do contrato/projeto.	- Com relação à UEL, UNICENTRO, UNIOESTE, UEPG e UEM, recomenda-se que, no prazo de 60 dias, as referidas universidades adotem como rotina de trabalho em seus procedimentos internos a nomeação formal do coordenador, gestor e fiscal para todos os contratos/convênios firmados entre a universidade e as Fundações de Apoio.
Achado 13	Ausência do ato de aprovação, pelo conselho superior, do relatório de execução, ao final de cada exercício financeiro, e de encerramento, ao término da vigência, dos convênios firmados entre a universidade e a Fundação de Apoio.	- Com relação à UNICENTRO, UNIOESTE, UEM e UNESPAR, recomenda-se que, no prazo de 60 dias, as referidas Universidades adotem em suas rotinas de trabalho a emissão, por meio do Conselho Superior, do ato de aprovação do relatório de execução, ao final de cada exercício financeiro, e de encerramento, ao término da vigência, dos convênios firmados entre a universidade e a Fundação de Apoio.
Achado 14	Ausência de divulgação nos portais de transparência, de informações detalhadas sobre os convênios celebrados com as Fundações de Apoio.	- No que tange à UEL, UNICENTRO, UNIOESTE, UEPG, UEM, UNESPAR, recomenda-se que, no prazo de 60 dias, passem a divulgar nos seus respectivos portais de transparência as informações detalhadas sobre os convênios celebrados com as Fundações de Apoio, como: receitas, despesas, pagamentos a fornecedores, pagamentos de bolsas e auxílios a servidores, docentes, discentes, planos de trabalho, contratos, extratos bancários e prestação de contas parcial e final.
Achado 15	Ausência de conta bancária específica para a movimentação financeira nos contratos/convênios firmados entre a universidade e a Fundação de Apoio.	- Com relação à UNICENTRO e UNIOESTE, recomenda-se que, no prazo de 60 dias, as universidades adotem, em suas rotinas de trabalho, a inclusão nas minutas dos convênios firmados com as Fundações de Apoio, da necessidade de abertura de conta específica para aplicação dos recursos repassados.

O “quadro de responsáveis”, contendo a indicação dos gestores responsáveis pelo atendimento das recomendações, consta da fl. 63 do relatório (peça 3) e se encontra reproduzido ao final deste voto.

Por fim, a equipe de fiscalização sugeriu o encaminhamento do relatório à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), à Controladoria Geral do Estado (CGE), ao Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR) e à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI), para conhecimento, pelas seguintes razões (peça 3, fl. 61):

Para concluir, em atenção ao achado referente à ausência de conta bancária específica para a movimentação financeira nos contratos/convênios firmados entre a UNICENTRO e UNIOESTE e as respectivas fundações de apoio, opina-se pelo encaminhamento do presente relatório à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) para conhecimento.

De igual forma, opina-se pelo encaminhamento do presente relatório para a Controladoria Geral do Estado (CGE) para conhecimento, uma vez que o órgão possui entre as suas finalidades o planejamento, a coordenação, o controle, a avaliação, a promoção, a formulação e a implementação de mecanismos e diretrizes de prevenção à corrupção, bem como a regulamentação e normatização dos sistemas de controle no Poder Executivo Estadual.

Opina-se, ainda, pelo encaminhamento do presente relatório para o Ministério Público Estadual do Paraná (MPPR) para conhecimento, uma vez que o Código Civil Brasileiro de 2002 impõe à instituição, em seu artigo 66, o dever de velar pelas fundações situadas em sua respectiva área de atuação.

Por fim, considerando que a Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI) tem o objetivo de coordenar, implementar e executar políticas e diretrizes nas áreas da Ciência, Tecnologia, Inovação e Ensino Superior, que possam contribuir com o desenvolvimento da sociedade paranaense e tem o compromisso de continuar investindo no aprimoramento das universidades estaduais, por meio de programas e projetos estratégicos de governo e de interesse da sociedade, bem como no fomento das atividades da área de ciência, tecnologia e inovação, opina-se pelo encaminhamento do presente relatório à Superintendência para conhecimento.

Denota-se, diante de todo o exposto, que os trabalhos fiscalizatórios objeto do presente Relatório de Auditoria (peça 3) identificaram inconsistências na análise dos convênios firmados entre as Instituições Estaduais de Ensino Superior e as Fundações de Apoio, resultando na sugestão de diversas recomendações às entidades, compiladas no quadro reproduzido anteriormente.

Proponho a homologação das recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII e do art. 267-A, §§ 2º, 3º e 4º do Regimento Interno, com a remessa de cópia desta decisão à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), à Controladoria Geral do Estado (CGE), ao Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR) e à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI), para ciência.

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas no presente Relatório de Auditoria da 7ª Inspeção de Controle Externo, dirigidas às Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná – IEES, com remessa de cópia desta decisão à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), à Controladoria Geral do Estado (CGE), ao Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR) e à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI), para ciência.

QUADRO DE RESPONSÁVEIS

Entidade	Responsável pelo atendimento à Recomendação	Controlador Interno
Universidade Estadual de Londrina (UEL)	SERGIO CARLOS DE CARVALHO, Reitor no período de 11/06/2018 a 09/06/2022, CPF nº 617.416.399-72, ou quem vier a substituí-lo	ADÃO APARECIDO BRASILINO, período de 07/06/2018 a 09/06/2022, CPF nº 801.922.469-68
Universidade Estadual de Maringá (UEM)	JULIO CESAR DAMASCENO, Reitor no período de 11/10/2018 a 10/10/2022, CPF nº 652.373.150-20, ou quem vier a substituí-lo	MARIA REGINA DA FONSECA, período de 11/10/2018 a 10/10/2022, CPF nº 517.493.789-49
Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG)	MIGUEL SANCHES NETO, Reitor no período de 01/09/2018 a 31/08/2022, CPF nº 581.571.079-20, ou quem vier a substituí-lo	PAULO CESAR MACHADO LEMOS, período de 01/09/2018 a 31/08/2022, CPF nº 373.905.979-68
Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR)	ANTONIO CARLOS ALEIXO, Reitor no período de 28/12/2016 a 28/12/2020, CPF nº 544.114.919-15, ou quem vier a substituí-lo	SERGIO LUIZ MAYBUK, período de 01/01/2019 a 31/12/2020, CPF nº 572.101.959-04
Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná (UNICENTRO)	FÁBIO HERNANDES, Reitor no período de 05/02/2020 a 06/02/2024, CPF nº 250.206.138-51, ou quem vier a substituí-lo	LEOMAR VORNES, período de 29/09/2019 a 06/02/2024, CPF nº 630.815.399-00
Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE)	ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, Reitor no período de 01/01/2020 a 31/12/2023, CPF nº 941.238.109-34, ou quem vier a substituí-lo	JANDIRA TURATTI MARIAGA, período de 01/01/2020 a 31/12/2020, CPF nº 503.150.569-91

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Homologar as recomendações sugeridas no presente Relatório de Auditoria da 7ª Inspeção de Controle Externo, dirigidas às Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná – IEES, com remessa de cópia desta decisão à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), à Controladoria Geral do Estado (CGE), ao Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR) e à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI), para ciência.

QUADRO DE RESPONSÁVEIS

Entidade	Responsável pelo atendimento à Recomendação	Controlador Interno
Universidade Estadual de Londrina (UEL)	SERGIO CARLOS DE CARVALHO, Reitor no período de 11/06/2018 a 09/06/2022, CPF nº 617.416.399-72, ou quem vier a substituí-lo	ADÃO APARECIDO BRASILINO, período de 07/06/2018 a 09/06/2022, CPF nº 801.922.469-68
Universidade Estadual de Maringá (UEM)	JULIO CESAR DAMASCENO, Reitor no período de 11/10/2018 a 10/10/2022, CPF nº 652.373.150-20, ou quem vier a substituí-lo	MARIA REGINA DA FONSECA, período de 11/10/2018 a 10/10/2022, CPF nº 517.493.789-49
Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG)	MIGUEL SANCHES NETO, Reitor no período de 01/09/2018 a 31/08/2022, CPF nº 581.571.079-20, ou quem vier a substituí-lo	PAULO CESAR MACHADO LEMOS, período de 01/09/2018 a 31/08/2022, CPF nº 373.905.979-68
Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR)	ANTONIO CARLOS ALEIXO, Reitor no período de 28/12/2016 a 28/12/2020, CPF nº 544.114.919-15, ou quem vier a substituí-lo	SERGIO LUIZ MAYBUK, período de 01/01/2019 a 31/12/2020, CPF nº 572.101.959-04
Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná (UNICENTRO)	FÁBIO HERNANDES, Reitor no período de 05/02/2020 a 06/02/2024, CPF nº 250.206.138-51, ou quem vier a substituí-lo	LEOMAR VORNES, período de 29/09/2019 a 06/02/2024, CPF nº 630.815.399-00
Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE)	ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, Reitor no período de 01/01/2020 a 31/12/2023, CPF nº 941.238.109-34, ou quem vier a substituí-lo	JANDIRA TURATTI MARIAGA, período de 01/01/2020 a 31/12/2020, CPF nº 503.150.569-91

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 9 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...) XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspeções de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações





Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 71982/22
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
INTERESSADO: VEROICHEQUE REFEIÇÕES LTDA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR: PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH
DESPACHO: -136/22

Trata-se de representação com pedido de medida cautelar formulada nos termos do art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, pela pessoa jurídica VEROICHEQUE REFEIÇÕES LTDA, CNPJ 06.344.497/0001-41, alegando irregularidades na Inexigibilidade de Licitação nº 01/2022 promovida pelo Município de Paraíso do Norte, tendo por objeto o chamamento público visando o credenciamento de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento e gerenciamento de auxílio-alimentação, por meio de cartão eletrônico/magnético com chip de segurança e senha individual, para recarga mensal, destinado a aquisição de gêneros alimentícios ou serviços de alimentação para os servidores do município.

O Valor da aquisição dos serviços foi estimado em R\$ 1.161.000,00 para o período de um ano, sendo a abertura do procedimento previsto para as 9:00h do dia 07/02/2022 na sede da Prefeitura Municipal.

Em síntese, a representação apontou a existência de restrição do caráter competitivo do certame diante da ultrapassada inaceitabilidade de taxa de administração negativa, prevista no edital da inexigibilidade sem as devidas justificativas.

Asseverou que nesse tipo de contratação, a tradição é aceitar propostas cuja taxa de administração seja negativa, pois a finalidade do certame é a obtenção do menor preço (e da proposta mais vantajosa ao erário) que pode ser plenamente atendida por meio da taxa negativa, prática usual nesse segmento de mercado.

Para corroborar suas alegações, juntou decisão deste Tribunal de Contas, Acórdão nº 3187/19-STP, de 16/10/2019, de Relatoria do Cons. Ivan Lelis Bonilha.

No fim, considerando presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, requereu a concessão de medida cautelar para suspensão da Sessão de Credenciamento até o julgamento final do mérito desta representação.

Com a distribuição do feito por sorteio (peça nº), vieram-me os autos.

Feito o breve relato, passo ao juízo de admissibilidade da representação bem como da medida cautelar requerida.

Verifico que a denunciante é parte legítima para propor a presente demanda, nos termos do artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e estão preenchidos os requisitos do art. 276, §1º, do Regimento Interno.

Para melhor deslinde, eis a cláusula editalícia que impôs a exigência de taxa de administração mínima:

Edital da Inexigibilidade nº 001/2022

7.2 Pelos serviços a contratada deverá praticar taxa administrativa de 0,00% (zero por cento), sobre o valor de cada operação financeira, ou seja, não será cobrada taxa administrativa do Município.

Nesse contexto, preliminarmente, observo que a presente representação deve ser recebida.

Isto porque, a exigência tal como expressa no Edital da Inexigibilidade nº 001/2022 se mostra indevida e, aparentemente, sem justa causa, inclusive contrariando o disposto no art. 40, X, da Lei nº 8.666/93[1], uma vez que fixa preço mínimo para as propostas.

Noto também que a questão foi objeto de decisão no âmbito do STJ, quando definiu o Tema Repetitivo nº 1038, ocasião em que foi firmada a seguinte tese:

Tese repetitiva – Resp. nº 1840154 – CE (Rel. Min. Og Fernandes)

"Os editais de licitação ou pregão não podem conter cláusula prevendo percentual mínimo referente à taxa de administração, sob pena de ofensa ao artigo 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993."

No mesmo sentido, foi citada na peça exordial decisão[2] deste Tribunal de Contas afastando semelhante exigência em outro certame licitatório, demonstrando haver entendimento contrário à exigência em discursão.

Em reforço à tese acima, cito a recente decisão deste Tribunal de Contas:

ACÓRDÃO Nº 17/22 - Tribunal Pleno. 31/01/21022. Rel. Com. Ivens Zschoerper Linhares.

Ementa: Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 59/2021. Presença do elemento da verossimilhança em virtude da vedação à apresentação de propostas contendo taxa de administração negativa. Precedentes pela aceitação. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do procedimento licitatório.

Assim, as razões acima suportam o recebimento desta representação.

Quanto ao pedido de concessão de medida cautelar, verifico que a abertura da inexigibilidade ocorrerá 07/02/2022, perpetrando a irregularidade noticiada.

Também considero pertinente a análise da modalidade de aquisição por meio de inexigibilidade de licitação, uma vez que a regra para as aquisições públicas é a realização de licitação e não a compra direta, que neste caso parece ser o objetivo do gestor municipal.

Consta do objeto da inexigibilidade que o credenciamento é para a contratação, ou seja, há indicativo que apenas um concorrente será contratado desvirtuando o modelo de credenciamento, que a rigor, visa habilitar vários fornecedores e não contratar apenas um, condição típica do uso das modalidades de licitação.

Nesse sentido, observo que está presente o fumus boni iuris para a concessão da medida cautelar.

Quanto ao periculum in mora, observo que a compra está em curso e caso seja concluída haverá a perpetração da violação do dispositivo legal acima referido, portanto, reputo presentes os requisitos para a concessão do pleito cautelar.

Com efeito, defiro a medida cautelar para suspender a Inexigibilidade nº 001/2022, do Município de Paraíso do Norte, na fase em que se encontrar.

Aviso desde já aos representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame ora exarada por este Tribunal pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05. Diante da decisão acima, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) Efetuar a intimação, da forma mais rápida possível, do Município de Paraíso do Norte na pessoa de seu representante legal, para que cumpra imediatamente a presente ordem cautelar sob pena de responsabilização;

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



b) Proceder a citação na forma regimental, do Município de Paraíso do Norte e de seu representante legal para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem defesa, conjunta ou separadamente. A municipalidade deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório e do ato de sustação, bem como informar qual o atual estágio do certame e eventual contratação;

c) Após atendimento do disposto no item "a", pela Diretoria de Protocolo, retornem-me imediatamente os autos, para submissão ao colegiado da decisão cautelar proferida, conforme determinado nos artigos 32, inciso XIII e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 9 de fevereiro de 2022.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

1. Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

2. ACÓRDÃO Nº 3187/19 - Tribunal Pleno, Rel. Cons. Ivan Leles Bonilha.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 813090/19

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES, SUELI MARIA SCHIESSL

PROCURADOR - ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 7/22

EMENTA: Ato de inativação – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução n.º 4997/19, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 25/10/2019, referente à aposentadoria voluntária de SUELI MARIA SCHIESSL, no cargo de Agente Educacional I, com tempo de contribuição de 30 anos, 6 meses e 10 dias, no valor mensal de R\$ 2.037,99, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 19 de janeiro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 205082/19

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA JOAQUINA BRIGMANN FRAGOSO, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR - ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 8/22

EMENTA: Ato de inativação – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 538/2019, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 15/02/2019, referente à aposentadoria voluntária de MARIA JOAQUINA BRIGMANN FRAGOSO, no cargo de Agente Educacional I, com tempo de contribuição de 28 anos, 09 meses e 12 dias, no valor mensal de R\$ 1.365,65, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas (Peças 23 e 26), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 28 de janeiro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 440506/21

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO - DEBORA KOSTIM, EDELISE NELIN BAUER, EDIMAR SBALCHEIRO, ELIANE LEIDY DE ALMEIDA, FRANCISCO CLEI DA SILVA, LUANA APARECIDA ANTUNES, MARCIA CRISTINA COGO DA SILVA, MARIO LUCAS FARIAS DA ROSA, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, NAIR DA SILVA DE SOUZA, PATRICIA UNREIN, SAMUEL DOMINGUES DE PAULA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 9/22

EMENTA: Admissão de pessoal – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Teste Seletivo – PSS, realizado pelo MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, regido pelo Edital n.º 1/2021, publicado em 01/07/2021, para provimento de cargos de Professor, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas (Peças 37 e 43), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.

GCFAMG em 28 de janeiro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 718291/16

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO MENONITA DE ASSISTENCIA SOCIAL DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, LUCIANO DUCCI, MARIA DA GLÓRIA GALEB, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RUDOLF HAMM FILHO

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 10/22

EMENTA: Prestação de contas de transferência – Contas regulares – Recomendação.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE CURITIBA, da gestão de GUSTAVO BONATO FRUET (Registro SIT 3889), referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA à ASSOCIAÇÃO MENONITA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, no exercício financeiro de 2016, no valor de R\$ 2.873.040,00 (dois milhões oitocentos e setenta e três mil e quarenta reais), tendo por objeto manutenção do CEI cantinho da criança, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas (Peça 05 e 09), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela CGM (ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 28 de janeiro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 738672/18

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO - CINTHIA SOARES AMBONI, MARIA HELENA IANONI EVARINI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR - ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO A NETO, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI, SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 12/22

EMENTA: Ato de inativação – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto n.º 1118/2018, do Município de Maringá, publicado no Órgão Oficial do Município de 13/09/2018, referente à aposentadoria voluntária de MARIA HELENA IANONI EVARINI, no cargo de Auxiliar Operacional, com tempo de contribuição de 10 anos, 3 meses e 27 dias, no valor mensal de R\$ 427,77 com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas (Peças 14 e 17), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.
GCFAMG em 31 de janeiro de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 824149/19

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - EVA MOREIRA ACOSTA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
PROCURADOR - ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 13/22

EMENTA: Ato de inativação – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução n.º 5039/2019, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 30/10/2019, referente à aposentadoria voluntária de EVA MOREIRA ACOSTA, no cargo de Agente Educacional, com tempo de contribuição de 34 anos, 2 meses e 8 dias, no valor mensal de R\$ 2.890,85, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas (Peças 18 e 24), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.
GCFAMG em 31 de janeiro de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 85401/15

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO - ALESSANDRA REGINA DE OLIVEIRA CASTARDO, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), DANIELY CRISTIANE RESINA FERREIRA, EDUARDO FERNANDES, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, SERVICOS DE OBRAS SOCIAIS DE CIANORTE

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 14/22

EMENTA: Prestação de contas de transferência – Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar regulares as contas do SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE CIANORTE, da gestão de ALESSANDRA REGINA DE OLIVEIRA CASTARDO, (Registro SIT n.º 20050), referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE CIANORTE, no exercício de 2014, no valor de R\$ 810.000,00, tendo por objeto o atendimento de 400 crianças em programa sócio educativo, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas (Peças 23 e 24), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
GCFAMG em 31 de janeiro de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 636830/19

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES, ROSEMEIRE APARECIDA GARCIA BETIATI
PROCURADOR - ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC

TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 15/22

EMENTA: Ato de inativação – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução n.º 3549/2019, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 01/08/2019, referente à aposentadoria voluntária de ROSEMEIRE APARECIDA GARCIA BETIATI, no cargo de Agente Profissional, com tempo de contribuição de 33 anos, 4 meses e 6 dias, no valor mensal de R\$ 17.997,87, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas (Peças 18 e 24), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.
GCFAMG em 2 de fevereiro de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 301360/17

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO - RODRIGO SKALICZ SOLDA, SILVIO PAULO GIRARDI

PROCURADOR -

DESPACHO - 114/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de determinação contida no Despacho nº 634/17, proferido nos autos de Representação nº 19956/15, conforme peça nº 02 destes autos, para fins de se apurar possíveis irregularidades na compra de duas motoniveladoras pelo Município de Rio Azul.

O Juízo da Comarca de Rebouças apresentou cópias dos autos nº 000744-14.2015.8.16.0142, conforme peças nº 68 a 75 dos presentes autos, em resposta à solicitação realizada por determinação do Despacho acima referido.

Ainda nos termos do referido Despacho, o Sr. Silvio Paulo Girardi, Prefeito Municipal da gestão 2013-2016, apresentou alguns esclarecimentos, conforme peça nº 80 destes autos.

A Câmara Municipal de Rio Azul solicitou, através da peça nº 87, a disponibilização de consulta e conhecimento dos presentes autos.

A CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 350/22, apontou a ocorrência de irregularidades na compra de duas motoniveladoras pelo Município de Rio Azul, em relação aos seguintes achados: a) Indícios de que, na licitação 029/2010, foi pago o valor de uma máquina nova, conforme exigido no edital, porém foi adquirida uma máquina usada, conforme análise de quilometragem realizada na Instrução nº 1878/16 – DCM; b) necessidade de esclarecimentos quanto aos preços dos certames 029/2010 e 061/2012, em específico quanto à ausência de justificativa de preços e quanto ao fato de certames para a aquisição de uma máquina nova e de uma usada terem sido cotados com o mesmo preço; c) Indícios de direcionamento do certame 061/2012, que, segundo os elementos dos autos, resultou na compra pelo Município de motoniveladora que havia sido emprestada para substituir a motoniveladora vendida com defeito.

Para responder por tais irregularidades, a CGM opinou pela citação do Sr. Vicente Solda, Prefeito Municipal da época dos fatos; e do Sr. Edson Paulo Klemba, então responsável pelo setor de licitação do Município.

Além disso, a CGM opinou pela realização de intimação do Município de Rio Azul, na pessoa de seu atual prefeito, para que envie os documentos solicitados através dos itens "b" e "c" do Despacho nº 634/17, constante na peça nº 02 destes autos.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser concedido acesso aos presentes autos à Câmara Municipal de Rio Azul e verifico a possibilidade de ocorrência de prescrição dos fatos aqui tratados, devendo a CGM e o Ministério Público de Contas se manifestarem sobre esta questão.

Nos termos da Instrução nº 350/22, proferida pela CGM, a presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada para investigar possível irregularidade na aquisição de duas motoniveladoras pelo Município de Rio Azul, referentes à licitação nº 029/2010 e à licitação nº 061/2012.

No entanto, este Tribunal de Contas emitiu o Prejulgado nº 26, onde estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para as multas e demais sanções pessoais, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Tal Prejulgado foi votado na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 12, em 17/04/2019, após a prolação do Despacho que determinou a instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária, em 25/04/2017.

Tendo em vista que ainda não foram realizadas as devidas citações nos presentes autos e que os fatos ocorreram entre 2010 e 2012, verifico a possível ocorrência de prescrição.

I - Desse modo, remetam-se os presentes autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que providencie acesso aos presentes autos à Câmara Municipal de Rio Azul e a informe de como acessá-los.

II – Remetam-se os presentes autos para a CGM e ao Ministério Público de Contas, para que se manifestem sobre a possível ocorrência de prescrição nos presentes autos.

III - Após, retornem conclusos.

GCFAMG em 09 de fevereiro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 83135/22

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE ALTÔNIA

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE ALTÔNIA, EDGARD VIRGILINO

PROCURADOR -

DESPACHO - 115/22 – GCFAMG

Relatório

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) desta Corte de Contas formalizou Tomada de Contas Extraordinária em desfavor da Câmara de Altônia e do Sr. Edgard Virgílio (Presidente do Ente), em razão do suposto pagamento de subsídios acima do valor devido, por inobservância do disposto no art. 29, VI, 'b', da Constituição Federal[1].

Conclusivamente, foi requerida a restituição dos valores irregularmente pagos, sem prejuízo da adoção das medidas cabíveis com vistas ao atendimento do devido processo legal.

Fundamentação

A Tomada de Contas atende aos aplicáveis requisitos formais; as insurgências estão expostas de modo claro e fundamentado; e a matéria tratada está inserida no rol de competências desta Corte de Contas; motivos pelos quais merece conhecimento o expediente.

Não foi formulado pedido de urgência (expedição de medida cautelar).

Determinações

(i) Recebo a Tomada de Contas e determino seu regular processamento;

(ii) Determino a inclusão dos Srs. Edgard Virgílio e Júnior Carlos Jorge (Controlador Interno da Câmara de Altônia) no rol de Interessados e à respectiva citação (por e-mail ou whatsapp, de acordo com critério de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que, no prazo de 15 dias, apresentem defesa de mérito acerca das questões suscitadas na exordial.

GCFAMG em 10 de fevereiro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

(...)

b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

PROCESSO Nº - 787840/17

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO - ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSANE CARDENAZ DO AMARAL MOREIRA

PROCURADOR -

DESPACHO - 117/22 – GCFAMG

Relatório

A Paranaguá Previdência instaurou o presente expediente para exame da Portaria 113/2017, por meio da qual concedeu aposentadoria à Sra. Rosane Cardenaz do Amaral Moreira.

O Ministério Público de Contas, nas Peças 15/16, atravessou manifestação asseverando que as regras utilizadas para fundamentar a inativação (art. 6º, da EC 41/03) são inaplicáveis ao caso em exame, uma vez que à época de sua promulgação a Interessada não era titular de cargo efetivo (mas ocupante de emprego público vinculado à CLT)[1], de modo que, consoante sedimentada jurisprudência desta Corte, devem se retificados o ato de inativação e os cálculos dos proventos.

A manifestação foi arrematada com pedido com pedido de cautelar regularização da situação.

Fundamentação

Acerca da interpretação do art. 6º, da EC 41/03, fixou esta Corte de Contas a seguinte orientação em sede do Prejulgado 28:

a) Tempo de efetivo exercício no serviço público: tem interpretação restrita nos termos da jurisprudência atua do Superior Tribunal de Justiça;

(...)

d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;

Conclui-se, nesta senda, que as regras de aposentadoria previstas no art. 6º, da EC 41/03, não são aplicáveis à Sra. Rosane Cardenaz do Amaral Moreira, uma vez que, inobstante tenha ingressado nos quadros do Município de Paranaguá em 2003, observa-se que o fez por meio de vínculo regido pela CLT, o qual apenas foi convertido em vínculo estatutário por meio de lei municipal aprovada em 2006 (portanto, após a data de publicação da EC 41/03).

Assim, revela-se irregular a Portaria 113/2017 da Paranaguá Previdência, não sendo devido o respectivo registro perante o TCE/PR.

Determinações

Face a todo o exposto, determino a intimação (via e-mail ou whatsapp, de acordo com juízo de conveniência da Diretoria de Protocolo) da Paranaguá Previdência para que, no prazo de 15 dias (sob pena de aplicação de multa administrativa e instauração de tomada de contas visando à apuração de prejuízo ao Erário):

- Junte ofício encaminhado à Sra. Rosane Cardenaz do Amaral Moreira (com a respectiva assinatura de ciência) dando conhecimento da matéria tratada neste processo (em especial, das insurgências do Ministério Público de Contas), para que adote as medidas que entender cabíveis e opte pela aposentação de acordo com as regras corretas (bem como do respectivo reflexo financeiro nos proventos) ou pelo retorno à atividade, percebendo o salário do cargo correspondente acrescido do abono de permanência.

- (caso a Sra. Rosane Cardenaz do Amaral Moreira opte por permanecer aposentada) Realize alteração do ato de aposentadoria, com indicação do correto fundamento legal da inativação, bem como dos respectivos cálculos dos proventos, seguindo-se a média de contribuições (consoante previsão do art. 16, da Lei Municipal 53/2006);

Encaminhadas respostas ou transcorrido o lapso temporal acima indicado, os autos deverão ser imediatamente recambiados a meu gabinete para nova avaliação.

GCFAMG em 10 de fevereiro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Dispõe a EC 41/03: Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
(sem grifos no original)

PROCESSO Nº - 111327/18

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO - ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSECLEI FELICIO BUENO VIANNA

PROCURADOR -

DESPACHO - 118/22 – GCFAMG

Relatório

A Paranaguá Previdência instaurou o presente expediente para exame da Portaria 10/2018, por meio da qual concedeu aposentadoria à Sra. Roseclei Felício Bueno Vianna.

O Ministério Público de Contas, nas Peças 16/17, atravessou manifestação asseverando que as regras utilizadas para fundamentar a inativação (art. 6º, da EC 41/03) são inaplicáveis ao caso em exame, uma vez que à época de sua promulgação a Interessada não era titular de cargo efetivo (mas ocupante de emprego público vinculado à CLT)[1], de modo que, consoante sedimentada jurisprudência desta Corte, devem se retificados o ato de inativação e os cálculos dos proventos.

A manifestação foi arrematada com pedido com pedido de cautelar regularização da situação.

Fundamentação

Acerca da interpretação do art. 6º, da EC 41/03, fixou esta Corte de Contas a seguinte orientação em sede do Prejulgado 28:

a) Tempo de efetivo exercício no serviço público: tem interpretação restrita nos termos da jurisprudência atua do Superior Tribunal de Justiça;

(...)

d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;

Conclui-se, nesta senda, que as regras de aposentadoria previstas no art. 6º, da EC 41/03, não são aplicáveis à Sra. Roseclei Felício Bueno Vianna, uma vez que, inobstante tenha ingressado nos quadros do Município de Paranaguá em 2001, observa-se que o fez por meio de vínculo regido pela CLT, o qual apenas foi convertido em vínculo estatutário por meio de lei municipal aprovada em 2006 (portanto, após a data de publicação da EC 41/03).

Assim, revela-se irregular a Portaria 10/2018 da Paranaguá Previdência, não sendo devido o respectivo registro perante o TCE/PR.

Determinações

Face a todo o exposto, determino a intimação (via e-mail ou whatsapp, de acordo com juízo de conveniência da Diretoria de Protocolo) da Paranaguá Previdência para que, no prazo de 15 dias (sob pena de aplicação de multa administrativa e instauração de tomada de contas visando à apuração de prejuízo ao Erário):

- Junte ofício encaminhado à Sra. Roseclei Felício Bueno Vianna (com a respectiva assinatura de ciência) dando conhecimento da matéria tratada neste processo (em especial, das insurgências do Ministério Público de Contas), para que adote as medidas que entender cabíveis e opte pela aposentação de acordo com as regras corretas (bem como do respectivo reflexo financeiro nos proventos) ou pelo retorno à atividade, percebendo o salário do cargo correspondente acrescido do abono de permanência.

- (caso a Sra. Roseclei Felício Bueno Vianna opte por permanecer aposentada) Realize alteração do ato de aposentadoria, com indicação do correto fundamento legal da inativação, bem como dos respectivos cálculos dos proventos, seguindo-se a média de contribuições (consoante previsão do art. 16, da Lei Municipal 53/2006);

Encaminhadas respostas ou transcorrido o lapso temporal acima indicado, os autos deverão ser imediatamente recambiados a meu gabinete para nova avaliação.

GCFAMG em 10 de fevereiro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Dispõe a EC 41/03: Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 333582/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAMPO MOURAO, LUIS MARCOS MANCEBO CAMPOS, MARCIO ANDRE ALENCAR DE ALMEIDA (FALECIDO(A) EM 2020), MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, TAUILLO TEZELLI

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 6/22

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade das contas.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos artigos 32, inciso III, e 428, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar regulares, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas referentes aos recursos repassados pelo Município de Campo Mourão ao Hospital Santa Casa de Misericórdia de Campo Mourão, no valor de R\$1.689.000,00, decorrentes do Termo de Convênio nº 16/2014 (SIT nº 20445), tendo por objeto o repasse de recursos financeiro para o pagamento de plantões médicos.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 643672/11

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO, CÉLIA DIVINO TONIN, JEFERSON RIBEIRO, JOSE EDILSON VANZELLA, MARIA JOSÉ LAURINDO, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO (FALECIDO(A) EM 2018), MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, ROSANA FERREIRA LOPES

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, JEFERSON RIBEIRO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 107/22

Em atenção ao Despacho 50/22-CMEX (peça 208), determino a intimação do Município de Bom Sucesso para, no prazo de 15 dias, comprovar o recebimento/parcelamento do débito ou o ajuizamento da execução fiscal relativa à Certidão de Débito nº 1001/2020 - CMEX (peça 146).

À Diretoria de Protocolo para providenciar a intimação, nos termos regimentais.

Após, retornem à CMEX para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 64897/22

ENTIDADE: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

INTERESSADO: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 120/22

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado por Marcos Vinícius Henrique mediante o qual, para fins acadêmicos, solicita a disponibilização de cópia integral do processo nº 431078/09.

Autorizo o acesso pelo interessado aos referidos processos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do protocolado nº 431078/09 e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Publique-se.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 13435/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 121/22

Trata-se de CONSULTA formulada pela Prefeita do Município de Ponta Grossa, senhora Elizabeth Silveira Schmidt, questionando sobre o seguinte:

1) Cotidianamente somos procurados por indicação de emendas de Deputados a fim de repasse a entidades municipais para reforma, ampliação ou construção de salas de aula, sedes, almoxarifado etc., intervenções em propriedades que não compõe o Patrimônio do Município, é possível se fazer tal repasse direto através de emendas ao Município com indicação da Entidade a ser atendida através da emenda? Qual o instrumento legal e a forma de se efetuar tal repasse?

2) Com recurso livres do Tesouro Municipal é possível o repasse de recursos a entidades para que estas possam efetuar obras, aquisição de equipamentos ou ativos? É necessário lei autorizativa específica para tal? Necessita de apreciação dos Conselhos caso na área de saúde, assistência social ou congêneres?

3) Através de recente emenda a LOM, foi criada as chamadas emendas impositivas, onde possibilita cada edil indicar x% da RCL dividido pelo número de vereadores atuais, guardado a indicação de 50% da emenda para serviços de saúde, sendo assim e no contexto acima questionamos a possibilidade de tais emendas sejam indicadas para obras ou aquisição de ativos de entidades sem fins lucrativos de nosso município? Da mesma forma, qual a forma de se efetuar tal repasse e o instrumento legal?

Encaminhados os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, foi prestada a Informação nº 21/22 (peça 8).

Não configurada a hipótese do § 4º do art. 313 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - CGM, atentando-se ao que dispõe o art. 252-C[1] do Regimento Interno.

Em seguida, ao Ministério Público de Contas, para emitir Parecer.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 252-C. Os processos de consulta, prejudgado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização pelas unidades técnicas, previamente à elaboração da instrução, para informar eventuais impactos decorrentes da decisão na área de fiscalização. (Incluído pela Resolução nº 64/2018).

PROCESSO Nº: 215377/04

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO, LUIZ CARLOS TETOR PEREIRA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

DESPACHO: 132/22

Impugnação de despesas. Fase de execução. Sugestão de baixa de pendência. Extinção de execução fiscal. Desistência do Município exequente. Entendimento de nulidade da decisão deste Tribunal que determinou a restituição de valores. Nulidade de atos e decisões antecedentes declarada pelo Poder Judiciário. Não extensão da nulidade aos atos praticados neste feito. Processo autônomo. Indeferimento da baixa de pendência. Prosseguimento da execução.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de impugnação de despesas, em fase de execução do Acórdão 2858/07 da Primeira Câmara,[1] que assim deliberou:

I – Julgar pela procedência da presente proposta de impugnação, devendo os responsáveis Senhores Acindino Ricardo Duarte e Luiz Carlos Tetor Pereira, solidariamente, recolherem aos cofres municipais a importância de R\$ 90.682,79 (noventa mil seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e nove centavos), devidamente corrigida, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, na forma da lei;

II – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, transcorridos os prazos recursais, para adoção das ações e medidas que entender cabíveis, uma vez que a conduta dos responsáveis indicados pode ser enquadrada como ato de improbidade administrativa tipificada na Lei Federal nº. 8.429/92. (Grifos no original) Segundo o acórdão, a determinação de restituição de valores deveu-se a “desvio nos repasses do Fundo Nacional de Saúde que deveriam ingressar nos cofres municipais, em conta específica e que foram creditados em conta corrente de terceiros, sem qualquer vínculo com a municipalidade”.

A decisão foi integralmente mantida pelo Acórdão 695/09 do Tribunal Pleno (peça 79).[2] que apreciou os recursos de revista interpostos contra primeira, e o trânsito em julgado se deu em agosto de 2009 (peça 87).

O feito foi redistribuído à minha relatoria em julho de 2017 (peça 128), em razão de sucessão havida na Presidência deste Tribunal, conforme artigo 338-A, inciso III, do Regimento Interno.[3]

À época, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) acompanhava a tramitação da execução judicial do acórdão (peças 129 a 148), materializada nos autos de Execução Fiscal nº 0006059-14.2009.8.16.0116, de competência da Vara da Fazenda Pública de Matinhos.

Em junho de 2021, o Município de Matinhos juntou aos autos certidão de que fora proferida sentença de extinção da execução (peça 150), em razão de pedido de desistência por ele ajuizado.

Na Informação 2687/21 (peça 151), a CMEX asseverou que o Município deveria apresentar “ofício informando o fato, anexando cópia da respectiva decisão judicial e certidão do trânsito em julgado”, com base no artigo 37, caput,[4] da Resolução 70/2019[5] deste Tribunal.

Em atenção ao ato da CMEX, o Município apresentou a petição à peça 153, com o seguinte teor:

[...] notícia a extinção dos autos de Execução Fiscal nº 0006059- 14.2009.8.16.0116, fato que se deu pois conclui-se que a Resolução nº 9.150/2003 foi anulada, tendo em vista a nulidade da Resolução nº 460/2003 pelo Acórdão em Reexame Necessário e Apelação Cível nº 587034-8 no ano de 2009, fato que se confirmou conforme o Processo de consulta, depois reatualizado como Requerimento Externo nº 158246/20 ao TCE/PR, que entendeu que o Tribunal de Justiça do Paraná não anulou apenas a Resolução nº 460/2003, mas sim anulou o procedimento de auditoria e, em decorrência disso, a resolução nº 9.150/2003, na conformidade do pedido de extinção e sentença, cujas cópias seguem anexas e ficam fazendo parte integrante deste, ressaltando que o trânsito em julgado já foi informado na última comunicação a esse tribunal [...] (Grifo nosso)

A manifestação foi instruída com cópia da petição pela qual o Município requereu a extinção do processo judicial de execução e da decisão que a acolheu. O pedido foi feito ao argumento de que este Tribunal, em processo de requerimento externo,[6] teria manifestado entendimento no sentido da nulidade da Resolução 9150/03,[7] após o Poder Judiciário ter declarado nula a Resolução 460/03[8] e a auditoria[9] sobre a qual tal deliberação versou, mediante decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos de Reexame Necessário e Apelação Cível n.º 5870348.[10] A Resolução 9150/03, por sua vez, deu origem a diversos outros processos, entre os quais o presente, que seriam igualmente nulos de acordo com o entendimento externado pela Diretoria Jurídica (DIJUR) deste Tribunal no âmbito do aludido requerimento externo.

Na Informação 2913/21 (peça 154), a CMEX sugeriu a baixa da pendência, relatando que "Com a juntada da sentença a qual extinguiu o feito sem resolução de mérito acompanhada das justificativas apresentadas pelo Município e uma vez informada a ocorrência do trânsito em julgado (cf. certidão sob peça n.º 150, não houve relato de interposição de recurso em face da sentença exarada em 18/11/2020)".

Em meu primeiro contato com o processo, encaminhei os autos inicialmente ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para apreciação quanto à prevenção, dada a relatoria dos processos 28530/03 e 575981/03, que segundo a petição do Município se encontram na origem do presente feito, e demais circunstâncias expostas no Despacho 946/21 (peça 155).

Manifestado pelo Conselheiro o entendimento contrário à assunção da relatoria em razão de se tratar de processo autônomo e de cujas deliberações não participou em razão de prévia contestação de sua parcialidade por ex-prefeito do Município (peça 157), os autos retornaram a este gabinete e foram por mim encaminhados à DIJUR para manifestação sobre a baixa de pendência sugerida pela CMEX, uma vez que, de acordo com petição do Município de Matinhos à peça 153, ela seria, em última análise, um efeito de decisão judicial que declarara nula a auditoria objeto, neste Tribunal, dos autos 28530/03.

Na ocasião (Despacho 1053/21, peça 158), asseverei que essa suposta nulidade possivelmente se estende a outros feitos, eventualmente sob diferentes relatorias, derivados das auditorias e/ou deliberações do Tribunal declaradas nulas pelo Poder Judiciário. Assim, consignei ser necessário, adicionalmente, que a unidade técnica informe, quais processos se encontravam na mesma situação do presente, ou seja, tenham a validade de suas deliberações posta em dúvida em razão da nulidade da auditoria objeto dos autos 28530/03, bem como quais as providências adotadas pelo Tribunal nesses casos, a fim de que este relator pudesse apreciar adequadamente a questão suscitada nestes autos.

Na Informação 663/21 (peça 160), a Diretoria Jurídica relatou que a sugestão da CMEX, de baixa da pendência, está de acordo com o entendimento manifestado pela DIJUR no Requerimento Externo 158246/20, anteriormente referido. Informou, ainda, outros processos em situação análoga ao presente.

Após o encaminhamento dos autos à manifestação do Ministério Público de Contas (peça 161), o Município de Matinhos requereu a suspensão da pendência referente ao cumprimento da decisão proferida no presente feito, para o fim de obtenção de certidão liberatória (peças 164 a 169). A petição do Município também apresentou um relato sobre os fatos que considera relevantes ao deslinde da questão, nos seguintes termos:

Trata-se de Recurso de Revista apresentado pelos requeridos face a decisão proferida por este Tribunal de Contas, que tem por objeto impugnação de despesas originadas de Relatório de Auditoria aprovado pela Resolução nº 9.150/03.

Decorrido o trâmite processual, a Corte de Contas emitiu a Certidão de Débito nº 459/2009 que foi objeto de ação de execução fiscal, registrada no sistema Projudi sob o nº 0006059- 14.2009.8.16.0116.

Contudo, chegou ao conhecimento do Município de Matinhos que o processo de auditoria que deu origem à Resolução nº 9.150/03 foi anulado por decisão transitada em julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.[11]

Ciente do entendimento do Poder Judiciário e em posse de sentenças da Vara da Fazenda de Matinhos corroborando o posicionamento do TJ-PR, a Administração Pública Municipal, através da Procuradoria-geral, requereu a extinção da ação judicial supracitada sem a resolução do mérito.

[...]

Inicialmente, deve-se recordar que o presente processo é fruto das auditorias realizadas no Município de Matinhos no ano de 2002.

Em razão do expressivo volume dos procedimentos, determinou-se o desmembramento das atividades de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Paraná mediante a edição da Resolução nº 9.150/03, que aprovou o relatório da auditoria designada pela Portaria nº 85/2003, mantendo as recomendações apontadas na Resolução nº 460/03.

Ocorre que, por força do v. Acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 587034-8, transitado em julgado em 15/12/2011, declarou-se a nulidade da Resolução nº 460/03 desse Tribunal de Contas, uma vez que o procedimento de auditoria que baseou sua edição foi conduzido em desacordo ao princípio do devido processo legal, não oportunizando aos envolvidos o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Nesta senda, verifica-se que todos os atos derivados da resolução supracitada devem ser considerados nulos de pleno direito, incluindo a Resolução nº 9.150/03 e os respectivos Relatórios de Auditoria, registrados sob os números 02/2003 e 03/2003, considerando a existência de vício insanável desde a sua origem, restando cristalina a aplicabilidade da teoria dos frutos da árvore envenenada.

[...]

Frisa-se que o pedido de desistência foi manejado após a Vara da Fazenda Pública de Matinhos já ter se posicionado sobre a matéria. (Grifo nosso)

Diante do pedido formulado pelo Município, o Ministério Público de Contas retornou o expediente a este relator (peça 170), ocasião em que o considerei prejudicado, visto que Matinhos já obtivera, àquela altura, a certidão liberatória (peça 171).

Remetidos os autos novamente ao Ministério Público de Contas, o órgão manifestou-se pela baixa dos débitos, "salvo no que se refere à dívida ativa inscrita em nome de Acindino Ricardo Duarte como bem destacado pela DIJUR na peça 160" (Parecer 75/22, peça 173).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Como exposto no Despacho 946/21 (peça 155), o presente feito, em fase de execução do Acórdão 2858/07-1C (peça 45), tem como antecedentes os processos 28530/03 e 575981/03, julgados pelas Resoluções 460/03 e 9150/03.

A Resolução 460/03, de 13/02/2003, decidiu o seguinte:

I – Aprovar os Relatórios de Auditorias de nºs 02/2003 e 03/2003, elaborados pela comissão designada pela Portaria nº 267/2002-TC.

II – Comunicar, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, os fatos, conclusões e achados de auditoria, bem como cópias dos relatórios nºs. 02/2003 e 03/2003, dos pareceres da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, inclusive do relatório e voto aprovado, com recomendação da decretação, de ofício, da intervenção do Estado junto ao Município de Matinhos, conforme dispõe a parte inicial do § 1º, do artigo 20, da Constituição Estadual.

III – Comunicar o Ministério Público Estadual, para a adoção das medidas civis e criminais, visando à responsabilização criminal dos envolvidos e a efetiva restituição dos valores aos cofres municipais, procedendo as medidas cautelares de arresto e indisponibilidade dos agentes públicos.

IV – Comunicar o Tribunal de Contas da União, para a apuração das irregularidades na utilização dos recursos oriundos do convênio nº 1318/2001, Processo nº 59050.000229/2001-9, celebrado entre a União (através do Ministério da Integração Nacional) e o Município de Matinhos, conforme apontado no Relatório nº 03/2003, às fls. 2376 dos autos.

V – Encaminhar ao Exmo. Sr. Governador as sugestões constantes da parte final do voto do Conselheiro Relator (letra "e", fls. 5576), quando da fixação dos limites da intervenção estadual.

VI – Determinar, nos termos do voto do Conselheiro Relator, a apuração das responsabilidades e continuidade dos trabalhos investigatórios, em processos regulares distintos, na forma constante do item "f" da parte final do referido voto, com a prevenção dos feitos, inclusive das denúncias em tramitação, ao Conselheiro Relator Fernando Augusto Mello Guimarães.

VII – Autorizar a aplicação do inciso I, do art. 155, do Código de Processo Civil. (Grifo nosso)

Por sua vez, a Resolução 9150/03, de 22/12/2003, deliberou nos seguintes termos:

I - Aprovar o presente Relatório de Auditoria, realizado pela comissão designada pela Portaria nº 85/2003-GP, no Município de Matinhos, em relação aos seus achados e elementos de informação e prova.

II – Determinar o encaminhamento de cópia integral do Relatório, bem como dos documentos nele referenciados, às seguintes unidades:

- Diretoria de Contas Municipais, Diretoria Revisora de Contas e Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, para que, querendo, colham informações necessárias à instrução dos protocolados que tramitam em suas unidades e que, eventualmente, tenham elementos de informação e prova direta ou indiretamente relacionados.

- Corregedoria Geral desta Corte de Contas e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para a análise e utilização dos achados de auditoria que possam se relacionar, direta ou indiretamente, nos feitos em tramitação em suas respectivas unidades.

III – Encaminhar cópia integral do presente relatório ao Exmo. Sr. Governador do Estado, para a sua avaliação dos achados de auditoria e dos resultados obtidos pela intervenção estadual no Município.

IV – Remeter à Assembléia Legislativa do Estado do Paraná e à Câmara Municipal de Matinhos, o relatório consolidado, para a tomada das decisões políticas e administrativas que entenderem necessárias.

V – Propor a prorrogação da intervenção estadual no Município de Matinhos, mantidas as recomendações aprovadas pela Resolução nº 460/03-TC, inclusive sobre as condições de indicação de Interventor Estadual não integrante da administração pública Municipal ou do Poder Legislativo local.

VI – Solicitar a prestação de contas específica, pela Intervenção Estadual, da aplicação de recursos públicos na área de educação, tanto em relação às suplementações de exercícios anteriores, como no exercício interventivo, independentemente da respectiva prestação de contas anual.

VII – Determinar a investigação e inspeção, por esta Corte de Contas, sobre o contrato com a cooperativa na área de saúde, celebrado pela Intervenção Estadual, dado a grandeza de valores envolvidos, sua compatibilidade com os princípios constitucionais e a possibilidade de danos efetivos e potenciais ao erário.

VIII – Determinar o desmembramento em processos distintos de responsabilização e delimitação dos valores e danos envolvidos, por proposta do Conselheiro Relator, como representações encaminhadas à Corregedoria Geral desta Corte de Contas e impugnações de despesas municipais, por áreas de comunhão entre os achados de auditoria, racionalizando a análise das responsabilidades.

IX – Remeter à Administração Pública Municipal, interventiva ou não, das recomendações de ordem administrativa constantes do item I, do Capítulo VI, do Relatório Consolidado. (Grifo nosso)

Conforme se extrai do ofício à peça 2 dos presentes autos, este expediente foi instaurado em decorrência da Resolução 9150/03, a segunda das decisões acima transcritas.

Consoante notícia a Diretoria Jurídica na Informação 65/20, proferida no Requerimento Externo 158246/20, referenciada na informação que a unidade técnica apresentou nestes autos (Informação 663/21, peça 160), a Resolução 460/03 e a auditoria sobre a qual ela versou (autos 28530/03) foram declaradas nulas pelo Poder Judiciário, em decisão transitada em julgado, tendo o acórdão do TJPR que manteve a sentença original a seguinte ementa:

1) DIREITO ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. RELATÓRIO FINAL QUE APONTA OCORRÊNCIA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, ATRIBUI RESPONSABILIDADES E SUGERE INTERVENÇÃO ESTADUAL NO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. a) É nula, por ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, a Auditoria do Tribunal de Contas, que, indo além do exame das contas do município e da identificação de irregularidades, também cogita acerca das causas delas, aponta responsáveis, conclui pela prática de atos de improbidade administrativa, infere quanto ao "modus operandi" dos ilícitos e sugere a intervenção estadual sem, ao menos, ouvir os responsabilizados ou cientificá-los do procedimento instaurado. b) Por esta razão também é nula a Resolução 460/2003 do Tribunal de Contas que acolhe as conclusões da Auditoria e opina pela intervenção estadual no município. 2) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGADA NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. a) Não é omissa a sentença que afasta expressamente a pretensão do Autor, por concluir que não foi objeto de pedido na inicial, e o faz de forma fundamentada.

b) Tampouco é nula a sentença que rejeitou os Embargos de Declaração interpostos, pois, de fato, inexistia omissão a ser suprida. c) Ademais, "Nos termos do art. 293 do Código de Processo Civil, o pedido deve ser interpretado restritivamente, sendo necessária a invocação expressa da pretensão pelo autor e, na espécie, também pelo réu" (REsp 476783/RJ, RDDP vol. 58 p. 101). 3) APELO E RECURSO ADESIVO AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

(TJPR - 5ª C. Cível - ACR - 587034-8 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - Unânime - J. 21.07.2009) (Grifo nosso)

Surgiu a partir de então a dúvida acerca da nulidade da Resolução 9150/03 (proferida nos autos 575981/03) e dos atos dela decorrentes.

Este tema foi enfrentado pela DIJUR no mesmo requerimento externo anteriormente mencionado, tendo a unidade técnica assim se manifestado (Informação 65/20):

Por meio da Portaria nº 267/2002-TC foi designada Comissão de Auditoria para realizar fiscalização no Município de Matinhos, tendo em vista que constava na lista dos Municípios que não tinham efetuado quaisquer remessas de dados orçamentários e financeiros para o Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, instituído pelo Provimento nº 05/2001.

A auditoria realizada levou à elaboração dos Relatórios de Auditoria nº 02/03 e 03/03, autuados respectivamente sob o nº 28530/03 e o nº 55325/03, que foram aprovados pela Resolução nº 460/2003.

Além de aprovar os relatórios de auditoria, a Resolução citada determinou comunicação das conclusões e achados de auditoria ao Governo do Estado, ao Ministério Público Estadual e determinou o prosseguimento dos trabalhos em procedimentos distintos, com prevenção do E. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Diante dessa determinação, por meio da Portaria nº 85/2003 foi instaurada nova comissão de auditoria, que prosseguiu os trabalhos realizados anteriormente, tendo produzido novo relatório de auditoria, autuado sob o nº 575981/03, aprovado pela Resolução nº 9150/2003-TP. (Grifo nosso)

Em sede de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 587034-8, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná declarou a nulidade das auditorias e da Resolução nº 460/03 do Tribunal de Contas, conforme a seguinte ementa: (Grifo nosso)

1) DIREITO ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. RELATÓRIO FINAL QUE APONTA OCORRÊNCIA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, ATRIBUI RESPONSABILIDADES E SUGERE INTERVENÇÃO ESTADUAL NO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE.

a) É nula, por ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, a Auditoria do Tribunal de Contas, que, indo além do exame das contas do município e da identificação de irregularidades, também cogita acerca das causas delas, aponta responsáveis, conclui pela prática de atos de improbidade administrativa, infere quanto ao "modus operandi" dos ilícitos e sugere a intervenção estadual sem, ao menos, ouvir os responsabilizados ou cientificá-los do procedimento instaurado.

b) Por esta razão também é nula a Resolução 460/2003 do Tribunal de Contas que acolhe as conclusões da Auditoria e opina pela intervenção estadual no município.

2) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGADA NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.

a) Não é omissa a sentença que afasta expressamente a pretensão do Autor, por concluir que não foi objeto de pedido na inicial, e o faz de forma fundamentada.

b) Tampouco é nula a sentença que rejeitou os Embargos de Declaração interpostos, pois, de fato, inexistia omissão a ser suprida.

c) Ademais, "Nos termos do art. 293 do Código de Processo Civil, o pedido deve ser interpretado restritivamente, sendo necessária a invocação expressa da pretensão pelo autor e, na espécie, também pelo réu" (REsp 476783/RJ, RDDP vol. 58 p. 101).

3) APELO E RECURSO ADESIVO AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO. O Acórdão em questão foi objeto de recursos de embargos de declaração, recurso especial e agravo de instrumento, este contra a negatividade de admissibilidade do RESP. O último recurso foi registrado sob o nº 1422130 no STJ, ao qual foi negado seguimento, conforme excerto da decisão monocrática proferida:

(...)
Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa aos arts. 500, 286, 264, 459 e 513 do CPC, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 211/STJ.

Ademais, não se conhece de Recurso Especial por alegada contrariedade a Resolução, uma vez que esta faz parte dos atos normativos secundários, não inclusos no conceito de lei federal para efeito de admissibilidade do referido recurso, à luz da hodierna jurisprudência do STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento.
(...)

A decisão em questão transitou em julgado no dia 15/02/2012, conforme extrato do site do STJ:

[...]
Dessa forma, a decisão proferida na Apelação Cível se tornou estável pelo efeito da coisa julgada.

Da decisão proferida, observa-se que o Tribunal de Justiça não anulou apenas a Resolução nº 460/2003, mas sim anulou o procedimento de auditoria e, em decorrência disso, a resolução, conforme item 1 da ementa acima citada.

Ocorre que a referência se faz aos procedimentos de auditoria que foram aprovados pela Resolução nº 460/2003. Assim, a interpretação que se dá ao julgado é que foram expressamente anuladas as auditorias que ensejaram os Relatórios de Auditoria nº 02/03 e nº 03/03, autuados respectivamente sob o nº 28530/03 e o nº 55325/03.

O Relatório de Auditoria autuado sob o nº 575981/03 e aprovado pela Resolução nº 9150/2003-TP se trata de outro processo administrativo e não há declaração de nulidade expressa deste procedimento no julgado. Todavia, a comissão de auditoria foi instaurada pela Portaria nº 85/03, em cumprimento à determinação constante na Resolução nº 460/2003. Assim, cumpre verificar se a declaração de nulidade desta resolução alcança o processo dela decorrente. (Grifo nosso)

A análise da correlação entre os feitos leva à uma resposta afirmativa. Como a Resolução nº 460/2003 foi declarada nula, todos os atos nela fundados são nulos, o que se aplica à auditoria aprovada pela Resolução nº 9150/2003-TP. A dependência é observável tanto pela origem da determinação, quanto pela continuidade dos trabalhos anteriormente realizados nas auditorias declaradas nulas, bem como pela prevenção existente na relatoria dos procedimentos.

Isso porque quando um ato é declarado nulo, os efeitos dessa declaração retroagem ao status quo ante, isto é, à situação fática verificada anteriormente à elaboração do ato administrativo. Nesse sentido leciona o Professor Carvalho Filho[12]:

A invalidação opera ex tunc, vale dizer, 'fulmina o que já ocorreu, no sentido de que se negam hoje os efeitos de ontem'190. É conhecido o princípio segundo o qual os atos nulos não se convalidam nem pelo decurso do tempo. Sendo assim, a decretação da invalidez de um ato administrativo vai alcançar o momento mesmo de sua edição.

Isso significa o desfazimento de todas as relações jurídicas que se originaram do ato inválido, com o que as partes que nelas figuraram hão de retornar ao status quo ante. Para evitar a violação do direito de terceiros, que de nenhuma forma contribuíram para a invalidação do ato, resguardam-se tais direitos da esfera de incidência do desfazimento, desde que, é claro, se tenham conduzido com boa-fé.191

É preciso não esquecer que o ato nulo, por ter vício insanável, não pode redundar na criação de qualquer direito. O STF, de modo peremptório, já sumulou que a Administração pode anular seus próprios atos ilegais, porque deles não se originam direitos.192 Coerente com tal entendimento, o STJ, decidindo questão que envolvia o tema, consignou que o ato nulo nunca será sanado e nem terceiros podem reclamar direitos que o ato ilegítimo não poderia gerar.193

Da mesma forma, Hely Lopes Meirelles leciona que a nulidade de ato administrativo alcança suas consequências passadas, presentes e futuras[13]:

(...)

Como regra geral, os efeitos da anulação dos atos administrativos retroagem às suas origens, invalidando as consequências passadas, presentes e futuras do ato anulado.

E assim é porque, como regra geral, o ato nulo (ou o inexistente) não gera direitos ou obrigações para as partes; não cria situações jurídicas definitivas; não admite convalidação.105 No entanto, como apontado no cap. II, item 2.3.7, por força do princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança legítima do administrado, ou do servidor público, em casos excepcionais a anulação pode ter efeitos ex nunc, ou seja, a partir dela.106 Isto decorre, inclusive, dos arts. 27 e 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99 (v. cap. XI, item 6.4.8). E mais: em casos excepcionais, o fator "tempo" deve também ser considerado, pois situações constituídas há anos e com forte aparência de legalidade escapam da autotutela, em razão da supremacia dos princípios da segurança jurídica e da proteção da boa-fé e da confiança legítima sobre a legalidade estrita, e até mesmo em respeito à dignidade humana daquele que seria atingido pela anulação.

(...)

No presente caso, o status quo anterior à nulidade é a inexistência dos procedimentos administrativos que levaram à Resolução nº 460/2003 e, dessa forma, dos procedimentos que foram instaurados em razão das determinações nela constantes, o que se aplica ao Processo nº 575981/03, já que consistiu em um efeito futuro da resolução declarada nula.

A nosso entender, não é possível sustentar a validade deste procedimento, uma vez que sua razão de existir é decorrência de determinação efetivada em ato julgado nulo. O procedimento possui mácula na sua origem, na determinação de sua instauração.

Tal sustentação seria cabível caso se tratasse de auditoria totalmente independente do processo em que se verificou a nulidade, o que não ocorre no caso.

Assim, mesmo se tratando de outro procedimento, como a auditoria foi realizada a partir da determinação constante na Resolução nº 460/2003, considerada nula por decisão judicial sob efeitos de coisa julgada, respeitados eventuais posicionamentos contrários, esta Diretoria entende que também deve ser reputada nulo o Processo nº 575981/03, aprovado pela Resolução nº 9150/2003-TP, uma vez que originado de ato nulo, bem como os processos dele decorrentes.

Importante observar que não obstante o tempo decorrido, é possível que as auditorias sejam feitas sem as máculas dos processos anteriores, tendo em vista que a nulidade foi declarada em decorrência de falhas no procedimento, consistente em desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como ainda é possível se buscar a recomposição dos danos ao erário, que são imprescritíveis, conforme decidido pelo STF no RE nº 852475. (Grifos no original, exceto onde especificado)

Em suma, portanto, a DIJUR considera nulos todos os atos que em qualquer medida possam ser considerados decorrências da Resolução 460/03 (autos 28530/03), incluindo a auditoria que é objeto do processo autuado sob número 575981/03 e todos os atos nele compreendidos, entre os quais a Resolução 9150/03, por terem origem na auditoria declarada nula pelo Poder Judiciário.

Essa compreensão da questão da amplitude da nulidade, vale notar, foi exposta pela DIJUR em abril de 2020 e não foi, à época e no expediente em que exarada, objeto de decisão, específica sobre o mérito dessa questão, por parte de órgãos deliberativos, monocráticos ou colegiados, do Tribunal.

Sendo a instauração do presente feito uma decorrência da Resolução 9150/03 (autos 575981/03), a DIJUR, de modo coerente com seu entendimento anteriormente explicitado, acompanha o entendimento da CMEX, pela baixa da pendência.

No caso, o montante de que se trata corresponde a R\$ 90.682,79, desconsiderada a correção monetária. Compete à CMEX a atualização do valor, sendo oportuno registrar, apenas de modo aproximado e a título de contextualização, que esse montante, atualizado monetariamente a partir da data de atuação deste feito (18/05/2004) até dezembro de 2021, corresponderia a R\$ 233.192,84.[14]

Na Informação 663/21 (peça 160), a DIJUR indicou, por solicitação deste relator, outros processos cujas decisões seriam afetadas pelo entendimento sustentado pelas unidades técnicas quanto à nulidade das auditorias e resoluções acima referidas. Listou, assim, os expedientes de número 216438/04, 215571/04, 215393/04, 216535/04, 231208/04, 352021/04, 215407/04, 352030/04, 216403/04, 216454/04, 215610/04, 352072/04, 352315/04, 216543/04, 215350/04 e 215512/04.

Verificados tais processos, observo que em dois deles houve deliberação do respectivo relator acerca da baixa de pendência. Em um terceiro caso, a questão foi apreciada pelo órgão deliberativo colegiado.

Na Impugnação de Despesas 216535/04, o relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, assevera que o Município de Matinhos requereu a desistência da ação de execução fiscal ajuizada com vistas à restituição do valor de R\$ 3.600,00 determinada pelo Acórdão 2359/06 da Segunda Câmara,[15] sob o fundamento de que as Resoluções 460/03 e 9150/03 seriam nulas em decorrência da decisão do Tribunal de Justiça do Paraná, aqui já referida[16] (Despacho 778/21-GCAML, peça 80 dos autos em questão). Trata-se, portanto, de caso idêntico ao presente. Por meio do Despacho 849/21, o relator deliberou pela baixa da pendência.

Do mesmo modo, na Impugnação de Despesas 352072/04, autorizei, na qualidade de relator, a baixa da pendência relativa a acórdão que julgara processo instaurado em decorrência da Resolução 9150/03 (Despachos 933/21-GCILB e 1325/21-GCILB). Naquele caso, o Acórdão 629/09 da Segunda Câmara[17] determinara a restituição de valores que correspondiam a R\$ 12.345,65 (Informação 3016/21-CMEX). Contudo, diferentemente do que se passa no presente feito e na Impugnação de Despesas 216535/04, antes abordada, a baixa da pendência nos autos 352072/04 foi autorizada após ter sido noticiada não a desistência da ação de execução fiscal pelo Município exequente, mas o acolhimento, pelo juízo competente, de exceção de pré-executividade arguida em desfavor da municipalidade.

A Impugnação de Despesas 215610/04, também listada pela DIJUR entre os processos em situação análoga ao que ora se aprecia, encontra-se apensada à Tomada de Contas Extraordinária 264543/12, julgada pelo Acórdão 3328/21 da Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,[18] que determinou a baixa de responsabilidade referente à restituição de valores no montante de R\$ 103.744,50, fixado no Acórdão 1777/08 do Tribunal Pleno.[19] Previamente à decisão, o Município de Matinhos noticiou nos autos da tomada de contas a desistência da ação de execução fiscal, assim como se verifica no caso ora sob apreciação.

Nos demais processos listados pela DIJUR em sua informação, não há deliberação do relator ou de órgão deliberativo colegiado sobre a baixa da pendência. Ressalvo haver a possibilidade de existirem outros processos em situação análoga a esses e que não tenham sido detectados na pesquisa da unidade técnica, visto que, exemplificativamente, o Acórdão 3328/21 da Primeira Câmara (anteriormente referido) cita a Tomada de Contas Extraordinária 352048/04, em que o Município de Matinhos desistiu da execução, tendo sido a autorizada a baixa de responsabilidade referente à restituição do valor de R\$ 14.680,00 pelo relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, no Despacho 902/21.

Pois bem. Analisados os autos, concluo ser incabível a baixa de pendência sugerida pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, acompanhada pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas.

Como exposto, a referida sugestão se fundamenta no entendimento de que a declaração judicial de nulidade da auditoria materializada nos autos 28530/03 se estende ao presente feito, conclusão da qual não compartilho.

A referida declaração de nulidade se deu pela 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba em ação declaratória de nulidade de ato administrativo ajuizada pelo sr. Acindino Ricardo Duarte, ex-prefeito do Município de Matinhos, em face do Estado do Paraná (autos 2691/03). A 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná negou provimento à apelação interposta pelo Estado do Paraná e ao recurso adesivo interposto pelo autor da ação originária, mantendo, portanto, a sentença (autos 587034-8). Com o trânsito em julgado da decisão em fevereiro de 2012, informado pela DIJUR nos autos 158246/20 (Informação 65/20[20]), nada resta a discutir especificamente acerca da nulidade dos atos praticados no processo de Relatório de Auditoria 28530/03, incluindo a Resolução 460/03.

Contudo, a extensão dessa nulidade aos atos praticados no processo de Relatório de Auditoria 575981/03 e, mais, àqueles exarados nos presentes autos de impugnação de despesas, não se justifica.

Conforme expõe a DIJUR, "O Relatório de Auditoria autuado sob o nº 575981/03 e aprovado pela Resolução nº 9150/2003-TP se trata de outro processo administrativo[21] e não há declaração de nulidade expressa deste procedimento no julgado" do TJPR (Informação 65/20-DIJUR, proferida no Requerimento Externo 158246/20).

Assim, para deliberar sobre a extensão ou não da nulidade do Relatório de Auditoria 28530/03 aos atos praticados no presente feito, passando pelo Relatório de Auditoria 575981/03, é necessário averiguar qual é precisamente a relação entre eles no caso concreto, não bastando para a declaração de nulidade a mera constatação de que os posteriores derivam formalmente dos anteriores.

Procedendo a essa análise, observo inicialmente que a realização, pelo Tribunal, da auditoria que compõe os autos 575981/03 se deu em razão de diversas ilegalidades constatadas em auditoria anterior, tratada nos autos 28530/03 (Relatórios de Auditoria n.º 2/03 e 03/03), dado que a Resolução 460/03, proferida nesse último, determinara "a apuração das responsabilidades e continuidade dos trabalhos investigatórios, em processos regulares distintos".

Assim como o primeiro processo (28530/03), o segundo (575981/03) resultou na instauração de novos expedientes. Mais especificamente, o presente feito, de impugnação de despesas, foi instaurado em atenção à Resolução 9150/03 (proferida nos autos 575981/03), que determinou, em seu item VIII, "o desmembramento em processos distintos de responsabilização e delimitação dos valores e danos envolvidos, por proposta do Conselheiro Relator, como representações encaminhadas à Corregedoria Geral desta Corte de Contas e impugnações de despesas municipais, por áreas de comunhão entre os achados de auditoria, racionalizando a análise das responsabilidades" (grifo nosso).

A despeito desse encadeamento havido entre o primeiro processo de relatório de auditoria (28530/03), o segundo processo de relatório de auditoria (575981/03) e este processo de impugnação de despesas (215377/04), os presentes autos versam especificamente sobre a constatação de que "os recursos oriundos de transferências do Fundo Nacional de Saúde não estavam ingressando nas contas correntes específicas da saúde e da municipalidade", mas em conta bancária "de titularidade da Colônia de Pescadores de Matinhos", não tendo a prefeitura "acesso à sua movimentação" (peça 2). Esse item de análise é intitulado "Impugnação por falta de registros de valores – Área de receita" – "Fundo Nacional de Saúde", conforme item 2 e subitem 2.1 da peça 2 destes autos.

A leitura dos relatórios de auditoria n.º 2/03 e 3/03 revela que esse item de análise não constou dos trabalhos então realizados. Logo, esse tópico específico e, por consequência, o presente processo, não guardam relação com os atos declarados nulos pelo Poder Judiciário, ou seja, aqueles contidos nos autos 28530/03. O achado específico foi suscitado de forma independente de fiscalizações anteriores, no relatório de auditoria que integra os autos 575981/03 (peça 2, p. 122).

Neste ponto, veja-se que o Relatório de Auditoria 2/03 (autos 28530/03) versou sobre uma precariedade geral do sistema contábil e financeiro do Município, o desvio da receita de tributos municipais e a destinação de recursos à área da educação. O relatório de auditoria 3/03, por sua vez (autos 55325/03, apensados aos de n.º 28530/03), adentrou inclusive a área da saúde, abordando a contratação de pessoal e o controle de gêneros alimentícios, medicamentos e materiais. Nenhum dos relatórios, entretanto, suscitou os fatos que vieram a ser objeto do presente processo.

Ainda sobre isso, importante trazer à luz o Parecer 1575/03, proferido nos autos 28530/03, pelo qual o Ministério Público de Contas apresentou diligente relato sobre as matérias versadas por ambos os mencionados relatórios de auditoria (n.º 02/03 e 03/03):

Nos autos nº 2853-0/03 apresenta-se o Relatório de Auditoria nº 02/2003, no qual apurado a apropriação, decorrentes de desfalques praticados na receita municipal, no exercício de 2002, na ordem de R\$ 1.986.923,80 (um milhão, novecentos e oitenta e seis mil, novecentos e vinte e três reais, e oitenta centavos), considerando-se apenas os desvios identificados a partir da diferença entre o valor efetivamente arrecadado e o contabilizado, pertinente ao recolhimento de IPTU, ITBI e débitos inscritos em dívida ativa, cuja subtração de receita, além de caracterizar ato de improbidade administrativa, peculato, inserção de dados falsos em sistema de informação, e crime contra a ordem tributária, implicou no não atingimento da regra inserta no art. 212 da Constituição Federal, vez que não aplicado o percentual de 25% da receita proveniente de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Também foram identificadas impropriedades na escrituração das despesas na área da educação, incluindo-se gastos não considerados como manutenção e desenvolvimento do ensino, a luz do disposto nos artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/96 - LDB.

Fatos estes que autorizam a intervenção do Estado no Município, conforme disposto no art. 35, incisos II e III, da Constituição Federal e art. 20, incisos II e III, e § 1º, da Constituição Estadual.

E, nos autos nº 5532-5/03 apresenta-se o Relatório de Auditoria nº 03/2003, no qual apurado que a subtração de recursos públicos no exercício de 2002 foram da ordem de R\$ 2.231.712,05 (dois milhões, duzentos e trinta e um mil, setecentos e doze reais e cinco centavos), neste valor incluídos os acima mencionados, devidamente reconferidos, acrescidos de outros desvios na arrecadação da taxa de coleta de lixo, juros e multa de mora, taxa de combate a incêndio, ISS e outras taxas.

Além dos desvios de caixa o Relatório de Auditoria também apresenta impugnação de despesa irregulares, consistente em:

- despesas com recepções, no valor de R\$ 2.970,00;
- despesas justificadas com notas fiscais falsificadas, no valor de R\$ 14.680,00;
- despesas justificadas com notas fiscais roubadas, no valor de R\$ 7.810,00;
- ausência de recebimento pelo fornecedor embora se tenha procedido à baixa contábil, no valor de R\$ 7.775,00;
- pagamentos efetuados a empresa em situação irregular, no valor de R\$ 28.265,40;
- acordo fraudulento firmado após o arquivamento de ação judicial, arquivamento este que se deu em razão do desinteresse no autor no prosseguimento da ação, no valor de R\$ 16.330,00;
- fornecimento de combustíveis a particulares (1.015 litros de gasolina ao preço médio de R\$ 2,20), no importe de R\$ 2.233,00;
- despesas sem o devido procedimento licitatório, no valor de R\$ 266.383,77;
- prejuízos decorrentes da manutenção e guarda de recursos públicos de forma irresponsável, no valor de R\$ 113.997,37.

Segundo o Relatório de Auditoria nº 03/2003, totalizam os montantes, entre desvios de caixa e despesas irregulares, apurados no exercício de 2002, a importância de R\$ 2.692.156,59 (dois milhões, seiscentos e noventa e dois mil, cento e cinquenta e seis reais, e cinquenta e nove centavos).

Dentre outras irregularidades constatadas também destaca o Relatório de Auditoria nº 03/2003:

- incorreções na aplicação de recursos federais, recebidos em decorrência de convênio firmado com a União por intermédio do Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 1.042.614,00 destinados à recuperação dos danos causados à orla marítima em virtude de ressaca, onde verificado que não efetuados os registros contábeis dos cheques nº 850003, no valor de R\$ 215.947,61, compensado em 20/11/02, e do cheque nº 850004, de R\$ 320.057,59, compensado em 10/12/02;
- existência da conta corrente na agência nº 3.850-4, do Banco do Brasil S/A, sob nº 13.003-6, intitulada P M M Folha de Pagamento, conta esta que não consta da relação de contas bancárias movimentadas pelo Município, cuja movimentação, portanto, não é registrada pela contabilidade;
- excessivo número de cargos comissionados, ocupados em total incompatibilidade entre as funções do cargo e aquelas executadas, percebendo os ocupantes de cargo comissionado o salário médio de aproximadamente de R\$ 950,00, em contrapartida a um salário médio do funcionalismo de aproximadamente R\$ 480,00, verificando, ainda que em determinadas Secretarias o número de ocupantes de cargos comissionados é muito superior ao de servidores estatutários;
- que a relação entre servidores públicos e a população é de 4,86 servidores por grupo de 100 habitantes, enquanto que a média nacional divulgada pelo IBGE é de 2,2 servidores por grupo de 100 habitantes;
- que o Município se utiliza do expediente da contratação de serviços mediante interposta pessoa, no caso a Cooperativa Mista dos Trabalhadores Autônomos do Alto Uruguai, da APMI, além de "recibados";
- que os "recibados" são pessoas contratadas por "empreiteiras", mas pagas diretamente com recursos do Município, realizando atividades de limpeza, portaria e serviços gerais;
- que os documentos relativos a estes recibados foram confiados à guarda do Sr. OCIMAR DO NASCIMENTO, que trabalha no Departamento de Garagem;
- que a DRH apresentou relação de 110 recibados, referente ao mês de janeiro de 2001, sendo, entretanto, que não foi possível apurar o montante de gastos efetuados no exercício de 2002, tendo em vista a não localização dos documentos pertinentes nas dependências da Prefeitura;

- que a equipe de auditoria constatou a presença, em diversos setores da Prefeitura, no Terminal Rodoviário e na própria Divisão de Recursos Humanos da presença de pessoas, folhas de frequência, ofício de horas extras e até mesmo crachá de identificação, de pessoas cujos nomes não constam da relação oficial da folha de pagamentos;

- que o Secretário de Administração, ERDOLINO SANTOS VIANA, sobrinho do Prefeito, ajuizou ação contra o Município objetivando indenização do Município em decorrência de período que permaneceu à disposição da Prefeitura de Guaratuba, sem recebimento de salários e outros direitos, e após ter protocolado petição desistindo da ação e pedindo seu arquivamento logrou obter indenização fixada no montante de R\$ 16.330,00;

- que o ato fixatório da remuneração dos agentes políticos (prefeito e secretários) está inquinado de irregularidade, posto que não atende às disposições do art. 94 da Lei Orgânica do Município, bem como não observados os artigos 29, inc. V, e 39, § 4º, da Constituição Federal;

- que é irregular a criação, através do Decreto Legislativo nº 001/2001, do cargo comissionado S-1, na estrutura do Executivo, por vício de origem (art. 71, inc. XXXVI da LOM);

- que é irregular tanto a contratação direta, como a posterior contratação, via Cooperativa Mista de Trabalhadores do Alto Uruguai - COOMTAU, pelo valor de R\$ 3.963.580,80, de médicos e outros profissionais de saúde para prestarem serviço no Hospital Nossa Senhora dos Navegantes, notadamente quando o Município possui um quadro de pessoal, com plano de cargo e salários para preenchimento dos cargos respectivos;

- também constatada a irregularidade da prestação de serviços, via APMI, de contratados desta, prestando serviços em atividades típicas da Administração Municipal;

- que a Lei Municipal nº 232/89, aprovando o Plano de Pavimentação Comunitária necessita de ajustes, posto que concede redução de IPTU de forma não isonômica, no percentual de 50%, tanto para uma residência unifamiliar como para a totalidade de apartamentos de um prédio, o que pode acarretar descontos em valores superiores ao da obra;

- que os secretários MÁRIO KADOWAKI, ERDOLINO DOS SANTOS e MOACIR SOARES, tem-se utilizados indevidamente de telefones celulares colocados à sua disposição, extrapolando o limite do plano fixo de gastos telefônicos contratados; apurando-se, ainda a disponibilização de vários aparelhos para uma mesma Secretaria, e duas linhas para um mesmo agente público;

- que há cheques não contabilizados emitidos em favor da Transresíduos, empresa que realiza a coleta de lixo;

- que não há fiscalização ou medição dos serviços realizados pela Transresíduos;

- que o Município tem fornecido pessoal e caminhões para a empresa Transresíduos que realiza a coleta de lixo, sem que haja a adequada previsão contratual para ressarcimento ou compensação destas despesas, caracterizando ato de improbidade, a luz do art. 10, inc. XIII, da Lei nº 8.429/92;

- que o Município realiza adiantamentos em desacordo com o Decreto Municipal nº 09/89, inclusive para aquisição de combustível, o que não se justifica ante o fornecimento pelo GM Auto Posto Ltda, sendo também irregular as despesas de alimentação quando na própria sede do Município;

- que os adiantamentos foram concedidos a detentores de cargos comissionados, como é o caso de MARIO KADOWAKI, RENATO TROGUE, GEDILSON MOURA PEREIRA, JOSÉ CARLOS CORREA e a Sra. LIGIA BERNADETE MESQUITA DUARTE, respectivamente Secretário da Indústria e Comércio, Diretor do Departamento de Compras, Tesoureiro, Secretário da Educação, e Diretora do Fundo Municipal da Criança; e

- guarda indevida de valores, cujo perecimento buscou-se justificar em razão de um assalto às dependências da Prefeitura, sendo comunicado à Polícia o furto de aproximadamente R\$ 17.000,00 em dinheiro mais cheques (sem precisar o montante), mas dando-se baixa nos registros da Prefeitura da importância de R\$ 113.997,37.

Enfim, são 23 as irregularidades apuradas no minucioso Relatório de Auditoria. Destas foi possível detectar valores em relação a 10 fatos específicos. (Grifos no original)

Note-se que também a manifestação ministerial não faz menção aos fatos que posteriormente seriam apurados no presente expediente de impugnação de despesas, indicativo de que, com efeito, eles não estavam contemplados nas auditorias que foram objeto dos autos 28530/03. Caso contrário, teriam sido mencionados na detalhada análise do Parquet.

Prosseguindo, é de se notar que a medida que sobreleva no momento é a determinação de restituição de valores em razão da ilegalidade acima descrita, dado que ela resultou na execução fiscal recentemente extinta por iniciativa do Município e constitui a causa de o presente processo de impugnação de despesas seguir em andamento até aqui, em fase de acompanhamento da execução.

Essa determinação de ressarcimento, além de não decorrer do Relatório de Auditoria 28530/03 (declarado nulo), também não deriva da Resolução 9150/03 (proferida nos autos 575981/03), que simplesmente incumbiu a processos autônomos a eventual "responsabilização e delimitação dos valores e danos envolvidos".

Frise-se: a Resolução 9150/03, que resultou na instauração do presente processo autônomo, não aplicou qualquer sanção ou medida reparatória em razão dos achados de fiscalização da auditoria por ela apreciada, menos ainda em função da específica ilegalidade que é objeto do presente feito, qual seja, a ausência de registro de receitas, com ingresso de recursos públicos em conta bancária de terceiro, agente privado. Todos os comandos de sua parte dispositiva[22] remetem a outros expedientes a incumbência de instruir e deliberar sobre as matérias nele abordadas. Especificamente sobre a intervenção estadual no Município, cuja prorrogação foi proposta na resolução em questão (item V), cumpre observar que a competência para sua decretação é do Governador do Estado, após apreciação e aprovação pela Assembleia Legislativa (Constituição do Estado do Paraná, artigo 20, § 1º), e que a sugestão pelo controle externo foi motivada pelo conjunto composto por uma série de achados de auditoria que constou do relatório integrante dos autos 575981/03, não pela ilegalidade pontual que é objeto do expediente ora apreciado. Assim, mesmo que se entendesse que a proposta de prorrogação de intervenção causou prejuízo às partes, não seria razoável conceber a existência de um vínculo de efetiva correspondência entre os circunscritos fatos que são tratados neste feito e a aludida proposta, para o eventual fim de reputar nulos os atos aqui praticados.

Vale acrescentar que o relator da Resolução 9150/03, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, inclusive reafirmou, no recente Despacho 601/21 (peça 157), que "após auditoria realizada no Município de Matinhos no exercício de 2003 (Processo 575981/03, de minha relatoria), foram instaurados processos autônomos de impugnação para a verificação de ocorrências específicas, sendo este recurso derivado de um deles" (grifo nosso).

Nesse sentido, a peça inicial do presente feito descreve os fatos específicos de que trata, as evidências de sua ocorrência, o valor do dano ocasionado, os dispositivos legais infringidos e os agentes a serem responsabilizados, sendo instruída com a documentação correspondente, nomeadamente fichas cadastrais de hospital, ofícios emitidos pela secretaria municipal de Finanças e demonstrativo de atendimentos e de repasse de valores pelo SUS (peça 2). A partir daí, o feito teve regular processamento, inclusive com observância do contraditório, e resultou na decisão consubstanciada no Acórdão 2858/07 da Primeira Câmara (peça 45), mantido pelo Acórdão 695/09 do Tribunal Pleno (peça 79), que apreciou os recursos de revista interpostos contra a primeira deliberação. A partir do trânsito em julgado da decisão, iniciou-se a sua fase de execução que perdura até o momento, com seus desdobramentos também no âmbito de execução fiscal.

Assim, não só existe uma ligação entre os atos declarados nulos pelo Poder Judiciário e aqueles praticados neste processo, como também foi aqui respeitada a garantia do contraditório, inexistindo prejuízo às partes e, por conseguinte, justificativa para a declaração de nulidade dos atos praticados, conforme artigo 377, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.[23]

Diante desses fatos concretamente considerados, não há de se falar em nulidade dos atos praticados no presente feito, ainda que, numa análise preliminar e abstrata da questão, distante da efetiva verificação de cada caso concreto tratado nos processos autônomos, fosse de se cogitar que a invalidação da Resolução 460/03 eventualmente pudesse alcançá-los.

Nessa linha, cumpre ainda lembrar que mesmo as decisões da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba e do Tribunal de Justiça do Paraná que declararam a nulidade dos atos que constituem o Relatório de Auditoria 28530/03 foram restritivas na delimitação dos atos alcançados pelos seus efeitos, não os estendendo àqueles não especificados pelo autor da ação anulatória, como é o caso da Resolução 9150/03 e do Acórdão 2858/07-1C.

Nesse sentido, consta da decisão do TJPR o seguinte relato sobre a sentença da 1ª Vara da Fazenda Pública, mantida pela Corte Estadual de Justiça: "Em relação ao Decreto nº 496/2003 que determinou a intervenção, ponderou que embora fosse possível ao Autor pleitear provimento jurisdicional declaratório em relação a ele, 'deveria o autor tê-lo postulado devidamente, o que não fez neste processo. Conforme pode se observar na inicial, que é o momento em que o autor traz ao judiciário seu reclame, sobre o qual o réu se defende, o autor postulou tão-somente a declaração de nulidade da Resolução nº 460/2003 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná'" (grifo nosso).

Diante desse cenário, não verifico razões para que este Tribunal amplifique os efeitos da nulidade referida, estendendo-o, note-se, não apenas ao Relatório de Auditoria 575981/03 (que já é diverso do 28530/03, declarado nulo), mas ainda a todos os processos autônomos instaurados a partir dele, entre os quais o presente.

Não descuido do fato de o Acórdão 3328/21-1C deste Tribunal mencionar decisões da Vara Cível de Matinhos e da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça que reputaram nula não só a Resolução 460/2003, mas também a Resolução 9150/03.[24] Contudo, com a devida vênia, elas manifestaram tal entendimento sobre casos concretos nos quais este Tribunal e o Estado do Paraná não figuraram como parte, de modo que, a meu ver, suas conclusões não devem ser adotadas de modo generalizado nas deliberações desta Corte sobre os processos de sua competência.

Ainda, independentemente de qualquer eventual entendimento do Poder Judiciário acerca da validade dos atos praticados no âmbito do Relatório de Auditoria 575981/03, não há nos autos notícia de que os atos praticados no presente processo tenham sido declarados nulos ou devam sê-lo.

Adicionalmente, cumpre lembrar que resta atualmente positivado no artigo 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro que "Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão". No caso, considerando apenas este e os 16 (dezesseis) processos listados pela DIJUR na Informação 663/20, o montante dos débitos em questão alcança R\$ 10.888.109,52 em valores da época dos fatos, correspondentes a cerca de R\$ 26.440.498,86 (vinte e seis milhões, quatrocentos e quarenta mil, quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos) atualizados.[25]

Portanto, ao deliberar pela baixa de pendência neste processo e naqueles análogos, este Tribunal de Contas estaria autorizando o Município de Matinhos a abrir mão dos significativos valores em questão, sem que haja evidencição de nulidade dos processos autônomos em que as restituições foram determinadas e sem que exista decisão judicial impondo tal conduta.

Outro ponto a ser ressaltado é o da segurança jurídica. Assim como o presente processo, todos os demais, listados pela DIJUR, foram instaurados em 2004. A decisão proferida no presente feito, especificamente, transitou em julgado em agosto de 2009, de modo que nem mesmo o pedido de rescisão seria cabível atualmente. Possivelmente seja esse o caso de vários dos outros expedientes em questão, porquanto autuados à mesma época.

Esse contexto demanda ainda, a meu ver, cautela adicional na avaliação sobre a nulidade dos atos em questão, até porque os efeitos práticos da decisão devem ser considerados, como exposto anteriormente, e a eventual retomada dos atos das auditorias realizadas há cerca de 20 anos, em detrimento da canalização da atividade de controle externo para os acontecimentos presentes, seria, em princípio, uma escolha de duvidosa eficiência, o que significa que, na prática, os prejuízos causados possivelmente restarão sem reparação em caso de reconhecimento de nulidade das decisões há muito proferidas.

Concluindo, reforço os argumentos já explicitados com algumas das razões bem lançadas pelo Ministério Público de Contas no Parecer 725/21, proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária 264543/12 (citado anteriormente) para sustentar, em caso análogo ao presente, a "impossibilidade da pretendida baixa de responsabilidade sugerida pela Unidade Técnica [...], visto que":

[...] (vi) [...] as Impugnações ofertadas tratam de processos autônomos, distintos do procedimento que originou o Relatório de Auditoria, as quais seguiram trâmites próprios, nos termos das regras procedimentais então aplicáveis, viabilizando o aprofundamento do conhecimento da matéria mediante a abertura de oportunidade para o pleno exercício dos direitos do contraditório e à ampla defesa dos interessados e contando, inclusive, com Relatores distintos; [...] (ix) destacando-se, uma vez mais, que não há decisão do Poder Judiciário no tocante à Resolução n.º 9150/2003 - TP, a qual foi responsável pela aprovação do Relatório de Auditoria que, em parte, subsidiou a instauração da Impugnação de Despesas aqui abordada, sendo certo que qualquer nulidade invocada com relação à Resolução n.º 460/2003 - TP não pode repercutir no caso em liça por força da aplicação do princípio do pas de nullité sans grief, uma vez que, consoante entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, não foi demonstrado qualquer espécie de prejuízo concreto às partes em favor das quais se intenta suscitar o vício, porquanto todos tiveram ao seu tempo, como sobejamente demonstrado, os direitos previstos no artigo 5º, LV, da CF/88 plenamente assegurados; (x) antevendo, por outro lado, a gravidade da repercussão da propagação do posicionamento favorável à ampliação administrativa dos efeitos da nulidade declarada pelo Poder Judiciário em relação à Resolução n.º 460/2003, com o afastamento de condenações fruto de longos anos de trabalho por servidores e membros desta Corte de Contas, em descompasso com a verdade material, uma vez que respeitados, nos processos de Impugnação de Despesas propostos, os princípios basilares do contraditório e da ampla de defesa;" (Grifos no original)

Por fim, é oportuno notar que a decisão judicial que homologou o pedido de desistência da execução fiscal promovida pelo Município de Matinhos extinguiu aquele processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.[26] Portanto, em princípio inexistente óbice a que o Município retome a promoção da execução (artigo 486, caput, do CPC[27]). Diante do exposto, decido:

I. Indeferir a baixa de pendência proposta pela Coordenadoria de Execuções Municipais (CMEX) na Informação 2913/21 (peça 154), acompanhada pela Diretoria Jurídica (DIJUR, Informação 663/21, peça 160) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer 75/22, peça 173), remanescendo assim o débito e a obrigação de as partes comprovarem o cumprimento da decisão.

II. Determinar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) que informe nos respectivos autos a existência desta decisão quando proferir instruções e informações na fase de execução dos processos autônomos instaurados para tratar dos fatos descritos no Relatório de Auditoria 575981/03, julgado pelo Resolução 9150/03, a fim de que os respectivos relatores disponham adicionalmente dos elementos aqui expostos, na formação de seu convencimento sobre a questão. Deverá a unidade informar, nesses mesmos atos, a listagem completa com os números dos processos autônomos instaurados para tratar dos fatos descritos no Relatório de Auditoria 575981/03 e o valor da restituição ao erário determinada em cada qual, a fim de que os relatores possam ter ciência dos eventuais reflexos das decisões proferidas na fase de execução desses feitos, considerados os casos análogos.

III. Fixar prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico deste Tribunal, para que o Município de Matinhos, por meio de seu representante legal, promova a execução da dívida ativa referente à restituição de valores determinada no Acórdão 2858/07-1C (peça 45), mantido pelo Acórdão 696/09-TP (peça 79), observando o disposto na Resolução 70/19 deste Tribunal.

IV. Sugerir ao Município de Matinhos, na pessoa de seu representante legal, que em caso de eventual arguição de nulidade da execução fiscal pelo executado, informe ao juízo competente, na peça processual apropriada, o teor da presente decisão, dado que seu conteúdo poderá colaborar para o esclarecimento da controvérsia porventura suscitada no âmbito judicial.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para incluir na autuação como parte o Município de Matinhos e, na qualidade de atual gestor, o sr. José Carlos do Espírito Santo.

Após, à CMEX para as providências devidas, devendo atentar também ao contido no item "II", acima.

Publique-se.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBORN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Julgamento em 02/10/2007.

2. Relator Conselheiro Heinz Georg Herwig. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER UNHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Julgamento em 16/07/2009.

3. Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

4. Art. 37. Na hipótese de extinção da ação de Execução Judicial por motivo diverso da quitação do débito por pagamento ou adjudicação de bens, o Credor deverá encaminhar ao Tribunal de Contas ofício informando o fato, anexando cópia da respectiva decisão judicial e certidão do trânsito em julgado, até o dia 10 do mês subsequente à data do trânsito em julgado da decisão.

5. Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas entidades credoras municipais para fins de cumprimento das decisões de restituição de valores expedidas pelo Tribunal de Contas a partir da emissão da Certidão de Débito.

6. Autos 158246/20.

7. Relatório de Auditoria 575981/03. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Não há no acórdão menção a voto divergente. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rafael Iatauro, Nestor Baptista, Heinz Georg Herwig e Fernando Augusto Mello Guimarães e os auditores Marins Alves de Camargo Neto e Caio Marcio Nogueira Soares. Julgamento em 22/12/2003.

8. Relatório de Auditoria 28530/03. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Não há no acórdão menção a voto divergente. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

9. Materializada nos Relatórios de Auditoria n.º 2/03 e 3/03.

10. Ementa:

1) DIREITO ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. RELATÓRIO FINAL QUE APONTA OCORRÊNCIA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADES E SUGERE INTERVENÇÃO ESTADUAL NO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. a) É nula, por ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, a Auditoria do Tribunal de Contas, que, indo além do exame das contas do município e da identificação de irregularidades, também cogita acerca das causas delas, aponta responsáveis, conclui pela prática de atos de improbidade administrativa, infere quanto ao "modus operandi" dos ilícitos e sugere a intervenção estadual sem, ao menos, ouvir os responsabilizados ou identificá-los do procedimento instaurado. b) Por esta razão também é nula a Resolução 460/2003 do Tribunal de Contas que acolhe as conclusões da Auditoria e opina pela intervenção estadual no município. 2) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGADA NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. a) Não é omissa a sentença que afasta expressamente a pretensão do Autor, por concluir que não foi objeto de pedido na inicial, e o faz de forma fundamentada. b) Tampouco é nula a sentença que rejeitou os Embargos de Declaração interpostos, pois, de fato, inexistia omissão a ser suprida. c) Ademais, "Nos termos do art. 293 do Código de Processo Civil, o pedido deve ser interpretado restritivamente, sendo necessária a invocação expressa da pretensão pelo autor e, na espécie, também pelo réu" (Resp 476783/RJ, RDPD vol. 58 p. 101). 3) APELO E RECURSO ADESIVO AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C. Cível - ACR - 587034-8 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - Unânime - J. 21.07.2009) (Grifo nosso)

11. Neste ponto, cumpre esclarecer que a decisão deste Tribunal declarada nula pelo TJPR foi a Resolução 460/03, proferida nos autos de Relatório de Auditoria 28530/03, e não a Resolução 9150/03, exarada nos autos de Relatório de Auditoria 575981/03.

12. CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 27. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2013. - São Paulo: Atlas, 2014, pág. 163.

13. MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emanuel. Direito administrativo brasileiro. 42. ed. / atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. - São Paulo: Malheiros, 2016, pág. 231. 14. Conforme cálculo de atualização monetária disponível no site deste Tribunal: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/calculo-de-atualizacao-monetaria-servicos/203>

15. Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Fernando Augusto Mello Guimarães e o Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Julgamento em 06/12/2006.

16. Proferida nos autos de Reexame Necessário e Apelação Cível nº 587034-8.

17. Relator Conselheiro Heinz Georg Herwig. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros Nestor Baptista e Heinz Georg Herwig e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Julgamento em 01/04/2009.

18. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Julgamento em 02/12/2021.

19. Recurso de Revista 414951/08. Relator Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Julgamento em 04/12/2008.

20. Consta da informação:

"O Acórdão em questão foi objeto de recursos de embargos de declaração, recurso especial e agravo de instrumento, este contra a negatividade de admissibilidade do RESP. O último recurso foi registrado sob o nº 1422130 no STJ, ao qual foi negado seguimento, conforme excerto da decisão monocrática proferida:

(...)

Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa aos arts. 500, 286, 264, 459 e 513 do CPC, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 211/STJ.

Ademais, não se conhece de Recurso Especial por alegada contrariedade a Resolução, uma vez que esta faz parte dos atos normativos secundários, não inclusos no conceito de lei federal para efeito de admissibilidade do referido recurso, à luz da hodierna jurisprudência do STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

(...)

A decisão em questão transitou em julgado no dia 15/02/2012, conforme extrato do site do STJ."

[...]

Dessa forma, a decisão proferida na Apelação Cível se tornou estável pelo efeito da coisa julgada."

21. Distinto do processo 28530/03, julgado pela Resolução 460/03 e declarado nulo pelo Poder Judiciário.

22. RESOLVE:

I - Aprovar o presente Relatório de Auditoria, realizado pela comissão designada pela Portaria nº 85/2003-GP, no Município de Matinhos, em relação aos seus achados e elementos de informação e prova.

II - Determinar o encaminhamento de cópia integral do Relatório, bem como dos documentos nele referenciados, às seguintes unidades:

- Diretoria de Contas Municipais, Diretoria Revisora de Contas e Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, para que, querendo, colham informações necessárias à instrução dos protocolos que tramitam em suas unidades e que, eventualmente, tenham elementos de informação e prova direta ou indiretamente relacionados.

- Corregedoria Geral desta Corte de Contas e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para a análise e utilização dos achados de auditoria que possam se relacionar, direta ou indiretamente, nos feitos em tramitação em suas respectivas unidades.

III - Encaminhar cópia integral do presente relatório ao Exmo. Sr. Governador do Estado, para a sua avaliação dos achados de auditoria e dos resultados obtidos pela intervenção estadual no Município.

IV - Remeter à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e à Câmara Municipal de Matinhos, o relatório consolidado, para a tomada das decisões políticas e administrativas que entenderem necessárias.

V - Propor a prorrogação da intervenção estadual no Município de Matinhos, mantidas as recomendações aprovadas pela Resolução nº 460/03-TC, inclusive sobre as condições de indicação de Interventor Estadual não integrante da administração pública Municipal ou do Poder Legislativo local.

VI - Solicitar a prestação de contas específica, pela Intervenção Estadual, da aplicação de recursos públicos na área de educação, tanto em relação às suplementações de exercícios anteriores, como no exercício interventivo, independentemente da respectiva prestação de contas anual.

VII - Determinar a investigação e inspeção, por esta Corte de Contas, sobre o contrato com a cooperativa na área de saúde, celebrado pela Intervenção Estadual, dado a grandeza de valores envolvidos, sua compatibilidade com os princípios constitucionais e a possibilidade de danos efetivos e potenciais ao erário.

VIII - Determinar o desmembramento em processos distintos de responsabilização e delimitação dos valores e danos envolvidos, por proposta do Conselheiro Relator, como representações encaminhadas à Corregedoria Geral desta Corte de Contas e impugnações de despesas municipais, por áreas de comunhão entre os achados de auditoria, racionalizando a análise das responsabilidades.

IX - Remeter à Administração Pública Municipal, interventiva ou não, das recomendações de ordem administrativa constantes do item I, do Capítulo VI, do Relatório Consolidado.

23. Art. 377. O Relator ou o Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada

24. Consta do referido acórdão da Primeira Câmara:

"Aliás, embora o Tribunal de Justiça não tenha expressamente anulado a Resolução n.º 9150/03 - DG, a Diretoria Jurídica, pela sua Informação n.º 463/21 (peça 142 dos autos n.º 231186/04), apresentou exemplos de decisões judiciais em que foi reconhecida a extensão dos efeitos da nulidade da Resolução n.º 460/03 - DG àquela outra Resolução.

Destaco trecho da informação:

Assim, em que pese a Resolução nº 9150/03 não tenha sido expressamente anulada na referida decisão, há entendo na Vara Cível de Matinhos de que também esta Resolução, e os processos dela decorrentes, restaram prejudicados, conforme sentença cujo excerto destacamos abaixo (a íntegra pode ser vista na peça 138, fls. 496/498) [destaquei]:

“Nesse passo, tem-se que, com a anulação da Resolução nº 460/03 – TC, que apenas mantinha as recomendações aprovadas na Resolução nº 9150/2003 e no relatório da auditoria designada pela Portaria nº 85/2003 – GP, conclui-se pela nulidade também dessa última, a tornar inadmissível a sua utilização como lastro para a cobrança da dívida.

Assim, em última análise, verifica-se que a presente ação fiscal foi constituída com base em títulos reconhecidamente nulos, não podendo prosperar.”

No mesmo sentido decisão da 4ª Câmara Cível do TJPR (Autos nº 0004902-25.2017.8.16.0116, Rel. Des. Maria Aparecida Blanco de Lima, peça 138, fls. 573/583) [destaquei]:

No recurso, insurgiu-se o Município de Matinhos afirmando que a origem da dívida resulta das auditorias realizadas conforme a Resolução nº 9.150/2003 do Tribunal de Contas do Estado, sendo que a presente a CDA nada tem a ver com a Resolução nº 460/2003, a qual fora declarada nula por este E. Tribunal de Justiça.

(...)

Consoante o Acórdão nº 1302/2010 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná citado na Certidão de Dívida Ativa para embasamento, o débito originou-se de Auditoria realizada no Município de Matinho no ano de 2002 e aprovada pela Resolução nº 9150/03-TC que concluiu por irregularidades, devendo os responsáveis pagar quantia na qual se entendeu que acarretou prejuízo ao erário público, observe-se:

(...)

Contudo, ocorre que, a Auditoria feita pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná fora declarada nula por esta Corte de Justiça em Reexame Necessário e Apelação Cível nº 587035-8 (mov. 1.22):

(...)

Assim, pelo que se infere não somente a Resolução nº 460/2003 fora declarada nula, como também o procedimento de Auditoria da forma como realizado, sem observar o devido processo legal e garantir o contraditório e ampla defesa

(...)

Conclui-se, desse modo, que tendo a Resolução nº 9.150/2003 aprovado a Portaria nº 085/2003, que, por sua vez, designou a Auditoria, que, mais tarde fora declarada nula por esta Corte de Justiça, há de se constatar que a alegação do Recorrente não subsiste.

Isso porque, a nulidade não se restringiu à Resolução nº 460/2003, mas ao procedimento de Auditoria como um todo. Ademais, no Acórdão do TCE/PR consta sobre a Resolução nº 9.150/2003 fruto do processo de Auditoria realizado.

Portanto, conforme aduziu a magistrada singular em sentença “nesse passo, tem-se que, com a anulação da Resolução nº 460/03 – TC, que apenas mantinha as recomendações aprovadas na Resolução nº 9150/2003 e no relatório da auditoria designada pela Portaria nº 85/2003 – GP, conclui-se pela nulidade também dessa última, a tornar inadmissível a sua utilização como lastro para a cobrança da dívida. Assim, em última análise, verifica-se que a presente ação fiscal foi constituída com base em títulos reconhecidamente nulos, não podendo prosperar.” (Grifos no original)

25. O cálculo do efetivo valor dos débitos é atribuição da CMEX e os números ora apresentados são meras aproximações, que este relator considera úteis para o único propósito de fornecer uma noção acerca dos efeitos financeiros do entendimento que ora se refuta. O cálculo aqui apresentado considerou a soma dos valores de restituição ao erário determinada nos acórdãos que julgaram os processos listados pela DIJUR na informação antes referida. Nos casos em que o acórdão não quantificou o dano, usou-se o valor constante da certidão de débito. A estimativa da atualização monetária foi feita considerando o período de janeiro de 2005 a dezembro de 2021, mediante uso do cálculo de atualização monetária disponível no site deste Tribunal e juros não foram incluídos (<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/calculo-de-atualizacao-monetaria-servicos/203>).

26. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

VIII - homologar a desistência da ação;

27. Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

PROCESSO N.º: 66753/22

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA, MANOEL TIMÓTEO DE ALMEIDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 136/22

Trata-se de proposta de instauração de tomada de contas extraordinária[1] apresentada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, tendo por objeto irregularidade detectada em fiscalização junto à Câmara Municipal de Icaraíma, consistente no pagamento de subsídios a agente político acima do teto constitucional próprio no período compreendido entre os meses de janeiro e setembro de 2021.

A equipe técnica, adotando como critérios de fiscalização o disposto no art. 29, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal[2] e a orientação firmada no Acórdão nº 429/2019-STP[3], constatou que o subsídio pago ao Presidente da Câmara de Vereadores, até a devida adequação operada a partir de outubro de 2021, superava o limite máximo constitucionalmente admitido para remuneração dos membros do Legislativo, de acordo com o número de habitantes do município.

A unidade apurou dano ao erário no valor de R\$ 20.621,61.

Como responsável, foi apontado o Senhor Manoel Timóteo de Almeida, Presidente da Câmara de Vereadores desde 01/01/2021, ao qual a Coordenadoria sugeriu que seja cominado o ressarcimento do prejuízo e aplicadas multas administrativa e proporcional ao dano.

Face ao exposto, considerando as irregularidades descritas na petição inicial, determino, com fundamento no art. 262, § 2º, c.c art. 236, incisos III e IV, do Regimento Interno deste Tribunal[4], o processamento da presente tomada de contas extraordinária.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à citação, na forma regimental, da Câmara Municipal de Icaraíma, por seu representante legal, e do Senhor Manoel Timóteo de Almeida, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório.

Intime-se, também, o Senhor Giovanni Boscaratto de Almeida, Controlador Interno, para que, querendo, manifeste-se nos autos.

Alerte-se que a não apresentação de esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 3.

2. “Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.”

3. Consulta nº 27303/09. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Tiago Alvarez Pedrosa.

EMENTA: “Consulta. Retificação de tese. Instituição de verba de representação de caráter remuneratório em favor do presidente da Câmara de Vereadores. Violação ao disposto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal. Possibilidade de fixação de subsídios diferenciados ao Chefe do Poder Legislativo e aos membros da Mesa, desde que observados o subteto municipal, representado pelo subsídio do prefeito (art. 37, inciso XI, da Lei Maior) e os limites máximos estabelecidos no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, de acordo com o número de habitantes do município. Revogação parcial do art. 14 e total do art. 21 da Instrução Normativa nº 72/2012.”

4. “Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:

(...)

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção;

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

(...)

Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

(...)

§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento da tomada de contas extraordinária oriunda de fiscalização, mediante apreciação do Tribunal Pleno, observado o art. 458, ou o seu processamento, por meio de decisão monocrática.”

PROCESSO N.º: 779755/20

ENTIDADE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, ASSOCIACAO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PARANÁ, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA, THAISA OLIVEIRA DOS SANTOS

PROCURADOR/ADVOGADO: ALICE DANIELLE SILVEIRA DE MEDEIROS, ANA LUIZA DOS SANTOS ROCHA, ANDRÉ PINTO DONADIO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, EVELYN CHRISTINE GRASSI, GABRIEL RICARDO BORA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, VALERIA CRISTINA TEIXEIRA, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 139/22

O presente feito encontra-se na fase de execução da decisão[1] que julgou irregulares as contas da Senhora Josiane Fruet Bettine Lupion, ex-Defensora Pública-Geral do Estado, em razão do pagamento de verbas indevidas aos defensores públicos[2], com aplicação de multas à gestora e expedição de determinações à entidade para que cesse as irregularidades e promova as medidas necessárias com vistas a reaver os valores que foram pagos indevidamente aos seus agentes.

Com relação às multas, a responsável já promoveu a sua quitação, tendo sido expedida a correspondente certidão de quitação à peça 265.

Quanto às determinações, concedeu-se, por meio dos Despachos nº 466/21-GCILB[3] e nº 1252/21-GCILB[4], o prazo de 90 (noventa) dias para que a Defensoria Pública do Estado demonstrasse as providências adotadas para o seu cumprimento.

À peça 271, a entidade informou que realizou o cálculo dos valores devidos e intimou os beneficiários para conhecimento e manifestação.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução nº 50/21[5], concluiu que as determinações ainda não haviam sido cumpridas.

Sendo assim, foi determinada a intimação da entidade para que, em 15 (quinze) dias, demonstrasse o cumprimento da determinação de cessação dos pagamentos indevidos e apresentasse documentação comprobatória das informações prestadas à peça 271.

Em petição acostada à peça 281, o atual Defensor Público-Geral do Estado, Senhor André Ribeiro Giamberardino, encaminhou informação assinada pelo seu antecessor, Senhor Eduardo Pião Ortiz Abraão.

No documento, o ex-gestor expõe as providências que, no seu entender, satisfazem o cumprimento da decisão no tocante à cessação dos pagamentos irregulares.

Sobre a restituição dos valores indevidamente recebidos pelos defensores públicos, notícia que a Associação das Defensoras e Defensores Públicos do Estado do Paraná – ADEPAR apresentou manifestação, contendo argumentos que seriam juridicamente relevantes e com pedido de suspensão da tramitação do procedimento interno de cobrança até que se esclareça qual é o órgão competente para apreciar e decidir sobre as questões levantadas.

Diante disso, requereu que seja esclarecido por esta Corte se cabe à Defensoria Pública ou ao Tribunal de Contas do Estado “avaliar os argumentos deduzidos que tratam de possível inexecutabilidade da decisão, quais sejam: 1) nulidade decorrente da ausência de participação dos Defensores públicos no processo; 2) incidência do art. 54 da Lei 9.784/99; 3) prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário baseada em decisão de Tribunal de Contas (cf. votação unânime do Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636886, com repercussão geral reconhecida – tema 899); 4) impossibilidade de cobrança de verbas de caráter alimentar e percebidas de boa-fé”.

Instada a manifestar-se, a 3ª Inspeção de Controle Externo emitiu a Instrução nº 7/22[6], apontando que, apesar da documentação que já constava dos autos, não foram apresentados documentos atualizados que comprovem o cumprimento da nova determinação para cessação de pagamentos decorrente do Acórdão nº 2125/19-STP.

Acerca da manifestação apresentada à Defensoria pela ADEPAR, entendeu não haver dúvida razoável quanto ao órgão que deve avaliar os argumentos levantados, pois "já restou decidido que as irregularidades existiram, que o ressarcimento é devido, assim como que as medidas a serem adotadas para o retorno dos valores aos cofres públicos devem ser realizadas pela Defensoria Pública". Outrossim, a unidade técnica, observando o princípio da celeridade processual, analisou as questões trazidas e reputou não serem elas capazes de gerar a inexistência de determinação.

Pois bem.
No que diz respeito à cessação dos pagamentos irregulares, é necessário que a entidade traga aos autos documentos atualizados para demonstrar o atendimento à determinação.

Referente à determinação de restituição de valores, a Inspetoria bem explicitou que inexistia dúvida plausível sobre a competência para exame das alegações aduzidas pela ADEPAR perante a Defensoria Pública, visto que esta Corte já lhe atribuiu, definitivamente, a responsabilidade por reaver, de seus agentes, os valores que foram por eles recebidos de forma indevida.

Além disso, já restou amplamente discutido e deliberado que a ausência de chamamento individual dos defensores públicos para participar do processo e a sua eventual boa-fé não constituem óbice à execução da medida imposta à entidade. Cabe, portanto, à Defensoria Pública, respeitando o devido processo legal, dar integral cumprimento à determinação.

Dessa feita, concedo à entidade o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar documentação atualizada que demonstre o atendimento à determinação de cessação dos pagamentos irregulares, conforme assinalado na Instrução nº 7/22-3ICE, bem como para comprovar as medidas adotadas com vistas ao cumprimento da determinação de restituição de valores.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para registro do novo prazo concedido.

Após, à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação da Defensoria Pública do Estado do Paraná, por seu representante legal, na forma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Acórdão nº 4451/15-STP (peça 57), parcialmente modificado pelo Acórdão nº 5716/16-STP (peça 107), integrado pelo Acórdão nº 563/17-STP (peça 121), mantido pelo Acórdão nº 4619/17 (peça 139), parcialmente rescindido pelo Acórdão nº 2125/19-STP (cópia à peça 211), mantido pelo Acórdão nº 3065/20-STP (peça 242), integrado pelo Acórdão nº 310/21-STP (peça 252).

2. Decorrente da ilegalidade das seguintes deliberações e resoluções: a) Deliberação nº 2/2014 – Adicional de Serviço Extraordinário dos Defensores, b) Deliberação nº 3/2014 – Adicional de Serviço Extraordinário dos Servidores (exceto quanto às horas extras por serviços extraordinários, nos termos da fundamentação do Acórdão nº 5716/16-STP), c) Deliberação nº 25/2014 – Gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais e Auxílio Pré-escolar, d) Resolução nº 83/2014 – Enquadramento dos Novos Defensores Públicos e e) Resolução nº 118/2014 – Incorporação dos Adicionais de Tempo de Serviços (ATS) aos subsídios.

3. Peça 258.

4. Peça 274.

5. Peça 273.

6. Peça 290.

PROCESSO N.º: 49324/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA,

MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, TAIANY REGINA FERRAZ RUBO

PROCURADOR/ADVOGADO: SÉRGIO LUIZ CHAVES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 142/22

Ante o disposto no artigo 485[1] do Regimento Interno, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 68981/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, USINAGEM VALE DO IVAÍ LTDA

PROCURADOR:-FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA

DESPACHO:-136/22

Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por USINAGEM VALE DO IVAÍ LTDA., em face da Tomada de Preços n.º 10/2021, realizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, para a "contratação de empresa para recuperação de pavimentação com microrrevestimento asfáltico, sobre asfalto existente, em uma área de 44.586,23 m², a ser executado no Perímetro Urbano de São Pedro do Ivaí/Pr" (peça 18, fls. 1).

Da representação (peça 3), colhem-se os seguintes fatos:

(i) foi iniciada a sessão para recebimento dos envelopes e abertura dos invólucros de habilitação, tendo comparecido as proponentes ASFALTOPAV SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO LTDA-EPP, LIOTTO OBRAS E PAVIMENTAÇÕES-EIRELI, ALF ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA-EPP e PEDREIRA ITAIPU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRITAS E ASFALTO LTDA-EPP;

(ii) após a abertura da habilitação, a Comissão de Licitação decidiu, diante da verificação feita pelo representante da empresa ALF ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA-EPP que a empresa USINAGEM VALE DO IVAÍ LTDA. não apresentou atestado da empresa e nem acervo do engenheiro em microrrevestimento asfáltico, suspender a sessão, oportunizando prazo para a apresentação de recurso;

(iii) não houve qualquer manifestação da Comissão de Licitação de que a representante se encontrava inabilitada e quais as razões da sua inabilitação, tendo-se apenas conferido prazo à representante para apresentação de razões, por esse motivo ela se manifestou sem que soubesse se, de fato, foi inabilitada e por quais razões;

(iv) "no seu recurso administrativo a representante, tempestivamente, apresentou os fundamentos de fato e de direito que embasaram o seu pedido pela habilitação no processo licitatório" (fls. 2);

(v) ato contínuo, o presidente da Comissão de Licitação e a prefeitura municipal julgaram procedente o expediente recebido como recurso e interposto pela ALF ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA-EPP, inabilitando a representante, tendo em conta parecer técnico de engenheiro civil, que considerou que o atestado apresentado pela representante que demonstrava experiência anterior em pavimentação asfáltica em Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBQU) e não em microrrevestimento asfáltico, técnicas essas que não encerrariam a mesma complexidade técnica e operacional;

(vi) o parecerista municipal se fundamentou em parecer do Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre (DNIT), o qual não aponta os fundamentos técnicos que permitiriam afirmar que pavimentação asfáltica em CBQU e microrrevestimento asfáltico não ostentariam a mesma complexidade técnica e operacional;

(vii) o edital facultou a apresentação de pavimentação e ou recape asfáltico em microrrevestimento asfáltico com área igual ou superior a 22.293,11 m², devendo o atestado de pavimentação ser aceito em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório; e

(viii) o objeto da licitação é microrrevestimento asfáltico e o atestado da representante é de pavimentação asfáltica em CBUQ, o qual apresentaria maior complexidade técnica; Analisando os fatos e a documentação acostada aos autos, é possível vislumbrar elementos que autorizam o recebimento da representação e, dentro da estreita via que essa fase comporta, a concessão da medida cautelar pleiteada.

Em primeiro lugar, há que se destacar que houve, a princípio, um aparente desacerto com relação à condução do procedimento licitatório, segundo a modalidade adotada e consoante aquilo que prescreve a Lei n.º 8.666/1993.

Conforme se depreende da ata de reunião de recebimento dos envelopes 1 e 2 (peça 10), após a abertura dos invólucros de habilitação, os documentos foram submetidos à análise dos licitantes, oportunidade em que umas das participantes alegou impropriedades na habilitação de outras duas licitantes, o que fez com que o Presidente da Comissão de Licitação suspendesse a sessão para a apresentação de razões recursais pelas interessadas. Eis o teor literal da ata:

"foi verificado pelo representante da empresa ALF ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA-EPP que a empresa Liotto Obras e Pavimentações – eireli não apresentou o índice de endividamento conforme o item 04 a) do edital e questiona que a empresa Usinagem Vale do Ivaí Ltda. não apresentou atestado da empresa e nem acervo do engenheiro em Microrrevestimento Asfáltico. Desta forma por decisão da Presidente da Licitação, esta sessão ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, oportunidade que as empresas poderão apresentar suas razões de recurso"

Em vista do disposto no artigo 43, incisos I a III, da Lei n.º 8.666/1993, os documentos de habilitação deveriam ter sido abertos e apreciada a sua conformidade com os termos do edital, julgando os licitantes habilitados ou não por quem deveria ser seu órgão julgador, no caso, a comissão de licitação, conforme prescreve o artigo 51 da mesma lei. O resultado da habilitação deveria ter sido formalmente publicado em meio idôneo ou registrado em ata para então começar a correr o período para apresentação de razões (artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei n.º 8.666/1993) e, após o escoamento desse lapso temporal, iniciar o prazo para contrarrazões. O que não parece ter ocorrido no caso concreto, eis que não foi efetivamente julgada a habilitação pelos membros da comissão, mas aceita indevidamente a intervenção de licitantes e suspensão a sessão sem razão legal aparente. E como aparentemente não houve decisão de habilitação ou inabilitação, não há que se falar em recurso.

Nada impede que a comissão de licitação suspenda a sessão de julgamento da habilitação para deliberação apenas entre seus próprios membros, eis que, por força do § 1º do artigo 43 da Lei n.º 8.666/1993, apenas "a abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público", e não o seu julgamento, mas aceitar suspender o certame, recebendo como recurso a alegação de licitante não parece encontrar guarida em lei.

Posteriormente, após a oitiva do setor de engenharia e jurídico, houve formalmente a lavratura de decisão "desclassificando" a representante (peça 15) e já designando sessão para abertura dos envelopes das propostas de preços. Aqui dois equívocos parecem inafastáveis. O primeiro, a ausência de concessão de prazo de cinco dias úteis para o recurso decorrente da inabilitação, eis que a decisão é datada de 01/02/2022 e a data designada o foi para 04/02/2022, tolhendo o direito de recorrer que assiste a todos os participantes de procedimentos licitatórios. Em segundo, essa decisão foi firmada apenas pelo presidente da comissão de licitação, quando o julgamento deveria ter sido efetivado pela integralidade dos membros da comissão. Destaque-se ainda que essa decisão embora inabilite formalmente o representante não se afigura propriamente decisão de resultado de habilitação, na medida em que não traz expressamente quem foram os habilitados.

Tais impropriedades parecem infirmar o procedimento a partir desse ponto. Se acaso concedido o prazo para recurso a partir do resultado da habilitação, com a respectiva decisão de habilitação e/ou inabilitação, devidamente firmada pelos membros da comissão de licitação aparentemente irregularidade não haveria.

Essa inobservância procedimental parece adversar o artigo 4º da Lei n.º 8.666/1993 que assegura a todos quantos participem de licitação o direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido em lei.

Em segundo lugar, a decisão pela inabilitação teve por base parecer técnico de engenheiro da municipalidade cujas razões se limitaram a apontar a resposta dada em caderno de perguntas e respostas lavrada em licitação específica realizada pelo DNIT que afirmou que os serviços de pavimentação asfáltica com CBQU não são considerados de complexidade tecnológica superior ao serviço de microrrevestimento asfáltico, e uma planilha elaborada por engenheiro do próprio DNIT, que não foi, a princípio, trazida aos autos. Ou seja, o setor técnico deveria ter apresentado as justificativas técnicas que conduziram a essa conclusão, explicitando a incompatibilidade de tais serviços.

Assim, a representação há que ser recebida.

Quanto à cautelar requerida, ao se discorrer sobre fumus boni iuris, fumaça do bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (artigo 300, caput), probabilidade do direito, requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de viabilidade de êxito. Ou como lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, “para obter a tutela de urgência – cautelar ou antecipada – o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida”[1].

No caso dos autos, a inabilitação de licitante sem motivação idônea e a supressão do direito de recorrer alentam a possibilidade de êxito da pretensão da representante, caracterizando o requisito autorizador da concessão da medida cautelar.

O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado, pois a continuidade do certame sem o enfrentamento prévio da questão ora discutida pode resultar em prejuízos ao erário, em razão da possível restrição ao caráter competitivo.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar para suspender o certame vergastado, no estado em que se encontra.

Posto isso, decido:

1) RECEBER a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, visto que preenche os requisitos do § 1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/1993, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná (RITCEPR);

2) SUSPENDER cautelarmente a Tomada de Preços n.º 10/2021, no estado em que se encontra, e o eventual contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do RITCEPR, atendendo-se que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, estando presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item “2”;

3.2) INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382, todos do RITCEPR, do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, na figura do seu representante legal, e DÉBORA PEREIRA BATISTA, ADRIANA MARQUES DA FONSECA, AMÉLIO PERES ROSSETO, MARIA LUCIA ALVES TETÉ e VERA LÚCIA SANTOS TRIGO (presidente e membros da comissão de licitação), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprovem o cumprimento da decisão cautelar e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 ao 333. v. 2. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. p. 154.

PROCESSO Nº:-582229/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO:-HERMES WICHTOFF, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-138/22

Em resposta ao Despacho n.º 66/22-GCDA (peça 99), em que reiterei a solicitação contida no Despacho n.º 1090/21-GCDA (peça 87), retornam os autos a este Gabinete com a Instrução n.º 327/22-CGM (peça 101).

Conforme se tem, este relator questionou a unidade técnica acerca da possibilidade de apreciação das admissões objeto dos autos a partir da documentação constante do feito, independentemente de ter sido efetivado ou não o cadastro correto no SIAP, ou se existiria eventual alternativa que viabilizasse a referida apreciação, tendo em vista as sucessivas alegações da municipalidade de que não teria obtido êxito na alimentação do Sistema.

A unidade, por sua vez, reiterando seu posicionamento anterior, manifestou-se pela necessidade de que as admissões sejam informadas via SIAP, tendo consignado, inclusive, que o Município teria obtido as orientações necessárias no âmbito de Requerimento Externo instruído pela Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização.

Diante disso, sugeriu derradeira diligência para que a entidade “insira corretamente as admissões objeto dos autos no SIAP, tal como orientado pela d. COSIF [...]”.

Análise.

Com a devida vênia ao encaminhamento proposto pela unidade técnica, não entendo razoável intimar novamente a municipalidade, considerando que em seu último petição já informou que “foram inúteis os esclarecimentos prestados pela CGM no processo 192936/21, de requerimento externo, eis que não trouxeram solução para as dificuldades técnicas apontadas pelo município” (peça 98).

De outro vértice, reputo precipitado levar o feito a julgamento sem ter elementos suficientes que indiquem que, de fato, houve falha do Município na alimentação do SIAP, da mesma forma que entendo temerário presumir a ocorrência de erro técnico no sistema deste Tribunal.

Faz-se imprescindível apurar, portanto, as razões que levaram à ausência de alimentação do SIAP, bem como se há registro de algum outro jurisdicionado em situação similar, pontos em relação aos quais solicito o pronunciamento da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, sobretudo a fim de proporcionar a este relator maiores subsídios para deliberar sobre o melhor procedimento a ser adotado.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-764700/21

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-139/22

I. Retornam os autos da Coordenadoria de Gestão Municipal com o opinativo pela intimação do denunciante para que complemente a denúncia com a respectiva cópia do seu documento de identidade e prova da sua condição de cidadão e, após, superada a preliminar, pela intimação do Município e da Câmara, para apresentação de esclarecimentos preliminares.

II. Acolho o opinativo da unidade técnica.

III. À Diretoria de Protocolo para que:

III.1) intime o denunciante, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 e do inciso II do art. 383 c/c art. 323-E inciso IV e parágrafo único do Regimento Interno, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente, sob pena de não recebimento da Denúncia: (a) prova documental da condição de cidadão, tal como cópia do título de eleitor ou qualquer outro documento de identidade; (b) comprovante de endereço onde a parte denunciante possa ser encontrada para fins de recebimento de intimações.

III.2) após a juntada da documentação, proceda à inclusão na autuação como interessado da Câmara Municipal de P.B. e, em seguida, realize a intimação:

- do Município denunciado: para que apresente manifestação preliminar quanto ao contido na presente denúncia informando: (a) se algum servidor teve seus vencimentos reduzidos em virtude da alteração dos cargos, (b) se houve transposição de servidores e (c) se houve alteração das atribuições entre o cargo de Agente de Finanças – Contabilista e de Colaborador Profissional II – Contador, diante do disposto no art. 1º da referida Lei, ao alterar o art. 4º, § 2º, da Lei nº 675/2004;

- da Câmara Municipal de P.B.: para que preste esclarecimentos acerca do contido na instrução técnica à peça 16.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-353077/10

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ

INTERESSADO:-CARLOS CEZAR DOS SANTOS, CRISTIANO ALESSANDRO DE OLIVEIRA, CRISTIANO DOS SANTOS GRILLO, EDENILSON FERNANDES REGINALDO, GERALDA ELIZANGELA DA SILVA MARTINS, JOCIELLE CRISTINA DOS SANTOS SOARES, MARIA CONCEICAO SOARES DA SILVA, RODRIGO BARROS CAVALCANTI, SANDRO PEREIRA DOS SANTOS, VALDECY JOSE DA SILVA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-141/22

I. Retorna o corrente expediente para ciência do contido na Informação n.º 328/22-CMEX (peça n.º 247), bem como para que seja fixado o termo inicial das multas diárias impostas por meio do v. Acórdão n.º 3026/21-S1C (peça n.º 241), e, ainda, para eventuais outras deliberações que este Relator entender cabíveis.

II. De plano, ingresso no tema alusivo ao início de incidência das multas diárias cominadas, e, para tanto, entendo por bem recorrer, analogicamente, ao que dispõe a Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

III. Por refletir situação processual derivada de interpretação conjunta da Lei Complementar n.º 113/05 com o Código de Processo Civil, nos moldes do que vem autorizado no artigo 52 da Lei Orgânica[1] e no intuito de se dar regular andamento ao feito, imprescindível que se proceda à aplicação subsidiária das regras processuais pertinentes, notadamente por se estar diante de situação excepcional.

IV. Desse modo, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que, de acordo com o que dispõe o artigo 382 do Regimento Interno, providencie, com urgência, a imediata intimação pessoal de Paulo Armando da Silva Alves e Carlos Cezar dos Santos para que tomem ciência das sanções pecuniárias consubstanciadas no Acórdão n.º 3026/21-S1C, especialmente no que tange àquela de periodicidade diária e por descumprimento de obrigação de fazer, momento a partir do qual deverão adotar as providências cabíveis e comprovar, dentro de 15 (quinze) dias, a restauração dos efeitos do Decreto n.º 1650/18, com o objetivo único de impor que se mantenha o status quo ante - ocasião em que os jurisdicionados adotaram atos integralmente destinados a cumprir o decidido no v. Acórdão n.º 3017/15-S2C.

V. Após, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que estabeleça como marco temporal da incidência da multa diária o término dos 15 (quinze) dias deferidos para restabelecimento dos efeitos do Decreto n.º 1650/18 e dê regular seguimento ao trâmite executório.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.



PROCESSO Nº:-1012865/15

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

INTERESSADO:-ALCINDO KORTE, ANTONIA DE FATIMA DO NASCIMENTO DA FRANCA, EDIR FÁTIMA QUEIROZ SANDRI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, JURACI RONALDO CAZELLA, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI

PROCURADOR:-EDUARDO OLEINIK

DESPACHO:-142/22

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, na pessoa de seu representante legal, e de sua gestora, senhora MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o atendimento ao Acórdão n.º 3007/20-S1C (peça 90), que negou registro à aposentadoria de Antonia de Fatima do Nascimento da Franca, concedida pelo Decreto n.º 3103/15, e referendado pelo Acórdão n.º 2917/21-STP (peça 110), que negou provimento ao Recurso de Revista interposto pela servidora.

2. Não sendo possível a intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal.

3. Ressalte-se o prazo para cumprimento expirou em 30/11/2021, motivo pelo qual tal pendência já constitui óbice à emissão de Certidão Liberatória.

4. Destaque-se, ainda, que o não atendimento às decisões deste Tribunal poderá ensejar a adoção das medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Recebida resposta tempestiva, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise.

6. Certificado o decurso de prazo sem apresentação de manifestação, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-419062/18

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEX SEVERO ALVES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ARLETE MARTINS DINIZ, ASPHALT PAVIMENTACAO ASFALTICA EIRELI, ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANÁ, CECILIA AIKO NAKAMURA TOLDO, CHARLES URBANO HOSTINS JUNIOR, COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO EVENTO - COMPASA, DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, DARLAN DE PAIVA SANTANA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDUARDO RIBEIRO FERRAZ, EVENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), IRAN SABATINI MOREIRA FILHO, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, JOSE PEDRO WEINAND, JULIO PACHECO MONTEIRO NETO, MARCO AURELIO GATAZ SGUÁRIO, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JÚNIOR, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, OSMAR LOPES FERREIRA, PAULO CESAR SALATINI, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI, ROBERTO MACHADO DOS SANTOS, SERGIO GONÇALVES LEITE, SERGIO SELVATICI

PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANÁ, BRUNO GOFMAN, CRISTINA MARIA BANDEIRA, DANIEL WUNDER HACHEM, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDSON LUIZ AMARAL, ELDER DA SILVA REIS, FELIPE KLEIN GUSSOLI, FERNANDA COELHO, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GILIANI MARA HILARIO PESSOA, JAIR DE AZEVEDO JUNIOR, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO RICARDO BORBA GONÇALVES, JULIO CESAR BROTTTO, LORENA POOL DEMARIO STUBERT, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUZARDO FARIA, MARIA LUCIA SANCHES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, RENE ARIEL DOTTI, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, THIAGO ANDERSON ZAGATTO, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA

DESPACHO:-143/22

I. Considerando que nas Petições Intermediárias n.ºs 735476/21, 39833/22 e 46996/22 (peças 465, 474 e 476) foram encaminhados pedidos de sustentação oral presencial ou por videoconferência, solicitei a retirada de pauta dos presentes autos da Sessão Virtual, a fim de efetuar sua inclusão na Sessão por Videoconferência.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-63629/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI, SERGIO WEGNER DE VARGAS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-147/22

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, formulada pela Câmara Municipal de Candói em face da empresa JOCH CONSULTORIA E ASSEGUARADOS, por meio da qual notícia que a referida empresa teria apresentado atestado de capacidade técnica supostamente falso com o intuito de se habilitar no Pregão Presencial n.º 04/2021, que tinha por objeto a contratação de empresa para prestar serviços de assessoria, capacitação e treinamento em reorganização e atualização do Regimento Interno da Câmara Municipal e da Lei Orgânica do Município.

Consta dos autos que somente a empresa JOCH CONSULTORIA E ASSEGUARADOS participou do certame, tendo exibido dois atestados de capacidade técnica, não autenticados, sendo um da Câmara Municipal de Boa Vista da Aparecida e outro da Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste, razão pela qual o pregoeiro constou em Ata que faria diligências a fim de verificar a autenticidade dos documentos.

Em contato via e-mail com a Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste, o pregoeiro obteve a informação de que a aludida empresa nunca prestou serviços àquele órgão, motivo pelo qual o representante afirma que há sérias evidências de que o atestado apresentado é falso.

Ao final, solicitei providências a esta Corte de Contas.

É o breve relato.

RECEBO a representação, uma vez que houve o preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Em suma, o presente feito versa sobre tentativa de fraude em licitação promovida pela Câmara Municipal de Candói por meio da apresentação de documento inverídico pela empresa JOCH CONSULTORIA E ASSEGUARADOS com o intuito de se ver habilitada na licitação.

Extraí-se das informações dos autos que, após a constatação da suposta falsidade do documento, a empresa representada foi declarada inabilitada e, por ser a única licitante, o certame revelou-se fracassado.

Embora conste nos autos as diligências adotadas pelo pregoeiro, não há informação acerca de eventual existência de processo administrativo para a apuração da aparente fraude perpetrada pela empresa JOCH.

Assim, embora não seja possível, nessa fase de cognição sumária, afirmar de forma categórica acerca da falsidade do documento contestado, dada a gravidade dos fatos noticiados a esta Corte, entendo prudente receber a representação para apurar possível conduta fraudulenta da empresa representada que, se confirmada, poderá ser objeto de sanção no âmbito desta Corte de Contas.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

(a) inclua na autuação o senhor Julio Cesar Makuch (proprietário da empresa JOCH CONSULTORIA E ASSEGUARADOS) como representado;

(b) realize a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) da empresa JOCH CONSULTORIA E ASSEGUARADOS (CNPJ n.º 36.895.820/0001-36) e do senhor Julio Cesar Makuch, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;

(c) intime o representante para que junte, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia integral dos autos do Pregão Presencial n.º 04/2021 e informe sobre eventual existência de processo administrativo no âmbito daquele órgão com objetivo de apurar fraude perpetrada pela empresa representada, trazendo aos autos a respectiva documentação.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-133129/16

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA, CICERO LUIZ ANTÃO BARBOSA, CLAUDIA INEZ SOARES PEREIRA, CLISPER DESENVOLVIMENTO E EDICAO DE SOFTWARES LTDA - ME, DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA, ELAINE MARIA COSTA, ELOTECH GESTAO PUBLICA LTDA, ELVIRA DO ROCIO BEZERRA GERALDO, GIEXONLINE GESTAO DE NEGOCIOS LTDA, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMATICA - ICI, ISABELLE MIRANDA NASCIMENTO SILVA, IVANY MARÉS DA COSTA, JOSE BAKA FILHO, JOZAINÉ BATISTA MENDES CONCEIÇÃO E SILVA BAKA, LEXSOM CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA, LUIS CARLOS DA SILVA, LUIZ ROBERTO MARINHO CORREIA, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIO AURELIO VIEIRA DA COSTA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MONICA DO CARMO PEREIRA NEVES, SANDRA REGINA DAS NEVES, SAUL GEBRAN MIRANDA, SILVIANI DA SILVA, STEINKIRCH TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - ME, ZENILDA SOUZA COSTA CRUZ

PROCURADOR:-ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO, ALBERTO FULVIO LUCHI, ALBERTO LUIZ CAITANO, ALEXANDRE EISELE BARBERIS, ALUIZIO JOSE DE ALMEIDA CHERUBINI, ANAISA PASQUAL SALGADO CINTRA, ANDRÉ FELIPE SILVA PUSCHEL, ANDRE RIBEIRO DANTAS, ANDRESSA EMMANUELLY NORONHA, ANGELICA MUNIZ LEAO DE ARRUDA ALVIM, ARAKEN DE ASSIS, ARMANDO VERRI JUNIOR, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS LIQUORI FILHO, CLAUDIO LUIZ LEITE JUNIOR, DANIEL KRAHEMBUHL WANDERLEY, DANIEL WILLIAN GRANADO, DEMETRIUS COELHO SOUZA, DIEGO BULIGON, DIEGO VASQUES DOS SANTOS, DIONE DE SOUZA FERREIRA, DORA MARIA DAS NEVES SCHULLER, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM, EMMA ROBERTA PALU BUENO, EVERALDO AUGUSTO CAMBLER, FELIPE JOSE MEINBERG GARCIA, FERNANDA LUCK SANTOS, FERNANDO ANSELMO RODRIGUES, FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES, FRANCO BET DE MORAES SILVA, GABRIEL DO VAL SANTOS, GABRIEL RICARDO BORA, GRAZIELA PAIS FURLANETO MERMEJO, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES, GUILHERME WANDERLEY DIAS RODRIGUES, GUSTAVO VINICIUS DE OLIVEIRA CARVALHO, HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, JOAO CONCEICAO E SILVA, JOAO MARCOS NETO DE CARVALHO, JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ, JOSE LUIZ PINHEIRO

LISBOA MIRANDA, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO, KAMILLE ZILIO FERREIRA, KAREN SCHOLL, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LAISA DARIO FAUSTINO DE MOURA, LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUES, LUIS FELIPE CIMINO PENNACCHI, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARAISA CRISTINA DE MORAES, MARCELO CHIAVASSA DE MELLO PAULA LIMA, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, MARILIA BARROS BRENDA, MARTA BRITTO DE AZEVEDO, MELINA LEMOS VILELA, MIGUEL TAUFIK NAME FILHO, MONICA AKEMI IGARASHI THOMAZ DE AQUINO, NATALY NORONHA DE LIMA ROSA, OTAVIO KERN RUARO, PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI, PATRICIA OUTEIRAL DE OLIVEIRA, PAULA CRISTINA TRAVAIN, RAFAEL FRANCO TOLEDO BARBOSA DA SILVA, RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES, RAISSA DRUDI GOMIDE, RENAN SCAPIIM ARCARO, RENNAN FARIA KRUGER THAMAY, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROSANE PEREIRA DOS SANTOS, SERGIO RICARDO RODRIGUES, TAILAINE CRISTINA COSTA, THEREZA CELINA DINIZ DE ARRUDA ALVIM, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, THIAGO ROBERTO MUNIZ LEAO MOLENA, THIAGO ROS NONATO, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, VINICIUS BULIGON, WADSON VELOSO SILVA

DESPACHO:-148/22

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para atualização de procuradores, conforme requerido nas peças n.os 985 e 988.

II. Após, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-726364/18

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, LENICELIA PIVATO HONORIO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONCALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-153/22

1. Tendo-se em conta a juntada de documentos pela entidade previdenciária, nas peças 108-114, que comprovam a alteração do fundamento jurídico da inativação, com ciência e concordância da segurada[1] quanto ao valor dos proventos retificados, corroborada pela ausência de interposição de recurso em face do Acórdão nº 3374/21-S2C (peça 115); e, considerando que esta decisão consubstancia-se em ato administrativo de natureza não judicante, em relação à qual não se operam os efeitos da coisa julgada, determino a reabertura da instrução com remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para análise da documentação juntada e manifestação quanto à legalidade da inativação.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de fevereiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Peça 111.

PROCESSO Nº:-39486/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO:-JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ANTONINA, THIAGO FERNANDO DE SOUZA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-156/22

1. Diante do decurso de prazo sem manifestação dos interessados, em duas oportunidades, conforme certidões de decurso de peças 29 e 49, em atendimento ao Acórdão 743/2021 – Pleno (peça 24), reiterado pelo Despacho 822/21 (peça 30), remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações, inclusive sobre a possibilidade de aplicação de sanções pessoais aos responsáveis.

2. Após, retornem conclusos para deliberação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de fevereiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-361510/99

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ASSOC. DE DESENVOLVIMENTO COMUNIT.PINHAL DE SÃO BENTO-SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS

DESPACHO:-157/22

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item "II" do Resolução nº 5012/2003 - Tribunal Pleno (peça 10), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 90/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 136/22 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de ASSOC. DE DESENVOLVIMENTO COMUNIT.PINHAL DE SÃO BENTO-SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, CNPJ nº 78.114.519/0001-98, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de fevereiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-182310/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO:-ANTONIO GILBERTO GRUBA, JAMIL PECH

PROCURADOR:-LYANE TEREZINHA MENEGASSO BONATO, WAGNER LUIZ BLEY BONATO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-158/22

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Sr. Antonio Gilberto Gruba, nas peças 34/35, "em razão da necessidade de levantamento de documentos junto ao ente municipal e complexidade dos documentos comprobatórios".

A Diretoria de Protocolo emitiu a Informação 831/22, de peça 36, informando que em razão da prorrogação de prazo já concedida pelo Despacho 191/22 – CGM (peça 28), a data final para apresentação de defesa e documentos pelos interessados será em 09/03/22.

É o relatório.

2. Tendo-se em conta que o prazo final de defesa pelo requerente se encerrará somente em 09/03/22, conforme informação contida na peça 36, deixo de deferir, neste momento, o pedido de prorrogação de prazo requerido na peça 35, resguardando a possibilidade de a parte interessada voltar a requerer a dilação do seu prazo, desde que devidamente fundamentado.

3. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de fevereiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-16367/11

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO:-ANGELA SILVANA ZAUPA, LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO

PROCURADOR:-LEILA TERESINHA BETIM

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-159/22

1. Tendo em vista a comprovação dos recolhimentos dos valores a que se referem o item I do Acórdão nº 5112/14 – STP (peça 67) e mantido pelo Acórdão nº 1511/2015 – Tribunal Pleno (peça 86), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instruções nºs 84/22, 85/22 e 86/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 92/22 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidões de quitação de débitos relativas ao presente processo em favor de ANGELA SILVANA ZAUPA, CPF nº 388.169.899-04 e LUIZ LAZARO SORVOS, CPF nº 197.177.509-63 com as consequentes baixas de responsabilidade pecuniárias, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de fevereiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-75104/22

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO:-161/22

1. Trata-se de pedido de rescisão, cumulado com medida cautelar inominada, proposto pelo Ministério Público de Contas, subscrito pelo ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, visando desconstituir a decisão objeto do Despacho de Homologação de Benefício nº 87/2020-CAGE/GP, proferido nos autos nº 665896/18, por meio da qual se considerou legal e se determinou o registro automático da Portaria nº 102/2018, do Paranaguá Previdência, que concedeu aposentadoria por invalidez com proventos integrais ao segurado Eduardo Ferreira Martins.

Fundamentou o pleito rescisório na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos e na violação literal de disposição de lei, hipóteses previstas nos incisos II e V, da Lei Complementar estadual nº 113/2005.

Relativamente à alegada violação legal apontou que a decisão concessiva do registro à inativação infringiu o art. 1º, inciso V, da Lei Federal nº 9.717/1998; art. 40, caput e §3º, da Constituição Federal; art. 1º, da Emenda Constitucional nº 70/2012; art. 16, da Lei Complementar municipal nº 53/2006; art. 32, do Decreto Municipal nº 1730/2007; art. 1º, da Lei nº 10.887/2004; art. 926, do Código de Processo Civil; art. 30, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e à Nota Técnica nº 03/2013/CGNAL/DRPSP/SPSPS/MPS.

Contextualizou que o servidor fora admitido em 1984, sem prévio concurso público, sendo titular de emprego público regido pela CLT até 2006, de modo que ser-lhe-ia inaplicável a regra de transição da Emenda Constitucional nº 70/12, conforme decidido no Prejulgado nº 28, deste Tribunal, uma vez que até a data limite prevista na citada EC, 31/12/2003, o inativado não era detentor de cargo efetivo.

Argumentou que o vínculo celetista do segurado seria inequívoco, e por ele mesmo reconhecido, face à existência de Ação de Cumprimento nº 0002167-56.2014.5.09.0411, ajuizada pelo servidor junto à 3ª Vara do Trabalho de Paranaguá e que, ante ao desconhecimento do Tribunal desta Reclamatória Trabalhista, estaria caracterizada a existência de novos elementos de prova.

Outrossim, essa hipótese (superveniência de novos elementos de prova) estaria configurada em virtude da presença de documentos produzidos pela própria administração de Paranaguá, cuja existência foi omitida pela Paranaguá Previdência no curso da instrução processual dos autos nº 665896/18.

Em face dessa argumentação, sustentou que estariam preenchidos os requisitos da prova inequívoca do direito alegado e do fundado receio de dano de difícil reparação, uma vez que o servidor vem percebendo proventos a maior, e, porque caracterizados como verba de natureza alimentar e recebidos de boa-fé, são irrepetíveis.

Diante disso, requereu, com fulcro no art. 495-A, do Regimento Interno, a concessão de medida cautelar, para que a entidade, no prazo de 15 dias, proceda ao cálculo dos proventos do servidor Eduardo Martins Ferreira com base no valor atualizado da média das 80% maiores remunerações de contribuição havidas até a data da aposentadoria concedida ao segurado.

No mérito, pugnou pela procedência do pedido de rescisão a fim de que o Pleno deste Tribunal rescinda o DHB nº 87/2020-CAGE/GP, com a consequente determinação de negativa de registro da Portaria nº 102/2018, sem prejuízo da fixação do prazo de 15 dias para que a Paranaguá Previdência comprove a edição de novo ato, adequando o fundamento legal e cálculo dos proventos ao disposto no art. 16 da LCM nº 53/2006, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária aplicável aos que, tendo ingressado no serviço público pelo regime CLT, foram transpostos para cargo estatutário apenas em maio de 2006.

2. Presentes os pressupostos legais, com fulcro no art. 77, inciso II e V, da Lei Complementar estadual nº 113/2002, conheço do presente pedido de rescisão.

3. Previamente à deliberação acerca da medida cautelar pleiteada, levando-se em conta que, até o momento, o segurado não foi formalmente identificado por esta Corte acerca das irregularidades apontadas em seu ato aposentatório e em conformidade com as decisões do Tribunal Pleno, na sessão de 09/02/2022, em que deixaram de ser aprovadas medidas cautelares anteriormente concedidas, em circunstâncias similares[1], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a inclusão na autuação e a intimação do Paranaguá Previdência e de seu atual representante legal, Sra. Adriana Maia Albini, bem como do Sr. Eduardo Ferreira Martins, servidor inativado, (CPF 391.212.169.91), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, estabelecido pelo artigo 404 do Regimento Interno[2], manifestem-se acerca das alegações contidas na inicial.

4. Após, levando-se em conta tratar-se de Pedido Rescisão, em que os efeitos de concessão da cautelar assemelham-se aos de suspensão da decisão rescindenda, de que trata o art. 495-A, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação, nos termos do §3º desse mesmo artigo.

5. Em seguida, retornem os autos a este gabinete para decisão acerca da medida cautelar.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de fevereiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Processos 17520/22, 35208/19, 290179/19, 607160/18 e 726259/18, todos de relatoria do Conselheiro Durval Mattos do Amaral.

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO Nº:-73861/22

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO:-162/22

1. Trata-se de pedido de rescisão, cumulado com medida cautelar inominada, proposto pelo Ministério Público de Contas, subscrito pelo ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, visando desconstituir a decisão objeto do Despacho de Homologação de Benefício nº 12/2020-CAGE/GP, proferido nos autos nº 519172/18, por meio da qual se considerou legal e se determinou o registro automático da Portaria nº 97/2018, do Paranaguá Previdência, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à segurada Rosângela Cordeiro Nunes, com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Fundamentou o pleito rescisório na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos e na violação literal de disposição de lei, hipóteses previstas nos incisos II e V, da Lei Complementar estadual nº 113/2005.

Relativamente à alegada violação legal apontou que a decisão concessiva do registro à inativação infringiu o art. 1º, inciso V, da Lei Federal nº 9.717/1998; art. 40, caput e §3º, da Constituição Federal; art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003; art. 16, da Lei Complementar municipal nº 53/2006; art. 32, do Decreto Municipal nº 1730/2007; art. 1º, da Lei nº 10.887/2004; art. 926, do Código de Processo Civil; art. 30, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e à Nota Técnica nº 03/2013/CGNAL/DRPSP/SPSPS/MPS.

Contextualizou que a servidora fora admitida em 23/07/1987, sem prévio concurso público, sendo titular de emprego público regido pela CLT até 2006, de modo que ser-lhe-ia inaplicável a regra de transição da Emenda Constitucional nº 47/05, conforme decidido no Prejulgado nº 28, deste Tribunal, uma vez que até a data limite prevista na citada EC, 16/12/1998, a inativada não era detentora de cargo efetivo.

Argumentou que o vínculo celetista da segurada seria inequívoco, e por ela mesma reconhecido, face à existência de Ação de Cumprimento nº 06780/2014-022-09-00-3, ajuizada pela servidora junto à Vara do Trabalho de Paranaguá, pleiteando a execução de verbas salariais reconhecidas no âmbito da Ação Trabalhista Coletiva nº 01556-2009-022-09-00-8, inclusive FGTS, e que, ante ao desconhecimento do Tribunal desta Reclamatória Trabalhista, estaria caracterizada a existência de novos elementos de prova.

Outrossim, essa hipótese (superveniência de novos elementos de prova) estaria configurada em virtude da presença de documentos produzidos pela própria administração de Paranaguá, cuja existência foi omitida pela Paranaguá Previdência no curso da instrução processual dos autos nº 519172/18.

Em face dessa argumentação, sustentou que estariam preenchidos os requisitos da prova inequívoca do direito alegado e do fundado receio de dano de difícil reparação, uma vez que a servidora vem percebendo proventos a maior, e, porque caracterizados como verba de natureza alimentar e recebidos de boa-fé, são irrepetíveis.

Diante disso, requereu, com fulcro no art. 495-A, do Regimento Interno, a concessão de medida cautelar, para que a entidade: (i) no prazo de 15 dias, proceda ao cálculo dos proventos da servidora Rosângela Cordeiro Nunes com base no valor atualizado da média das 80% maiores remunerações de contribuição havidas até a data da aposentadoria concedida à segurada, e; (ii) notifique pessoalmente a segurada Rosângela Cordeiro Nunes (e não por envio de correspondência com AR) para que esta, no prazo de 05 dias, possa exercer a opção entre permanecer aposentada com o valor do benefício calculado conforme art. 16 da LCM nº 53/2006, ou pelo retorno à atividade, percebendo a remuneração do cargo acrescida do abono de permanência.

No mérito, pugnou pela procedência do pedido de rescisão, a fim de que o Pleno deste Tribunal rescinda o DHB nº 12/2020-CAGE/GP, com a consequente determinação de negativa de registro da vigente Portaria nº 97/2018, sem prejuízo da fixação do prazo de 15 dias para que a Paranaguá Previdência comprove a edição de novo ato, adequando o fundamento legal e cálculo dos proventos ao disposto no art. 16 da LCM nº 53/2006, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária aplicável aos que, tendo ingressado no serviço público pelo regime CLT, foram transpostos para cargo estatutário apenas em maio de 2006.

2. Presentes os pressupostos legais, com fulcro no art. 77, inciso II e V, da Lei Complementar estadual nº 113/2002, conheço do presente pedido de rescisão.

3. Previamente à deliberação acerca da medida cautelar pleiteada, levando-se em conta que, até o momento, a segurada não foi formalmente identificada por esta Corte acerca das irregularidades apontadas em seu ato aposentatório e em conformidade com as decisões do Tribunal Pleno, na sessão de 09/02/2022, em que deixaram de ser aprovadas medidas cautelares anteriormente concedidas, em circunstâncias similares[1], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a inclusão na autuação e a intimação do Paranaguá Previdência e de seu atual representante legal, Sra. Adriana Maia Albini, bem como da Sra. Rosângela Cordeiro Nunes[2], servidora inativada, inscrita no CPF sob nº 507.964.379-04, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, estabelecido pelo artigo 404 do Regimento Interno[3], manifestem-se acerca das alegações contidas na inicial.

4. Após, levando-se em conta tratar-se de Pedido Rescisão, em que os efeitos de concessão da cautelar assemelham-se aos de suspensão da decisão rescindenda, de que trata o art. 495-A, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação, nos termos do §3º desse mesmo artigo.

5. Decorrido o prazo, retornem os autos a este gabinete para decisão acerca da medida cautelar.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de fevereiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Processos 17520/22, 35208/19, 290179/19, 607160/18 e 726259/18, todos de relatoria do Conselheiro Durval Mattos do Amaral.

2. Endereço declinado na inicial: Rua Milton Miro Vernalha nº 935 – Bairro Vila dos Comerciantes – CEP: 83215-060-Paranaguá

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO Nº:-73705/22

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO:-163/22

1. Trata-se de pedido de rescisão, cumulado com medida cautelar inominada, proposto pelo Ministério Público de Contas, subscrito pelo ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, visando desconstituir a decisão objeto do Despacho de Homologação de Benefício nº 22/2021-CAGE/GP, proferido nos autos nº 624920/20, por meio da qual se considerou legal e se determinou o registro automático da Portaria nº 39/2012, do Paranaguá Previdência, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao segurado Dario Constantino Arcaro[1], com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Fundamentou o pleito rescisório na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos e na violação literal de disposição de lei, hipóteses previstas nos incisos II e V, da Lei Complementar estadual nº 113/2005.

Relativamente à alegada violação legal apontou que a decisão concessiva do registro à inativação infringiu o art. 1º, inciso V, da Lei Federal nº 9.717/1998; art. 40, caput e §3º, da Constituição Federal; art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003; art. 16, da Lei Complementar municipal nº 53/2006; art. 32, do Decreto Municipal nº 1730/2007; art. 1º, da Lei nº 10.887/2004; art. 926, do Código de Processo Civil; art. 30, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e à Nota Técnica nº 03/2013/CGNAL/DRPSP/SPSPS/MPS.

Contextualizou que o servidor fora admitido em 01/11/1985, sem prévio concurso público, sendo titular de emprego público regido pela CLT até 2006, de modo que ser-lhe-ia inaplicável a regra de transição da Emenda Constitucional nº 41/03, conforme decidido no Prejulgado nº 28, deste Tribunal, uma vez que até a data limite prevista na citada EC, 16/12/1998, o inativado não era detentor de cargo efetivo.

Indicou que a superveniência de novos elementos de prova estaria configurada em virtude da presença de documentos produzidos pela própria administração de Paranaguá, cuja existência foi omitida pela Paranaguá Previdência no curso da instrução processual dos autos nº 624980/20.

Em face dessa argumentação, sustentou que estariam preenchidos os requisitos da prova inequívoca do direito alegado e do fundado receio de dano de difícil reparação, uma vez que o valor da pensão fundamenta-se na forma de cálculo ilegalmente fixada no ato concessivo da aposentadoria, que se perpetua mês a mês, aliado ao caráter alimentar e irrepetível de tal benefício previdenciário.

Diante disso, requereu, com fulcro no art. 495-A, do Regimento Interno, a concessão de medida cautelar, para que a entidade proceda a adequação do benefício de pensão concedido à Sra. Antina Maria Pinheiro Arcaro, por meio da Portaria nº 76/2020, ao disposto no art. 16 da LCM nº 53/2006, posto que o cálculo de tal benefício baseou-se no ilegal ato de inativação do servidor Dario Constantino Arcaro objeto da Portaria nº 39/2012. Alternativamente, pela determinação cautelar de sobrestamento do processo de pensão nº 624999/20, até decisão de mérito sobre o presente Pedido de Rescisão.

No mérito, pugnou pela procedência do pedido de rescisão, a fim de que o Pleno deste Tribunal rescinda o DHB nº 22/2021-CAGE/GP, com a consequente determinação de negativa de registro da Portaria nº 39/2012, sem prejuízo da fixação do prazo de 15 dias para que a Paranaguá Previdência comprove a edição de novo ato, adequando o fundamento legal e cálculo dos proventos ao disposto no art. 16 da LCM nº 53/2006, posto que o falecimento do servidor Dario Constantino Arcaro gerou a concessão de benefício de pensão, cujo cálculo baseou-se no ilegal ato de inativação objeto da Portaria nº 39/2012.

2. Presentes os pressupostos legais, com fulcro no art. 77, inciso II e V, da Lei Complementar estadual nº 113/2002, conheço do presente pedido de rescisão.

3. Previamente à deliberação acerca da medida cautelar pleiteada, levando-se em conta que, até o momento, a beneficiária da pensão não foi formalmente identificada por esta Corte acerca das irregularidades apontadas no ato aposentatório de seu falecido cônjuge e em conformidade com as decisões do Tribunal Pleno, na sessão de 09/02/2022, em que deixaram de ser aprovadas medidas cautelares anteriormente concedidas, em circunstâncias similares[2], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a inclusão na autuação e a intimação do Paranaguá Previdência e de seu atual representante legal, Sra. Adriana Maia Albini, bem como da Sra. Antina Maria Pinheiro Arcaro[3], viúva do servidor Dario Constantino Arcaro, portadora do CPF nº 707.156.539-20, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, estabelecido pelo artigo 404 do Regimento Interno[4], manifestem-se acerca das alegações contidas na inicial.

4. Após, levando-se em conta tratar-se de Pedido Rescisão, em que os efeitos de concessão da cautelar assemelham-se aos de suspensão da decisão rescindenda, de que trata o art. 495-A, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação, nos termos do §3º desse mesmo artigo.

5. Decorrido o prazo, retornem os autos a este gabinete para decisão acerca da medida cautelar.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de fevereiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Servidor falecido em 30/01/2020, conforme Certidão juntada nos autos de RAT-Pensão nº 62499-9/20.

2. Processos 17520/22, 35208/19, 290179/19, 607160/18 e 726259/18, todos de relatoria do Conselheiro Durval Mattos do Amaral.

3. Endereço declinado na inicial: Estrada Principal do Morro Inglês, s/nº, bairro Alexandra, CEP 83250-991 - Paranaguá

4. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO Nº:-236230/14

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, NASSIB KASSEM HAMMAD

PROCURADOR:-LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, RICARDO DE FREITAS VASCO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-164/22

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Sr. MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, contido nas peças nºs 139/143, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 309/21 - Segunda Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de fevereiro de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-166101/17

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE VERÊ

INTERESSADO:-ADÃO CARLOS DOS SANTOS, ADEMILSO ROSIN

PROCURADOR:-FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-165/22

1. Diante do requerimento de parcelamento formulado na peça 93 pelo Sr. Adão Carlos dos Santos, acompanhado dos documentos anexados nas peças 94/95 e 97/101, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para instrução.

2. Após, ao Ministério Público de Contas para manifestação sobre o teor da Instrução 856/21 (peça 91), bem como sobre o parcelamento requerido.

3. Por fim, retornem conclusos para deliberação.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de fevereiro de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-291437/17

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO:-GERSON ZANUSSO, MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-166/22

1. De acordo com o contido na Instrução nº 3767/21 (peça 80), da Coordenadoria de Gestão Municipal, foi considerado passível de irregularidade e imputação de multa, dentre outros, o item "Limite de Despesas com Pessoal - Redução 1/3 - Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016, com baixo crescimento do PIB". Segundo a coordenadoria, o município extrapolou o percentual previsto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, fato este que impôs a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal de maneira quadrimestral, na data base 31/12/2015, atingindo 55,06%.

Na sequência, entretanto, tendo-se em conta as irregularidades envolvendo a periodicidade da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, em decorrência da extrapolação do percentual de despesas com pessoal, voltaram os autos à unidade técnica para que informasse em que data o Poder Executivo Municipal de Nova Esperança foi cientificado da referida extrapolação.

Atendida a cota pela Instrução nº 5150/21 (peça 84) e com base nas informações nela contidas, ao consultar o procedimento de alerta autuado sob nº 429168/16, constatei que em 04/04/2017 foi emitido o alerta, por meio do Acórdão nº 1391/17, da Primeira Câmara.

Também observei que esse processo de alerta teve uma longa instrução, envolvendo o pedido do Município de recálculo de índice, com a exclusão de despesas terceirizadas, conforme extensa e detalhada instrução nº 49/17, da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, juntada na peça nº 198 desses mesmos autos de alerta, no sentido da recomposição dos índices de 2013, 2014 e 2015[1].

Especificamente em relação ao segundo semestre de 2015, o índice de despesa de pessoal foi reduzido de 55,06% para 54,39%.

2. Nesse diapasão, com vistas a formar um juízo de convencimento sobre o apontamento em questão, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de que apresente uma nova tabela evolutiva dos percentuais da despesa com pessoal desde a data base 31/12/2015 até a data 31/12/2017, a qual a defesa alega já estar regularizada a extrapolação, considerando o efeito cascata de todas as alterações decorrentes das citadas recomposições, com os índices retificados, bem como os recálculos realizados nesse período, se houver.

3. Após, retornem os autos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de fevereiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. "Os valores excluídos e relacionados na tabela abaixo referem-se à prestação de serviços relacionados a especialidades não listadas na composição da equipe Saúde da Família, nem do Núcleo de Apoio à Saúde da Família - NASF, a saber, Anestesia, Auditoria Médica, Cardiologia, Gastroenterologia e Ortopedia, exames laboratoriais e de imagem e procedimentos de média e alta complexidade, tais como cesáreas com ou sem laqueadura, entendidos como serviços de caráter complementar, que excedem a competência legal de atendimento à saúde básica do município, não caracterizando substituição de mão de obra para fins do cálculo de despesas com pessoal" (fl. 26).

PROCESSO Nº:-126528/04

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

INTERESSADO:-ADEMIR DA ROCHA JESS, ADEMIR PICANCIO, ALCEU LOHMANN FRIES, ANTENOR JOSE DOMINICO, ARMANDO NEME FILHO,

ARMANDO NEME NETO, CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, EDUARDO CESARIO PEREIRA, GABRIEL JORGE SAMAHA, IRONE ALVES DA SILVA,

JOSÉ CÍCERO FIDELIS, LEONEL DE BARROS CASTRO, MIGUEL MARÇALO BRUDECK SCROBOT, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, SEBASTIAO DUELIS DE BARROS, VALDECI DE ANDRADE, VEROLIN BELAO, WELITON SANTOS FIGUEIREDO

PROCURADOR:-JOSE AUGUSTO PEDROSO, JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO:-167/22

1. Conforme relatado no despacho anterior, da peça 528, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções submeteu à deliberação a Informação 5160/21, de peça 527, na qual apontou que:

"(...) Sr. Ademir Picancio, sancionado por este Tribunal de Contas com imputação de débito nos presentes autos e sem quitação, estaria ocupando cargo em comissão na Câmara Municipal de Piraquara. Assim, considerando os princípios da moralidade pública e da probidade administrativa, bem como o regramento contido no art. 505 do Regimento Interno, sigam os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Relator para deliberação".

Naquela oportunidade, antes de remeter o feito à manifestação ministerial, indiquei que:

a. no Acórdão nº 3174/13, da Primeira Câmara (peça 208) não foi aplicada a sanção de que trata o art. 96, da Lei Orgânica deste Tribunal, quanto à inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

b. não se verifica nos autos nenhuma indicação de ter restado configurado, nas instâncias próprias, ato doloso de improbidade administrativa;

c. o referido débito é objeto de execução fiscal, conforme retratado na Informação 3622/21, da Coordenadoria de Monitoramento de Execuções.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 101/22, de peça 530, asseverou que:

Compulsando os autos este Ministério Público de Contas verifica que o ressarcimento ao erário foi parcialmente cumprido, e houve deferimento das baixas de responsabilidade aos devedores que já procederam o pagamento.

Contudo, ainda está em curso os processos judiciais de cobrança em relação aos vereadores ANA LUCIA CATARINO BRANCO PIRES, ANTONIO DONIZETE SOUZA SILVA, CARMEM ASTUTI BERTASSO, DAILY SOUZA DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO GIOCONDO, MARIA APARECIDA DOMINGUES, NELSON JOAQUIM, OSVALDO SIMOES DE MELLO, VALDECIR OLIVEIRA E WILSON APARECIDO XAVIER.

Assim, opinamos pelo arquivamento do feito na CMEX para acompanhamento das execuções fiscais ainda em curso e futuras informações sobre a satisfação dos créditos.

Acerca da informação de que uma das devedoras atualmente ocupa cargo comissionado em outro Município avaliamos que não constitui irregularidade, pois como observou o Relator, não foi estabelecido impedimento para exercício de cargo público a nenhum dos agentes no presente caso.

É o relatório.

2. Acompanhamento do posicionamento ministerial, que entende que a determinação de ressarcimento imposta por decisão deste Tribunal de Contas está sendo observada pelo Município, diante do ajuizamento da respectiva ação de execução fiscal.

Além disso, conforme ponderado pelo Parquet em outros expedientes correlatos[1], o desconto dos vencimentos de que trata o art. 505 do Regimento Interno não pode ser aplicado após a inscrição do débito em dívida ativa ou à proposição da ação de cobrança judicial.

Isto porque, com o envio da certidão de débito ao ente federativo responsável pela execução judicial, nos termos do procedimento disposto no art. 92, §2º[2], da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, resta prejudicada a possibilidade de desconto em folha de pagamento, sob pena de imposição de duplo gravame ao devedor, pelo mesmo débito.

Tal posicionamento, aliás, coaduna-se com o Despacho 913/21, proferido nos autos 11537502, de relatoria do Ilustre Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, que, ao analisar situação análoga, pontuou:

(...) As providências do art. 505 que caberiam ao relator do processo já precluíram, pois deveriam ter sido tomadas antes do início da execução judicial (grifamos).

Por outro lado, conforma apontado no Despacho 1616/21, verifica-se que no presente caso não foi aplicada a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e, tampouco, consta dos autos comprovação da caracterização de ato de improbidade administrativa pela instância competente, circunstâncias essas que, em princípio, não impediriam o Sr. Ademir Pinancio de ocupar cargo comissionado, conforme informado pela CMEX na peça 527.

3. Face ao exposto, retornem os autos a essa mesma Coordenadoria, para ciência e acompanhamento da execução.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de fevereiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Parecer 882/21, autos 134385/04.

2. Art. 92. Após o trânsito em julgado da decisão que fixar a restituição de valores, os responsáveis terão prazo de 30 (trinta) dias para efetuar recolhimento, devidamente atualizado, em favor da entidade credora identificada.

§ 1º Decorridos 30 (trinta) dias, após o decurso do prazo do caput deste artigo, sem que tenha havido a restituição dos valores ou comprovação de parcelamento, será extraída a Certidão de Débito, que será encaminhada à Procuradoria do ente federativo credor, para fins de inscrição em dívida ativa e/ou cobrança executiva judicial (grifamos).

PROCESSO Nº:-46759/22

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-168/22

1. Trata-se de expediente apócrifo, de conteúdo de difícil compreensão desacompanhado de documentação probatória, atuado como Denúncia, em que se manifesta inconformismo com a condução das políticas de trânsito de determinado Município.

2. Tendo em vista que a presente Denúncia foi formulada de forma anônima e não apresenta, de maneira fundamentada, clara e objetiva, qualquer indicio de prática específica de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da administração pública, deixo de conhecê-la, nos termos do art. 276, caput e §§ 3º e 5º, do Regimento Interno.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno, onde deverão permanecer para certificar o decurso do prazo recursal.

4. Na sequência, remetam-se à Ouvidoria de Contas e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, em atenção ao § 2º, do art. 276, do Regimento Interno, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de fevereiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-592759/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-RONALD YVES SIMON

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1/22 – GASRVF

EMENTA

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor RONALD YVES SIMON, Agente Profissional do Estado do Paraná.

Nos termos da declaração apresentada à peça 9, o servidor exerce cargo de Professor na Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR) – acúmulo constitucionalmente permitido, conforme previsão do artigo 37, inciso XVI, “a” e “b”, da Constituição da República[1].

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 20) e do Ministério Público de Contas (peça 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de janeiro de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

PROCESSO N.º:-523200/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA:-LIANE BEATRIZ ROSAS NADAL

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 2/22 – GASRVF

EMENTA

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora LIANE BEATRIZ ROSAS NADAL, Professora do Estado do Paraná.

Nos termos da declaração apresentada à peça 9, a servidora não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo público.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 35) e do Ministério Público de Contas (peça 38) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de janeiro de 2022.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-770812/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE

RESPONSÁVEL:-MARCO ANTÔNIO FRANZATO

INTERESSADOS:-ALINE FAUNE DA SILVA, ANA CARLA FARIAS, ANA CAROLINA GARCIA PALOMARES PORTO, ANA PAULA MARTINS MIRA, ANGELA MARIA FERAZ, ARIANA SURIANO DA SILVA, BRUNA ALVES DE LIMA SANCHES, CAROLINE DE CAMPOS SANTIAGO, CLAUDIONOR JOÃO DA SILVA, CLOVIS BARBOSA CASSIMIRO E OUTROS

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 3/22 – GASRVF

EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão em diversos cargos dos interessados listados às páginas 5 a 11 da peça 22, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2018 do Município de Cianorte.

Conforme declaração apresentada à peça 4, os candidatos aprovados não exercem qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição da República.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 22) e do Ministério Público de Contas (peça 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de janeiro de 2022.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-452888/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA:-IVETE GLAUCIA LOPES

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 5/22 – GASRVF

EMENTA

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora IVETE GLAUCIA LOPES, Agente Educacional do Estado do Paraná.

Nos termos da declaração apresentada à peça 9, a servidora não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo público.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 27) e do Ministério Público de Contas (peça 30) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de janeiro de 2022.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-591566/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADA:-VÂNIA HELENA VILLAR TULLIO ZANETTI

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 6/22 – GASRVF

EMENTA

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora VÂNIA HELENA VILLAR TULLIO ZANETTI, Enfermeira do Município de Araucária.

Nos termos da declaração apresentada à peça 9, a servidora não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo, emprego ou função pública.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 22) e do Ministério Público de Contas (peça 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de janeiro de 2022.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-514522/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADA:-SUELY VIEIRA DOS SANTOS

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 7/22 – GASRVF

EMENTA

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora SUELY VIEIRA DOS SANTOS, Professora do Município de Catanduvas.

Nos termos da declaração apresentada à peça 8, a servidora recebe proventos relativos a outra aposentadoria em cargo de Professor – acúmulo constitucionalmente permitido, conforme previsão do artigo 37, inciso XVI, “a”, da Constituição da República[1].

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 24) e do Ministério Público de Contas (peça 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de janeiro de 2022.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

PROCESSO N.º:-161207/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (MARINGÁ PREVIDÊNCIA)

INTERESSADA:-HELENA MARIA BALISCKE DE MORAIS

PROCURADORES:-ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSÉ DA SILVA NEVES,

LUCIANA SGARBI, SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 8/22 – GASRVF

EMENTA

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora HELENA MARIA BALISCKE DE MORAIS, Professora do Município de Maringá.

Nos termos da declaração apresentada à peça 9, a servidora exerce outro cargo de Professor no Município de Maringá – acúmulo constitucionalmente permitido, conforme previsão do artigo 37, inciso XVI, “a”, da Constituição da República[1]. Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 31) e do Ministério Público de Contas (peça 34) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de janeiro de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

PROCESSO N.º:-882508/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA:-RITA DE FÁTIMA LEUTNER BERNADIM

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 9/22 – GASRVF

EMENTA

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora RITA DE FÁTIMA LEUTNER BERNADIM, Professora do Estado do Paraná.

Nos termos da declaração apresentada à peça 9, a servidora não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo público.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 70) e do Ministério Público de Contas (peça 75) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de janeiro de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-746180/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA:-MARIA FERNANDA CAMPELO MARANHÃO

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 10/22 – GASRVF

EMENTA

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA FERNANDA CAMPELO MARANHÃO, Agente Profissional do Estado do Paraná.

Nos termos da declaração apresentada à peça 10, a servidora não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo público.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 18) e do Ministério Público de Contas (peça 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de janeiro de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-435401/20

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA:-MARIA APARECIDA PACHECO

PROCURADORES:-DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 11/22 – GASRVF

EMENTA

Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora MARIA APARECIDA PACHECO, aposentada no cargo de Profissional do Magistério, para alteração dos valores referentes a Adicional por Tempo de Serviço incorporados ao benefício.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 20) e do Ministério Público de Contas (peça 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de janeiro de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-715463/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (MARINGÁ PREVIDÊNCIA)

INTERESSADO:-TISLEY CLÁUDIO DO NASCIMENTO BARBOSA

PROCURADORES:-ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, FRANCISCO BORBA IACOVONE, GUSTAVO VINICIUS CAMIN, JOSÉ DA SILVA NEVES, SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 12/22 – GASRVF

EMENTA

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor TISLEY CLÁUDIO DO NASCIMENTO BARBOSA, Instrutor de Artes do Município de Maringá.

Nos termos da declaração apresentada à peça 9, o servidor não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo, emprego ou função pública.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 19) e do Ministério Público de Contas (peça 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de janeiro de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-196837/18

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADA:-MATILDE GONÇALVES ROMÃO

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 14/22 – GASRVF

EMENTA

Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora MATILDE GONÇALVES ROMÃO, viúva do servidor Lindolfo Romão, falecido em 28/1/2018.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 35) e do Ministério Público de Contas (peça 39) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de janeiro de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-330223/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ

INTERESSADA:-RUTE MÁXIMO DE CARVALHO

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 15/22 – GASRVF

EMENTA

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora RUTE MÁXIMO DE CARVALHO, Educadora Infantil do Município de Iporá.

Nos termos da declaração apresentada à peça 9, a servidora não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo, emprego ou função pública.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 23) e do Ministério Público de Contas (peça 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-205180/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA:-NAIR ORDZA

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 17/22 – GASRVF

EMENTA

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora NAIR ORDZA, Agente Educacional do Estado do Paraná.

Nos termos da declaração apresentada à peça 9, a servidora não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo público.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 30) e do Ministério Público de Contas (peça 33) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-869025/18

ASSUNTO:-RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ

RESPONSÁVEIS:-CRISTIANI LUZIA DA SILVA CESTARO, ELSON DA SILVA GREB, JANESLEI AMADEU CAENETTO, LUIZ CARLOS FÉLIX DE JESUS, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MICHELA PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA, NOELI APARECIDA CESTARO MOREIRA, RODRIGO NASCIMENTO COSTA, ROSA BEATRIZ DE LIMA CASTILHO

PROCURADORES:-CAIO CÉSAR FERREIRA, MARCIO PINHEIRO ANZILIERO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-33/22

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2022.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-731242/12

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA

INTERESSADO:-CONCEICAO ALVES FERREIRA, ERNANI FREIRE SETUBAL, JOSE DOS SANTOS GARCIA CABRERA

PROCURADOR:-LUIZ FERNANDO NAVASCONI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 6/22

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS concedida à senhora CONCEIÇÃO ALVES FERREIRA, por meio da Portaria n.º 371/12, do Município de Loanda, publicada no jornal Diário do Nordeste de 29/09/12, com o intuito de adequar o benefício ao artigo 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/03.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Margarida, foi concedida pela Portaria n.º 207/09, do Município de Loanda, publicada no jornal Diário do Noroeste de 27/07/09, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 64/21, proferida nos autos n.º 384495/09, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, publicada no DETC n.º 2598, de 09/08/21, e transitada em julgado em 01/09/21.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 25 de janeiro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

PROCESSO N.º:-451472/13

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-EDNA BORIM TELES DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FREDI TELES DA SILVA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 8/22
Aprecia-se, para fins de registro, PENSÃO concedida pela PARANAPREVIDÊNCIA à senhora EDNA BORIM TELES DA SILVA, cônjuge de FREDI TELES DA SILVA, servidor estadual que veio a falecer, por meio dos Atos de Benefício Previdenciário n.º 76876/13 e n.º 77739/13[1], publicados no Diário Oficial do Estado de 17/01/13 e de 22/04/13 respectivamente.

2. A aposentadoria do servidor foi concedida pela Resolução n.º 3583/95 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 21/11/95, tendo obtido registro neste Tribunal por força do Acórdão n.º 2569/96, proferido nos autos n.º 45013/95.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da Pensão em tela.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
5. Publique-se.
Curitiba, 28 de janeiro de 2022.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1. Revisado em 03/11/2021.

PROCESSO N.º-684600/21
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-DANIEL MINZONI CAVALARI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 10/22

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS concedida ao senhor DANIEL MINZONI CAVALARI, em decorrência de promoção para a graduação de 1º Sargento, por meio da Resolução n.º 12435, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado em 18/10/21.
2. A reserva compulsória do interessado, na graduação de 2º Sargento, foi determinada pela Resolução n.º 7732, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado em 01/12/16, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 2/17-COFAP/GP, publicado no DETC n.º 1527, de 02/02/17.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino seu registro.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
5. Publique-se.
Curitiba, 3 de fevereiro de 2022.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

PROCESSO N.º-749922/21
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, VERA LUCIA CARNEIRO
PROCURADOR:-HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 11/22

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS concedida à senhora VERA LUCIA CARNEIRO por meio da Portaria n.º 372/21, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial Eletrônico do município em 14/04/21, com fundamento em decisão judicial exarada nos autos n.º 0023455-48.2019.8.16.0182, do 15º Juizado Especial da Fazenda Pública.
2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Cirurgião-dentista, foi concedida pela Portaria n.º 1269, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no referido diário em 07/08/17, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 8/18-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 1778, de 06/03/18.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino seu registro.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
5. Publique-se.
Curitiba, 3 de fevereiro de 2022.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

PROCESSO N.º-458545/21
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, EDGAR BUENO, JOSÉ APARECIDO DE PAULA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 12/22

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS[1] concedida ao senhor José Aparecido de Paula, alterando, de proventos proporcionais para integrais, a aposentadoria por invalidez, por meio do Decreto n.º 16.168/21 do Município de Cascavel, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município em 28/05/21, com fundamento em decisão judicial tomada nos autos n.º 0015207-09.2010.8.16.0021 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
2. A aposentadoria do interessado, no cargo de Guarda Civil Patrimonial, foi concedida pelo Decreto n.º 8.521/08 do Município de Cascavel, publicado no Jornal O Paraná em 10/12/08, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 380/09, proferida nos autos n.º 30389/09, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, publicada no DETC n.º 193, de 03/04/09, e transitada em julgado em 22/04/09.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
5. Publique-se.
Curitiba, 3 de fevereiro de 2022.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
APRS

1. Trata-se de segunda revisão de proventos relativa ao benefício, sendo que a primeira foi realizada por meio do Decreto n.º 10.793/12, publicado no Órgão Oficial do Município de Cascavel em 11/09/12, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 1787/12, proferida nos autos n.º 663743/12, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, publicada no DETC n.º 540, de 04/12/12, e transitada em julgado em 17/12/12

PROCESSO N.º-622183/21
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-CLEVERSON REZENDE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSEANE TEREZINHA PADILHA DE LARA
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 13/22

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PENSÃO[1] concedida ao senhor Cleverson Rezende e a Gustavo Padilha de Lara Rezende e Jean Lucas Padilha de Lara Pugsley, respectivamente convivente e filhos de Joseane Terezinha Padilha de Lara, servidora estadual falecida, relativa à alteração da condição do dependente Jean Lucas Padilha de Lara Pugsley, para filho universitário, por meio da Revisão de Ato de Benefício Previdenciário s/n.º da Paranaprevidência, publicada no DOE em 17/11/21.
2. A pensão foi concedida pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 107750/18 da Paranaprevidência, publicada no DOE em 16/10/18, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 3/20-CAGE/GP, disponibilizado no DETC n.º 2262, de 19/03/20.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de pensão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
5. Publique-se.
Curitiba, 3 de fevereiro de 2022.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
APRS

1. Trata-se da segunda revisão de proventos relativa ao benefício, sendo que a primeira foi realizada por meio de Revisão de Ato de Benefício Previdenciário s/n.º, publicada no DIOE em 04/08/21, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 97/21, proferida nos autos n.º 622299/21, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, publicada no DETC n.º 2685, de 10/01/22, pendente, nesta data, a certidão de trânsito em julgado.

PROCESSO N.º-243506/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO:-AMALIA CHRISTINA BRITO COSTA, FERNANDA MARIA BORGHI, JULIO CESAR DAMASCENO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 14/22

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL realizada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, em decorrência do processo seletivo simplificado regulamentado pelo Edital n.º 054/2021, relativa à contratação temporária de Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Psiquiatria e Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Reumatologia[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade do procedimento, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da Admissão de Pessoal em tela.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Foram admitidas AMALIA CHRISTINA BRITO COSTA e FERNANDA MARIA BORGHI, respectivamente.

PROCESSO N.º-418481/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, SANDRA DO ROCIO MENDES DE SOUZA

PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 15/22

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba à senhora SANDRA DO ROCIO MENDES DE SOUZA, no cargo de Educador Social, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 por meio da Portaria n.º 521/18, publicada no Diário Oficial do Município de 28/05/18.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da Aposentadoria em tela.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

PROCESSO N.º-74084/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, HILDA JOCELE DIGNER DALCOMUNI, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 16/22

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida à senhora HILDA JOCELE DIGNER DALCOMUNI, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, alínea "a" c/c § 5º do mesmo dispositivo da Constituição Federal, por meio da Resolução n.º 17046/18, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/12/18.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da Aposentadoria em tela.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

PROCESSO N.º-430655/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES, TEREZA SVIECH VALENGA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 17/22

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida à senhora TEREZA SVIECH VALENGA, no cargo de Agente Educacional I, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, alínea "a" da Constituição Federal, por meio da Resolução n.º 2527/19, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 27/05/19.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da Aposentadoria em tela.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

PROCESSO N.º-846061/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA

INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA, MARCIO OLIVEIRA APOLINARIO, MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, SALETE MAZZARAO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 18/22

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida pelo Município de Jussara à senhora SALETE MAZZARÃO GUIETTI, no cargo de Professora, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 combinado com o §5º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, por meio do Decreto n.º 5389/19, do Município de Jussara, publicado na Tribuna de Cianorte de 30/10/2019.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da Aposentadoria em tela.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

PROCESSO N.º-589452/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, SELMA SANTOS ALVES DE ARAUJO
DESPACHO N.º-9/22

Trata-se de APOSENTADORIA voluntária concedida pela Paranaguá Previdência à senhora SELMA DE ARAUJO CABALLERO, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, combinado com o artigo 40, §5º da Constituição Federal, conforme Portaria n.º 73/2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 20/07/2017.

2. A Paranaguá Previdência, mediante petição intermediária n.º 17090/22, encaminhada por sua Diretora Presidente, senhora Adriana Maia Albini, em resposta ao Despacho n.º 359/21-GATBC (peça 53), apresenta os seguintes documentos (peças 56-63, duplicados nas peças 65-71):

a) petição firmada pela servidora Selma de Araújo Caballero, declarando ciência quanto à realização da revisão de seu benefício previdenciário, com alteração do fundamento legal, optando pelo retorno às atividades funcionais em seu cargo (peça 58);
b) Cópia da íntegra do Processo Administrativo de Aposentadoria da servidora junto ao Município de Paranaguá (peça 59);
c) Portaria n.º 9/2022 da Paranaguá Previdência (e respectiva publicação), anulando a aposentadoria voluntária anteriormente concedida à servidora, com fundamento legal na regra de transição trazida pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 e determinando o seu retorno às atividades no prazo de 05 dias (peças 60-61);
d) Ofício n.º 07/2022 da Paranaguá Previdência, encaminhado à senhora Marcela Paula Henrique da Silva, Secretária Municipal de Administração, comunicando que a entidade previdenciária, em cumprimento à determinação contida no Acórdão n.º 1331/21, exarado nos autos da Representação n.º 331782/21, junto ao Tribunal de Contas do Estado, procedeu à anulação do benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedido à beneficiária Selma de Araújo Caballero, ocupante do cargo efetivo de Professor (peça 62);
e) Portaria n.º 4258/2022, da Secretaria Municipal de Administração de Paranaguá, revertendo ao quadro funcional do Executivo Municipal a servidora, no cargo de Professora, a contar de 04 de janeiro de 2022 (peça 63).

3. Recebo a documentação.
4. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para análise. Após, não sendo necessária a intervenção deste relator, estes deverão seguir ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.
5. Publique-se.
Curitiba, 17 de janeiro de 2022.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FMV

PROCESSO N.º-684017/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, CARLOS EDUARDO XAVIER ZACARIAS, PARANAGUA PREVIDENCIA
DESPACHO N.º:-18/22

Trata-se de APOSENTADORIA voluntária concedida pela Paranaguá Previdência, mediante Portaria n.º 121/18 (peça 10), ao senhor CARLOS EDUARDO XAVIER ZACARIAS, no cargo de Engenheiro Civil, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, cujo registro foi negado pelo Acórdão n.º 3334/21-Primeira Câmara (peça 43).

2. A Paranaguá Previdência, representada por sua Diretora Presidente, Adriana Maia Albini, apresenta manifestação, acompanhada de documentos (peças 46-52).
3. Recebo as peças acostadas.
4. Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação do trânsito em julgado do Acórdão n.º 3334/21-Primeira Câmara. Após, sigam à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações pertinentes e apreciação da documentação juntada, atinente ao cumprimento da decisão.
5. Publique-se.
Curitiba, 3 de fevereiro de 2022.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FMV

PROCESSO N.º:-457235/20
ASSUNTO:-PENSÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-FLORESVAL GONCALVES, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ROSILENA MATOS PEREIRA
DESPACHO N.º:-19/22

Trata-se de PENSÃO concedida pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA à senhora Rosilena Matos Pereira, mediante Decreto n.º 34555/20 (peça 8), em decorrência do falecimento de seu cônjuge, servidor Floresval Gonçalves.

2. Alterada a autuação inicial do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA (RAT) para PENSÃO, segundo Informação n.º 561/22 da Diretoria de Protocolo (peça 21), tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno[1], o feito foi a mim distribuído, conforme termo à peça 20.
3. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 74/22 (peça 22), sugere, preliminarmente, o retorno dos autos à CAGE para nova manifestação, nos seguintes termos:

(...) em que pese tenha sido cadastrada no SIAP como verba transitória, a legislação local estabelece o Adicional de Risco à Vida como verba permanente do cargo de Agente de Segurança, prevendo a incidência de contribuição previdenciária e a sua incorporação aos proventos. Deste modo, salvo melhor juízo, temos como regular a incorporação integral da verba.

De todo modo, considerando que o entendimento pode ter reflexos que escapam à análise deste Parquet, sugere-se preliminarmente o retorno dos autos à CAGE para nova manifestação.

4. Tendo em vista o que dispõe o supracitado §5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal, após o encaminhamento dos autos de RAT para distribuição pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, passarão a receber instrução, no presente caso, pela Coordenadoria de Gestão Municipal, não se mostrando adequado o retorno à unidade de origem requerido pelo Parquet.

5. Desta feita, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução do processo, conforme previsão do artigo 175-K, II, do Regimento Interno[2].

6. Após, retornem a este gabinete.

7. Publique-se.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2022.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FMV

1. Art. 299-A. [...]

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

2. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal:

II – instruir processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à área municipal.

PROCESSO N.º:-33469/09
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO:-HIROSHI KUBO, ISAAC TAVARES DA SILVA, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, ROBERTO COELHO
DESPACHO N.º:-25/22

Diante do contido na Instrução n.º 91/22 (peça 157), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2022.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
BTP

PROCESSO N.º:-773203/21
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO:-ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, GILCELIA APARECIDA NEUNDORF KOVALCZAK, JAMES KARSON VALERIO
DESPACHO N.º:-27/22

Tendo em vista o contido na Instrução n.º 368/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro e de seu gestor, efetutando, se preciso, a inclusão do nome desse na autuação, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1], sejam apresentadas as justificativas pertinentes e/ou adotadas as providências corretivas porventura necessárias.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[2], a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Publique-se.
Curitiba, 8 de fevereiro de 2022.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
APRS

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

1 - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-264611/18
ENTIDADE:-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
RESPONSÁVEIS-HERALDO ALVES DAS NEVES, JURACI BARBOSA SOBRINHO E SAMUEL IEGER SUSS
PROCURADORES:-ALESSANDRA BARANCELLI, BRUNO GOFMAN, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, EDGAR ANTÔNIO CHIURATTO GUIMARÃES, ERICKSON GONCALVES DE FREITAS, FABRICIO JOSE BABY, MAYARA PUCHALSKI, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, SAMUEL IEGER SUSS E TATIANY ZANATTA
ALEXANDR FOGAÇA
DESPACHO 86/22

Retorna o presente após a juntada da petição intermediária nº 13974/22 - peças processuais nº 261 a 263), por meio da qual o Sr. Samuel Ieger Suss solicitou a retificação do Cadastro de Contas Irregulares – CADIRREG referente às sanções que lhe foram impostas por meio do Acórdão nº 4.618/17 - Pleno (peça processual nº 101). Segundo o peticionante, estaria errônea a informação cadastrada de que as suas contas foram julgadas irregulares em virtude de "dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico".

A esse respeito, o peticionante relatou que, por meio de recurso de revista, foi afastada a multa proporcional ao dano determinada por meio da decisão supracitada, de modo que a única penalidade pessoal que lhe foi imposta foi o pagamento, por duas vezes, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005[1], a qual já foi adimplida. Do exposto, conclui que não lhe foi imputada sanção que configurasse "dano ao erário", motivo pelo qual solicitou a retirada da referida expressão da coluna tipo do CADIRREG.

A respeito do pedido em apreço, cumpre esclarecer que, embora tenha sido retirada multa proporcional ao dano por meio da decisão proferida no presente recurso de revista (Acórdão nº 1.714/19 - Pleno, ratificado em sede de embargos de declaração pelo Acórdão nº 2.143/19 - Pleno), esta não deixou de reconhecer a existência de dano ao erário. Conforme consta no respectivo acórdão, foi determinada a retirada da referida multa em razão do objeto da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0006566-10.2015.8.16.0004, em trâmite na 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Curitiba, estar relacionado à mensuração do dano, não tendo, entretanto, sido questionada a configuração do dano ao erário reconhecido na decisão recorrida (Acórdão nº 4.618/17 - Pleno). Destaco trecho do Acórdão nº 1.714/19 - Pleno:

"Apenas entendo que seja prematura a aplicação de multa proporcional ao dano, uma vez que, embora sua ocorrência já tenha sido constatada, a mensuração se dará após o encerramento da via judicial, o que, conforme a decisão recorrida, é o termo inicial para abertura de processo específico a ser instaurado nesta Corte". (sem grifo no original).

Ainda a respeito da configuração de dano ao erário, ao apreciar prejudicial de mérito requerendo o sobrestamento dos autos até o julgamento final da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0006566-10.2015.8.16.0004, ficou claro que, por meio do presente recurso, não foi questionada a existência de dano ao erário, conforme trecho da mesma decisão a seguir transcrito:

"Deixo de acolher também a prejudicial de mérito proposta em ambos os recursos interpostos, para que os presentes autos sejam sobrestados até o encerramento de ação de execução de título extrajudicial, posto que, por meio da decisão recorrida, foi reconhecido dano tão-somente em razão da demora em tomar as providências necessárias ao pagamento da dívida, o que só foi feito após a autuação de comunicação de irregularidade nesta Corte de Contas. Evidencia o referido dano o fato de não terem sido aplicadas à beneficiária do financiamento diversas medidas previstas no contrato para o caso de descumprimento do mesmo, ao contrário, foram feitas repactuações da dívida sempre em condições vantajosas à esta. Ainda, como apontou a 1ª ICE, foi configurado dano no momento da compra da cartela de créditos do Fundo de Desenvolvimento Econômico por valor inferior ao inicialmente concedido. Ressalto, por fim, que não foi determinada a devolução do montante financiado, tendo sido determinado o acompanhamento da referida ação pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, antiga Coordenadoria de Execuções, para verificar a efetiva satisfação da dívida em questão e, consequentemente, evitando-se futuras medidas a serem tomadas por este Tribunal com este fim". (sem grifo no original).

Como se vê, ao contrário do que pretende o Sr. Samuel leger Suss, o fato de não ter lhe sido aplicada multa proporcional ao dano não implica dizer que há equívoco na expressão "dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico", posto que, reconhecido o dano ao erário decorrente das suas ações, conforme item III do Acórdão nº 4.618/17 - Pleno (fls. 024 e 025 da peça processual nº 101)[2], reformado tão-somente para retirar a aplicação da multa.

Pelo exposto, deixo de acolher o pedido do peticionário para que seja retificado o Cadastro de Contas Irregulares - CADIRREG referente à decisão contida no Acórdão nº 4.618/17 - Pleno (peça processual nº 101).

Em seguida a juntada do pedido acima descrito, a Diretoria Jurídica (Informação nº 21/22 - peça processual nº 264) prestou informações acerca do andamento da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0006566-10.2015.8.16.0004, solicitando o retorno dos autos após as providências cabíveis.

Ciente das informações prestadas e afastado o pedido contido na petição intermediária nº 13974/22 (peças processuais nº 261 a 263), retornem os autos à Diretoria Jurídica para seguir acompanhando o andamento do processo judicial supracitado, bem como das demandas conexas, em cumprimento ao item V do Acórdão nº 4.618/17 - Pleno (fl. 025 da peça processual nº 101)[3], mantido pelos Acórdãos nº 570/18 - Pleno (peça processual nº 111), nº 1.714/19 - Pleno (peça processual nº 154) e nº 2.143/19 - Pleno (peça processual nº 168).

Publique-se.

Curitiba, 09 de fevereiro de 2022.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

2. III - RECONHECER, ainda, a ocorrência de dano aos Cofres Públicos, derivada da demora na efetivação de medidas extrajudiciais e judiciais para a satisfação da dívida e da aquisição dos créditos do Fundo de Desenvolvimento Econômico - FDE relacionados à AGRO INDUSTRIAL PARATI LTDA, aplicando-se a MULTA do artigo 89, § 1º, I, e § 2º, da Lei Orgânica, em 10% (dez por cento), sobre o valor do contrato originário (R\$ 16.000.000,00 - dezesseis milhões de reais), a ser paga solidariamente por JURACI BARBOSA SOBRINHO (Diretor-Presidente), HERALDO ALVES DAS NEVES (Diretor Administrativo e Financeiro) e SAMUEL IEGER SUSS (Diretor Jurídico, de Riscos e Compliance).

3. V - Por fim, deverá a Coordenadoria de Execuções acompanhar o andamento da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0006566-10.2015.8.16.0004, bem como das demandas conexas, a fim de averiguar a completa satisfação dos valores envolvidos naquela avença, comunicando a Inspetoria de Controle Externo responsável no momento, caso reste parcial ou totalmente infrutífera, uma vez que os valores da transação principal não foram objeto de condenação nestes autos e podem formar novo expediente.

PROCESSO Nº-124444/04

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEIS:-CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, EDSON FRANCISCO MENDES, JOSE DE ALMEIDA SALLES (FALECIDO EM 2017), JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE E MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA.

DESPACHO 103/22

Por meio da Informação nº 301/22 (peça processual nº 145), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informou que o Município de Telêmaco Borba (petição intermediária nº 52988/22 - peças processuais nº 142 a 144) noticiou a extinção da execução fiscal referente à Certidão de Débito nº 518/2009, e opinou, diante disso, pela baixa da sanção de restituição de valores, imposta ao Sr. José Fernandes de Andrade e ao Sr. Edson Francisco Mendes.

Considerando que houve o trânsito em julgado da decisão que extinguiu a ação de execução nº 0000526-87.2010.8.16.0165, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão executiva, determino o cancelamento, com a exclusão do competente registro, da sanção imposta ao Sr. José Fernandes de Andrade (CPF nº 635.896.489-53) e ao Sr. Edson Francisco Mendes (CPF nº 287.301.789-91) por meio do item '5' do Acórdão nº 1541/2009 - 1ª Câmara (peça processual nº 063), nos termos do art. 512, inciso IV, do Regimento Interno[1].

Remetam-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno, nos termos do art. 436, inciso II, e parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno[2], para comunicação em sessão subsequente - e respectiva certificação - da decisão judicial proferida pela Vara da Fazenda Pública de Telêmaco Borba - PROJUDI (peça processual nº 143).

Ato contínuo, sigam à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que tome as providências cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 08 de fevereiro de 2022.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 512. O cancelamento da sanção, com a exclusão do competente registro, será realizado nas seguintes hipóteses:

(...)

IV - por ordem judicial.

2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

(...)

II - expediente para comunicações, homologações, pedidos de inclusão em pauta, devolução de processos, moções e outros requerimentos, os quais, quando couber, serão objeto de deliberação do órgão colegiado e incluídos em ata.

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

I - as decisões do Poder Judiciário que reformarem decisões do Colegiado.

PROCESSO Nº-632013/17

ENTIDADE:-PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS:-ADRIANA MAIA ALBINI, LUCIANA HERMAN HENSELER E PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

DESPACHO 116/22

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária da servidora Luciana Herman Henseler, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1].

Retorna o presente após a juntada, pelo representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger, da petição intermediária nº 40939/22 (peça processual nº 017), por meio da qual requereu a concessão de medida cautelar, tendo diversas considerações para fundamentar a necessidade do provimento.

Ao final, requereu que se determine, ao Paranaguá Previdência, que verifique o implemento das condições de aposentadoria voluntária fixadas na Lei Complementar nº 53/2006 e, se presente os requisitos para a inativação, proceda aos cálculos do benefício previdenciário da segurada Luciana Herman Henseler em observância aos preceitos do art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/20063 e do art. 32 do Decreto Municipal nº 1.703/20074, editando-se novo ato de concessão de benefício com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária de regência.

Requereu também a cientificação da servidora inativada para que querendo apresente o recurso cabível, bem como lhe seja facultado o direito de optar pelo retorno à atividade. E, ainda, a cientificação do Prefeito Municipal, do Controlador-Geral do Município e do Presidente da Câmara Municipal de Paranaguá, para que adotem as medidas cabíveis nos respectivos âmbitos de controle interno e externo.

Por fim, propugnou que no prazo de 30 dias a autarquia previdenciária comprove a efetiva alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondentes, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização da gestora da entidade previdenciária, assim como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (Parecer nº 37/22 - peça processual nº 018) ressaltou que a Cautelar requerida pelo Parquet visa tão somente o imediato cumprimento pela Paranaguá Previdência da determinação já contida nos autos de Representação nº 331782/21, Acórdão nº 1331/2021, cujo prazo para cumprimento foi prorrogado em 30 dias pelo Acórdão nº 2288/21, a contar de 29/09/21 e prorrogado em 15 dias pelo Despacho nº 1642/21, a contar de 02/12/2021, em razão de possíveis dificuldades técnicas e operacionais eventualmente encontradas pela entidade previdenciária.

Esclareceu que a Paranaguá Previdência, em cumprimento à determinação deste Tribunal, já vem adotando as medidas cabíveis para adequar a inativação concedida com base nas regras de transição, seja retificando o ato e adequando-o ao fundamento legal e cálculo corretos, seja anulando a inativação e retomando o servidor para a atividade, como se vê nos Rats nº 840074/17 e nº 714818/17.

Por fim, apontou que no presente processo, apesar de já decorrido o prazo prorrogado pelo Acórdão nº 2288/21 e pelo Despacho nº 1642/21 - GCIZL, inexistente informação sobre qualquer medida adotada pela Paranaguá Previdência para dar cumprimento ao Acórdão nº 1331/2021, razão pela qual sugere-se seja a entidade previdenciária comunicada para que comprove, com urgência, que vem adotando as medidas cabíveis para que seja dado cumprimento ao decidido nos autos de Representação nº 331782/21, lembrando que a revisão da inativação é medida que se impõe por determinação desta Corte de Contas, de modo que o necessário chamamento do inativado para o exercício do contraditório e da ampla defesa possui tão somente o fim de dar ciência ao servidor prejudicado, abrindo-lhe prazo para adoção de medidas que entender cabíveis e oportunizando-lhe a escolha pela opção que lhe for mais vantajosa.

A respeito da possibilidade de concessão de medida cautelar, o art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] e o art. 400, caput, do Regimento Interno[3], determinam que podem ser aplicadas quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. Neste viés, conforme a doutrina aplicável, é necessária a aparência do bom direito, no caso a plausibilidade do direito a ser tutelado, e o periculum in mora, caracterizado pela urgência diante do receio de agravamento da lesão ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.

Ressalto que a natureza controversa da interpretação das regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 041, de 19/12/03, nº 047, de 05/07/05 e nº 070, de 29/03/12 e a sua aplicação às aposentadorias do Município de Paranaguá reforça que a complexidade da matéria ultrapassa os limites da superficialidade de cognição própria das medidas cautelares.

No entanto, a referida matéria foi levada ao escrutínio desta Corte, primeiro na ocasião da emissão do Prejulgado nº 028 em 2019 e, já no ano seguinte, na revisão deste, e por último no Acórdão nº 1331/21 – Pleno decidido na Representação nº 331782/21, tendo este fixado prazo de 30 dias para que o Paranaguá Previdência revisasse o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados do Prejulgado nº 28, bem como a citação do representante legal da Paranaguá Previdência, do responsável pelo controle interno municipal e identificação dos interessados para manifestação.

Verifico que nos autos da Representação, em cumprimento ao referido Acórdão, o Paranaguá Previdência (peça processual nº 101) apresentou um cronograma de revisão de cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado nº 28, e por último à peça nº 177 requereu a prorrogação de prazo para cumprimento das determinações, justificando nas dificuldades fáticas de identificação de cada interessado, bem como ao momento de pandemia que exige garantia contra riscos potenciais de contágio do COVID-19.

Pelo exposto, entendo não presentes os requisitos autorizadores para determinação do provimento cautelar para o fim de forçar a retificação do cálculo dos proventos da servidora inativada Luciana Herman Henseler e emissão de novo ato de inativação, assim como os pedidos de notificação dos responsáveis e identificação da interessada, uma vez que tais determinações já estão inseridas no objeto da cautelar expedida nos autos da Representação nº 331782/21 e que estão sendo cumpridas pelo órgão de previdência conforme informado à peça nº 177 do citado processo, o que caracterizaria a emissão de provimento cautelar conexo a outro provimento já em cumprimento.

Por fim, determino a realização de diligência ao Paranaguá Previdência para que informe as providências já adotadas em relação à presente inativação.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para realização de diligência.

Publique-se.

Curitiba, 09 de fevereiro de 2022.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

3. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº-590060/17

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

INTERESSADO:-OSMARIO DE LIMA PORTELA

DESPACHO 117/22

Trata-se de representação formulada pelo Prefeito Municipal de Guaraniçu, Osmario de Lima Portela, por meio da qual envia relatório conclusivo de comissão formada para levantamento e apuração da legalidade e adequação dos lançamentos e registros do sistema de frotas do Município de Guaraniçu (peça processual nº 004).

O relatório supracitado aponta índice de irregularidade nos gastos com manutenção e conservação de veículos e aquisição de combustível e lubrificantes, inconsistências no sistema de controle da frota municipal de veículos, bem como a alimentação do referido sistema com informações incorretas.

Relata a comissão responsável que, em visita in loco, verifico casos em que o sistema de frotas era alimentado com médias e quilometragens ou horas iguais em todos os meses; que para justificar as médias apresentadas, era apresentado diário de bordo; e que, em 31/03/2017, o sistema informatizado de controle de frotas foi corrigido. Entendendo que a violação de hodômetro de veículos configura crime contra as relações de consumo, assim como pode configurar crime contra o patrimônio público e estelionato, sugeri o envio do relatório conclusivo para o Ministério Público e a este Tribunal de Contas.

Como em um dos documentos apresentados (Notificação Preliminar nº 007 – fls. 004 e 005 da peça processual nº 005) consta a informação de que o SIM-AM teria sido alimentado com dados incorretos até a data de 31/03/2017 (quando se deu o ajuste no sistema citado acima), nos termos do art. 35, inciso II, alínea 'b', da Lei Orgânica desta Corte de Contas[1], os autos foram remetidos à então Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação preliminar por meio do Despacho nº 1621/17 (peça processual nº 009).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3561/21 - peça processual nº 010) registrou que não era possível verificar a alegação de que o SIM-AM tinha sido preenchido com odometragens equivocadas, que posteriormente teriam sido corrigidas, pois não há identificador que permita relacionar os veículos com os dados recebidos no referido sistema, já que não constam nos documentos juntados as placas dos veículos. Entendeu ainda que não há elementos mínimos probatórios para sugerir a admissibilidade da representação.

Pelo exposto e considerando o longo tempo decorrido desde a instauração do presente processo, a CGM se manifestou pelo encerramento do processo. Alternativamente, tendo em vista que o Coordenador do Sistema de Controle Interno, Sr. David Silveira indicou que fossem tomadas medidas administrativas sobre as ocorrências independentemente da manifestação dos órgãos de controle identificados, sugeri que fossem requeridas informações ao Município, na pessoa do seu representante legal, a fim de que indicasse as ações que foram tomadas sobre os fatos noticiados, bem como as placas dos veículos que teriam tido a sua quilometragem alterada.

Acolhendo a sugestão da unidade técnica, por meio do Despacho nº 854/21 (peça processual nº 011), foi determinada a intimação do Sr. Prefeito Osmario de Lima Portela, gestor municipal e ora representante, a fim de que, nos termos do art. 58 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005[2], emendasse a presente representação com a indicação das placas dos veículos que teriam tido a sua quilometragem alterada e outros documentos relevantes à comprovação do alegado, bem como para que informasse eventuais medidas administrativas que tenham sido tomadas em face dos fatos relatados.

Após a juntada da petição intermediária nº 764034/21 (peças processuais nº 015 a 018), por meio da qual o Município de Guaraniçu prestou os esclarecimentos solicitados, os autos foram enviados à CGM para manifestação preliminar.

A CGM (Instrução nº 310/22 - peça processual nº 020) registrou que o Município juntou uma relação de discrepâncias dos hodômetros de alguns veículos e uma tabela com as placas, identificadores e quilometragem (fl. 033 da peça processual nº 017); informou que, no dia 31/03/2017, foi ajustado o sistema informatizado de controle de frota municipal, constando no sistema as informações corretas; e informou que não encontrou os diários de bordos do ano de 2017.

Em busca dos referidos dados, a CGM consultou o Portal Informação para Todos – PIT das placas fornecidas, verificando que não há os dados de 2017 para todas e que outras constam com os dados do hodômetro zerado (conforme Imagem na fl. 003 da peça processual nº 020). Tendo em vista a ausência dos diários de bordo de 2017 e dos dados no referido portal, concluiu estar prejudicada a análise dos fatos narrados na presente representação.

Aduziu ainda, a unidade técnica, que foi formada comissão para levantamento e apuração da legalidade e adequação dos lançamentos e registros no sistema de frotas do Município, o que resultou na correção das irregularidades objeto dos presentes autos. De modo que as possíveis irregularidades noticiadas teriam sido saneadas.

Finalmente, a CGM ponderou acerca do longo tempo decorrido, ressaltando que, ainda que as ações de ressarcimento ao erário sejam imprescritíveis e que o gestor tenha o dever de provar a regular aplicação dos recursos públicos disponíveis, a imposição de tal ônus sem considerar um limite temporal pode prejudicar o direito ao contraditório previsto constitucionalmente, já que o decorrer do tempo dificulta a produção de provas. A esse respeito, indicou julgados do Tribunal de Contas da União (TCU) e desta Corte de Contas que consideraram que o longo período decorrido entre os fatos a serem apurados e a citação dos responsáveis prejudicou os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Tendo em vista a ausência de elementos mínimos probatórios; que o longo período decorrido torna infrutífera a realização de novas diligências, bem como prejudica o contraditório e ampla defesa dos responsáveis; e o teor do art. 20, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005[3], a CGM se manifestou pelo não recebimento da representação em apreço.

Segundo a documentação apresentada, o Controle Interno do Município de Guaraniçu notificou o Poder Executivo Municipal de inconsistências verificadas no controle de frotas de veículos municipais referente aos hodômetros e discriminação de veículos municipais (Notificação Preliminar nº 007 – fls. 004 e 005 da peça processual nº 005). Na ocasião, o Coordenador do Sistema de Controle Interno, Sr. David Silveira, relatou que foram realizadas inspeções físicas e documentais, entrevistas, circularizações e outros trabalhos, tendo sido constatado que era adotado o diário de bordo para vincular a discriminação do veículo à sua efetiva marcação. Ainda, noticiou que, no Módulo do Controle Interno do SIM-AM, as odometragens dos veículos foram registradas com erros, o que foi corrigido em 31/03/2017. Ao final da notificação, o controlador interno recomendou a adequação dos procedimentos dos atos administrativos e ressaltou a responsabilidade objetiva do gestor.

Uma vez notificado, o Prefeito Municipal Sr. Osmario de Lima Portela determinou a abertura de procedimento investigativo (despacho da fl. 003 da peça processual nº 005 e Decreto nº 3.479/17 - fls. 001 e 002 da peça processual nº 005), tendo, ao final, enviado o relatório conclusivo da comissão a este Tribunal por meio da presente representação. Além dos referidos documentos, após diligência preliminar, foi indicado, pelo controle interno municipal, placas de veículos nos quais teriam sido encontradas discrepâncias nos hodômetros (fl. 001 da peça processual nº 005), tendo sido destacado um dos veículos como exemplo de como a discrepância foi verificada; bem como a impressão dos hodômetros e o estoque de combustível de janeiro a abril de 2017. Informou, entretanto, que não encontrou os diários de bordo de 2017.

A respeito das medidas administrativas tomadas após a verificação das irregularidades verificadas, o controle interno municipal reiterou que os dados dos hodômetros foram corrigidos em 31/03/2017, passando a constar a quilometragem que foi encontrada nos veículos, e informou que, todo mês, verifica os lançamentos das notas de frotas, solicitando, quando necessário, que as Secretarias responsáveis façam manualmente as devidas correções, mantendo assim a legitimidade dos dados do sistema municipal e do envio dos dados ao SIM-AM.

Nota-se que o próprio controle interno municipal tomou providências não só para corrigir as inconsistências verificadas, mas também para manter a efetividade do controle a ser realizado. De outro lado, o prefeito municipal abriu procedimento investigativo e informou os fatos aos órgãos pertinentes. Não há, portanto, indícios de que permaneçam ocorrendo equívocos no registro de dados da frota municipal. Quanto aos casos relatados, ocorridos em 2017, conforme apontado pela unidade técnica, não há documentos que permitam apurar a veracidade dos fatos descritos. Destaque-se a ausência do diário de bordo do ano em questão (documento por meio do qual se vincula a discriminação do veículo à sua efetiva marcação) e o fato do controle interno municipal ter ajustado o sistema informatizado de controle de frotas em março de 2017, corrigindo-o.

Conforme o exposto, uma vez que não há elementos de provas que evidenciem as alegações feitas e a escorreita apuração de responsabilidades, além do fato de já terem sido tomadas providências corretivas em face das impropriedades relatadas, acordo com a unidade técnica no sentido de que a presente representação não merece ser recebida.

Com fundamento no art. 276, § 1º, 3º e 5º[4], c/c o art. 282, § 2º[5], todos do Regimento Interno, deixo de receber a presente representação.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, conforme previsto no art. 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[6].

Em seguida, caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, conforme art. 398, § 2º[7] e 168, inciso VII, do Regimento Interno[8].
Publique-se.
Curitiba, 10 de fevereiro de 2022.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016)
(...)
II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada: (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016)
(...)
b) quando insuficientemente instruída, encaminhará o processo à unidade de fiscalização deste Tribunal competente para informações em igual prazo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016)
2. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
3. Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o conseqüente arquivamento do processo. § 1º As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.
4. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
(...)
§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
(...)
§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
5. § 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.
6. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:
(...)
II - expediente para comunicações, homologações, pedidos de inclusão em pauta, devolução de processos, moções e outros requerimentos, os quais, quando couber, serão objeto de deliberação do órgão colegiado e incluídos em ata; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:
(...)
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº451/2022

Processo Nº: 91762/22

Data e hora da distribuição: 10/02/2022 09:44:11

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº452/2022

Processo Nº: 83654/22

Data e hora da distribuição: 10/02/2022 10:16:58

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE SERGIO JUVENTINO, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº453/2022

Processo Nº: 92319/22

Data e hora da distribuição: 10/02/2022 11:17:18

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IRENE AGOSTINHO, JOAO

MARIA AGOSTINHO, MARILISE JOCIANE AGOSTINHO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº454/2022

Processo Nº: 93447/22

Data e hora da distribuição: 10/02/2022 15:21:24

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇA

Interessado: MARCELO ALVES DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº455/2022

Processo Nº: 94095/22

Data e hora da distribuição: 10/02/2022 16:44:25

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU

Interessado: FABIO LUIZ ANDRADE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº456/2022

Processo Nº: 92386/22

Data e hora da distribuição: 10/02/2022 16:46:20

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ALZIRA RODRIGUES DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS

SANTOS, ILOIVO HAUBERT, TERESINHA SETTI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº457/2022

Processo Nº: 92491/22

Data e hora da distribuição: 10/02/2022 16:46:50

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DOUGLAS VALENTIM (FALECIDO(A) EM 2001), EDEMILA DE FARIAS

VALENTIM, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, VICTOR LUCAS VALENTIM

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº458/2022

Processo Nº: 92564/22

Data e hora da distribuição: 10/02/2022 16:47:22

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JANETE TARRAM, MOISES

ALBINI TARRAN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº459/2022

Processo Nº: 92602/22

Data e hora da distribuição: 10/02/2022 16:47:52

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GIANCARILLO LOPES

BISCAIA DA CRUZ, HELIO DO ROCIO BISCAIA DA CRUZ, MATHEUS LOPES

BISCAIA DA CRUZ, VIRIDIANA FRAJUCA LOPES BISCAIA

DA CRUZ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº460/2022

Processo Nº: 94052/22

Data e hora da distribuição: 10/02/2022 16:52:51

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: EDEMAR NILO MARCON, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS,

MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº461/2022

Processo Nº: 94109/22

Data e hora da distribuição: 10/02/2022 17:23:39

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: ADEILSON ALVARINO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Editalis

PROCESSO Nº:-189200/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO:-FERNANDO LUIZ FRISSE (CPF: 036.587.469-80)

EDITAL Nº 8/22

Em cumprimento ao Despacho n.º 139/22, do Relator do processo, CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo presente Edital fica INTIMADO o Sr. FERNANDO LUIZ FRISSE (CPF: 036.587.469-80), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 8 de fevereiro de 2022.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Despachos

PROCESSO N º-865441/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO-ADRIANA GAIOSKI, ADRIELLI CRISTINA MORISAKI, ALAN SCAMPARINI ESSER, ALEXANDRA DE LIMA SILVA, ALINE FERNANDA DE PAULA SPADRIZANI, ANA MARIA BUFOLO MACEDO, ANDREA SERENCH, BRUNO CESAR DA SILVA CORDEIRO, CAROLINE MAYUMI GROFF TAKASHIMA, CIBELE FRANCISCO DE JESUS SEMCHECHEM, CLEBER DA CUNHA, CRISTIANE DE BRITO PAIVA OLIVEIRA, DEJANIL FELIX DA COSTA, EDIELI MENDES LAUREANO, EDILAINE LEHN GOMES, ELIANE ROSA VIDAL, EUNICE DE BARROS SANT ANNA BELTRAME, FERNANDA CRISTINA COSTA BRETCHNAIDER, FLAVIA PONTES DE GOES MACIEL, GABRIELA SCHIRMER, GLEICIMAR APARECIDA ROMAN, HELEN NAIARA CALSAVARA, HELOISA FERNANDA DE BRITO LEO VILA REAL, HELTON MARTINS RAMOS, IRAI CAFIEIRO DE TOLEDO NETO, ISRAEL VELOSO, JANAINA BARBOSA, JOELMA ZEFERINO DA SILVA, JOSE HENRIQUE DA SILVA ROCHA, JOSIANE APARECIDA SOARES, KELLY DOS SANTOS SILVA, LEANDRO GOEDERT SPAK, LUIZ CARLOS GIL, MARCOS AURELIO DOS SANTOS, MARILISE PERUSSO, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, NARA PATRICIA DAUFEMBACH, NILZA DA SILVA FERNANDES MENDES, NIVEA MARIA GARCIA, PAULO FERNANDES DORABIATO, RAFAEL CANEDO BORGES, REGINALDO PEREIRA DA SILVA, RENILDA RIBEIRO DE GODOI, RINALDO BATISTA FRANCO, SIMONE APARECIDA TOMAZ DA SILVA, TATIELE DE ALMEIDA PONTES, TELMA ALVES PIRES ABBA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-474/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 51) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 10/02/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 10 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-715595/20

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, PAULO SOUZA SAPORSKI NETO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-475/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 08/02/2022.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 08/02/2022 (peça nº 28).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 10 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-377630/20

ORIGEM-PARANAVAÍ PREVIDENCIA
INTERESSADO-CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, MARIA CRISTINA ALVES, ROSELY NAVARRO RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-476/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAVAÍ PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2278/22 - CAGE peça nº 14: - PARANAVAÍ PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-49422/20

ORIGEM-PARANAVAÍ PREVIDENCIA
INTERESSADO-CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, MARIA CECILIA TAVARES DA CONCEICAO DE DEUS, ROSELY NAVARRO RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-477/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAVAÍ PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2273/22 - CAGE peça nº 20: - PARANAVAÍ PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-172907/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
INTERESSADO-ELIZABETH LOPES ESPINDULA, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, SERGIO ONOFRE DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-478/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2180/22 - CAGE peça nº 17: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-846963/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
INTERESSADO-CONCEICAO ELENA ZUCOLOTO, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, SERGIO ONOFRE DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-479/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2197/22 - CAGE peça nº 13: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-426921/18

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, MARIA DA GRACA SOUZA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-480/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2266/22 - CAGE peça nº 20: - GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-371768/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO-ALECSANDRO NONATO RIBEIRO, ALESSANDRA MARIA DA ROCHA GOMES CAMPOS, AMANDA DAMAZIO DE OLIVEIRA, ANA KAROLINE DA CRUZ NOVAES, ANNELIZ CHRISTINE DE LARA, BARBARA PASQUALINO FACHIN, CAMILA LEMES DOS SANTOS, CASSIA RUBIA MARTINS, CRISTIANE FRONCZAKA, EDUARDA BRUNA REIS, EDUARDO HUBBE BUSS, ELEVIANE DA APARECIDA COSTA ROSA, ELIANA CRISTINA FIGUEIREDO ABREU, EUCIMAR DE OLIVEIRA DIAS, FERNANDA MARIANO E SILVA, FERNANDO DE CAMARGO FERREIRA, FLAVIA SALLES, FRANCELINY WILKE RAMOS, FRANKLIN ROBERTO HILGEMBERG, GABRIELA MATIAS MENDES, GLEICIANE DE JESUS DOS SANTOS, GLYCON MENDONCA DE BRITO SOUSA, GUILHERME FERNANDES SILVA, HALUKA HERAI, IVAMARA CRISTINA ALONSO DO PRADO, IZABELE DINA DA SILVA, JAQUELINE ZIMMERMANN RAMOS, JARDIS APARECIDA MACHADO KALINKE, JOAO FELLIPE GUIMARAES BEHER, JOICE VEIGA DA SILVA, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, JOSE NILDO BESSA, JULIANA KARINA ROCHA, KELLIN CRISTYNE GONCALVES DE SOUZA, LEONARDO SIQUEIRA SILVA, LORIZA RAMOS DA SILVA, LUAN VICTOR LEITE DE ANDRADE, LUIZ HENRIQUE LELIS CARDOSO, MARCELO AUGUSTO BARONI SADER, MARCIA CANUTO DOS SANTOS, MARCO ANTONIO PIEROTE, MARCOS BUENO LEINIG, MARIA DE FATIMA SOUZA DE SANT'ANNA, MARIA HELENA PROSDOCIMO MIRANDA, MARIANA DAL PRA, MARIANE LUCAS, MATEUS GONCALVES DE MOURA, MICHELLE PATRICIA DOS SANTOS, NASIDE LACERDA COLODEL, NATALIA BITANT MENDONCA, NEUSA DO AMARAL INACIO, NICOLLY TORRES DE SOUSA, OSMARINA CARDOZO DE SOUZA, PAMELA LUANA POPLADE, PATRICIA ASSEN PERES MACHADO, POLLIANE FERREIRA FUKUTA MARIANO, RAFAEL RENATO NOVSK, RAPHAEL HENRIQUE CAMACHO SILVA, REGINA MARIA DE OLIVEIRA MARTINEZ, REGINA MARIA TOKUNAGA, RENE CREPALDI JUNIOR, RITA DE CASSIA BARROS FIORENZA, ROSIMARA VICENTE DA COSTA, RUBIA ALEXANDRA BARAO, SANDRA APARECIDA LOPES DA SILVA, SCHEILA PATRICIA SCHONS, STEPHANIE MELISSA SIU LO, THIAGO NUNES DE SOUZA, TOMIKO SHIOKAWA, VITORIA DE ARAUJO MARQUES DENGGO, WESLEY DE SOUZA FEO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-481/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MATINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2249/22 - CAGE peça nº 45: - MUNICÍPIO DE MATINHOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-376014/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA DE JESUS DA SILVA, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-482/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2206/22 - CAGE peça nº 21: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-420750/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADO-ADRIANO PRUDENTE DA CRUZ, ALEXANDRO SILVEIRA DOS SANTOS, ALTAIR LUIZ FROZZA, ARI DA ROSA, CELSO DE ALMEIDA, CLAUDECIR DOS SANTOS GONCALVES, CLAUDEMIR DO ROSARIO CONCEICAO, CRISTIANO ROSSATTI, DENILSON BIERHALZ, DERLI DA SILVA, DEVERSON RODRIGO FERREIRA POMERENK, DORIVAL ANTONIO DA LUZ, EMERSON LONGARETTI SOARES, ERCILIO DOS SANTOS, FERNANDO DA SILVA DELGADO, FERNANDO MACHADO, GILBERTO LEVINO DE FARIA, GILSON DA SILVA, HENRIQUE ANSCHAU, IZIDORO KUREK, JEFFERSON RODRIGO MENDES, JOAO GOMES, JOHNNES MATEUS DIAS, JOSE MARCOS GOMES DOS SANTOS, JOVENIL MACIEL RIBEIRO, LEANDRO MENDES DA CRUZ, LEONILDO ANDRADE, LUIS CARLOS ANDRETTA, LUIS NIVALDO MANDRIK, MARIO DE MACEDO, MARIO SCHONZ, MAURI JARASSOCHIO, MILTON ANDREOLLI, NELSON CAVALHEIRO DOS REIS JUNIOR, NOILDE DE FATIMA ALVES PEREIRA, OSMAR MEDEIRO, PAULO CEZAR CASARIL, PEDRO LOPES, RAFAEL ANTONIO VIEIRA, RAQUEL ZIEMBICKI DOS SANTOS, RAUL MENDONCA, ROSANE TEREZINHA DA SILVA, SERGIO VALLES, SILVIO JOSE RIBEIRO ANTUNES, SILVONEI ANTONIO DA CONCEICAO, VILMAR ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-483/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE REALEZA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1522/22 - CAGE peça nº 47: - MUNICÍPIO DE REALEZA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-519494/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO-ADRIANA MARIA FAORO, APARECIDA LEITE VALA, BARBARA PRISCILA KRUGER IGNOATO, CLECI MARIA RAMBO LOFFI, CRISTINE OHLWEILER SCHMIDT, JAINE DORNER, LAERTON WEBER, RAFAELA THAIS MASSING ROESLER

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-484/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MERCEDES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2165/22 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE MERCEDES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-629764/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO-ADILSON LUCCHETTI, ALINE FERRARI, CATIA VIVIANI SACCHI CARRAIS, DALTON FERNANDES MOREIRA, ERICA CRISTINA TRIDA HARKUSZ, JESSICA SARTORI FARIA, LAUDICEIA NASCIMENTO DE CASTRO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-485/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2261/22 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-149340/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO-ADILSON LUCCHETTI, DALTON FERNANDES MOREIRA, MARIA ISABELA DE CAMARGO, RAFAELA SAVIO PEREIRA, SILVIA REGINA DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-486/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2265/22 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-627963/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO-ADILSON LUCCHETTI, DALTON FERNANDES MOREIRA, ONDINA TRIDA LUCIO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-487/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2300/22 - CAGE peça nº 6: - MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-432682/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO-ADILSON LUCCHETTI, DALTON FERNANDES MOREIRA, DEBORA FERNANDA ALEXANDRE MIGUEL, MURILO MARTIN MATTIUSO, PRISCILA GARCIA CAETANO DIAS, RODOLPHO WESTPHAL KIRCHNER, RODRIGO SANTOS CUSTODIO OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-488/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2305/22 - CAGE peça nº 9: - MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-448520/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO-ADILSON LUCCHETTI, DALTON FERNANDES MOREIRA, STEFANI KAPLUM

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-489/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2307/22 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-464150/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO-ADILSON LUCCHETTI, DALTON FERNANDES MOREIRA, DAYANE DELLATORRE DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-490/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2310/22 - CAGE peça nº 6: - MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-495889/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
INTERESSADO-ADILSON LUCCHETTI, ANDRE DOMINGOS BORBA, DALTON FERNANDES MOREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-491/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2312/22 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 10 de fevereiro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-525249/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
INTERESSADO-ADILSON LUCCHETTI, DALTON FERNANDES MOREIRA, FABIO CESAR CARDOSO, ROSENILDA DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-492/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2313/22 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 10 de fevereiro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-545681/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
INTERESSADO-ADILSON LUCCHETTI, BRUNA CAROLINE LEAL DE LIMA PAULINO, DALTON FERNANDES MOREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-493/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2315/22 - CAGE peça nº 6: - MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 10 de fevereiro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-577575/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
INTERESSADO-ADILSON LUCCHETTI, BRUNA HELENA GONCALEZ ESTEVES, DALTON FERNANDES MOREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-494/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2319/22 - CAGE peça nº 6: - MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 10 de fevereiro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-821177/17
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA
INTERESSADO-JOÃO LUIZ MONTEIRO, LÍDIA SQUARA, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-495/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo peça nº 22 o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 15/12/2022. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 10 de fevereiro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-1007597/16
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO-AMBROZIO JOSE KMIK, ANA CAROLINA DE LIMA ALMEIDA, ANA LIA APARECIDA DE SOUZA, ANA PAULA FERREIRA DE LARA, ANDERSON ORTIZ DE SOUZA, ANDREA DOS PASSOS, ANDRIO DOS SANTOS, ARIELTON LUIZ DA SILVA, ARMONDE MORAIS CASTANHO, CLARICE APARECIDA DE OLIVEIRA, CLODOALDO JOSE DE BONFIM, CRISTIANO BUENO MATYAK, DOUGLAS DE OLIVEIRA NUNES, EDENILDO DE MATTOS, EDENILSON FERREIRA DE OLIVEIRA, EDINEIA FATIMA FURTUOSO SOLEK AUGUSTAT, FABIO NUNES, FABIO POLETTI BOGADO, FERNANDA KELLI TOMAZONI, FERNANDO JOSE DE OLIVEIRA, GEANE PLOWAS, HUGO ANTONOR SELMER, ISMAEL BABI, JENEFFER LENS DA SILVA, JESSICA APARECIDA DE PAULA GONCALVES, JOSE CARLOS GONCALVES, JULIANA BERTOLINI DA SILVA, JULIANO BUENO IANK, MARIA IVONETE ALVES MACHADO, MAURICIO FIORILLO FERNANDES, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, OSNI SOARES DE AGOSTINHO, REINALDO CARDOSO, RUBENS DE ANDRADE E SILVA, SUZANA RIBEIRO DE LIMA, TIAGO NERY DA FONSECA, VANESSA LETICIA MOREIRA COSTA, VANESSA PEDROSO RIBAS, VANESSA TORRIANI, VILTON IANKE, WILSON GALETO FILHO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-497/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASTRO, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 76) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 10/02/2022. O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 10/02/2022 (peça nº 75). Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 10 de fevereiro de 2022. Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR Técnico de Controle Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-182442/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º:-237/22

I. Considerando a procuração constante na peça nº 18 e em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda à INCLUSÃO do nome do advogado Caio Alexandre Lopes Kaiel (OAB/PR 46.863), no campo de "Procuradores". II. Ainda, tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014 e considerando a Informação 587/22 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 15, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR. III. Permaneçam os autos na DP para controle de prazo. CGM, 9 de fevereiro de 2022. VIVIANÉLI ARAUJO PRESTES Coordenadora Matrícula 51.640-6 Documento assinado digitalmente Ato emitido por MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM Técnico de Controle - Matrícula nº 51.465-9

PROCESSO N.º:-721365/16
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-GUSTAVO BONATO FRUET, IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, LIGA DAS SENHORAS CATOLICAS DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, MARIA DA GLÓRIA GALEB, MARIA LIMA VILLELA BITTENCOURT (FALECIDO(A) EM 2014), MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VERA MARIA LINS AFFONSO DA COSTA
PROCURADOR:-MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO N.º:-259/22

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação 720/22 - DP, acatam-se os pedidos de prorrogação de prazo constantes às peças nº 14 e 16, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo. CGM, 9 de fevereiro de 2022. VIVIANÉLI ARAUJO PRESTES Coordenadora Matrícula 51.640-6 Documento assinado digitalmente Ato emitido por MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM Técnico de Controle Matrícula nº 51.465-9

PROCESSO Nº.-185298/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO:-MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-260/22
Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação 727/22 – DP e o pedido de prorrogação de prazo constante às peças nº 18 e 20, concede-se mais 15 (quinze) dias para apresentação ao Tribunal das razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4309/2021 – CGM, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
CGM, 9 de fevereiro de 2022.
VIVIANÉLI ARAUJO PRESTES
Coordenadora
Matrícula 51.640-6
Documento assinado digitalmente
Ato emitido por MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.465-9

PROCESSO Nº.-183449/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
INTERESSADO:-ELIO MARCINIAC
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-261/22
Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação 793/22 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 13, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
CGM, 9 de fevereiro de 2022.
VIVIANÉLI ARAUJO PRESTES
Coordenadora
Matrícula 51.640-6
Documento assinado digitalmente
Ato emitido por MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.465-9

PROCESSO Nº.-133166/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARILUZ
INTERESSADO:-IZABEL CRISTINA ALVES, NILSON CARDOSO DE SOUZA, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES
PROCURADOR:-MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-262/22
Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação 840/22 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 17, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
CGM, 9 de fevereiro de 2022.
VIVIANÉLI ARAUJO PRESTES
Coordenadora
Matrícula 51.640-6
Documento assinado digitalmente
Ato emitido por MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.465-9

PROCESSO Nº.-707761/16
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO METODISTA DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, IRACY VALENZUELA DE FIGUEIREDO NEVES, JULIO CESAR DO AMARAL FLORES, LUCIANO DUCCI, MARIA DA GLÓRIA GALEB, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
PROCURADOR:-MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº.-263/22
Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a Informação 724/22 - DP, acatam-se os pedidos de prorrogação de prazo constantes às peças nº 15 e 17, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
CGM, 9 de fevereiro de 2022.
VIVIANÉLI ARAUJO PRESTES
Coordenadora
Matrícula 51.640-6
Documento assinado digitalmente
Ato emitido por MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.465-9

PROCESSO Nº.-707974/16
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO ATENAS II DE CURITIBA, CELIO RICARDO CARNEIRO, DIUZA TEREZINHA MACHADO, GUSTAVO BONATO FRUET, IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, LUCIANO DUCCI, MARIA DA GLÓRIA GALEB, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
PROCURADOR:-MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº.-264/22
Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 723/22 - DP, acatam-se os pedidos de prorrogação de prazo constantes às peças nº 16 e 18, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
CGM, 9 de fevereiro de 2022.
VIVIANÉLI ARAUJO PRESTES
Coordenadora
Matrícula 51.640-6
Documento assinado digitalmente
Ato emitido por MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM
Técnico de Controle - Matrícula nº 51.465-9

PROCESSO Nº.-168687/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO:-JOSE SALIM HAGGI NETO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-265/22
Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 777/22 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 19.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
CGM, 9 de fevereiro de 2022.
VIVIANÉLI ARAUJO PRESTES
Coordenadora
Matrícula 51.640-6
Documento assinado digitalmente
Ato emitido por MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM
Técnico de Controle - Matrícula nº 51.465-9

PROCESSO Nº.-265810/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-266/22
Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 781/22 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 18, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
CGM, 9 de fevereiro de 2022.
VIVIANÉLI ARAUJO PRESTES
Coordenadora
Matrícula 51.640-6
Documento assinado digitalmente
Ato emitido por MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM
Técnico de Controle - Matrícula nº 51.465-9

PROCESSO Nº.-185107/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
INTERESSADO:-ALTAIR JOSE GASPARETTO, CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-267/22
Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e considerando a Informação 803/22 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 18, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
CGM, 9 de fevereiro de 2022.
VIVIANÉLI ARAUJO PRESTES
Coordenadora
Matrícula 51.640-6
Documento assinado digitalmente
Ato emitido por MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM
Técnico de Controle - Matrícula nº 51.465-9

PROCESSO Nº.-166803/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
INTERESSADO:-BRUNO VIEIRA LUVISOTTO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-268/22
Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação 786/22 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 21, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
CGM, 9 de fevereiro de 2022.
VIVIANÉLI ARAUJO PRESTES
Coordenadora
Matrícula 51.640-6
Documento assinado digitalmente
Ato emitido por MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM
Técnico de Controle - Matrícula nº 51.465-9

PROCESSO Nº.-168695/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
INTERESSADO:-PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-269/22

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação 787/22 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 14, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 9 de fevereiro de 2022.
VIVIANÉLI ARAUJO PRESTES
Coordenadora - Matrícula 51.640-6
Documento assinado digitalmente
Ato emitido por MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM
Técnico de Controle - Matrícula nº 51.465-9

PROCESSO Nº.-177708/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
INTERESSADO:-EDSON FLAVIO HOFFMANN
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-270/22

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação 834/22 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 14, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 9 de fevereiro de 2022.
VIVIANÉLI ARAUJO PRESTES
Coordenadora - Matrícula 51.640-6
Documento assinado digitalmente
Ato emitido por MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM
Técnico de Controle - Matrícula nº 51.465-9

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº.-446136/20
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-386/22

Trata-se de Requerimento Externo instaurado em virtude de ofício encaminhado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, por meio do qual apresentou a proposição do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP), para programação e implantação do Sistema Nacional de Controle Orientado de Obras Públicas para os Tribunais de Contas e solicitação manifestação deste Tribunal a respeito da continuidade das tratativas.

A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 152/20-DIJUR (peça 6), manifestou-se pela viabilidade jurídica do pretendido e, considerando que o acordo implicaria obrigações e custos, entendeu necessário o parecer de outras unidades competentes.

A Coordenadoria de Obras Públicas, através da Informação nº 40/20-COP (peça 10), asseverou que a assinatura do convênio demandaria ajustes ao instrumento apresentado e ressaltou não existir impedimento em acompanhar o desenvolvimento do sistema com posterior assinatura de convênio, caso não ocorra envolvimento deste Tribunal nas fases iniciais. Em sua conclusão sugeriu o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Auditorias, Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, Diretoria de Tecnologia da Informação e todas as Inspetorias de Controle Externo.

A Coordenadoria de Auditorias, por meio da Informação nº 25/20-CAUD (peça 12), manifestou-se a favor da participação deste Tribunal de Contas no citado Acordo de Cooperação, como signatário inicial, observando os ajustes apontados pela COP, ou como signatário posterior (por adesão), após percepção de significativa melhoria em relação ao sistema já existente.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações de Fiscalização, em sua Informação nº 281/20-COSIF (peça 13), explicou que os Municípios já estariam adaptados ao fornecimento de dados pelo SIM-AM, que a implantação de novo sistema para o envio de informações de obras exigiria novas providências das Entidades para adequação, entendeu inviável a manutenção de duas captações pois oneraria excessivamente as entidades municipais, pontuou acerca da carência de detalhamento sobre o sistema, o qual impossibilitaria uma comparação com o sistema atual, e concluiu explanando que o mais propício seria um sistema que promovesse a troca de informações entre os Tribunais de Contas com dados captados junto aos jurisdicionados.

A Diretoria de Tecnologia da Informação apontou a necessidade de detalhamento do sistema nacional (SINCOOP), a fim de possibilitar a projeção dos custos em recursos humanos e tecnológicos para integrá-lo aos sistemas desta Corte de Contas e ressaltou não possuir recursos humanos que pudessem opinar a respeito dos méritos do sistema (Informação nº 29/21-DTI, peça 14).

A 1ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se pela participação desta Corte, como signatário inicial, desde que atendidos os ajustes indicados pela COP à peça 10 (Informação nº 44/21-1ICE, peça 16).

Mediante a Informação nº 18/21-2ICE (peça 17), a 2ª Inspetoria de Controle Externo, considerando potencial benefício de uma uniformização de entendimentos entre os Tribunais de Contas do País, manifestou-se favorável à assinatura do acordo na forma inicial ou, tendo em vista os custos com a sua implantação, adesão posterior após acompanhar o desenvolvimento e andamento do sistema e verificação dos benefícios no âmbito da fiscalização exercida pelo Tribunal.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo explanou que, na atualidade, acessava as informações de obra públicas através dos sistemas dos órgãos fiscalizados mas não dispunha de banco de dados para registros histórico dos dados relativos às intervenções realizadas, enalteceu a iniciativa da ATRICON e IBRAOP, entendendo se tratar de uma excelente forma de se obter e consolidar as informações referentes às obras públicas realizadas nos Estados e Municípios mas, tendo em vista a ausência de um projeto detalhado do sistema a ser desenvolvido, entendeu não ser possível emitir opinião apropriada acerca do proposto (Informação nº 60/21-3ICE, peça 18).

Por meio da Informação nº 74/21-4ICE (peça 19), a 4ª Inspetoria de Controle Externo, considerando o número relevante de entidades fiscalizadas frente ao aparato de controle externo a elas destinado, que a fiscalização já era realizada por método efetivo e suficiente para a identificação dos objetos a serem fiscalizados, ante o esforço humano, material e financeiro a ser despendido para o desenvolvimento, manutenção, treinamento e necessidade de atualização permanente do sistema informatizado, e entendendo pela necessidade de adoção de ferramenta própria de acompanhamento de obras por parte dos jurisdicionados, manifestou-se contrária ao desenvolvimento da ferramenta de captação de dados de obras públicas.

A 5ª Inspeção de Controle Externo corroborou com o entendimento da 4ICE e entendeu inoportuna a implantação de nova ferramenta própria de captação de dados de obras públicas (Despacho nº 43/21-5ICE, peça 20).

A 7ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se favorável à adesão do SINCOOP na fase de desenvolvimento ou posteriormente, após a verificação dos reais benefícios na fiscalização exercida por esta Corte de Contas (Informação nº 2/21-7ICE, peça 21).

Através da Informação nº 56/21-COP (peça 23), a Coordenadoria de Obras Públicas, reforçando o teor de sua manifestação à peça 10 e a carência de detalhes do projeto que impediria uma avaliação que justificasse o investimento de recursos humanos, materiais e financeiros deste Tribunal, opinou pela não assinatura do acordo na forma inicial do projeto, sem prejuízo de uma futura reavaliação, e reforçou a necessidade de melhorias no módulo de obras públicas do SIM-AM.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratificou a manifestação da COP e remeteu os autos ao Ministério Público de Contas (Despacho nº 1307/21-CGF, peça 24).

O Ministério Público de Contas, por se tratar de etapa preliminar, entendeu pela desnecessidade de sua manifestação nestes autos (Despacho nº 26/21-PGC, peça 25).

Autos retornaram à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que acompanhou a manifestação da COP, nos termos da peça 23, e remeteu o expediente ao Gabinete da Presidência (Despacho nº 109/22-CGF, peça 28).

Ante o exposto, considerando a inexistência de uniformidade de entendimento entre as unidades que fiscalizam as obras públicas, a necessidade de detalhamento do sistema a ser desenvolvido, conforme explicitado pela COP às peças 10 e 23, COSIF à peça 13 e DTI à peça 14, entendo pela não assinatura deste convênio em sua forma inicial e a comunicação do requerente.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para envio do ofício de comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de fevereiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-67578/22

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-388/22

Retornam os autos com a Informação nº 16/22-CAGE (peça 6) e Despacho nº 105/22-CGF (peça 7), por meio dos quais a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestam-se em atenção ao solicitado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Cantagalo.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de fevereiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-681458/21

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO:-393/22

Retornam os autos com a Informação nº 307/22-CMEX (peça 45), por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções relata ter efetuado o registro das recomendações e que a ciência da decisão por parte dos municípios envolvidos se deu pela comunicação eletrônica (peça 40).

Através do Despacho nº 108/22-CGF (peça 46) a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informa que os jurisdicionados já foram devidamente cientificados sobre as recomendações homologadas, via comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação, conforme previsto no artigo 267-B do Regimento Interno deste Tribunal, e sugere o encerramento e arquivamento do presente expediente.

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 9 de fevereiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-39698/22

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO

PUBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO

PUBLICO DE CURITIBA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-399/22

Retornam os autos com os Despachos nº 5/22-5ICE e 127/22-GCDA (peças 6 e 7), por meio dos quais a 5ª Inspeção de Controle Externo e o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral manifestam-se em atenção ao solicitado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de fevereiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-277931/21

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIACU

INTERESSADO:-IRACEMA KUCHAREK, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI, OSMARIO DE LIMA PORTELA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO:-401/22

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica originário do Fundo de Previdência Social do Município de Guaraniacú, por meio do qual encaminhou informações referentes ao ato de inativação da Sra. Iracema Kucharek.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, considerando o conteúdo do Acórdão nº 3301/21-S1C e as considerações expostas pela CGM na Instrução nº 3085/21-CGM, sugere o encerramento do feito.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de fevereiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-60530/22

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FÉ

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FÉ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-404/22

Retornam os autos com a Informação nº 17/22-CAGE (peça 7) e o Despacho nº 112/22-CGF (peça 8), por meio dos quais a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestam-se em atenção ao solicitado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Fé.

Comunique-se à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de fevereiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



PROCESSO Nº:-66547/22
ENTIDADE:-PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO
INTERESSADO:-PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-405/22
 Retornam os autos com o Despacho nº 114/22-CGF e anexos (peças 5 a 11), por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção ao solicitado pela Procuradoria-Regional da União da 4ª Região.
 Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
 Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
 Gabinete da Presidência, 10 de fevereiro de 2022.
 -assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
 2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
 (...)
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-48921/22
ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JACAREZINHO
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JACAREZINHO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-410/22
 Retornam os autos com a Instrução nº 451/22-CGM (peça 11), mediante a qual a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se quanto ao solicitado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jacarezinho.
 Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.
 Outrossim, em atenção ao Ofício nº 015/2022 (peça 2), referente à Notícia de Fato nº MPPR-0046.21.172330-2, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail jacarezinho.1prom@mppr.mp.br.
 Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
 Gabinete da Presidência, 10 de fevereiro de 2022.
 -assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
 (...)
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-77727/22
ENTIDADE:-FLÁVIO JOSÉ ARNS
INTERESSADO:-FLÁVIO JOSÉ ARNS
ADVOGADOS:- FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARIANA PIGATTO SELEME, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-413/22
 Retornam os autos com a Informação nº 25/22-DTI (peça 6) da Diretoria de Tecnologia da Informação, por meio da qual disponibilizou a relação dos processos nos quais o requerente figura como parte, conforme solicitado na petição (peça 3).
 Diante disso, comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1].
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
 Gabinete da Presidência, 10 de fevereiro de 2022.
 -assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
 2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
 (...)
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Portarias

PORTARIA Nº 121/22
 O CONSELHEIRO DE SOUZA FABIO CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve
DESIGNAR
 os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação		
Contrato n.º 20/2021		
Processo originário: 640297/21		
Contratada: GUSTAVO LOBO FECCI ME		
Objeto: Execução de Projetos Complementares de Engenharia para a adequação dos Edifícios Sede e Anexo do Tribunal de Contas do Paraná à norma de combate a incêndio do Corpo de Bombeiros do Paraná.		
Valor: R\$ 15.347,00.		
Vigência: de 09/02/2022 a 09/02/2023.		
Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal do Contrato	Thiago Mattioly Andrade	52.245-7
Fiscal Substituto do Contrato	Rodrigo Parisi Freitas	52.243-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 9 de fevereiro de 2022.
 - assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

PORTARIA Nº 122/22
 O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 90808/22, resolve
ALTERAR
 a Portaria n.º 540/21, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2534 de 7 de maio de 2021, para que passe a constar a seguinte tabela, permanecendo inalterados os demais termos.

EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO			
INTEGRANTE	SERVIDOR	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
Requisitante	OMAR NASSER FILHO	51.443-8	DCS
Técnico	FERNANDO DO REGO BARROS FILHO	51.419-5	EGP
Técnico	SIMONE CARDOSO RUFCA	50.371-1	EGP
Técnico	CINTIA ROSA FERREIRA	51.388-1	DCS
Administrativo	LIANA CARMINATI	52.114-0	DA
Administrativo	JEFERSON LUIZ SANTOS	51.648-1	DA

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 10 de fevereiro de 2022.
 - assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente



Sem publicações



GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

-

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Paola Carolina Canuto Brandão

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Claudio Henrique de Castro

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima